

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL**

**CLÊNIO BRAZ DA SILVA FILHO**

**PIERRE BOURDIEU E JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA:  
O DIREITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE/RS FRENTE AO NOVO CICLO ECONÔMICO DA  
INDÚSTRIA *OFFSHORE* PARA O PRÉ-SAL BRASILEIRO**

**Rio Grande - 2016**

CLÊNIO BRAZ DA SILVA FILHO

**PIERRE BOURDIEU E JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA:  
O DIREITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE/RS FRENTE AO NOVO CICLO ECONÔMICO DA  
INDÚSTRIA *OFFSHORE* PARA O PRÉ-SAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito e Justiça Social**.

Área de concentração: direito e justiça social.

Linha de pesquisa: políticas públicas de sustentabilidade

Orientador:

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto

Rio Grande – 2016

### Ficha catalográfica

S586p Silva Filho, Clêncio Braz da.  
Pierre Bourdieu e a justiça ambiental transformadora: o  
Direito Administrativo ambiental no município do Rio Grande/RS  
frente ao novo ciclo econômico da indústria *off-shore* para o pré-sal  
brasileiro / Clêncio Braz da Silva Filho. – 2017.  
225 p.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande –  
FURG, Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social,  
Rio Grande/RS, 2017.  
Orientador: Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.

1. Justiça social 2. Justiça ambiental transformadora 3. Direito  
Ambiental 4. Pierre Bourdieu 5. Teoria do campo 6. Polo naval  
7. Rio Grande (Cidade) I. Veras Neto, Francisco Quintanilha II. Título.

CDU 349.6

Catálogo na Fonte: Bibliotecário Me. João Paulo Borges da Silveira CRB 10/2130



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

FACULDADE DE DIREITO, FADIR

Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGD

Mestrado em Direito e Justiça Social, MsDJS

PPGD

Campus Carreiros – Av. Itália Km 8

Rio Grande RS

## Ata de Defesa de Dissertação do Curso Mestrado em Direito e Justiça Social

Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016 na Sala 6101, às oito horas realizou-se a Defesa da Dissertação de Mestrado de **Clêncio Braz da Silva Filho**, com o título *PIERRE BOURDIEU E JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA: O DIREITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS FRENTE AO NOVO CICLO ECONÔMICO DA INDÚSTRIA OFFSHORE PARA O PRÉ-SAL BRASILEIRO*, que teve como orientador o Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto e tendo como examinadores os professores Dr.<sup>a</sup> Liane Francisca Hüning Pazinato, pelo Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande, FURG e a Dr. César Augusto Soares da Costa, pela Universidade Católica de Pelotas. Com a abertura dos trabalhos pelo orientador, seguido da apresentação pela mestrando de sua Dissertação, passou-se em seguida às manifestações dos examinadores que ao final apresentaram contribuições para qualificação do texto que, após revisão pela mestrando e aprovação pelo professor orientador, será entregue à Secretaria do Curso para ser disponibilizada à Biblioteca da Universidade. Ao concluir os trabalhos a Banca examinadora considerou aprovada a Dissertação de Mestrado atribuindo o conceito A, para que o Mestrando, observada as demais exigências do Curso, possa receber o título de **Mestre em Direito e Justiça Social** pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG.

Rio Grande, 01 de dezembro de 2016.

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras (Orientador)

Prof. Dr.<sup>a</sup> Liane Francisca Hüning Pazinato

Prof. Dr. César Augusto Soares da Costa

## DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha mãe, Edite Pereira da Silva, sou a continuação no tempo dos seus pensamentos sobre o mundo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao **povo brasileiro** que nos últimos dezesseis anos proporcionou que eu concluísse duas faculdades e dois mestrados em uma instituição pública e de qualidade, a Universidade Federal do Rio Grande/RS (FURG). Esforcei-me em retribuir esse privilégio em um país tão injusto e miserável, lecionando cinco anos sem remuneração e outros dois com remuneração em uma instituição pública. Paralelamente às minhas atividades privadas, durante outros seis anos servi a coisa pública em cargos diversos nas três esferas de governo, aplicando os conhecimentos que adquiri ao longo dessa jornada. Obrigado a todos os trabalhadores, bem como a tantos outros que se quer lhes foi dada a dignidade do trabalho.

Agradeço ao **Mestrado em Direito e Justiça Social**, representado na pessoa da **Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Claudia Crespo Brauner**, um espaço acadêmico onde é possível ter esperanças em uma sociedade mais justa e solidária.

Ao meu orientador **Prof. Dr. Francisco Quintanilha Véras Neto**, no qual me faltam adjetivos para descrever sua sabedoria e reconhecimento acadêmico, mas que posso reunir meus os sentidos mais profundos na palavra amizade.

Ao **Eng. Msc. Jorge Rafael da Costa Lopes**, Superintendente do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos (DATC), lotação da minha função de Chefe de Controle Interno, que ao cumprir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais oportunizou as condições laborais para que concomitantemente cursasse as bancadas desse Mestrado.

À **Cybele Troina do Amaral**, Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Ciências Contábeis, que com paciência e amor pela segunda vez atravessa comigo a jornada do mestrado.

*“Na pesquisa que fizemos sobre o sofrimento social, encontramos muitas pessoas que, como esse diretor de escola, estão mergulhadas nas contradições do mundo social, vividas sob a forma de dramas pessoais. Também poderia citar o chefe de um programa, encarregado de coordenar todas as ações num ‘subúrbio difícil’ de uma cidadezinha do norte da França. Ele enfrenta contradições que são o limite extremo daquelas que vivem todos os chamados ‘trabalhadores sociais’: assistentes sociais, educadores, magistrados e também, cada vez mais, docentes e professores primários. Eles constituem o que eu chamo de mão esquerda do Estado, o conjunto dos agentes dos ministérios ditos ‘gastadores’, que são o vestígio, no seio do Estado, das lutas sociais do passado. Eles se opõem ao Estado da mão direita, aos burocratas do ministério das Finanças, dos bancos públicos ou privados e dos gabinetes ministeriais. Muitos movimentos sociais a que assistimos (e assistiremos) exprimem a revolta da pequena nobreza contra a grande nobreza do Estado.” – Pierre Bourdieu.*

## RESUMO

Esta dissertação analisa o direito administrativo ambiental contemporâneo por meio da teoria do campo de Pierre Bourdieu, da teoria dos híbridos de Bruno Latour e François Ost e da justiça ambiental transformadora. É um estudo de caso acerca da aplicação do direito administrativo ambiental no Município do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil, no período correspondente ao ciclo de (neo)desenvolvimento de instalação do Polo Naval para a indústria *offshore* do Pré-sal brasileiro. Primeiro, discute justiça socioambiental na realidade atual, relacionando a injustiça material e o agravamento da crise e dos conflitos ambientais. Segundo, prospecta sob a emergência da (bio)ética latino-americana como parâmetro societário ligado ao *buen vivir*. Terceiro, projeta essa nova cultura (bio)ética no campo jurídico, analisando as possibilidades e limites da consecução de um novo *habitus* ao direito e com isso um novo conceito de justiça. Quarto, realiza uma breve descrição do surgimento do direito administrativo ambiental brasileiro, da sua constitucionalização e do seu enraizamento na estrutura estatal. Quinto, prospecta sobre as origens do campo ambiental rio-grandino por meio da história ambiental do município, analisa o fenômeno contemporâneo de proliferação legislativa ambiental e faz inferência ao recente quadro normativo afeto aos princípios da justiça ambiental transformadora. Sexto, descreve e analisa dados da fiscalização ambiental municipal, autos de infração e processos administrativos, com o intuito de verificar a os resultados da aplicação do direito administrativo ambiental em uma zona de sacrifício frente ao ciclo de (neo)desenvolvimento com a instalação do Polo Naval para a indústria *offshore* do Pré-sal brasileiro.

Palavras-chave: justiça social; justiça socioambiental; justiça ambiental transformadora; direito; direito ambiental; Pierre Bourdieu; teoria do campo; conflitos ambientais; polo naval; *offshore*; pré-sal; município do Rio Grande.



## ABSTRACT

This dissertation analyzes the contemporary environmental administrative law through the theory of Pierre Bourdieu's field theory, of Bruno Latour's and François Ost hybrids theory and to the transforming environmental justice. It's case study towards the application of environmental administrative right in the town of Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brazil, in the period corresponding to the cycle of (neo)development of installation of the Naval Polo for the offshore industry. First, it discussed socioenvironmental justice in the current reality, relating the material injustice and the worsening of the crisis and environmental conflicts, prospects under the latin American (bio)ethics as social guidance connected to *buen vivir*. Third, projects this new (bio)ethical culture in the law field, analyzing the possibilities and limits to a following of a new *habitus* to the right and with this new concept of justice. Forth, performs a brief description of appearance of the Brazilian environmental administrative right from its constitution and its rooting on state-owned structure. Fifth, prospects about the origins of the rio-grandino environmental field through the town's environmental history, analyzes the environmental legislative contemporary proliferation phenomenon and interferes on the recent normative board regard to the principles of transforming environmental justice. Sixth, describes and analyzes data from environmental city oversight, tax assessments, aiming to verify the results of the environmental administrative right application in a sacrifice zone front to cycle of (neo)development with the installation of the Naval Polo for the industry offshore of Brazilian pre salt.

Key-words: social justice; social environmental justice; transforming environmental justice; right; environmental right; Pierre Bourdieu; field theory; environmental conflict; naval polo; offshore; pre salt; town of Rio Grande.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Primeiro mapa oficial do Município do Rio Grande/RS, realizado pelo Brigadeiro José da Silva Paes.....	69
Figura 2 – Mapa espanhol descrevendo a posição fortificada no que se tornaria o núcleo urbano da cidade do Rio Grande/RS.....	71
Figura 3 – Ilustração da, então, Vila de São Pedro do Rio Grande em 1776.....	75
Figura 4 – Pintura a cidade do Rio Grande abordo de uma embarcação, demonstrando a imensa duna ao lado direito no núcleo urbano.....	80
Figura 5 – Pintura do Porto Velho de Rio Grande, demonstrando o núcleo linear urbano à margem do canal da Lagoa dos Patos, frente a “floresta de mastros”. .....	80
Figura 6 – Mapa comparativo do desenvolvimento territorial do Rio Grande/RS.....	82
Figura 7 – Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, primeira metade do século XX. ....	83
Figura 8 - Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, segunda metade do século XX. ....	84
Figura 9 – Legislação ambiental municipal dividida por área de interesse – década de 90 até a atualidade.....	108
Figura 10 – Denúncias recebidas e registradas (série anual) .....	125
Figura 11 – Notificações e/ou Autos de Infração por atividade em descumprimento ao art. 8º da Lei 6365/2007, de março a novembro de 2013.....	132
Figura 12 – Ações “de rua” descritas nos processos administrativos de fiscalização ambiental válidos que contaram com o apoio da PATRAM. ....	133
Figura 13 – Autos de Infração Ambiental lavrados, entre 2008 e 2013.....	137
Figura 14 – Autos de Infração Ambiental válidos, lavrados entre 2008 a 2013.....	137
Figura 15 – Valores iniciais anotados nos autos de infração válidos constantes nos processos de administrativos de fiscalização ambiental. ....	139
Figura 16 – Pessoas Jurídicas ativas no Município do Rio Grande em 2016. ....	142

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Denúncias efetivamente atendidas entre 07/05/2013 e 03/12/2013, (equivalente a 211 dias e 150 dias úteis) .....	131
Tabela 2 – Balanço Orçamentário da SMMA – Fiscalização e Licenciamento .....	141

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Leis municipais referentes a resíduos sólidos – décadas 90 até a atualidade.....	<b>104</b>
Quadro 2 – Leis municipais referentes as áreas de preservação permanente – décadas 90 até a atualidade. ....	<b>104</b>
Quadro 3 – Leis municipais referentes ao zoneamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras – décadas 90 até a atualidade.....	<b>105</b>
Quadro 4 – Leis municipais referentes à proteção dos animais – décadas 90 até a atualidade.....	<b>105</b>
Quadro 5 – Leis municipais referentes às alterações em prol do capital econômico – décadas 90 até a atualidade. ....	<b>106</b>
Quadro 6 – Leis municipais referentes à banalização por uso político da questão ambiental – décadas 90 até a atualidade.....	<b>108</b>
Quadro 7 – Leis municipais referentes à efetivação de princípios da justiça ambiental transformadora – décadas 90 até a atualidade. ....	<b>122</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal Brasileira.  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.  
COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.  
CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente.  
EIA – Estudo de Impacto Ambiental.  
EJA – Ensino de Jovens e Adultos.  
FURG – Universidade Federal do Rio Grande.  
GLA – Gratificação de Licenciamento Ambiental.  
IFRS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.  
OXFAM – Oxford Committee for Famine Relief.  
PATRAM – Patrulhamento Ambiental da Brigada Militar.  
PPGEA – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental.  
RIA – Relatório de Impacto Ambiental.  
RG – Município do Rio Grande.  
RS – Estado do Rio Grande do Sul.  
SEC – Secretaria Especial do Cassino.  
SEMA – Secretaria Nacional do Meio Ambiente.  
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.  
SMMA – Secretaria de Município do Meio Ambiente.  
UFA – Unidade de Fiscalização Ambiental  
ULA – Unidade de Licenciamento Ambiental  
URM – Unidade de Referência Municipal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
JUSTIFICATIVA .....	5
PROBLEMA .....	10
HIPÓTESE .....	10
METODOLOGIA.....	10
OBJETIVO GERAL .....	13
OBJETIVO ESPECÍFICO .....	13
ESTRUTURA INTERNA.....	14
<b>1. JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL</b> .....	<b>16</b>
1.1. Como se vive? .....	16
1.2. Como se quer viver? .....	21
1.3. Com que direito? .....	25
<b>2. DIREITO SOCIOAMBIENTAL</b> .....	<b>44</b>
2.1. (Breve) História do direito administrativo ambiental brasileiro .....	44
2.1. A constitucionalização do meio ambiente.....	51
2.2. Um (quase) Estado constitucional ambiental .....	58
<b>3. A FORMAÇÃO DO CAMPO AMBIENTAL, BUROCRÁTICO E JURÍDICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.</b> .....	<b>67</b>
3.1. Rio Grande: história ambiental e modelo de ciclos de impacto de desenvolvimento .....	67
3.2. O direito administrativo ambiental do Município do Rio Grande/RS .....	88
3.3. As possibilidades e limites da justiça ambiental transformadora no Município do Rio Grande/RS .....	109
<b>4. O CASO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS COMO “ZONA DE SACRIFÍCIO” FRENTE AO NOVO CICLO ECONÔMICO DA INDÚSTRIA OFFSHORE PARA O PRÉ-SAL BRASILEIRO....</b>	<b>124</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>144</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>156</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>170</b>
ANEXO A – CATÁLOGO DAS PRINCIPAIS LEIS DE INTERESSE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS .....	170
ANEXO B – RELATÓRIO PARCIAL DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS (DEZEMBRO DE 2013).....	181
ANEXO C – TABELA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS .....	194

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata da esperança<sup>1</sup>. A esperança em uma sociedade assolada pela crise ambiental<sup>2</sup>, que degrada incessante e progressivamente os bens necessários à vida por meio de um modo de produção injusto e excludente<sup>3</sup>: o capitalismo<sup>4</sup>. De forma inédita, a crise ambiental apresenta-se como fruto do esgotamento desse modelo de metabolização da natureza para benefício de uma restrita minoria dominante, em detrimento de uma maioria pobre e miserável. “Enquanto o patrimônio natural e os benefícios de seu uso são privadamente apropriados, os custos ambientais, sociais e à saúde do processo produtivo capitalista se avolumam”<sup>5</sup>. Por evidente, não basta somente ter esperança em um mundo socialmente justo. É preciso ir à essência das injustiças: o desequilíbrio socioambiental.

Vive-se a sociedade de consumo, consumo dos bens necessários à vida e outros tantos desnecessários a esta. Acessoriamente, uma sociedade de consumo do

---

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 120. “Constata-se claramente que a precariedade está hoje por toda a parte. [...] A precariedade afeta profundamente qualquer homem e mulher exposto a seus efeitos; tornando o futuro incerto, ela impede qualquer antecipação racional e, especialmente, esse mínimo de crença e de esperança no futuro que é preciso ter para se revoltar, sobretudo coletivamente, contra o presente, mesmo o mais intolerável”.

<sup>2</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007. p. 89. “Os estudos do metabolismo social mostram que a economia não tem empregado menos energia e nem está se ‘desmaterializando’. [...] A desigual incidência de danos ambientais ante não só as demais espécies ou as futuras gerações de humanos, mas em nossa própria época, justifica o nascimento do ecologismo popular ou do ecologismo dos pobres”.

<sup>3</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 12. “A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios de hierarquização: as fracções dominantes, cujo poder assenta no capital económico, têm em vista impor a legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, quer por intermédio dos ideólogos conservadores os quais só verdadeiramente servem os interesses dos dominantes por acréscimo, ameaçando sempre desviar em seu proveito o poder de definição do mundo social que detêm por delegação, a fracção dominada (letrados ou ‘intelectuais’ e ‘artistas’, segundo a época) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição, no topo da hierarquia dos princípios de hierarquização”.

<sup>4</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 174. “A emergência do campo econômico marca a aparição de um universo no qual os agentes sociais podem confessar a si próprios e confessar publicamente que eles têm interesses e desprender-se do desconhecimento coletivamente mantido, no qual podem não apenas fazer negócios, mas confessar que lá estão para fazê-los, isto é, para se comportar de maneira interessada, calcular, obter lucro, acumular, explorar”. MARX, Karl. **Capital**: a critique of political economy: the process of capitalist production. [Edited by Friedrich Engels]. v. 1. part. 1. New York: Cosimo Inc., 2007.

<sup>5</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajatórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 42.

trabalho humano de indivíduos<sup>6</sup>, que detém a força dos seus braços como único bem que lhes restou<sup>7</sup>. Expropriados de toda a sorte, observam o trabalho de apropriação e transformação da natureza que, progressivamente, se transmutou de atividade de subsistência humana para o acúmulo de riqueza material por diminuta parcela da sociedade, através da mais-valia e da alienação<sup>8</sup>. Se para uns trata-se de uma sociedade de consumo de tudo e de todos, para uma imensa maioria revela-se uma sociedade de perda da natureza biológica e da própria natureza humana. O medo de perder o pouco que possui e com isso perder a própria vida.

Consequência dessa premissa fundamental – uma sociedade de conflito, medo e ambientalmente injusta – exsurge o entendimento de que transformação dessa sociedade não se resume à luta material, pela mera posse de recursos naturais e das mercadorias derivadas da sua mutação. Trata-se, cumulativamente, de uma luta simbólica pelos valores e contra uma visão/ilusão do mundo, que garante tal sistema desigual de distribuição dos danos e benefícios da transformação da natureza – dentre eles, o valor da justiça e do direito<sup>9</sup>. Por tal, uma luta pelas representações, classificações, hierarquias, significados – do significado de justiça manejado pelo direito. Exigindo de cada um a postura de pensar o seu papel socioambiental – sua

---

<sup>6</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007. p. 44. “No entanto, a produção na economia atual, seja ela bela ou não, requer de um modo ou de outro suprimentos materiais crescentes. [...] Mas, qualquer que seja sua estética, é evidente que o consumo não está se desmaterializando. Os cidadãos ricos buscam satisfazer suas necessidades ou desejos por intermédio de novas formas de consumo que são, em si mesmas, altamente intensivas na utilização de recursos [...] inserindo enormes ‘mochilas ecológicas’ e um custo em vidas humanas”.

<sup>7</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 95. “Esse movimento de expropriação do capital favorece a alienação do ser humano enquanto espécie. O ser humano expressa a sua essência universal e de identidade com o outro ao realizar sua atividade de forma consciente e livre, algo que é invertido no capitalismo ao tornar a atividade vital de livre existência (subordinada ao econômico-mercantil). Acarreta ainda a alienação do humano em relação à natureza, já que este, ao se alienar de si mesmo, torna a natureza uma externalidade coisificada, passível de ser apropriada como mercadoria”.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 95. “[...] significa que os progressos obtidos nos últimos séculos não favorecem a emancipação, mas a ampliação do poder objetivo do capital sobre o trabalho, do ter sobre o ser. Assim, quanto mais se produz, mais as classes populares se veem privadas dos objetos necessários a sua sobrevivência e mais se coisifica a vida e se reifica a dimensão econômica na lógica do livre mercado. Quanto mais se desenvolve científica e tecnologicamente, mais se aprofundam a miséria e a falta de acesso aos bens materiais que permitem objetivamente uma vida digna. O trabalho alienado faz com o trabalhador se sinta infeliz em seu momento laborativo, pois em vez de este ser para o desenvolvimento integral do ser, torna-se fonte de sofrimento e insatisfação, uma vez que se configura como uma atividade que não pertence a quem a realiza, mas a outro que detém os meios de produção privadamente, definindo o capital como uma relação social desigual de acumulação, opressão e dominação”.

<sup>9</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 46. “A verdade é um jogo de lutas em todo campo”.



existência<sup>10</sup>, vida em substância na relação associativa humana perante as demais formas de vida e dos meios para vida. A primeira luta material e simbólica é a própria necessidade de viver.

A perversa solução do capital para as necessidades da vida tem se refletido em agravamento da crise social, que hoje só pode ser plenamente compreendida se inserida na crise ambiental sistêmica e global. Solução incompreensiva, pois se alicerça no livre jogo social de espoliação do homem pelo homem, da natureza pelo homem. Onde a “paz do capital econômico” é o mote dos conflitos sociais e, por dedução, dos conflitos socioambientais. O esgotamento da vida de muitos para a permanência da vida de poucos. Não à toa, ouve-se a cada “primavera” as ruas aquecidas pelo mesmo grito: justiça; transmutando-se em um grito por justiça socioambiental.

Ao escutar este grito por justiça, torna-se por óbvio que o campo jurídico<sup>11</sup> possui papel fundamental na resolução dos conflitos socioambientais contemporâneos. Nesse espaço social onde paz social – não somente do capital econômico – frutifica como esperança, que se deve encontrar o equilíbrio e a solidariedade necessários ao florescimento e edificação, metáforas do devir natural e do humano, de um Estado democrático de direito. Todavia, para tal, é imperativo retomar a *episteme*<sup>12</sup> do direito, conjecturando a possibilidade de se discutir, por mais

---

<sup>10</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 32. “A ação emancipatória é o meio reflexivo, crítico, e autocrítico contínuo, pelo qual podemos romper com a barbárie do padrão vigente de sociedade e de civilização, em um processo que parte do contexto societário em que nos movimentamos, do “lugar” ocupado pelo sujeito, estabelecendo experiências formativas, escolares ou não, em que a reflexão problematizadora da totalidade, apoiada numa ação consciente e política, propicia a construção de sua dinâmica. [...] somente existe democracia substantiva em sociedades formadas por sujeitos emancipados, em condições materiais e racionais de fazerem livres escolhas. Emancipar não é estabelecer o caminho único para a salvação, mas sim a possibilidade de construirmos os caminhos que julgamos mais adequados à vida social planetária, diante da compreensão que temos destes em cada cultura e forma de organização societária, produzindo patamares diferenciados de existência”.

<sup>11</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 211. “As práticas e os discursos jurídicos são com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento no espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”.

<sup>12</sup> LEÃO, Emmanuel Carneiro. **Filosofia grega: uma introdução**. Teresópolis: Daimon Editora, 2010. p. 235. “E o que diz e significa *episteme*? É uma palavra composta da preposição *epi* e do verbo *ístamai*. *Ístamai* diz estar em pé, solidamente estabelecido e fundado. E a preposição *epi* acrescenta-lhe a conotação de por sobre, em cima, a cavaleiro de, por cima. Da integração de todas estas dimensões formou-se, então, a experiência de conhecimento e ciência em sentido forte de e próprio de *episteme*. *Episteme* não diz apenas conhecimento, mas todo o contexto em que se constitui conhecimento”.

um turno, o tópico da justiça, agora sob os princípios socioambientais. Promover justiça socioambiental, *a priori*, é lutar simbolicamente, individual ou coletivamente<sup>13</sup>, pelo poder sobre as representações e imaginário social coletivo<sup>14</sup> daquilo que define o ser e o ter<sup>15</sup>. Luta simbólica pela atribuição do significado<sup>16</sup> de nascer, educar, trabalhar, transformar, produzir, viver e desvanecer. Bens simbólicos coletivos<sup>17</sup> cooptados por uma minoria, que faz crer legítimos os modos de vida e saberes que impõe. Todavia, essa luta simbólica, é igualmente um transformar. Tornar clara e concreta a justiça na realidade social por meio da ação do Estado e seu imenso poder

---

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 163. “Essas lutas simbólicas, tanto as lutas individuais da existência cotidiana como as lutas coletivas e organizadas da vida política, têm uma lógica específica, que lhes confere uma autonomia real em relação às estruturas em que estão enraizadas. Pelo fato de que o capital simbólico não é outra coisa senão o capital econômico ou cultural quando conhecido e reconhecido, quando conhecido segundo as categorias de percepção que ele impõe, as relações de força tendem a reproduzir e reforçar as relações de força que constituem a estrutura do espaço social. Em termos mais concretos, a legitimação da ordem social não é produto, como alguns acreditam, de uma ação deliberadamente orientada de propaganda ou de imposição simbólica; ela resulta do fato de que os agentes aplicam às estruturas objetivas do mundo social estruturas de percepção e apreciação que são provenientes dessas estruturas objetivas e tendem por isso a perceber o mundo como evidente”.

<sup>14</sup> BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: Leach, Edmund [et al.]. **Anthropos-Homem**. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 309-310. “O imaginário social elaborado e consolidado por uma colectividade é uma das respostas que esta dá aos seus conflitos, divisões e violências reais ou potenciais. Todas as colectividades tem os seus modos de funcionamento específicos a este tipo de representações. Nomeadamente, elaboram os meios da sua difusão e formam os seus guardiões e gestores, em suma, o seu “pessoal”. O imaginário social é, deste modo, uma das forças reguladoras da vida colectiva. As referências simbólicas não se limitam a indicar os indivíduos que pertencem a mesma sociedade, mas definem também de forma mais ou menos precisa os meios inteligíveis das suas relações com ela, com as divisões internas e as instituições sociais, etc. [cf. Gauchet 1977]. O imaginário social é, pois, uma peça efetiva e eficaz do dispositivo de controlo da vida colectiva e, em especial, do exercício da autoridade e do poder. Ao mesmo tempo, ele torna-se o lugar e o objecto dos conflitos sociais”.

<sup>15</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 160. “[...] o mundo social apresenta-se, objetivamente, como um sistema simbólico que é organizado segundo a lógica da diferença, do desvio diferencial. O espaço social tende a funcionar como um espaço simbólico, um espaço de estilos de vida e de grupos de estatuto, caracterizados por diferentes estilos de vida”.

<sup>16</sup> BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: Leach, Edmund [et al.]. **Anthropos-Homem**. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 298-299. “Exercer um poder simbólico não consiste meramente em acrescentar o ilusório a uma potência ‘real’, mas sim em duplicar e reforçar a dominação efetiva pela apropriação dos símbolos e garantir a obediência pela conjugação das relações de sentido e poderio”.

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papius, 1996. p. 192-194. “A economia dos bens simbólicos apoia-se no recalque ou na censura do interesse econômico (no sentido restrito do termo). [...] Dado esse recalque, as estratégias e as práticas características da economia de bens simbólicos são sempre ambíguas, com a dupla face, e até aparentemente, contraditórias. [...] O trabalho de negação, de recalque, só pode ter êxito porque é coletivo e está fundamentado na orquestração dos *habitus* daqueles que o põem em prática ou, em termos mais simples, em um acordo não intencionalmente firmado ou concluído entre as disposições dos agentes direta ou indiretamente interessados. Essas disposições comuns, e a *doxa* compartilhada que elas fundamentam, são produto de uma socialização idêntica ou semelhante, que leva à incorporação generalizada das estruturas do mercado de bens simbólicos sob a forma de estruturas cognitivas em consonância com as estruturas objetivas desse mercado”.

de nomeação e classificação<sup>18</sup> do mundo. Desta forma, simultânea e materialmente, uma justiça ambiental e transformadora<sup>19</sup> que “toca o solo”. Já não basta ter esperança, é preciso pô-la em prática.

Neste cenário crítico de perdas e esperanças que se assistiu no Brasil, em meados do século XX, a profusão da legislação ambiental; a transição dos conflitos socioambientais pelo direito para os conflitos socioambientais no direito. Observou-se, após o recente e precário interregno de redemocratização e constitucionalização de direitos e deveres, o nascimento de um conjunto de normas ambientais conduziu a expectativa, a esperança, de que se havia encontrado o caminho seguro e justo para uma existência equilibrada entre os homens e entre os homens e a natureza. Todavia, ao recolher os espólios cotidianos dos conflitos ambientais contemporâneos, percebe-se a necessidade refletir sobre os motivos que conduziram ao agravamento da crise ambiental, apesar dos intermináveis compêndios legislativos.

## JUSTIFICATIVA

Frente ao desafio de coadunar desenvolvimento econômico e respeito à vida, urge auferir quais significados carrega o campo jurídico e se os valores consubstanciados no conceito de justiça, por ele utilizado, são compatíveis com a crise ambiental sistematizada e institucionalizada sob as premissas capitalistas. Compreender quais os valores plasmados neste ideal, qual sua forma simbólica, que

---

<sup>18</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo. Companhia das Letras, 2014. p. 31. “[...] podemos dizer que o Estado é o princípio de organização do consentimento como adesão à ordem social, a princípios fundamentais da ordem social, e que ele é fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso”.

<sup>19</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da. **Educação Ambiental transformadora e bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Rio Grande: Depositada no Banco de Teses e Dissertações do PPGEA/FURG, 2012, 279 f.

representação social inculca o campo jurídico como identidade de um direito fortemente antropocêntrico<sup>20</sup>.

Teoricamente, é necessário prover o arcabouço teórico e metodológico com novas visões e estratégias para pensar-fazer o direito, em última análise, denunciá-lo<sup>21</sup>. Consequentemente, analisar as possibilidades da justiça ambiental transformadora contribuir com novas premissas a tal sistema valorativo; ou ainda, a possibilidade de atuar como transformadora social à margem da sua institucionalização<sup>22</sup>. A teoria base utilizada é estruturalismo construtivista<sup>23</sup> de Pierre Bourdieu, especialmente no que tange a teoria dos campos na análise do campo jurídico. Campo, *habitus* e capitais<sup>24</sup> como categorias conceituais para a compreensão

---

<sup>20</sup> BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: Leach, Edmund [et al.]. **Anthropos-Homem**. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 310. “Com efeito, é no próprio centro do imaginário social que se encontra o problema do poder legítimo, ou melhor, para ser mais exacto, o problema da legitimação do poder. Qualquer sociedade precisa de imaginar e inventar a legitimidade que atribui ao poder. Por outras palavras, o poder tem necessariamente de enfrentar o seu arbitrário e controlá-lo reivindicando uma legitimidade. Efectivamente, nenhuma cultura e, por conseguinte, nenhum poder podem ser deduzidos de qualquer princípio universal-físico, biológico ou espiritual, - visto não estarem ligados por qualquer espécie de relação interna a “natureza das coisas” ou a “natureza humana” [Bourdieu e Passeron 1970]. Em contrapartida, todo o poder tem de se impor não só como poderoso, mas também como legítimo. Ora, na legitimação de um poder, as circunstâncias e os acontecimentos que estão na sua origem contam tanto, ou menos, do que o imaginário a que dão nascimento e de que o poder estabelecido se apropria. As relações de força e de poder que toda a dominação comporta, acrescentam-se assim as relações de sentido. Qualquer instituição social, designadamente as instituições políticas, participa assim de um universo simbólico que a envolve e constitui o seu quadro de funcionamento”.

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 34. “Todavia construir um objeto científico é, antes de mais e sobretudo, romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objectividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está por toda a parte”.

<sup>22</sup> LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: Geyer F. and van der Zouwen J. (eds.). **Sociocybernetic paradoxes: observation, control and evolution of self-steering systems**. London: Sage, 1986. p. 188. Trata-se da superação da leitura reducionista da teoria dos sistemas proposta por Luhmann, que enclausurou o direito em um dilema epistêmico, a ser superado pelo estruturalismo construtivista. Nas próprias palavras de Luhmann: “A ‘nova epistemologia’ vai ter que prestar a atenção para pelo menos duas distinções fundamentais: a distinção entre a autopoiese e observação por um lado, e a distinção entre a observação externa e observação interna (auto-observação), por outro. Para combinar estas duas distinções é uma das tarefas não resolvidas da teoria dos sistemas”. [Tradução do autor].

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 149. “Por estruturalismo ou estruturalista, quero dizer que existem, no próprio mundo social e não apenas nos sistemas simbólicos - linguagem, mito, etc. -, estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações. Por construtivismo, quero dizer que há, de um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos do que chamo de *habitus* e, de outro, das estruturas sociais, em particular do que chamo de campos e grupos, e particularmente do que se costuma chamar de classes sociais”.

<sup>24</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

da reprodução do direito e seu fechamento. Neste sentido, possibilitando denotar os limites e possibilidades da introdução de um novo conceito de justiça ambiental.

Neste contexto, o ingresso neste debate de um novo conceito de justiça ambiental fundado na obra de Carlos Frederico Bernardo Loureiro<sup>25</sup> e da sua educação ambiental transformadora; originada das obras de Henri Acselrad<sup>26</sup> e Joan Martínez Alier<sup>27</sup>. Por fim, a construção de uma nova representação da natureza; assentada nos autores François Ost<sup>28</sup> e Bruno Latour<sup>29</sup> por meio dos híbridos, uma compreensão relacional para o fenômeno de coexistência entre o homem e a natureza. Tal fundamento teórico possibilita verificar a incapacidade ou capacidade da legislação ambiental pós-constitucionalização de realizar uma abertura no campo jurídico para as demandas socioambientais. A negação da hipótese será realizada em um estudo de caso<sup>30</sup>, no município do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil.

Socialmente, não é demais afirmar que a questão ambiental e sua crise constante sob os auspícios do capitalismo global é tema urgente e que necessita ser pensado em todas suas vertentes. A clivagem jurídica, *episteme* deste estudo, procura contribuir para uma mudança de *habitus*<sup>31</sup>, ou seja, a inculcação de novos valores às ações dos agentes em sua atividade laboral dentro e/ou margem das estruturas do

---

<sup>25</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajelórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>26</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>27</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

<sup>28</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>29</sup> LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1994.

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 32. “O raciocínio analógico, que se apoia na intuição racional das homologias (ela própria alicerçada no conhecimento das leis invariantes dos campos), é um espantoso instrumento de construção do objeto. É ele que permite mergulharmos completamente na particularidade do caso estudado sem que nela nos afogemos, como faz a idiografia empirista, e realizar-mos a intenção de generalização, que é a própria ciência, não pela aplicação de grandes construções formais e vazias, mas por essa maneira particular de pensar o caso particular que consiste em pensá-lo verdadeiramente como tal”.

<sup>31</sup> BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Editora da UNESP, 2004. p. 28. “[...] maneiras de ser permanentes, duráveis que podem, em particular, levá-los a resistir, a opor-se às forças do campo. Aqueles que adquirem, longe do campo em que se inscrevem, as disposições que não são aquelas que esse campo exige, arriscam-se, por exemplo, a estar sempre defasados, deslocados, mal colocados, mal em sua própria pele, na contramão e na hora errada, com todas as consequências que se possa imaginar. Mas eles podem também lutar com as forças do campo, resistir-lhes e, em vez de submeter suas disposições às estruturas, tentar modificar as estruturas em razão de suas disposições, para conformá-las às suas disposições”.

Estado. Neste sentido, contribuir para a alteração do cenário social de desigualdade econômica e injustiça socioambiental. Assim, possibilitando real rompimento da cultura dominante que reduz a natureza a um objeto, a fragmentação do ser e a instrumentalização para o trabalho. Ademais, o município do Rio Grande/RS enfrenta um momento de transição em relação ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-Sal brasileiro, denominado Polo Naval. Ao analisar os dados referentes ao direito administrativo e a fiscalização ambiental neste período recente pode-se, de melhor forma, compreender os efeitos sociais desta metabolização do meio ambiente e a emergência de Rio Grande como “zona de sacrifício” inclusa na política (neo)desenvolvimentista contemporânea.

Pessoalmente, o autor desta dissertação tendo vivenciado em diversos *locus* a relação entre os efeitos do sistema capitalista e suas consequências sobre as populações menos favorecidas, crê na possibilidade de repensar o papel desempenhado pelo campo jurídico na resolução dos conflitos socioambientais. O autor é licenciado em História, tendo experiência de vida como professor do curso noturno de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), momento em que se tornou acadêmico das bancadas do curso de direito, ambos os cursos superiores concluídos pela Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul (FURG), Brasil; cumulativamente, neste interregno adquiriu o grau de Mestre em Educação Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental<sup>32</sup>, também, pela Universidade Federal do Rio Grande/RS. Nesta experiência de conhecimento acadêmico participou como extensionista do projeto *(Re)construção do fazer e pensar*

---

<sup>32</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f.

a *Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal*<sup>33</sup>, foi membro do Grupo de Pesquisa Jurídica Transdisciplinar para a Sustentabilidade e do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais, todas as atividades desenvolvidas, igualmente, na FURG.

Ao despedir-se da sala de aula ingressou como servidor público do Município do Rio Grande/RS, lotado na Secretaria de Município de Meio Ambiente, local onde exerceu atividades administrativas na Unidade de Licenciamento Ambiental (2011-2012) e a chefia da Unidade de Fiscalização Ambiental (2013). Ordeiramente, exerce a chefia da Divisão de Controle na Unidade de Licitações e Contratos na autarquia municipal responsável e comprometida com a mobilidade urbana e intermunicipal. Por fim, não menos honrosa distinção, hoje faz parte da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de advogado militante. Por tal, em conjunto, deseja pensar suas práticas no exercício da função pública de maneira que reflita em ações que, efetivamente, transforme o modo como a questão ambiental e sua crise são tratadas cotidianamente nos diferentes espaços sociais em que atua.

Ademais, discutir os sentidos pedagógicos dados ao conceito de justiça de um bacharel em direito; como um *locus* específico e seletivo dos conflitos e da estrutura estatal que conduzirá o trabalho àqueles responsáveis, em grande parte, pela solução da crise ambiental instalada na sociedade capitalista e, pretensamente, democrática. A ciência é pedagogia que se realiza em espaço conflitivo de alta intensidade; lugar de excelência pela disputa dos significados e classificações conceituais daquilo são consenso e dissenso sobre o mundo social. Desta forma, compreender a violência simbólica da cultura legítima imposta, que coloca o ter acima do ser acerca destes

---

<sup>33</sup> CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **(Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal**. [projeto de extensão]. Disponível em: [http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto\\_id=67044](http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto_id=67044). Acesso em: 28 de agosto de 2016 “O projeto se refere a um curso de extensão organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande em parceria com o Ministério Público direcionado às pessoas que cometerem crimes ambientais, visando ao ajuste de conduta. Realiza-se no período que compreende cinco manhãs de sábado dos meses de novembro a dezembro de 2010, das 8h às 12h. Destina-se, portanto, a atender à solicitação do Ministério Público em promover um curso de extensão que possibilite aos participantes cumprirem medida beneficiária prevista na lei penal pertinente. Assim, os objetivos do curso são os seguintes: promover um espaço de reflexão e discussão da problemática da degradação ambiental, da legislação ambiental e as infrações cometidas pelos participantes e suas dificuldades no cumprimento da legislação e também debater em relação a importância da ação comunitária para o efetivo exercício da cidadania. A metodologia é baseada no diálogo de saberes através do incentivo ao debate sobre assuntos que permeiam temáticas da Educação Ambiental: fundamentos da Educação Ambiental; sustentabilidade do meio ambiente; direito ambiental; a historicidade das questões ambientais; conservação da biodiversidade e ação comunitária”.

indivíduos que advogam e julgam as relações humanas de vínculo e limite em relação à natureza. Verificando, deste modo, princípios onde possa ser fomentada a justiça ambiental transformadora no campo jurídico, para reacender em suas práticas e significados de vida a necessidade urgente de debater a justiça, que frente à crise em que se vive, impõe-se que seja justiça socioambiental. Pensar a si e com isso pensar o outro e o meio à qual pertence e constrói.

## **PROBLEMA**

Por tal apresenta-se como problemática desta dissertação: por que a legislação que vivifica no campo jurídico não é capaz de prover uma sociedade justa ambientalmente, especialmente visível no estudo de caso do município do Rio Grande/RS frente ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-Sal brasileiro.

## **HIPÓTESE**

A hipótese derivada de tal problema se assenta na seguinte premissa: a legislação é incapaz de promover o efetivo equilíbrio socioambiental sem que haja a internalização de um novo conceito de justiça ambiental no campo jurídico, exemplificado no estudo de caso do município do Rio Grande/RS frente ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-Sal brasileiro.

## **METODOLOGIA**

As características metodológicas desta dissertação são propostas através de uma pesquisa explicativa que tem como “preocupação central identificar os fatores



que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”<sup>34</sup>. O fenômeno é abordado através do conceito de justiça ambiental transformadora<sup>35</sup>, em recorte especial do campo jurídico e a estrutura estatal, objetivando relacioná-lo de forma sincrônica e/ou anacrônica com a legislação ambiental e os efeitos de sua aplicação no microcosmo local. Neste contexto, é por excelência um estudo de caso, focado na vivência do autor no órgão ambiental do Município do Rio Grande/RS.

Por outro lado, o método explicativo encontra-se ancorado em técnica de observação participante, segundo a qual “o observador, deliberadamente, se envolve e deixa-se envolver com o objeto da pesquisa, passando a fazer parte dela”<sup>36</sup>. O autor desta pesquisa, ele mesmo tendo experiência nos dilemas das instâncias governamentais na qual é atribuída a competência para a gestão da crise ambiental instalada, coloca-se como observador que em diversos momentos atuou como agente desta trama narrativa. Ademais, como bacharel em direito e mergulhado nos conflitos ambientais locais, pode assim evidenciar a observação direta e cotidiana do saber-fazer objeto desta pesquisa. O método observacional será constantemente aludido como forma de denotação das vivências no campo ambiental, burocrático e jurídico,

---

<sup>34</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 46.

<sup>35</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f.

<sup>36</sup> CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002. p. 28.

sendo por natureza requisito valorativo do próprio campo ambiental para aquele que se propõe a produzir uma pesquisa acerca do meio ambiente<sup>37</sup>.

Ademais, trata-se de uma pesquisa complementarmente bibliográfica, que analisará as premissas sociológicas da obra de Pierre Bourdieu, especialmente aquelas afetas à relação do campo jurídico com os demais campos sociais. Igualmente, após um processo de classificação e fichamento das obras referentes ao tema, especialmente de François Ost e Bruno Latour, fora proposta uma narrativa analógica entre os fundamentos teóricos dos postulados em questão, a saber: os limites e as possibilidades da promoção do conceito de justiça ambiental transformadora.

Outrossim, trata de uma pesquisa alicerçada em dados coletados junto à Secretaria de Município do Meio Ambiente do Município do Rio Grande/RS, no interregno em que o autor foi servidor público nas unidades de licenciamento e de fiscalização ambiental. Tais dados são referentes a todos os processos administrativos de infração ambiental desde a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Ademais analisa os autos de infração de fiscalização ambiental lavrados no ano de 2013, bem como das séries históricas desde 2008 – ano de efetivo início da habilitação municipal para o

---

<sup>37</sup> GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In*: p. 178. SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.). **Educação ambiental**: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 184-185. “Infelizmente, nossos meios universitários têm baixa capacidade para atender e entender este tipo de demandas colaborativas voltadas exclusivamente para a melhora e a mudança de realidades singulares. Nos âmbitos acadêmicos, a intervenção e a pesquisa ambiental adquirem um caráter mais formal e meritocrático, mais teórico e menos prático, também *mais inútil* [...] mas as oportunidades de conectar o conhecimento à prática são mínimas, porque as exigências que esse outro tipo de pesquisa de *baixa voltagem* impõem são muito mais comprometidas, exigem mais dedicação, requerem mais tempo e maiores compromissos vitais; sobretudo obrigam o pesquisador, o mediador ecológico ou o profissional dessa parcela a assumir uma opção politicamente responsável com seu objeto de estudo, na qual se reflete com sinceridade e transparência sua posição pessoal frente aos modelos de desenvolvimento sustentável e seus níveis de compromisso ideológico com um tipo de práticas voltadas para a mudança e para a transformação das realidades educativas, sociais e ambientais, e lhe exigem o seu envolvimento dinâmico de participação capazes de tornar manifestas as relações táticas entre o meio ambiente e as estruturas sociais, econômicas e políticas. Mas este pesquisador modélico é mais fruto de uma ilusão de *conto de fadas ambiental* do que um reflexo da realidade. A dupla moral com que os mediadores ecológicos sobrevivem frequentemente e os desajustes entre teoria e prática também atormentam assiduamente estes profissionais, com riscos acumulados de má consciência, má consciência que, às vezes, nos leva a um discurso quase esquizofrênico, que nos obriga a realizar proposições teóricas impecáveis sobre os compromissos, as ações, a participação, a pesquisa e o bom caminho do desenvolvimento ambiental. Mas depois, na intervenção diária e na ação profissional cotidiana, essas proposições são resolvidas sem preocupações com níveis de mudança, objetiva conseguida na realidade concreta em que atuamos”.

licenciamento. Anota-se que este período corresponde à emergência de uma “zona de sacrifício” frente ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-Sal brasileiro.

Destes dados dois aspectos foram especificamente analisados. O primeiro, a incidência nos autos de infração ambiental da ausência do licenciamento ambiental e do descumprimento das condicionantes. O segundo, a quantidade de licenças ambientais emitidas frente ao número de empresas instaladas no município. Desta forma, por um lado o descumprimento pelos empreendedores dos mais basilares requisitos da legislação ambiental; por outro, a ineficiência do Estado em normatizar as atividades, especialmente evidente frente ao ciclo (neo)desenvolvimentista do Polo Naval no Município do Rio Grande/RS.

Por fim, sugere um modo de pensar o direito e a administração pública dos conflitos ambientais através do conceito de justiça ambiental transformadora; denotando as possibilidades e limites por meio de um novo entendimento do justo frente à crise ambiental contemporânea.

## **OBJETIVO GERAL**

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades da legislação e do direito administrativo ambiental se coadunar com um novo conceito de justiça ambiental dentro do campo jurídico, exemplificado pelo estudo de caso do Município do Rio Grande/RS frente ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-Sal brasileiro.

## **OBJETIVO ESPECÍFICO**

Entre os objetivos específicos estão: 1) analisar o direito administrativo ambiental contemporâneo por meio da teoria do campo de Pierre Bourdieu, da teoria dos híbridos de Bruno Latour e François Ost e da justiça ambiental transformadora; 2) estudar o caso concreto da aplicação do direito administrativo ambiental no Município

do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil, no período correspondente ao ciclo de (neo)desenvolvimento de instalação do Polo Naval para a indústria *offshore* do Pré-sal brasileiro; 3) discutir o estado de injustiça material relacionando com a crise e os conflitos ambientais contemporâneos; 4) propor novos parâmetros éticos-morais societários com fundamento na bioética latino-americana; 5) prospectar os limites e possibilidades da aplicação de nova ética ao campo jurídico e por consequência ao direito e a promoção da justiça; 6) realizar um breve relato do surgimento do direito administrativo ambiental brasileiro; 7) analisar a constitucionalização do direito ambiental brasileiro; 8) verificar o enraizamento da questão ambiental na estrutura do Estado brasileiro; 9) prospectar as origens do campo ambiental rio-grandino por meio História Ambiental; 10) descrever a legislação ambiental contemporânea rio-grandina; 11) analisar o conjunto de normas municipais recentes afetas aos princípios da justiça ambiental transformadora; 12) verificar a efetiva aplicação do direito administrativo ambiental na realidade local por meio dos autos de infração ambiental e dos processos administrativos.

## **ESTRUTURA INTERNA**

Esta dissertação está dividida em quatro partes: justiça socioambiental, direito socioambiental; a formação do campo ambiental, burocrático e jurídico no município do Rio Grande/RS e o caso da fiscalização ambiental do município do Rio Grande/RS como “zona de sacrifício” frente ao novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o pré-sal brasileiro.

Introduz os parâmetros científicos para analisar o direito administrativo ambiental contemporâneo por meio da teoria do campo de Pierre Bourdieu, da teoria dos híbridos de Bruno Latour e François Ost e da justiça ambiental transformadora. É estudo de caso acerca da aplicação do direito administrativo ambiental no Município do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil, no período correspondente ao ciclo de (neo)desenvolvimento de instalação do Polo Naval para a indústria *offshore* do Pré-sal brasileiro.

O primeiro capítulo discute justiça socioambiental na realidade atual, relacionando a injustiça material e o agravamento da crise e dos conflitos ambientais.

Prospecta sob a emergência da (bio)ética latino-americana como parâmetro societário ligado ao *buen vivir*. Projeta essa nova cultura (bio)ética no campo jurídico, analisando as possibilidades e limites da consecução de um novo *habitus* ao direito e com isso um novo conceito de justiça.

O segundo capítulo realiza uma breve descrição do surgimento do direito administrativo ambiental brasileiro, da sua constitucionalização e do seu enraizamento na estrutura estatal.

O terceiro capítulo prospecta sobre as origens do campo ambiental rio-grandino por meio da história ambiental do município, analisa o fenômeno contemporâneo de proliferação legislativa ambiental e faz inferência ao recente quadro normativo afeto aos princípios da justiça ambiental transformadora.

O quarto capítulo descreve e analisa dados da fiscalização ambiental municipal, autos de infração e processos administrativos, com o intuito de verificar a os resultados da aplicação do direito administrativo ambiental em uma zona de sacrifício frente ao ciclo de (neo)desenvolvimento com a instalação do Polo Naval para a indústria *offshore* do Pré-sal brasileiro.

Por fim, realiza uma síntese dos temas debatidos e considerações conclusivas sobre o objeto analisado.

# 1. JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL<sup>38</sup>

## 1.1. Como se vive?

Os seres humanos são pobres. São pobres em muitos sentidos, para análise do mundo em que se vive – o capitalista – são pobres materialmente. Anota essa premissa fundamental de que há uma multidão de pobres e miseráveis<sup>39</sup> que habitam o planeta. Tal fato visto isoladamente – na moderna premissa científica cartesiana<sup>40</sup> – não revela muito do que é o homem ou de como se vive os dias atuais. Tal realidade só possível de ser desvelada pelo seu oposto, quando se observa a existência de diminuta parcela de indivíduos que detém e concentra uma enorme parte do patrimônio e da renda, bem como o modo de produzi-los. A histórica contradição fundada no acúmulo de riqueza material derivado do trabalho de transformação da natureza e da exploração do homem pelo homem.

O capitalista compra força de trabalho, a fim de usá-lo; e a força de trabalho em uso é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho a consome, fazendo o vendedor dela trabalhar. Ao trabalhar, este torna-se, na verdade, o

---

<sup>38</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 9. “[...] um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada [...] para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais.”

<sup>39</sup> SINGER, Paul. **A erradicação da miséria**: uma abordagem inicial. Disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3ADC4216013AF4E0D85014C0/A%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DA%20MIS%C3%89RIA%20UMA%20ABORDAGEM%20INICIAL.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2016. p. 1. **Pobreza e miséria**: “A diferença entre pobreza e miséria parece à primeira vista de grau. Pobreza pode ser conceituada como falta de recursos monetários para a aquisição de bens e serviços essenciais a uma vida “normal”. Miséria seria uma pobreza tão extrema que suas vítimas não dispõem de dinheiro sequer para adquirir uma quantidade mínima alimentos e outras coisas essenciais à mera sobrevivência. Esta diferença, que aparenta ser quantitativa, olhada mais de perto se revela de qualidade. A pobreza é uma situação em que a vida está fragilizada, porque os pobres, tendo tão pouco, vivem da mão para a boca, mas a maior parte das vezes a mão tem algum alimento para por na boca. Porém, havendo algum contratempo – a doença de alguém na família, algum acidente - um alagamento causado pelas chuvas de verão, um princípio de incêndio, uma greve no transporte coletivo - e o pouco dinheiro guardado tem de ser gasto, lançando a família da pobreza na miséria. [...] A localização no espaço separa pobres de miseráveis e portanto quebra os laços de solidariedade que os uniam quando os ex-pobres ainda não eram miseráveis. [...] A diferença principal que separa pobres de miseráveis, do ponto de vista do combate à pobreza pelo poder público, é que a transferência de dinheiro efetivamente serve para aliviar a pobreza e inclusive para dar oportunidades de ascensão social aos beneficiados”.

<sup>40</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. Martins Fontes: São Paulo, 2001. p. 23 “[...] dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor resolvê-las”.

que antes só era potencialmente, a força de trabalho em ação, um trabalhador. [...] Trabalho é, em primeiro lugar, um processo em que ambos participam, o homem e a Natureza. Processo em que o homem com sua própria vontade começa, regula e controla a reação material entre ele e a Natureza. Ele se opõe à natureza como uma de suas próprias forças, pondo em movimento os braços e pernas, cabeça e mãos, as forças naturais do seu corpo, a fim de se apropriar dos produtos da Natureza em uma forma adaptada às suas próprias necessidades.<sup>41</sup>

Vive-se a condição social generalizada da compra da força de trabalho, agravada pela apropriação por uma pequena fração dessa sociedade do resultado da aplicação da força humana natural sobre o restante da natureza. Uma condição social naturalmente naturalizada, onde o único mundo possível é esse: o injusto. A aparente estabilidade secular das relações de exploração humana e ambiental no mundo oculta uma nova realidade. Realidade que torna insuportável o modo de como se vive e que precisa ser descortinada para não se ultrapassar um ponto de violência e medo sem retorno.

Revelando este quadro de injustiça material, derivada da apropriação do trabalho humano e da natureza, pode-se deduzir essa realidade contemporaneamente vivenciada por meio da seguinte sentença: “O 1% mais rico, cerca de 45 milhões de adultos sobre 4,5 bilhões, possui um patrimônio médio da ordem de 3 milhões de euros [...], o que equivale a cinquenta vezes o patrimônio médio, de modo que a participação no patrimônio total é de 50%”<sup>42</sup>. Poucos ricos e muitos pobres e miseráveis: ápice da própria história humana até aqui. A secular narrativa escreve um inédito capítulo de como muitos suportam a violência de poucos.

Corroborando com tal entendimento, dados igualmente recentes demonstram o agravamento desta situação. Segundo esses, a parcela 1% mais rica da população possuía, em 2014, 48% da riqueza mundial; enquanto os 99% restantes deteriam 52% desta. Ademais, estes 52%, estariam concentrados entre os 20% mais ricos deste grupo, dedicando aos 80% restantes apenas 5,5% da riqueza mundial a ser compartilhada. Progressivamente, em 2016, o 1% mais rico deterá mais que 50% da riqueza da existente em todo o planeta<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> MARX, Karl. **Capital: a critique of political economy: the process of capitalist production**. [Edited by Friedrich Engels]. v. 1. part. 1. New York: Cosimo Inc., 2007. p. 197-198. [Tradução do autor].

<sup>42</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 427.

<sup>43</sup> OXFAM INTERNACIONAL. **Riqueza: ter tudo e querer mais**. Disponível em: [https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file\\_attachments/ib-wealth-having-all-wanting-more-190115-es.pdf](https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/ib-wealth-having-all-wanting-more-190115-es.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2015.

No Brasil este cenário não é divergente. Apesar da recente expansão das políticas de distribuição de renda, notadamente dos benefícios de prestação continuada, do Bolsa Família e do aumento real do salário mínimo, o quadro de injustiça e desigualdade entre os mais ricos e os mais pobres continua estável. É o que deduz recente estudo acerca da relação entre a concentração de renda e o imposto de renda no Brasil, demonstrando que:

Em primeiro lugar, a renda no Brasil é altamente concentrada, dado que o 1 por cento superior da contagem de distribuição para cerca de 27 por cento da renda familiar bruta total em 2013. As quotas da renda superiores são as mais altas observadas em toda a amostra do *The World Wealth and Income Database* dos últimos anos, bem como, historicamente, uma vez que as maiores parcelas atingiram altos picos durante a caótica década de 1980. Com base nestes resultados, o Brasil é mais desigual do que qualquer um de seus colegas de países em desenvolvimento, e os Estados Unidos, mesmo após a contabilização de ganhos de capital no segundo. Somente a 0,01 por cento superior nos EUA pode comparar com o seu equivalente no Brasil ao longo dos últimos anos. Além disso, estas elevadas quotas parecem ser uma característica persistente do desenvolvimento do Brasil, pois elas mudaram pouco desde a década de 1970, diminuindo o entusiasmo com "história de sucesso" do Brasil. [...] Isso mostra que as elites no Brasil são praticamente tão ricas quanto as elites em os EUA. Um outro ponto que pode ser notado é que parece haver uma maior polarização da renda dentro dos 10 por cento superiores no Brasil do que nos EUA (comparando P90 e P99.99 em cada país). Isto sugere que a renda de mercado no Brasil é mais desigualmente distribuída na parte superior do que nos EUA. [...] De uma perspectiva puramente qualitativa, estes resultados não dizem nada de novo sobre distribuição de renda e sistemas fiscais, em uma região citada em alta desigualdade e evasão fiscal.<sup>44</sup>

Em outro estudo, igualmente atual, corrobora-se com tais conclusões. Sistemáticamente, estudos científicos e dados das organizações da sociedade civil têm demonstrado o mesmo cenário de injustiça material generalizada. Em poucos momentos da nossa história se obteve tanta riqueza a partir da transformação da natureza, conseqüentemente, a realidade poucas vezes se mostrou tão desigual.

O topo da distribuição de renda tem uma vasta influência sobre desigualdade total sempre que a renda é extremamente concentrada, como é o caso do Brasil. Como 10% mais ricos constantemente obtêm entre metade e dois terços de todos os rendimentos desde 1974 (Medeiros *et al*, 2015a;. Souza, 2014), a desigualdade dentro da parte inferior 90% da população tende a ter uma menor influência sobre a desigualdade global.

---

<sup>44</sup> MILÁ, Marc Morgan. **Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013.** Dissertação de Mestrado [Public Policy and Development Master Dissertation]. Paris: Paris School of Economics, 2015, 165 f. Disponível em: [piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf](http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf). Acesso em: 02 de junho de 2016. fls. 18-19; 45. [Tradução do autor].



[...] A desigualdade de renda se manteve estável entre 2006 e 2012. Ao contrário do que amostras de dados pesquisa mostra por si só, não há grandes mudanças no coeficiente de Gini quando os dados fiscais e de estudos por amostragem são combinados para formar uma completa distribuição dos rendimentos entre os adultos. A redução da desigualdade na base da distribuição foi compensado pelo ligeiro aumento de quotas de renda superior reveladas pelos dados fiscais.<sup>45</sup>

Neste contexto, há uma relação evidente entre o trabalho humano e os resultados de sua aplicação sobre a natureza para todo aquele que alimenta a esperança em uma sociedade mais justa. Sob esta relação pode-se conceituar justiça ambiental transformadora, que prima por promover a equitativa distribuição da renda e patrimônio produzidos pelo homem na transmutação harmônica da natureza e/no meio ambiente<sup>46</sup> pelo próprio trabalho humano e suas tecnologias. Assentada nessa premissa emerge um dilema, a saber: ou distribui-se de forma mais equitativa aquilo que já existe na forma de riqueza concentrada; ou eleva-se os mais pobres aos patamares mais próximos dos mais ricos. Em ambos os casos, as dificuldades se avolumam. No primeiro caso, não há um Estado forte suficiente para enfrentar as forças dominantes do capital econômico, distribuindo a renda e o patrimônio dos hiperssuficientes aos hipossuficientes. No segundo caso, não há bens naturais suficientes para ofertar a todos o mesmo – ou próximo ao – estilo de vida ocidental consumista<sup>47</sup> e, por tal, capitalista, denunciando assim o mito do desenvolvimento sustentável<sup>48</sup>.

São os pobres e os miseráveis, concomitantemente, vítimas e algozes da sua própria condição: o medo de revoltar-se e perder o pouco que julgam possuir; ou o

---

<sup>45</sup> SOUZA, Pedro H. G. F.; MEDEIROS, Marcelo. **Top Income Shares and Inequality in Brazil, 1928-2012.** *In: Journal of the Brazilian Sociological Society, SID, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 119-132, jul.-dez. 2015. p. 123-125. [Tradução do autor].*

<sup>46</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>47</sup> MONTIBELLER F., G. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias.** Florianópolis: EdUFSC, 2001.

<sup>48</sup> ALIER, Joan Martínez. Environmental Justice and Economic Degrowth: an alliance between two movements. *In: Capitalism Nature Socialism, v. 23, n. 1, 2012, p. 51-73.*

medo de não se revoltar e, mesmo assim, perder o pouco que julgam possuir<sup>49</sup>. O medo de existir-perder, perder o pouco já insuficiente para sobreviver e com isso, anonimamente, em meio à multidão interminável de pobres e miseráveis, deixar de existir. Perdendo assim, nesse constante estado existencial de medo, integralmente sua humanidade e parte significativa da sua própria natureza. Paradoxalmente, escravos modernos da sua própria escolha, a única: a necessidade. A necessidade de manter-se vivo.

Todavia, o mundo como se vive materialmente não dá conta de explicitar a oposição ao existir-perder dos pobres e miseráveis, é preciso transitar ao outro extremo imaterial deste dilema. Se não se pode subtrair desse dilema uma resposta na forma de solução, o relato demonstra o sentido ético, aquilo que reciprocamente deseja-se para si e para o outro, de como se vive nos dias atuais. Então os discursos que tratam de uma ausência de ética – de uma ética naturalista e não deontológica<sup>50</sup> –, não dizem outra coisa senão a completa ausência de uma vontade comum capaz de ser compartilhada pelos mais ricos. Não ter ética é não ter nada a partilhar com o outro, nada daquilo que se deseja de bem para si e que possa ser estendido ao outro. Nenhum bem material derivado da transmutação dos bens naturais, mas fundamentalmente nenhum sentido de solidariedade, nem a vida, nem as condições mínimas para a manutenção da vida, a natureza que cerca o homem na forma de meio ambiente. Nenhum sentimento comum, a não ser a distribuição do sofrimento, o medo

---

<sup>49</sup> BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 139-140. “A instituição prática de um mundo darwiniano que encontra as molas da adesão na insegurança em relação à tarefa e à empresa, no sofrimento e no estresse, não poderia certamente ter sucesso completo, caso não contasse com a cumplicidade de trabalhadores a braços com condições precárias de vida produzidas pela insegurança bem como pela existência – em todos os níveis da hierarquia, e até nos mais elevados, sobretudo entre os executivos – de um *exército de reserva de mão-de-obra docilizada pela precarização* e pela ameaça permanente do desemprego. O fundamento último de toda essa ordem econômica sob a chancela invocada da liberdade dos indivíduos é efetivamente a *violência estrutural* do desemprego, da precariedade e do medo inspirado pela ameaça da demissão: a condição do funcionamento ‘harmonioso’ do modelo micro-econômico individualista e o princípio da ‘motivação’ individual para o trabalho residem, em última análise, num fenômeno de massa, qual seja, a existência do exército de reserva dos desempregados. Nem se trata a rigor de um exército, pois o desempregado isola, atomiza, individualiza, desmobiliza e rompe com a solidariedade”.

<sup>50</sup> GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de Filosofia**: termos e filósofos. São Paulo: EPU, 1993. p. 52-53. “**Ética naturalista**: 1. A ética é empírica e as proposições correlatas derivam-se do exame de condições tais como as interações sociais de um ou suas necessidades e impulsos. 2. Valores éticos podem definir-se em termos não-éticos (naturais, descritivos). 3. Proposições éticas se reduzem a proposições de fato, fundamentadas estas em processos ou acontecimentos naturais. **Ética deontológica**: Ação correta ou errada, resultado de um juízo moral, determina-se, em parte, ao menos, com referência a regras formais de conduta, e não a suas consequências ou resultados. Portanto, algumas ações são obrigatórias, independente do resultado”.

de existir-perder; o mais contaminante resíduo ambiental, humano e natural, de uma sociedade de conflito e injusta.

Disse o filósofo, conjuntamente, ao lavrador e aos reis<sup>51</sup>, entre aqueles julgam as coisas da terra e as coisas do céu: “Ó Perses, ouve a Justiça (*Dike*) e não aumentes a desmedida (*Hybris*)”<sup>52</sup>. Já não há propósito em conjecturar o ponto equitativo do justo, como desejou parte extensa da filosofia<sup>53</sup>. Aqui a premissa é discutir como reduzir a injustiça desmedida de como se vive os dias atuais. Uma nova ética comum e capaz de aplacar o descompasso absurdo de insolência e violência (*Hybris*) entre o lavrador e os reis. Não é preciso conhecer somente o que nos torna iguais no céu em seus julgamentos e suas especulações metafísicas, mas sim o que pragmaticamente nos torna mais próximos na terra, menos desiguais. Nem totalmente iguais, nem totalmente diferentes: o híbrido, o terceiro excluído na lógica binária entre a bizantina discussão entre a justiça e a injustiça, entre o céu e a terra, entre a natureza e o homem, entre a vida e o trabalho, entre o sentido naturalmente dado pela natureza e o naturalmente construído pelo direito. Assevera o filósofo: “Tolos! Não sabem quanto a metade é maior do que o todo [...]”<sup>54</sup>.

## 1.2. Como se quer viver?

Na América Latina, essa porção pujante em natureza e miserável em sociedade humana, floresceu uma nova forma de filosofar<sup>55</sup>, de pensar, sobre si e o outro<sup>56</sup>: uma

---

<sup>51</sup> VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e pensamento entre os gregos**: estudos de psicologia histórica. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. “Dirige-se ao cultivador Perses – às voltas com uma terra ingrata, com as dívidas, a fome e a pobreza – a fim de lhe aconselhar o trabalho; dirige-se também além de Perses, aos reis que vivem de maneira totalmente diferente, na cidade, passando o seu tempo na ágora e que não precisam trabalhar. [...] é um mundo confuso em que coexistem lado a lado, mas se opõem pela sua função, os pequenos e os grandes, os desprezíveis e os nobres, os agricultores e os reis. Nesse universo dissonante, não há outro apoio senão a *Dike*. Se ela desaparece, tudo perece em caos”.

<sup>52</sup> HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Curitiba: Segesta, 2012. p. 85.

<sup>53</sup> AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em: <http://hkg.com.ar/sumat/>. Acesso em: 08 de setembro de 2016.

<sup>54</sup> HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Curitiba: Segesta, 2012. p. 63.

<sup>55</sup> DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Libertación**. Bogotá: Nueva América, 1996.

<sup>56</sup> ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**, seguido de A Filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

nova ética<sup>57</sup> capaz de alimentar novas premissas de justiça. Neste recanto esquecido Pós-Guerra Fria exsurge a possibilidade de conjecturar para além do medo constante do existir-perder que o capitalismo impõe ao mundo. Esse *Calibán* abandonado por *Próspero*<sup>58</sup>, bem representa uma América Latina que já não deseja a ética da prosperidade do colonizador/civilizador que trouxe a ilha/mundo o isolamento, o egoísmo e o sofrimento<sup>59</sup>. Não ao velho desenvolvimento impositivo, não (neo)desenvolvimento prometido; e sim o decrescimento<sup>60</sup> das forças humanas de transformação da natureza: um ecologismo dos pobres<sup>61</sup>. O *Calibán* esquecido por aquele que prometeu salvá-lo, agora retorna à natureza e volta a confundir-se com

---

<sup>57</sup> CUEVAS SILVA, Juan María. Bioética: entre la ética del cuidado, la solidaridad y la dignidade. *In: Revista Latinoamericana de Bioética*, v. 14, n. 2, p. 10-11, 2014. p. 10. “A ética do cuidado não é entendida aqui exclusivamente como cuidado com paliativos no caso de doença, mas esta ética vai além, vai desde o cuidado da vida individual até a vida coletiva, desde o início e a gestação da vida até seu mesmo desenvolvimento [...]. Mas isso não se pode limitar apenas ao processo da vida humana; reduzir a ética do cuidado a um conceito antropocêntrico seria ratificar e validar ações que vão contra a natureza e tudo aquilo que é vida e que não é considerado humano. A ética do cuidado é do cuidado do planeta, ou seja, que a tarefa da Bioética não se limita somente ao médico e jurídico, mas que se deve encarregar pela promoção de uma ética do cuidado focado no combate às ameaças das crises sociais e ecológicas que acompanham ao mundo contemporâneo [...]”

<sup>58</sup> ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**: seguido de A Filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 241. “Não é esta outra forma de expressão que anuncia caminhos de libertação diferentes dos da Europa, dos do mundo ocidental? Não é esta a maneira como o aprisionado Caliban responde a seu escravizador Próspero? Não é a maldição da Barbárie, o mal dizer os ensinamentos que Próspero impôs a Caliban? É outra expressão de identidade que busca suas próprias respostas às impostas lições de Próspero. Uma nova racionalização incompreensível para o mundo que se considerava o centro da razão e do humano, humanidade por excelência. Outro discurso, desde a marginalização e a barbárie, que buscará sua própria coerência para fazer-se entender, um discurso que aspirará a romper com a ambigüidade que resultou de sua marginalização de uma cultura que considera própria mas barbariza, de uma cultura da qual diz, também, expressão”.

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colibue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 113. “Contra este modelo civilizatório, o novo constitucionalismo latino-americano opta por proclamar uma convivência de todos os seres vivos dentro da terra, denunciando conjuntamente ao fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado, a partir de uma perspectiva muito mais ampla e universal.” [Tradução do autor].

<sup>60</sup> ALIER, Joan Martínez. Environmental Justice and Economic Degrowth: an alliance between two movements. *In: Capitalism Nature Socialism*, v. 23, n. 1, 2012, p. 51-73. p. 54. “Ele rompe com o pressuposto inquestionável de que a economia deve crescer para sempre. A proliferação de movimentos de justiça ambiental do Sul reclamando contra a troca ecológica desigual e passivos ambientais atestam a necessidade de decrescimento”. [Tradução do autor].

<sup>61</sup> *Ibidem.*, p. 55-56. “Reconhecendo a necessidade de travar o aumento da população global (e do impacto da população sobre os ecossistemas e a biodiversidade) e o crescimento do ambientalismo são ambas tendências positivas. O ambientalismo crescente dos pobres e dos povos indígenas (Guha e Martinez-Alier 1997; Dunlap e York 2008) é um desenvolvimento particularmente importante. Ativistas e comunidades nas fronteiras de commodities são, por vezes, capazes, em conjunto com os Ojas [organizações de justiça ambiental], para parar a extração de minerais e destruição de habitats e meios de subsistência humanos”. [Tradução do autor].

essa, novamente o homem e a ilha como um híbrido existencial<sup>62</sup>. Fruto dessa reaproximação, grita ao mundo *sem mais* uma nova ética, uma (bio)ética *sem mais*<sup>63</sup>, fruto do seu abandono civilizatório e, fundamentalmente, do seu reencontro com a natureza, Sumak Kawsay<sup>64</sup> que respeita Pachamama<sup>65</sup>.

Desse modo, nessa porção periférica<sup>66</sup> da civilização capitalista ocidental que a ética, adjetivada de bioética, retoma sua *episteme*, um saber-agir relacional entre as condicionantes ambientais de existência e a própria existência humana frente às condições ambientais. Retornando a sua origem assentada nessa relação basilar de que o *buenvivir*<sup>67</sup> advém do meio ambiente como parte importante da saúde humana<sup>68</sup>. Neste sentido, a bioética também recompõe seu pensamento ecológico, pois teve ali “seu berço”<sup>69</sup>. A imbricação entre o humano e não humano, a proposta do desenvolvimento sustentável alinhado ao desenvolvimento das forças tecnológicas.

---

<sup>62</sup> LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1994.

<sup>63</sup> ÁLVAREZ-DÍAZ, Jorge Alberto. ¿Bioética Latinoamericana o bioética en latinoamérica? *In: Revista Latinoamericana del Bioética*, v. 12, n. 1, ed. 22, 2012, p. 10-27. p. 26.

<sup>64</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colibue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 111. “O *Sumak kawsay*, é uma expressão quíchua que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética - não a moral individual - que deve reger a ação do Estado e conforme a que também devem relacionam-se as pessoas entre si e em especial com a natureza. Não se trata do tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais exige complementaridade e equilíbrio, não sendo alcançável individualmente”. [Tradução do autor].

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 118. “*Pachamama* é a natureza e se ofende quando se maltrata os seus filhos [...]. Não impede a caça, a pesca e o corte da árvore, mas sem a depredação, como boa reguladora da vida de todos os que estamos nela. *Pacha* lhes permitiu viver, semear, caçar (não em tempos proibidos), construir seus telhados para aproveitar as chuvas, e lhes ensinou a usar da natureza, isto é ela mesma – que também somos nós -, mas na medida necessária e suficiente”. [Tradução do autor].

<sup>66</sup> VANHULST, Julien; BELING, Adrian E. Buen vivir: la irrupción de América Latina en el campo gravitacional del desarrollo sostenible. *In: Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*. v. 21, p. 01-14, 2013. p. 05. “[...] la dimensión resaltada del Buen vivir en la esfera académica es la de ‘negativo del desarrollo’. Es este aspecto, en combinación con su potencial ‘descolonizador’ o ‘alternativo’, el que anima de forma predominante la reflexión intelectual al rededor de este nuevo discurso”.

<sup>67</sup> GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. *In: ROJAS, Mariano (coord.) La medición del progreso y del bienestar. Propuestas desde América Latina*. Foro Consultivo Científico y Tecnológico: AC, México DF, 2011, p. 103. “[...] el Buen Vivir como una oportunidad para construir otra sociedad sustentada en la convivencia del ser humano en diversidad y armonía con la naturaleza, a partir del reconocimiento de los diversos valores culturales existentes en cada país y en el mundo.”

<sup>68</sup> PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. *In: Revista Bioética*, 2013, v. 21, n. 1, p. 9-19.

<sup>69</sup> JUNGES, José Roque. Bioética e Meio Ambiente num Contexto de América Latina. *In: Revista Redbioética*, UNESCO, v. 1, n. 9, 2014, p. 14.

Assim, adjetivando a bioética como princípio<sup>70</sup> de justiça sanitária<sup>71</sup>, “*bioshumanista e um ethoscomunitário*”<sup>72</sup>. Da qual emergiu uma macro-bioética, solidária e justa. Já não há só medo-existir, o discurso sobre uma nova sociedade produz esperança.

Essa ética, o saber-agir bioético, pressupõe outra base principiológica: solidariedade, equidade, cooperação justapostos à responsabilidade com a biosfera e a justiça social<sup>73</sup>. Trata-se de uma bioética forte, intervencionista para a garantia da vida dos pobres, marginalizados e vitimizados<sup>74</sup>. Evidentemente, derivada de uma filosofia da libertação e uma bioética politizada, anti-hegemônica, inter e transcultural<sup>75</sup>. Uma longa tradição filosófica<sup>76</sup> que propôs uma filosofia da libertação<sup>77</sup> deste estado de coisas que impedem o ser humano de pensar e viver com dignidade. Um caminho: não compreender o *outro* como indivíduo anônimo e indistinto no mundo (totalidade), entranhar-se na particularidade do seu sofrimento por um meio (mediação) de livrá-lo da dor, indo além do mundo dado (sistema capitalista) e projetando esperanças e desejos (exterioridade). A vida do outro é condição para si<sup>78</sup>, o reconhecimento da alteridade comunitária<sup>79</sup> de direitos – de direitos que ultrapassam o direito – e deveres que transformam as relações de poder estabelecidas na nossa sociedade. Essa filosofia diz<sup>80</sup>: “penso, logo posso continuar a existir”, “tenho fome, quero comer”.

---

<sup>70</sup> PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. In: **Revista Bioética**, 2013, v. 21, n. 1, p. 10.

<sup>71</sup> LEGARDA, Calderón Germán. Uma leitura crítica da bioética latino-americana. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo (org.) **Bioética na Ibero-américa: História e Perspectivas**. São Paulo: Editora Loyola, 2007, p. 329 – 345.

<sup>72</sup> Ibidem. p. 199. “[...] A bioética resumida em um ‘bios’ de alta tecnologia e um ‘ethos’ individualista (privacidade, autonomia, consentimento informal) deve ser complementada na América Latina com um ‘bios’ humanista e um ‘ethos’ comunitário (solidariedade, equidade, o outro)”.

<sup>73</sup> GARCÍA ALARCÓN, Rodrigo Hérmán. La bioética en perspectiva latinoamericana. In: **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 12, n. 2, p. 44-51, 2012.

<sup>74</sup> GARRAFA, Volnei. Diez años de la Redbioética. In: **Revista Redbioética**, UNESCO, v. 2, n. 8, 2013, p. 17-27.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**: seguido de A Filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

<sup>77</sup> DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Libertación**. Bogotá: Nueva América, 1996.

<sup>78</sup> MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. San Luis Potosí: Editora Itaca, 2013.

<sup>79</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

<sup>80</sup> MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. San Luis Potosí: Editora Itaca, 2013. p. 86.

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente, as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.<sup>81</sup>

Por tal, contra essa realidade “econômico-crematística de intercâmbio comercial”, onde “os mais vulneráveis e atingidos pelos danos desta transformação cremástica”<sup>82</sup>. Frente a esse desafio ético-filosófico necessita-se de novos direitos e com isso um novo direito capaz de prover o mundo com uma justiça ambiental transformadora. Resta definir como o Estado democrático de direito pode interpor uma terceira lógica entre o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteção ambiental para a construção de um *buen vivir* comum a todos, onde a injustiça possa ser atenuada e as desigualdades socioambientais combatidas.

### 1.3. Com que direito?

---

<sup>81</sup> ACSELRAD, MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16-17.

<sup>82</sup> JUNGES, José Roque. Bioética e Meio Ambiente num Contexto de América Latina. In: **Revista Redbioética**, UNESCO, v. 1, n. 9, 2014, p. 15.

Ter esperança é, concomitantemente, ter o meio de realizá-la. Colocando, assim a tarefa de alcançar o meio, a metade, o híbrido<sup>83</sup>, o terceiro excluído na lógica binária da natureza<sup>84</sup> (*physis*) e do homem<sup>85</sup> (*metaphysis*).

A primeira, a *natureza-objeto* seria fruto da modernidade ocidental que “transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’”. Galileu, Bacon e Descartes fundam o imaginário moderno que fez do homem *a medida de todas as coisas* como fizeram antes os sofistas, delegando a natureza um grau de subordinação, como se dessa relação dialética de forças o homem tivesse se *libertado* através da ciência racional e empírica. Assim, “este dualismo [homem-natureza] determina a perda do vínculo com a natureza, ao mesmo tempo que suscita a ilimitabilidade do homem”.

A segunda, a *natureza-sujeito* seria a “inversão completa de perspectiva: não é a terra que pertence ao homem, é o homem que pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos”. Reativa-se o “desejo de retorno as

---

<sup>83</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 199. “Desafiando tal entendimento, Ost propõe renovar a relação entre o direito e a natureza através da analogia entre o *vínculo* e o *limite*. Para o jusfilósofo belga, a crise ecológica é ‘simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida’. Por um lado, ‘crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; por outro lado, crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue’. É o fenômeno da ‘crise da representação da natureza’, de forma que o conceito de natureza foi encerrado entre duas visões antagônicas, seja elas, a ‘natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signos, a transforma em um sujeito’”.

<sup>84</sup> SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 42-43. Na concepção de Tales de Mileto, a φύσις estaria “[...] a par da filosofia da αρχή [*arché/princípio*], ele também iniciou a filosofia da φύσις [*physis/natureza*] constitutivo de sua existência (“é o termo primeiro de sua geração e o termo final de sua deterioração”), e que este princípio é a sua natureza (*αρχήν της φύσεως / archên tês phýseôs*), que no processo da geração se conserva inalterável; mudam as afecções, os modos de ser ou de estar, mas esta mesma *natureza* se conserva sempre. Cabe considerar, enfim, que é desse contexto que se retira habitualmente o conceito de φύσις, cuja definição se tornou clássica, e pode ser resumida nos seguintes termos: φύσις é a expressão *daquilo* (de um algo de certo modo inabordável, mas verbalizado enquanto αρχή e φύσις) a partir do qual todos os existentes são constituídos; em outros termos: φύσις é aquilo que faz com que um *determinado* indivíduo seja ele mesmo, ou, ainda, aquilo mediante o qual o indivíduo alcança o que dever ser e não diferentemente, mantendo-se sempre o mesmo desde o começo ao fim de sua geração (e que, afinal, é um processo degenerativo). Tudo o que nasce se orienta (sem violência e sem ser forçado) a partir ou por aquilo a que se destina (ou seja, nascimento e destino, início e fim, coincidem). Esse nascer destinado, ou aquilo que submete algo a um processo de realização, é a *phýsis*. Por isso, *phýsis* não é expressão nem do anárquico (“não se pode dar uma ação anárquica de um ser em outro ser”), e nem ocasional (“no céu nada se faz por acaso ou acidentalmente). O que ela designa é o que ocorre sempre ou de ordinário, mas com uma eficácia tal que dispara sempre (como se fosse um *gatilho* biológico) “o que é melhor dentre todo o possível” (Spinelli, 1998,). LARA, Tiago Adão. **Caminhos da razão no Ocidente**: a filosofia nas suas origens gregas. Rio de Janeiro: Vozes, 1989. p. 46. A φύσις também é *natura*, “seria bom recordar que a palavra *natureza*, em português, nos leva a *natura*, em latim e no português poético. E *natura* remonta ao verbo latino *nascor = nasço*. A natureza tem algo a ver com nascer. Assim como *physis* tem algo a ver com *phyein* – produzir ou *phyesthai* = crescer. Não estamos muito longe, gregos, latinos e nós brasileiros. Só que nós vamos perdendo a consciência da força original das nossas palavras”.

<sup>85</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 77. “**Desenvolvimento com justiça ambiental**: [...] requer a combinação de atividades no espaço de modo a que a prosperidade de uns não provenha da expropriação dos demais. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade dos ricos se dê por meio da expropriação dos que são pobres”.



origens”, “a regressão no seio da própria natureza” através da “ordem do mito fundador”. De forma inversa a natureza-objeto, “à relação científica e manipuladora com a matéria, que é uma relação de distanciamento e de objectivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose [monista] – simultaneamente culta a vida e ao canto poético, naturalização do corpo e personificação da natureza”.

Por tal, Ost propõe a emergência do “terceiro excluído”, que denomina a *natureza-projeto*, localizado entre o individualismo moderno racionalista e o universalismo pós-moderno panteísta, entre o dualismo antropomorfista e o monismo naturalista, entre o direito positivo e o direito natural. Esse terceiro entendimento resulta da relação do “que fizemos da natureza e o que faz de nós”; aflorando, então, “um novo campo de interdependência, que designamos como ‘meio’, e em relação ao qual a questão do ‘justo’ pode ser recolocada com alguma hipótese de sucesso”. É a possibilidade de o direito pensar-se ao tecer uma nova trama entre o homem e a natureza, averiguar o que tem de mais *sagrado* e *transcendental*, a ideia de justo, para Ost, de *justiça ecológica*.<sup>86</sup>

Por tal, não só uma filosofia da libertação que norteia transcendentalmente as esperanças, não só uma (bio)ética que deontologicamente habita o homem e prima por um reencontro, mas um direito mediado que “toque o solo” e efetivamente se enraíze na dupla realidade socioambiental. Reconhecendo assim o direito como meio justo entre a luta simbólica – própria do direito – e material, entorno da questão ambiental.

O “meio ambiente” pode ser lido como um campo de disputa estabelecido fundamentalmente no plano simbólico e o “conflito ambiental” como luta também de significações, como uma espécie particular de conflito social que envolve diferentes representações sobre meio ambiente na disputa entre outros modos de uso e apropriação, material e simbólica, de territórios.

[...] A questão do significado, neste caso, não é técnica, nem biótica, como querem alguns: é política e simbólica. Trata-se de uma disputa de poder no campo das representações, de uma luta classificatória que, sobretudo ao colocar a questão em torno do *porquê* e do *para quem* deve ser o “meio ambiente” preservado, redimensiona significações, desvela mecanismos e instrumentos, e introduz uma lógica que leva à discussão dos critérios que definem formas de apropriação e acesso a recursos, bem como dos arranjos de poder eventualmente por trás de decisões meramente administrativas.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup> SILVA FILHO, Clécio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 200-202.

<sup>87</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 146-151.

Para analisar esses conflitos ambientais que produzem uma realidade econômica, ética e ambientalmente injusta<sup>88</sup> por meio de uma luta simbólica, é necessário por frente a frente os sujeitos sociais que se constituíram a partir de processos educacionais díspares<sup>89</sup> e que fazem do campo ambiental um espaço de constante beligerância. Cada um deles herdeiros de campos<sup>90</sup>, *habitus*<sup>91</sup> e capitais distintos<sup>92</sup> (econômico, cultural e social) – arranjados e/ou valorados distintamente<sup>93</sup>

---

<sup>88</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 76. “Mecanismos de produção de desigualdade ambiental: se assemelham muito aos mecanismos de produção da desigual social. Ao contrário do discurso da escassez, que pressupõe uma distribuição homogênea das partes do meio ambiente, o discurso dos movimentos por justiça ambiental evidencia o caráter fortemente desigual da apropriação das partes do meio ambiente e dos recursos naturais”.

<sup>89</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>90</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 126-127. “[...] campos, enquanto espaços de jogo historicamente constituídos, com suas instituições específicas e suas leis próprias de funcionamento. A existência de um campo especializado e relativamente autônomo é correlativa à existência de alvos que estão em jogo e de interesses específicos: através dos investimentos indissolúvelmente econômicos e psicológicos que eles suscitam entre os agentes dotados de um determinado *habitus*, o campo e aquilo que está em jogo nele (eles próprios produzidos enquanto tal pelas relações de força e de luta para transformar as relações de força constitutivas do campo) produzem investimentos de tempo, de dinheiro, de trabalho, etc. [...]”.

<sup>91</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996. p. 164. “A teoria da ação que proponho (com a noção de *habitus*) implica dizer que a maior parte das ações humanas tem por base algo diferente da intenção, isto é, disposições adquiridas que fazem com que a ação possa e deva ser interpretada como orientada em direção a tal ou qual fim, sem que se possa, entretanto, dizer que ela tenha por princípio a busca consciente desse objetivo (é aí que o ‘tudo ocorre como se’ é muito importante)”.

<sup>92</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 154. “Como é possível apreender concretamente essas relações objetivas, irredutíveis às interações em que se manifestam? Essas relações objetivas são as relações entre as posições ocupadas nas distribuições dos recursos que são ou podem se tornar operantes, eficientes, a exemplo dos trunfos em um jogo, na concorrência pela apropriação dos bens raros que têm lugar nesse universo social. Esses poderes sociais fundamentais são, de acordo com minhas pesquisas empíricas, o capital econômico, em suas diferentes formas, e o capital cultural, além do capital simbólico, forma de que se revestem as diferentes espécies de capital quando percebidas e reconhecidas como legítimas. Assim, os agentes estão distribuídos no espaço social global, na primeira dimensão de acordo com o volume global de capital que eles possuem sob diferentes espécies, e, na segunda dimensão, de acordo com a estrutura de seu capital, isto é, de acordo com o peso relativo das diferentes espécies de capital, econômico e cultural, no volume total de seu capital”.

<sup>93</sup> BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007. p. 120. “O processo de diferenciação do mundo social conducente à existência de campos autônomos concerne, ao mesmo tempo, ao ser e ao conhecer: ao se diferenciar, o mundo social produz a diferenciação dos modos de conhecimento do mundo: a cada um dos campos corresponde um ponto de vista fundamental sobre o mundo que cria seu próprio objeto e encontra nele mesmo o princípio de compreensão e explicação conveniente a esse objeto”.

em mundo estruturado e em constante estruturação –; e da violência simbólica<sup>94</sup> que foram submetidos por potentes e prolongadas ações pedagógicas<sup>95</sup> (familiar, difusa e, especialmente, institucional), duplamente fundadas na imposição da forma e do conteúdo na qual os bens simbólicos<sup>96</sup> são transmitidos. São estes sujeitos sociais que se encontram, agora, no jogo/arena<sup>97</sup> dos conflitos existentes e emergentes do campo ambiental.

A construção do campo ambiental se dá, portanto, numa dimensão em que a diversidade de entendimentos culturais é evidente, tanto quanto a desigualdade social, presentes até na visibilização de representações e significados. Atores ou sujeitos circunstancialmente hegemonizados acabam por trabalhar num terreno material e simbólico que não escolheram. Neste contexto relacional, meio ambiente se torna uma expressão particular de uma luta classificatória que, ultrapassando o campo especificamente ambiental, reforça um formato de construção de mundo que legitima a permanência de desigualdades econômicas, políticas e simbólicas.

A “natureza” se tornou “meio ambiente” como resultado dos confrontos estabelecidos a partir de múltiplas formas pelas quais foi sendo apropriada, formas estas, por sua vez, decorrente das lutas simbólicas e de significações prevaletentes em cada contexto sociopolítico. E passou a ser enxergada por mais de uma lente: não apenas como depositária de recursos econômicos ou destinada ao consumo estético ou terapêutico sob a forma de paisagem, mas detentora de um novo atributo: a “fragilidade”, a “vulnerabilidade”. Torna-se um espaço culturalmente definido, cuja durabilidade é preciso garantir.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 171. “A violência simbólica é essa violência que extorpe submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em ‘expectativas coletivas’, em crenças socialmente inculcadas. Como a teoria da magia, a teoria da violência simbólica apoia-se em uma teoria da crença ou, melhor, em uma teoria da produção da crença, do trabalho de socialização necessário para produzir agentes dotados de esquemas de percepção e de avaliação que lhes farão perceber as injunções inscritas em uma situação, ou em um discurso, e obedecê-las”.

<sup>95</sup> BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Trad. Reynaldo Bairão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009. p. 26. “[...] toda ação pedagógica (AP) é objetivamente uma violência simbólica enquanto imposição, por um poder arbitrário, de um arbitrário cultural.”

<sup>96</sup> BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 102-103. “Bens simbólicos [...] estes constituem realidades com dupla face – mercadorias e significações –, cujo valor propriamente cultural e cujo valor mercantil subsistem relativamente independentes, mesmo nos casos em que a sanção econômica reafirma a consagração cultural”.

<sup>97</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 83. “Pode-se falar de jogo para dizer que um conjunto de pessoas participa de uma atividade regrada, uma atividade que, sem ser necessariamente produto da obediência à regra, *obedece a certas regularidades*. O jogo é o lugar de uma necessidade imanente, que é ao mesmo tempo uma lógica imanente. Nele não se faz qualquer coisa impunemente. E o sentido do jogo, que contribui para essa necessidade e essa lógica, é uma forma de conhecimento dessa necessidade e dessa lógica. Quem quiser ganhar nesse jogo, apropriar-se do que está em jogo, apanhar a bola, ou seja, por exemplo, um bom partido e as vantagens a ele associadas, deve ter o sentido do jogo. É preciso falar de regras? Sim e não. Pode-se fazê-lo desde que se distinga claramente *regra* de regularidade. O jogo social é regrado, ele é lugar de *regularidade*. Nele as coisas se passam de modo *regular* [...]. Isso não quer dizer que seja regra [...]”.

<sup>98</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 150-151.

Sujeitos imersos nessa distinção<sup>99</sup> sócio-simbólica e na produção de novas distinções distintivas, ao mesmo turno imposta e cultivada como parte do seu capital cultural e da sua posição social, que tendem a reproduzir suas opiniões e práticas de classe/grupo como estratégia de garantia do poder simbólico<sup>100</sup> de seus títulos sócio profissionais<sup>101</sup>, seus locais de poder<sup>102</sup>. Nesse sentido, descortinando o enganoso, engenhoso e inexistente senso comum<sup>103</sup> de que todos<sup>104</sup> – ou mesmo uma maioria – pugnam e compartilham a mesma representação de proteção do meio ambiente<sup>105</sup>. Tornando, assim, evidente a constatação de que as questões ambientais têm se tornado um espaço material e, especialmente, simbólico de crescente de conflito. Nesse contexto, redefinindo o conceito de meio ambiente.

---

<sup>99</sup> BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2008.

<sup>100</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 14-15. “O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos ‘sistemas simbólicos’ em forma de uma ‘illocutionary force’ mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras”.

<sup>101</sup> BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 141-142. “A ordem profissional e, sucessivamente, toda a ordem social, parece fundada numa ordem das ‘competências’, ou, pior, das ‘inteligências’ [...] é a crença na hierarquia das competências escolarmente garantidas que funda a ordem e a disciplina na empresa privada e também, cada vez mais, na função pública [...]”.

<sup>102</sup> BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora da UNESP, 2004. “[...] estão em condições de assegurar a perpetuação da ortodoxia contra a inovação”. p. 39.

<sup>103</sup> BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007. p. 118-119. “O senso comum é um fundo de evidências partilhadas por todos que garante, nos limites de um universo social, um consenso primordial sobre o sentido do mundo, um conjunto de lugares comuns (em sentido amplo), tacitamente aceitos, que tornam possíveis o confronto, o diálogo, a concorrência, até mesmo o conflito, e entre os quais cumpre dar um lugar à parte aos princípios de classificação, tais como as grandes oposições que estruturam a percepção do mundo. Tais esquemas classificatórios (estruturas estruturantes) são essencialmente o produto da incorporação de estruturas das distribuições fundamentais que organizam a ordem social (estruturas estruturadas). Sendo por conseguinte comuns ao conjunto dos agentes inseridos nessa ordem, eles viabilizam o acordo em meio ao desacordo de agentes situados em posições opostas [...] e caracterizadas por propriedades distintivas, elas mesmas diferentes ou opostas no espaço social”.

<sup>104</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>105</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In*: **Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007.

Entende-se “meio ambiente” como uma noção construída no processo de luta e constituição de sujeitos políticos e que, como está referida a um dado recorte cultural, pode redefinir a própria qualidade da luta. São as classificações efetuadas pelos homens que, não sendo neutras, ordenam o social e, dando-lhe sentido, tornam inteligível o espaço a ser desvendado. E, se os discursos são enunciados a partir de posições diferenciadas no espaço social, sujeitos politicamente constituídos buscam, cada qual, legitimar socialmente as próprias representações de meio ambiente, na tentativa de consolidar a respectiva forma de apropriação e uso de recursos territorializados em disputa.<sup>106</sup>

Por tal, é visível a (re)tradução da realidade na imposição de pontos de vista<sup>107</sup>, por meio da dominação<sup>108</sup> e violência simbólica, entre aqueles que detêm maior poder

---

<sup>106</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 152.

<sup>107</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 168. “Os atos simbólicos sempre supõem atos de conhecimento e de reconhecimento, atos cognitivos por parte daqueles que são seus destinatários. Para que uma troca simbólica funcione, é preciso que ambas as partes tenham categorias de percepção e de avaliação idênticas. Isso vale também para os atos de dominação simbólica que, como vemos claramente no caso da dominação masculina, são exercidos com a cumplicidade objetiva dos dominados, na medida em que, para que tal forma de dominação se instaure, é preciso que o dominado aplique aos atos do dominante (e a todo seu ser) estruturas de percepção que sejam as mesmas que as que o dominante utiliza para produzir tais atos”.

<sup>108</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 168-169. “A dominação simbólica (é um modo de defini-la) apoia-se no desconhecimento, portanto, no reconhecimento, dos princípios, em nome dos quais ela se exerce. [...] Para vinculá-lo [o dominado], é preciso encantar a relação de dominação e de exploração [...] através de uma série contínua de atos adequados a transfigurá-la simbolicamente, eufemizando-a [...]. Em nossas sociedades, e até no centro da economia econômica, encontramos ainda a lógica da economia de bens simbólicos e a alquimia que transforma a verdade das relações de dominação no paternalismo. [...] é preciso que seja sustentada por toda uma estrutura social, logo, pelas estruturas mentais e disposições produzidas por essa estrutura social; é preciso que exista um mercado para as ações simbólicas conformes, que haja recompensas, lucros simbólicos, com frequência conversíveis em lucros materiais”.

simbólico e capital simbólico<sup>109</sup> de representar<sup>110</sup> e fazer valer a crença<sup>111</sup>. O recente processo de constitucionalização do meio ambiente, a proliferação da legislação ordinária e especial entorno da problemática ambiental e a emergência do subcampo do direito ambiental, impôs ao campo ambiental novos princípios para aqueles que desejavam um mundo mais justo materialmente, (bio)eticamente comprometido com a harmônica e equitativa apropriação da natureza e com os riscos, efeitos e danos do desenvolvimento econômico, distante do estilo de vida ocidental e capitalista de medo e sofrimento; por fim, acerca daquilo que definiam na sua origem como justiça (sócio)ambiental.

Neste contexto, observa-se no campo ambiental a consolidação de uma visão técnico-jurídico dos conflitos socioambientais; que tem se tornado, progressivamente, hegemônica<sup>112</sup>.

O campo ambiental, tal como os campos jurídico e político definidos por Bourdieu, constitui-se também em um espaço social de diferenciações, onde são travadas lutas de poder e lutas simbólicas, no bojo das quais agentes se esforçam para manter ou para transformar a estrutura das relações existentes no campo, legitimando ou deslegitimando práticas sociais ou culturais. No interior deste espaço de posições ligadas por relações de força específicas, os indivíduos estão dispostos de acordo com estruturas desiguais de acesso, uso, apropriação, distribuição e controle sobre os territórios e sobre o conjunto de recursos materiais e simbólicos. As mencionadas relações de

---

<sup>109</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 107-108. “O capital simbólico é uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social), percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhece-las, atribuindo-lhes valor. [...] Mais precisamente, é a forma que todo tipo de capital assume quando é percebido através de categorias de percepção, produtos de incorporação das divisões ou das oposições inscritas na estrutura da destruição desse tipo de capital (como forte/frágil, grande/pequeno, rico/pobre, culto/inculto etc.) Segue-se que o Estado, que dispõe de meios de impor e de inculcar princípios duráveis de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas, é o lugar por excelência da concentração e do exercício do poder simbólico”.

<sup>110</sup> CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietude. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002. p. 73-74. “[...] ‘representação’ atestam duas famílias de sentido aparentemente contraditórias: por um lado, a representação faz ver uma ausência, o que supõe uma distinção clara entre o que representa e o que é representado; de outro, é a apresentação de uma presença, a apresentação pública de uma coisa ou de uma pessoa”.

<sup>111</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 171. “A crença de que falo não é uma crença explícita, colocada explicitamente como tal em relação à possibilidade de uma não crença, mas uma adesão imediata, uma submissão dóxica às injunções do mundo, obtida quando as estruturas mentais daquele a quem se dirige a injunção estão de acordo com as estruturas envolvidas na injunção que é dirigida. Dizemos, nesse caso, que a coisa estava dada, que não havia o que fazer. [...] Aquele que responde às expectativas coletivas, que, sem qualquer cálculo, se ajusta de imediato às exigências inscritas em uma situação, tira todo o proveito do mercado de bens simbólicos. Tira proveito da virtude, mas também proveito do desembaraço, da elegância. E ele é tanto mais elogiado pela consciência comum por ter feito, como se fosse natural, algo que era, como se diz, a única coisa a fazer, mas que ele poderia não ter feito”.

<sup>112</sup> ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008.

força entre os agentes se estabelecem a partir de volumes diferenciados de poder (ou “capital”) que lhes facultam um quantum específico de possibilidades de ganho nos embates que se verificam no campo. Seria um equívoco não levar em consideração a importância do poder derivado da posse de “capital material”, mas equivocadamente, do mesmo modo, atribuir a ele papel determinante (ou determinístico) para a constituição da estrutura do campo de forças. Há todo um conjunto de representações e significados (também em disputa) que ordenam e constroem o mundo e que obedecem a uma dinâmica, por sua vez subordinada aos diferentes esquemas coletivos de percepção, configurando diversas formas culturais de apreensão do mundo material. São estas lógicas culturais em disputa que instituem os conflitos no campo ambiental: lutas em torno de formas diferenciadas de apropriação e uso materiais territorializados, ancorados em significados também diversos atribuídos a estes mesmos recursos.<sup>113</sup>

Trata-se, cada vez mais, do emergente discurso ambiental traduzido pela metalinguagem do direito<sup>114</sup>, do campo jurídico e judicial. Não por serem somente discursos em conflito, mas por serem indivíduos que *face a face* produzem discursos acerca do meio ambiente e dos seus próprios campos e conflitos internos, exteriorizando o processo educacional da qual sofreram violência simbólica para a formação e duradoura conformação do seu *habitus*<sup>115</sup> e juridicidade formal de seus títulos sócio-acadêmicos-profissionais. Impondo ao restante da sociedade uma instrumentalização racional e perito-científica daquilo é meio ambiente, acabando por consolidar consciente/inconscientemente o modo de produção vigente<sup>116</sup>. Neste sentido, a emergência de um direito propriamente ambiental não, necessariamente,

---

<sup>113</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 153.

<sup>114</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 215.

<sup>115</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 82. “Percebe-se que não se deve colocar o problema em termos de espontaneidade e coação, liberdade e necessidade, indivíduo e social. O *habitus* como sentido do jogo é jogo social incorporado, transformado em natureza. Nada é simultaneamente mais livre e mais coagido do que a ação do bom jogador. Ele fica naturalmente no lugar em que a bola vai cair, como se a bola o comandasse, mas, desse modo, ele comanda a bola. O *habitus* como social inscrito no corpo, no indivíduo biológico, permite produzir a infinidade de atos de jogo que estão inscritos no jogo em estado de possibilidades e de exigências objetivas; as coações e as exigências do jogo, ainda que não estejam reunidas num código de regras, impem-se àqueles e somente àqueles que, por terem o sentido do jogo, isto é, o senso da necessidade imanente do jogo, estão preparados para percebê-las e realizá-las”.

<sup>116</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 77. “Mais-valia ambiental: exploração ambiental das populações mais desprotegidas faz da concentração dos males sobre os mais pobres [...] os capitais se acumulam pela apropriação dos benefícios do ambiente e pela imposição do consumo forçado de seus efluentes indesejáveis aos mais pobres”.

se traduz na emergência de um direito que assegure a sustentabilidade ambiental, ou ainda menos, a mera proteção ambiental<sup>117</sup>.

A luta entre os agentes diferentemente posicionados no campo estará relacionada à capacidade de cada qual em fazer com que suas respectivas representações e crenças, neste caso com respeito ao uso de recursos “ambientais”, sejam reconhecidas como legítimas, a disputa transporta-se, então, para o campo do simbólico. Significa dizer que o conflito ambiental se desenvolve, por um lado, no plano da distribuição do poder, em que os diferentes tipos de capital (social, econômico e político propriamente dito) constituem trunfos, com pesos relativos no espaço social onde se configuram as relações de hegemonia e dominação; por outro lado, o conflito se estabelece no plano simbólico, sendo colocadas em discussão categorias, representações, crenças e esquemas classificatórios que estruturam e legitimam as ditas relações de poder. Os agentes estão armados de modo muito desigual nesse processo, e os próprios esquemas de percepção, avaliação e classificação, principalmente aqueles ancorados na linguagem, resultam de lutas simbólicas anteriores e exprimem o estado das relações de força simbólicas.<sup>118</sup>

Neste sentido primordial, da violência simbólica das ações pedagógicas, especialmente perfectibilizadas em um sistema de ensino – a exemplo dos cursos, programas e currículos universitários; que é premente superar noção e conceito de educação ambiental – transposta aos conflitos ambientais e a própria ideia de justiça ambiental – de que é o “pobre” e “inculto” que vive em condições precárias de subsistência<sup>119</sup> a origem das causas e danos ambientais<sup>120</sup>, que por fim são

---

<sup>117</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 11-12. “As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme seus interesses, e imporem o campo de tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir esta luta quer directamente, nos conflitos simbólicos da vida quotidiana, quer por procuração, por meio da luta travada pelos especialistas da produção simbólica (produtores tempo inteiro) e na qual está em jogo o monopólio da violência simbólica legítima (cf. Weber), quer dizer, do poder de impor – e mesmo de inculcar – instrumentos de conhecimento e de expressão (taxionomias) arbitrários – embora ignorados como tais – da realidade social. O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção”.

<sup>118</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 153-154.

<sup>119</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 76. “Pobreza: [...] não é um estado, mas um efeito, fruto do processo social determinado e com características próprias. Do mesmo modo, a desigual ambiental nada mais é do que a distribuição desigual das partes de um meio ambiente injustamente dividido”.

<sup>120</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In: Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 5.



conceituados por “demasiado pobres para serem verdes”<sup>121</sup>, “carentes de conhecimento”, “sem preocupações ambientais” e “fáceis de manejar” frente aos riscos e danos ambientais que são submetidos<sup>122</sup> por meio de um racismo ambiental<sup>123</sup>. Fazendo esquecer que justiça ambiental:

[É a condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito a elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulamentações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.<sup>124</sup>

Há uma lógica excludente que cala vozes e outra que dispõe à margem da questão ambiental aqueles sujeitos sociais incumbidos da mediação social dos conflitos ambientais instalados institucionalmente no campo judicial pelo Estado<sup>125</sup>: os bacharéis em direito distribuídos na estrutura burocrática do Estado e no campo jurídico. Torna-se premente a necessidade de dar ciência da inconsciência na produção de uma sociedade injusta e ausente de ética, subsidiária do modelo contemporâneo de metabolização da natureza<sup>126</sup>, eles mesmos vítimas das próprias conflagrações internas do campo jurídico.

---

<sup>121</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007. p. 41.

<sup>122</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 17-21.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 41. “Definiu-se então por *injustiça ambiental* o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais, discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis”.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>125</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 220.

<sup>126</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 76-77. “Desigualdade social e de poder: [...] raiz da degradação ambiental: quando os benefícios de uso do meio ambiente estão concentrados em poucas mãos, assim como a capacidade de transferir “custos ambientais” para os mais fracos, o nível geral de “pressão” sobre ele não se reduz. Onde, a proteção do meio ambiente depende do combate à desigualdade ambiental. Não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça social. [...] concentra-se renda e concentram-se também espaços e recursos ambientais nas mãos dos agentes mais poderosos”.

Nesse processo de luta simbólica, no bojo da qual os discursos proferidos estão sempre relacionados à posição dos que os utilizam, os agentes lançam mão de diversas estratégias práticas e simbólicas; muitas delas consistem em procurar obter a aquiescência do ponto de vista do discurso autorizado, ou seja, tanto dos detentores de títulos acadêmicos, especialistas de prestígio ou consultores “ambientais”, quanto dos mandatários do Estado, este último o detentor do monopólio da violência simbólica legítima. No confronto, argumentos são antepostos e “contradiscursos” são elaborados, subvertendo (ou invertendo) significados e valores, recolocando polêmicas. São inúmeros os exemplos de estudos sobre situações conflitivas no campo ambiental em que discursos “especializados” articulam as lutas no campo simbólico.<sup>127</sup>

Esta (re)tradução das demandas por justiça ambiental pelo campo jurídico, paulatina e progressivamente, produz uma geração enganada ambientalmente. Uma vez que subverteu a lógica fundante daqueles que depositaram no direito a esperança de justiça: uma sociedade justa e harmônica entre o homem e a natureza. Trata-se de uma nobreza de Estado, “um conjunto de agentes que participam do monopólio de fato dessa coisa que, por definição, é o universal”: o Estado; que historicamente por meio do direito formou o campo jurídico e o Estado como “lugar de gestão do universal, ao mesmo tempo de um monopólio do universal”<sup>128</sup>.

O Estado é o resultado de um processo de concentração de diferentes tipos de capital, capital de força física ou de instrumentos de coerção (exército, polícia), capital econômico, capital cultural, ou melhor, de informação, capital simbólico, concentração que, enquanto tal, constitui o Estado como detentor de uma espécie de metacapital, como poder sobre os outros tipos de capital e sobre seus detentores. A concentração de diferentes tipos de capital (que vai junto com a construção dos diversos campos correspondentes) leva, de fato, à *emergência* de um capital específico, propriamente estatal, que permite ao Estado exercer um poder sobre os diversos campos e sobre os diferentes tipos específicos de capital, especialmente sobre as taxas de câmbio entre eles (e, concomitantemente, sobre as relações de força entre seus detentores). Segue-se que a construção do Estado está em pé de igualdade com a construção do *campo do poder*, entendido como o espaço do jogo no interior do qual os detentores de capital (de diferentes tipos) lutam *particularmente* pelo poder sobre o Estado, isto é, sobre o capital estatal que assegura o poder sobre os diferentes tipos de capital e sobre sua reprodução (notadamente por meio da instituição escolar)<sup>129</sup>.

No direito, ciência social aplicada à realidade, tal violência simbólica exercida por meio dos títulos profissionais é mais notória frente aos que não possuem o poder

---

<sup>127</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 154.

<sup>128</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo. Companhia das Letras, 2014. p. 149.

<sup>129</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papius, 1996. p. 99-100.

de “concorrência pelo monopólio de dizer o direito”<sup>130</sup>. Dessa pretensão avança proposta metodológica pós-moderna que conduz a pensar essa questão do direito como um sistema fechado, autopoietico, que se comunica com a sociedade<sup>131</sup> através da expressão cognitiva entre o lícito e o ilícito<sup>132</sup>. O direito seria um sistema que teria como função essencial devolver à sociedade a cognição frente a uma realidade dada daquilo que é legal ou ilegal. Sem ter em linha de conta que com isso monopoliza não só a violência material e simbólica, mas, conseqüentemente o monopólio do conceito de justiça, bem simbólico comum a toda sociedade. Contra tal entendimento, é fundamental prospectar e promover os fundamentos novos ao direito: um conceito de justiça ambiental, que possibilite uma mudança de *habitus* no campo dos conflitos sociais entre os produtores de discursos e práticas jurídicas nessa luta de posições, estratégias e capitais<sup>133</sup>; da qual o discurso expressa, mas não se reduz a este. Assim, deslocando a questão da comunicação e do conteúdo para os conflitos sociais daqueles que produzem a comunicação e seu conteúdo.

Invertendo a fórmula discursiva e desenraizada da pós-modernidade, procura-se encontrar nestes sujeitos, organizados em campos distintos da sociedade, valores onde o meio ambiente possa vicejar sob novos valores. Assim, “fazer do ambiente um espaço de construção de justiça e não apenas da razão utilitária do mercado”<sup>134</sup>, “onde

---

<sup>130</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 212.

<sup>131</sup> LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: Geyer F. and van der Zouwen J. (eds.). **Sociocybernetic paradoxes: observation, control and evolution of self-steering systems**. London: Sage, 1986. p. 177. Tal ideia é defendida por Luhmann ao afirmar que “Os sistemas sociais são, então, recursivamente sistemas fechados no que diz respeito à comunicação. No entanto, há dois significados diferentes de ‘fechamento’ que tornam possível fazer a distinção entre sociedades e interações como diferentes tipos de sistemas sociais. As sociedades são sistemas englobados, no sentido de que eles incluem todos os eventos que, para eles, têm a qualidade da comunicação. Eles não podem se comunicar com o seu ambiente, porque isso significaria incluir o seu parceiro compreensivo no sistema, entendendo ser um aspecto essencial da própria comunicação. Pela comunicação ampliam e limitam o sistema social de decidir sobre como e o que comunicar, e que evitar”. [Tradução do autor].

<sup>132</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. p. 66. “Em sociedades que alcançaram o estágio de diferenciação funcional, cada subsistema social estrutura sua comunicação, visando a redução da complexidade do entorno, através de um código binário, que permite que toda apreensão da realidade ambiente possa ser processada. Assim, o sistema econômico teria como elo entre as diversas ações comunicantes que se realizam no mercado o código do dinheiro (posse ou ausência de); o sistema da ciência teria como código verdadeiro/falso; o sistema jurídico o código legal/ilegal; o sistema político o código governo/oposição, etc.”.

<sup>133</sup> BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>134</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 115.

os direitos são tratados em termos mercadológicos”<sup>135</sup>. Nesse mesmo sentido, fomentar “estratégias argumentativas e formas de luta inovadoras”<sup>136</sup> dentro do campo jurídico e que possam ser postas em prática nas lides que envolvam o meio ambiente<sup>137</sup>. Deste modo, ultrapassando a pretensão pós-moderna de reduzir os conflitos, incluindo os socioambientais, somente ao controle de interpretação do mundo-texto, para o direito a hermenêutica dos textos jurídicos, e retomar as bases sociais da produção desses discursos, efetivamente, nas práticas cotidianas<sup>138</sup>.

[...] os conflitos ambientais [...] no âmbito de um campo definido como ambiental, tomado como campo de forças e campo de luta simbólica, onde estão em disputa significados e representações. Nele, a realidade social (ou “socioambiental”) é lida (e construída) por meio de esquemas intelectuais, e os conflitos ambientais, [...] podem ser traduzidos como uma “guerra de representações”. Da luta simbólica, aí estabelecida num campo de concorrência e competições – representações, percepções do social e sistemas de classificações nunca são elaborações neutras –, estará fazendo parte todo um conjunto de processos de atribuição de significados, que se configuram como formas culturais de apropriação do mundo material e que definem um dado projeto socialmente construído.<sup>139</sup>

Esse debate, invariavelmente, recai no conceito de justiça, justiça social, ou ainda, de justiça socioambiental que possibilite uma abertura epistemológica do campo jurídico para além do pretense legalismo, universalismo e oficialismo de suas decisões<sup>140</sup>. Percebe-se, ordinariamente, que o campo jurídico tem sido capaz de recepcionar o discurso do “ecologismo de resultado”, “ecoeficiente”<sup>141</sup>, desenraizado<sup>142</sup> e técnico-científico<sup>143</sup> dos estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIA), condicionantes ambientais, laudos físico-químico-biológico, entre outros

---

<sup>135</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In: Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 3.

<sup>136</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 115.

<sup>137</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 146.

<sup>138</sup> CALLEWAERT, Gustave. Bourdieu, crítico de Foucault. *Educação, Sociedade e Cultura*, Porto, n. 19, p. 131-170, 2003.

<sup>139</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 155.

<sup>140</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 240-251.

<sup>141</sup> ALIER, Juan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007. p. 2007.

<sup>142</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

<sup>143</sup> ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008.

instrumentos de racionalização do meio ambiente. No entanto, ainda, não foi capaz de internalizar relações de equidade demandadas pelas populações atingidas por alterações no meio ambiente em que vivem. Notadamente, é a alusão a outro ecologismo: dos pobres, popular, de subsistência, de libertação<sup>144</sup>. Trata-se, assim, de pôr em debate um dos bens jurídicos fundamentais ao direito e propriamente do campo jurídico, o monopólio universal e universalizante do conceito ético-moral de justiça que sustenta como parte do seu poder simbólico<sup>145</sup>.

Os conflitos em torno da questão ambiental vão além da materialidade do meio e se dão no interior de campos de forças, no bojo dos quais os sujeitos sociais procuram preservar seu próprio projeto cultural de construção do mundo. É porque conferem diferentes significações a objetos e experiências da própria vida social e cultural, que a questão ambiental assume uma dimensão conflitiva. Meio ambiente, sociedade, natureza, sustentabilidade são noções construídas, apropriadas e simbolizadas de acordo com a cultura à qual estão referidas e cujo reconhecimento e aceitação pelos grupos dependem da crença na legitimidade de seu uso. Estão referidas a processos reais, a redes de relações e, longe de serem abstraídas das próprias condições objetividade, historicamente produzidas, definem o modo de apropriação dos recursos territorializados e a dinâmica dos antagonismos e dos confrontos. Os conflitos, por conseguinte, são produzidos pelas diferentes visões de mundo existentes no espaço social, concepções ancoradas em representações e simbolizações diferenciadas sobre sociedade e natureza, construídas e partilhadas pelos homens em questão.<sup>146</sup>

Posto isso, é evidente que o campo ambiental se encontra em processo de conformação das forças sociais que nele atuam. Arrastando para o interior de suas recentes e frágeis margens os conflitos do capital econômico, da ciência, da burocracia estatal e, por fim, do direito. Em um histórico apagamento dos princípios de reencontro com a natureza e abandono civilizacional que lhe deram origem.

---

<sup>144</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

<sup>145</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 15. “O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, *eufemização*) que garantem uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”.

<sup>146</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 156.

Nesse sentido, o campo ambiental contemporâneo é originário de uma classe social historicamente distinta, que a partir de suas vivências e práticas na e pela natureza, bem como nas lutas socioambientais frente à crematística do capitalismo, romperam, ainda nos anos 60<sup>147</sup> do século XX, com a reprodução do estilo de vida consumista<sup>148</sup> ocidental, forjando um capital ambiental *in natura*. Considerados com desviantes dos padrões de reprodução dos saberes, inclusive religioso, e do modo de vida vigente. Consequentemente, lançados ao ostracismo social e considerados habitantes de uma sociedade alternativa e irreal.

Posteriormente, o campo ambiental foi inundado por um conjunto de peritos advindos das ciências naturais, gerando a primeira vaga institucionalizante e conflitiva entorno do discurso e seus efeitos representacionais-simbólicos sobre a realidade. Tal encontro possibilitou a valoração social da natureza como um recurso. Sob um conjunto de argumento físico-químico-biológicos e, progressivamente, tecnológico a natureza deixou de ser etérea para assumir a condição de meio ambiente. O discurso científico possibilitou um segundo enfrentamento ao modo de produção capitalista, especialmente difundindo o conceito de poluição; todavia sem adentrar na análise dos seus efeitos para definição daquilo é justo ou injusto socialmente. O discurso da poluição, desperdício e escassez, em verdade, escamoteou a questão ambiental sob o prisma de um problema, meramente, técnico. O meio ambiente visto pelo mercado, o falso consenso de que o mercado, o livre mercado neoliberal, proveria novas tecnologias para limpar o mundo, mesmo o mundo dos pobres. Mas tal desenvolvimento não deixa claro o propósito “acerca do que se produz, de como se produz e para quem se produz”<sup>149</sup>.

---

<sup>147</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 63. “É interessante observar que os questionamentos mais contundentes à civilização moderna surgem de atores sociais novos que ganham espaço no debate público na década de 1960 (movimentos estudantis, pacifistas, antinuclear, grupos de contracultura, de defesa dos direitos humanos, movimento feminista etc.), na Europa, nos países do denominado Estado de Bem-Estar Social. Exatamente onde tudo parecia bem, a insatisfação com os padrões societários e as incertezas quanto aos riscos futuros ganham dimensões que vieram a influenciar agentes sociais de todos os países. É nesse contexto que a ecologia política se consolida, questionando a concentração urbana e a insalubridade da vida em cidades não planejadas e inchadas, a poluição, o modelo de produção e consumo, e propondo uma ação política radical e articulada, entre os diferentes movimentos sociais contemporâneos, capaz de levar à ruptura com a sociedade industrial capitalista”.

<sup>148</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 75. “Consumo: [...] o acesso desigual ao meio ambiente vai expressar-se na extrema concentração de bens em poucas mãos”.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 15.

O discurso pericial do campo científico deslocou a questão ambiental para as margens do campo político. Consagrando e promovendo ganhos sociais-eleitorais aos agentes políticos poucas vezes organicamente comprometidos com a questão ambiental. Todavia, o meio ambiente não podia ser ignorado como uma preocupação social, também internacional, e científica. Primeiramente, passando a considerar a natureza como um recurso necessário a soberania do Estado e ao desenvolvimento econômico, por fim, às condições mínimas de existência humana. É necessário reconhecer, que o nascimento de uma ciência epistemologicamente ecossistêmica e complexa possibilitou recolocar a natureza no centro das preocupações humanas, mesmo que ainda emergente seu componente crítico.

Essa capitalização política da questão ambiental tornou o meio ambiente simultaneamente um problema de Estado, público. Concomitante a este processo de valoração e institucionalização do campo ambiental, emergiu no seio do Estado um conjunto de indivíduos responsáveis pela “proteção” do meio ambiente. Tais indivíduos, ao se construírem como classe, constituíram um corpo burocrático cada vez mais especializado e autônomo com poder universal e universalizante, material e simbólico, sobre o restante da sociedade acerca da questão ambiental. O discurso pericial passa a ser incorporado ao discurso estatal, fazendo emergir os primeiros conflitos entre aquilo que é cientificamente aceito e o aquilo que é socialmente justo.

A institucionalização do meio ambiente por meio do Estado se deu também a partir da emergência de um direito, propriamente, ambiental. Um conjunto de bacharéis em direito que se dedicam a normatizar os procedimentos de imposição da violência física e simbólica, definindo os comportamentos que pública e universalmente são considerados justos ambientalmente. A judicialização da questão ambiental reconfigurou, definitivamente, o campo ambiental novos princípios e regras, diversos daqueles primeiros indivíduos que abandonaram o estilo de vida ocidental na fundação de um conjunto de preocupações entorno da natureza. Este intento primordial ambiental, justaposto aos conflitos científicos, econômicos e burocráticos que agora se encontram sob os auspícios de outra normatividade: o direito contido no campo jurídico.

A exceção do primeiro grupo, estes sujeitos provindos de diversos campos sociais – de forma consciente ou não – encontraram, forjaram novas estratégia de valoração e distinção no seu próprio campo de origem em contato com o campo

ambiental. Outrossim, arrastaram a esse campo todos os conflitos internos de seus próprios campos. Frente à rigidez dos poderes instituídos, encontraram na inovação ambiental de seu próprio *habitus* uma forma de ascensão científica, política, burocrática e jurídica, sem que com isso refletisse os princípios que originalmente fundaram o campo ambiental: uma sociedade eticamente harmônica entre o homem e a natureza, o controle sobre o modo de produção capitalista na apropriação da natureza e os efeitos distributivos de seus riscos e danos e, por fim, a hegemonia do princípio da vida sob os demais valores socialmente construídos.

A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente da pauta de discussão dos governos e das corporações.<sup>150</sup>

Por evidente, é da submissão do campo ambiental aos ditames do Estado Democrático de Direito que a questão ambiental sofreu seu maior efeito de (re)tradução, (re)apresentação e (re)simbolização<sup>151</sup>. Sendo conveniente indagar se cabe ao direito, ou ao campo jurídico em que ele vivifica, definir o destino da questão ambiental. Com isso, definir sobre a distribuição material das riquezas extraídas da apropriação da natureza; das relações sociais de subordinação e subsistência humana construídas para execução de tarefa; ainda, a definição da parcela de riscos e danos a ser suportada por cada classe social; também, dos princípios filosóficos e éticos sobre aquilo que se define como vida ou das condições ambientais que proveem à vida; de como enfrentamos nossas mazelas cotidianas, de como encontramos o outro e o que sentimos por ele; por fim, de como deseja-se dizer ao restante do mundo e de como queremos ser vistos e lembrados pelas nossas práticas e, especialmente, por nossas esperanças. Reconhecendo “como se vive”, desejando

---

<sup>150</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>151</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 158. “[...] as representações dos agentes variam segundo sua posição (e os interesses que estão associados a ela) e segundo seu *habitus* como sistema de esquemas de percepção e apreciação, como estruturas cognitivas e avaliatórias que eles adquirem através da experiência durável de uma posição do mundo social. O *habitus* é ao mesmo tempo um sistema de esquemas de produção de práticas e um sistema de esquemas de percepção e apreciação das práticas. E, nos dois casos, suas operações exprimem a posição social em que foi construído. Em consequência, o *habitus* produz práticas e representações que estão disponíveis para a classificação, que são objetivamente diferenciadas; mas elas só são imediatamente percebidas enquanto tal por agentes que possuam o código, os esquemas classificatórios necessários para compreender-lhes o sentido social. Assim, o *habitus* implica não apenas um *sense of one's place*, mas também um *sense of other's place*”.



“como se quer viver” e “com que direito” se constrói um mundo com justiça socioambiental.

Neste contexto, torna-se necessário verificar o efeito que o conjunto de normas legislativas contemporaneamente produzidas e seus efeitos na consecução de uma sociedade mais justa e ambiental harmônica. Verificar seu *ethos*, analisar sua *praxis*, constatar seus *telos*. Descrever o caminho percorrido até aqui e os resultados desta tarefa depositado pelo estado no direito e compreender o porquê do agravamento da crise (sócio)ambiental, apesar de todos esforços envidados.

## 2. DIREITO SOCIOAMBIENTAL

### 2.1. (Breve) História do direito administrativo ambiental brasileiro

A crise ambiental<sup>152</sup> que assola a relação entre existência humana e o meio ambiente conduziu, desde os meados do século XX<sup>153</sup>, a uma abertura do campo jurídico brasileiro, especialmente por meio do constrangimento internacional<sup>154</sup>. Desta forma, criaram-se as condições ético-morais<sup>155</sup> – por tal, valorativas – que possibilitaram o florescimento<sup>156</sup> de instrumentos legais de promoção de um modelo

---

<sup>152</sup> VÉRAS NETO; Francisco Quintanilha; BORINELLI, Benilson. Conscientização ambiental e legitimidade da política ambiental. *In*: SOLER, Antônio Carlos Porciúncula ... [et al.] **A Cidade Sustentável e o desenvolvimento humano na América Latina**: temas de pesquisa. Rio Grande: FURG, 2009. p. 75-76. "A crise ambiental situa-se num processo de longa duração, que está representando significativamente com mais força nas últimas décadas, que na verdade expressa a exploração dos recursos naturais pelos agrupamentos humanos em distintas partes do planeta, o uso em larga escala dos recursos naturais pela sociedade industrial tem provocado desequilíbrios sociais e ambientais que integram a agenda política internacional das últimas décadas".

<sup>153</sup> LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.35, n.1, p. 145-163, jan./abr. 2009. p. 149.

<sup>154</sup> ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 27 de agosto de 2016. Afirmou: "1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos".

<sup>155</sup> BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2007. p. 119. "O senso comum é em grande parte nacional porque quase todos os grandes princípios de divisão têm sido até agora inculcados ou reforçados pelas instituições escolares cuja missão máxima consiste em construir a nação como população dotada das mesmas 'categorias', logo do mesmo senso comum. [...] A existência de campos transnacionais (sobretudo científicos) cria sentidos comuns específicos que questionam o senso comum nacional e favorece a emergência de uma visão escolástica do mundo (ou quase isso) comum a todos os *scholars* de todos os países".

<sup>156</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009. Vide para uma leitura histórica da *soft law* sob a perspectiva do direito internacional ambiental. p. 23-31.

específico de justiça ambiental<sup>157</sup>. Notadamente, a natureza como recurso estatal é visível na posituação do direito ambiental sob a égide dos regimes militares, alocando-a dentro das inúmeras disputas já existentes dentro do campo jurídico e na estrutura do Estado de direito. Apesar das críticas ao modelo militar-conservacionista, a ratificação normativa pátria de tal visão de mundo<sup>158</sup> contribuiu para o avanço progressivo de um programa, aparentemente, mais equitativo de distribuição dos benefícios e danos da transformação da natureza, especialmente centrado na “proteção” do meio ambiente, que culminou na sua constitucionalização no ano de 1988.

A institucionalização<sup>159</sup> do direito ambiental na estrutura formal do Estado brasileiro proveu a gestão de um novo subcampo do direito: o ambiental. Se, por um lado, a constitucionalização de normas protetivas do meio ambiente gerou as condições do monopólio da violência simbólica por parte do Estado – o direito positivo ambiental; por outro, possibilitou o surgimento de um conjunto de agentes capazes do exercício dessa violência simbólica<sup>160</sup>. Dá corpo, assim, ao nascimento de um novo jogo social no entrecruzamento do campo jurídico e do campo ambiental – por meio dos agentes ambientais do Estado. Neste sentido, além da criação de órgãos específicos dedicados à questão ambiental, especificamente voltados à proteção da

---

<sup>157</sup> GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In*: p. 178. SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.). **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005. De forma semelhante à abordagem educacional do meio ambiente, o direito ambiental está permeado pelo “[...] acúmulo de conflitos, valores, culturas e idiosincrasias que se cruzam nesta parcela de realidade, atribui ao ambiental um valor superestimado de complexidade epistemológica e um status disciplinar de singular riqueza, pois nele se encontra uma diversidade de interesses contrapostos, de ideologias contrárias, de pressupostos filosóficos divergentes, de éticas díspares e de práticas cotidianas muito desiguais e variadas. Esta heterogeneidade, evidentemente, não poderia ser entendida a partir da linearidade e da assepsia de um modelo de pensamento simplista estritamente lógico-positivista que ignore as subjetividades, significados, interações e interesses”.

<sup>158</sup> PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p. 47-48. O direito como um “[...] imaginário [que] é capaz de substituir-se ao real concreto, como um seu outro lado, talvez ainda mais real, pois é ele e nele que as pessoas conduzem a sua existência”; um real mais que real, um real imaginado.

<sup>159</sup> BAREMBLITT, Gregorio. **Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Felix Guattari, 2002. p. 25. “As instituições são lógicas, são árvores de composições lógicas que, segundo a forma e o grau de formalização que adotem, podem ser leis, podem ser normas e, quando não estão enunciadas de maneira manifesta, podem ser hábitos ou regularidades de comportamentos”.

<sup>160</sup> BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Trad. Reynaldo Bairão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009. p. 25. “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força”.

natureza, houve a efetiva internalização do bem simbólico ambiental – a natureza – em campos e subcampos tradicionais do Estado; exemplificado pelo direito administrativo.

Propedeuticamente, a institucionalização e o agenciamento do direito ambiental brasileiro se revelou pelo Decreto Lei nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, que criou a Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMA) no seio do Ministério do Interior, nos idos de 1973<sup>161</sup>. Como aludido, não é estranho a organização do Estado, sob os auspícios da lógica militar, que o Ministério do Interior detivesse as prerrogativas estratégicas sob os recursos considerados fundamentais à soberania e à ordem econômica nacionais.

Apesar a partir da década de 1970, a conscientização do esgotamento dos recursos naturais, do risco de catástrofes ambientais e da incompatibilidade entre o modelo econômico capitalista e manutenção da qualidade de vida trouxe à tona a necessidade de inserir o meio ambiente no rol dos direitos mercedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de conter os excessos praticados contra a natureza e de gerir os riscos ambientais.<sup>162</sup>

Neste contexto estavam abertas as falésias<sup>163</sup> que possibilitaram a internalização no campo jurídico brasileiro de normas legislativas<sup>164</sup>, por meio de potente e lucrativa capitalização política da questão ambiental, que tornaram o meio

---

<sup>161</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 73.030, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973**. “Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 de agosto de 2016

<sup>162</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 9.

<sup>163</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 161. “Esse elemento objetivo de incerteza - que é muitas vezes reforçado pelo efeito da categorização, podendo a mesma palavra englobar práticas diferentes - fornece uma base para a pluralidade de visões de mundo, também ela ligada à pluralidade de pontos de vista. E, ao mesmo tempo, uma base para as lutas simbólicas pelo poder de produzir e impor a visão de mundo legítima [...]”.

<sup>164</sup> Tendo como ponto de referência a Constituição Federal do Brasil de 1988, encontram-se entre as mais importantes normas para o paradigma moderno da questão ambiental as seguintes: Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei nº 25 de 30/11/1937; Lei das Florestas – nº 4.771 de 15/09/1965; Lei da Fauna Silvestre – nº 5.197 de 03/01/1967; Lei das Atividades Nucleares – nº 6.453 de 17/10/1977; Lei do Parcelamento do Solo Urbano – nº 6.766 de 19/12/1979; Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – nº 6.803 de 02/07/1980; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – nº 6.938 de 17/01/1981; Lei da Área de Proteção Ambiental – nº 6.902 de 27/04/1981; Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347 de 24/07/1985; Lei do Gerenciamento Costeiro – nº 7.661 de 16/05/1988; Lei dos Agrotóxicos – nº 7.802 de 10/07/1989; Lei da Exploração Mineral – nº 7.805 de 18/07/1989; Lei da Engenharia Genética – nº 8.974 de 05/01/1995; Lei de Crimes Ambientais – nº 9.605 de 12/02/1998; Lei da criação do IBAMA – nº 7.735 de 22/02/1989; Lei da Política Agrícola – nº 8.171 de 17/01/1991; Lei de Recursos Hídricos – nº 9.433 de 08/01/1997.

ambiente um sujeito – para o direito antropocêntrico, um objeto – que não poderia ser mais desconhecido<sup>165</sup>. Neste aspecto, coube ao direito exercer novo papel pedagógico através do Estado, não sem reincidentes resistências<sup>166</sup>, de regular e mediar os conflitos entre as alentadas forças do capital no modo de transformação da natureza em bens da e para a vida, especialmente a vida humana.

Sob o ponto de vista propriamente do direito administrativo<sup>167</sup> e da administração pública<sup>168</sup> – que aqui fundamente importa para a verificação dos limites e possibilidades da justiça ambiental transformadora<sup>169</sup> – não fora a Constituição Federal Brasileira de 1988 o primeiro instrumento legal e contemporâneo de controle das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras. Foi a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>170</sup>, que entrou em vigor com a edição da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que assentou os princípios e conceitos fundamentais que consolidaram e

---

<sup>165</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

<sup>166</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 5. “O cerne de nosso sistema valorativo é a pessoa humana. O Direito e o Estado existem para servir a pessoa, decorrendo daí ser ela o ponto de partida para a construção do conceito de bem jurídico. Assim, apenas os elementos tidos como essenciais para o desenvolvimento da pessoa numa determinada realidade social podem ser alçados à categoria de bens jurídicos.”

<sup>167</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37. “O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a desempenham. Cumpre, portanto, ainda que sucintamente, buscar identificá-la, cotejando-a com as demais funções estatais. Comece-se por dizer função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem pública”.

<sup>168</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 60. “Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

<sup>169</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 215-216. “Justiça ambiental transformadora é um valor muito além do direito disposto no campo jurídico. É um valor transdisciplinar fruto das lutas materiais e simbólicas das demandas sociais, que não pode ser reduzido às lutas internas do campo jurídico. Justamente contra qualquer forma redutibilidade, é a consciência comparativa da prática jurídica com uma visão plena das relações *do homem com o homem e do homem com a natureza*. De maneira evidente, que os conflitos do direito derivam dos conflitos do modo de produção capitalista, onde poucos acumulam seus benefícios e muitos os seus danos. Sociedade perversa e egoísta consigo e com o ambiente que lhes proporciona os *bens da vida* por intermédio dos *bens da natureza*”.

<sup>170</sup> BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

dirigiriam os rumos da sistematização valorativa do meio ambiente no ordenamento nacional<sup>171</sup>, que assim dispôs:

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, **condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. **[grifado]**.

Sem avançar em raciocínios mais críticos, pode-se observar que o fundamento *jus* filosófico que permeia o texto ordinário foi aquele da proteção de uma natureza-objeto<sup>172</sup> excluída das relações humanas enquanto sujeito de direitos. No similar entendimento dos anteriores Código de Águas, do Código de Minas e do Código das Florestas, heranças normativas dos regimes de exceção democrática, a função do poder público e da sociedade civil, regrada pela força da norma, foi a de considerar a natureza como um pressuposto das condições do próprio desenvolvimento humano e de seu progresso econômico. Tal objetivação da natureza estenderia seus traços até o presente, deixando assim geneticamente marcado o direito ambiental brasileiro.

Como assentado nos regramentos supracitados, a natureza é um recurso essencial à segurança nacional, um objeto valioso às pretensões de soberania do Estado. No mesmo sentido, o discurso da valoração econômica da natureza é

---

<sup>171</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3. “[...] a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse caminhar legislativo, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão *ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública*”.

<sup>172</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

reapresentado constantemente nos discursos ambientais contemporâneos, fazendo dessa outra característica do ambientalismo estatal brasileiro. Por fim e conseqüentemente, tal natureza-objeto tornou-se incapaz de ser sujeito portador de qualquer direito, pois serve, primordialmente, à dignidade humana. Demonstrando estar a serviço daquele que, aparentemente, está modernamente descolado do meio em que vive e sobrevive.

Neste viés, a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu os conceitos básicos e futuramente operados pela legislação ambiental na sua pretensão, antropocentricamente equivocada, de dar bases prospectivas de uma sociedade mais justa ambientalmente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

**[grifado].**

O pragmatismo antropocêntrico da adoção dos conceitos normativos bem revela o destino – explícito e implícito – adotado pelo direito brasileiro no trato da crise ambiental. O meio ambiente é uma relação físico-química que abriga a vida, não sendo por si só a vida no seu sentido mais ontológico. É *óikos* e não *ethos*<sup>173</sup>. É lugar de existência da vida, especialmente a humana. Lugar de recursos – e não bens –

---

<sup>173</sup> SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 377. “*ethos* - morada, modo de habitar e viver, índole, costume”.

naturais considerados valorosos. Ironicamente, resguardados por um ser que é mimeticamente seu algoz e guardião: o poluidor.

Eis a crise ecológica: a desflorestação e a destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise de nossa representação da natureza, a crise de nossa relação com a natureza. [...] Esta crise é simultaneamente a crise de vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. [...] a crise ecológica sob o ângulo ético-jurídico; coloca portanto, inevitavelmente, a questão axiológica: “O que devemos nós fazer?”. [...] dentro do quadro que traça a problemática cultural do vínculo e do limite. É efectivamente nossa convicção que, enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.<sup>174</sup>

Tais traços da representação simbólica que separa aquilo que é natureza e humano conduziu a capitalização das demandas sociais pelo campo político assentada na máxima da segregação humana e proteção da natureza: o paradigma conservacionista da natureza. Era, então, necessário separar o homem da própria natureza como única forma de proteção destes “objetos” valiosos à soberania e ao desenvolvimento econômico nacional. Por fim, implicação evidente de tal entendimento, neste liminar paradigma de modernização da legislação ambiental brasileira, que no ano de 1985 foi promulgada a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>175</sup>, que ao definir os objetos da ação civil pública incluiu no seu rol a defesa do meio ambiente.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

**I - ao meio-ambiente;**

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III – à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social. **[grifado].**

---

<sup>174</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

<sup>175</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.** “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016



Neste contexto, a historicidade do nascimento dos limites e possibilidades de uma justiça ambiental transformadora revela a opção realizada pelo direito e o Estado brasileiro na condução da crise ambiental no fim do século XX. Houve, de fato, um abandono das premissas filosóficas de Estocolmo-72, que afirmava: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”<sup>176</sup>. Este híbrido, de natureza-projeto<sup>177</sup>, resultante e resultado existencial da relação homem e meio ambiente, deu lugar ao possível futuramente plasmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Rio-92, que neste momento já propalava o espaço que a natureza ocuparia na legislação ambiental: “Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”<sup>178</sup>.

O direito, o campo jurídico onde o direito está em conflito de disputa entre seus agentes, aparentou por um interregno deslocar-se do seu epicentro humanista e liberal, por tal antropocêntrico. O biocentrismo holístico, por vezes religioso, não previu que o Estado ao alargar e assumir as preocupações entorno da natureza, a reduzisse ao meio de sobrevivência do próprio Estado e das forças econômicas que julgava controlar. Todavia, conhecidamente, a própria História dava lições de nem mesmo o mais básicos direitos humanos, a vida e a dignidade, não eram possíveis naquele momento da vida política brasileira.

## 2.1. A constitucionalização do meio ambiente

Foi neste cenário de agravamento da crise ambiental e do período de redemocratização da vida política nacional que – direta e ineditamente – a

---

<sup>176</sup> ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 27 de agosto de 2016

<sup>177</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

<sup>178</sup> ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2016

Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>179</sup> assegurou a competência comum entre os entes federados, para esta tarefa específica de proteção desta natureza-objeto, denominada meio ambiente<sup>180</sup>. Nela inculcido o poder de polícia administrativa<sup>181</sup> para licenciar e fiscalizar os empreendimentos potencialmente poluidores e poluidores.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[... *omissis* ...]

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[... *omissis* ...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) **[grifado]**.

Outrossim, asseverou que todas as atividades inclusas na ordem econômica – aquelas verdadeiramente poluidoras sob o ponto de vista da justiça ambiental transformadora – deveriam estar atentas a este bem jurídico legalmente protegido, tomando as medidas necessárias para o desenvolvimento sustentável entre o meio ambiente biótico e abiótico e a ação antrópica. Além disso, neste fenômeno de constitucionalização do meio ambiente, possibilitou o surgimento de atos administrativos regulatórios desta relação, onde se situa constitucionalmente a fiscalização e o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente segundo o porte e o potencial poluidor, ou seja, o impacto ambiental que gera no meio ambiente.

---

<sup>179</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de agosto de 2016

<sup>180</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3. “[...] além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”.

<sup>181</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 117-118. “Pelo conceito clássico, ligado à concepção do século XVIII, o poder de polícia compreendia a **atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança**. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a **atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público**. [...] A Administração pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças ou autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[... *omissis* ...]

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [grifado].**

Pedagogicamente, para que não seja olvidado, não é demais repisar os princípios ambientais transversais que ora alimentam a interpretação da letra constitucional, como um novo direito fundamental *ao homem*, visíveis na leitura do art. 225, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - **preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - **preservar** a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger** a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. **[grifado].**

Somente após o advento da Constituição Federal de 1988 que o art. 1º da Política Nacional de Meio Ambiente obteve sua nova redação, com ela a possibilidade da leitura constitucional e da institucionalização dos parâmetros de fiscalização e licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras por meio de um sistema integrado e federativo.

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, **constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)** e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990). **[grifado]**.

Neste sentido, o principal avanço para o efetivo controle das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, no que tange ao enraizamento dos ideais da justiça ambiental transformadora, foi a concepção do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), posteriormente alterado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho 1989<sup>182</sup>, definindo o papel da municipalidade neste contexto.

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[... *omissis* ...]

**VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

**§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) **[grifado]**.

---

<sup>182</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989.** Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

A composição do SISNAMA permitiu que o poder público criasse as condições de execução daquilo que até então sugeria transcender a realidade cotidiana dos indivíduos: a justiça e o direito ambiental aplicados na realidade concreta, bem como os recursos humanos e materiais de efetivação. Em um sentido pragmático, trata-se da existência física de agentes públicos selecionados pelo Estado e a aquisição e manutenção de recursos materiais organizados na forma de os órgãos ambientais sistematicamente engendrados na União, Estados e Municípios. Neste sentido, a questão da crise e dos conflitos ambientais dela derivados se radicou, paulatinamente, na realidade dos estados e municípios, fomentando um verdadeiro federalismo no tocante a tarefa de proteção do meio ambiente.

Todavia, foi a Resolução Nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)<sup>183</sup>, de 19 de dezembro de 1997, que assentado nos pressupostos da Resolução CONAMA Nº 011, de 04 de maio de 1994<sup>184</sup>, que definiu de forma categórica o instrumento mais rudimentar de proteção ambiental: o licenciamento. Deste modo, elencando no seu “Anexo 1” quais as atividades econômicas que necessariamente deveriam deter a permissão do Estado para a sua localização, instalação e operação. Definiu, assim, para o direito administrativo e seu poder de polícia administrativa ambiental os seguintes conceitos de licenciamento e licença<sup>185</sup> ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

---

<sup>183</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>184</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>185</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 432. “Licença – é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depender do competente alvará, exemplifica a hipótese. A licença de importação ou a de exercício da atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter *vinculado*, distinguindo-se, assim, da autorização”.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Neste sentido, coercitivamente, mas sem tratar diretamente da fiscalização ambiental, obrigou uma série de atividades à realização do licenciamento ambiental sob padrões de controle estatal. O longo processo de institucionalização do campo ambiental na estrutura estatal entrara na concretude da existência fática de um agente público e um formulário público que simbolicamente inventava uma nova realidade: a ambiental. O agente público ao marcar no formulário, o enquadramento de determinado empreendimento, criava uma nova divisão classificatória sobre o mundo. Os espaços físicos e as atividades humanas estariam ordenados pelo Estado por meio do discurso e das práticas científico-periciais dos riscos e da efetiva poluição.

*A fortiori*, para o Estado a realidade poderia ser vista por novas categorias que redesenhavam o espaço e a atividade humana, expressas em formulário que assinalava o porte e o potencial poluidor por meio da licença ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Por fim, distribuiu tal a competência administrativa ambiental<sup>186</sup>, constante no art. 23 da Constituição Federal com os demais entes federativos. Cabendo

---

<sup>186</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008. p. 105 “Competência Comum: o art. 23, VI e VII, da Constituição da República estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer das suas formas, bem como para a preservação das florestas, da fauna e da flora. Trata-se da competência material ou administrativa. Competência legislativa: o art. 24, VI e VIII, da Carta de 1988 estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os Municípios, para florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, como responsabilidade por dano ao meio ambiente. De acordo com o princípio da predominância do interesse, a Carta Federal expressamente dispõe nos parágrafos do art. 24 que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados excepcionalmente exercerão a competência legislativa plena; caso posteriormente seja editada lei federal sobre normas gerais, eventual lei estadual oriunda desta competência legislativa plena terá sua eficácia suspensa”.

fundamentalmente aos municípios, local que efetivamente abriga a natureza territorial, o poder de regular a relação entre homem e natureza. Sob uma ótica peculiar da federação concentrou as atividades de maior porte e potencial poluidor à União, no outro extremo, aos municípios dedicou as de menor porte e potencial poluidor.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Foi esse conjunto de ações legislativas positivadas que ao longo de pouco mais de três décadas pode-se exercer de forma plena e efetiva a proteção do meio ambiente local através da multiplicação de órgãos da administração direta e indireta dos diferentes entes federados. O direito ambiental – especialmente o administrativo – adquirira um “rosto”, que presentemente poderia ser visto nos mais distantes rincões do Brasil. Em meio à turbulenta redemocratização e revalidação dos direitos do próprio homem, a questão ambiental adentrava a arena dos próprios conflitos do direito e das funções do Estado. Caminho este que não pode ser mensurado e calculado por aqueles ambientalistas que, verdadeiramente, desejavam a efetiva resolução das contentas entre o capital e a natureza. Nesse cenário de constitucionalização floresceu o direito ambiental municipal e seus efeitos futuros ainda eram imprevisíveis.

A visão antropocêntrica do constituinte não salienta o valor em si dos elementos naturais, mas sim a função e utilidade destes para a pessoa humana ou para algumas categorias sociais. Daí a razão do cuidado, em ações e omissões da coletividade e do Poder Público que possam ofender o ambiente ecologicamente equilibrado. É uma proteção instrumental, apesar de o DA [Direito Ambiental] conter na sua gênese na ruptura com as bases jurídicas tradicionais e dogmáticas [...].

Contudo, o antropocentrismo jurídico envolve nosso sistema constitucional e por isso mesmo é encontrado em outros diplomas legais nacionais e internacionais, sendo advogado por muitos pensadores do Direito e praticado no dia-a-dia das casas jurídicas, caracterizando nossa cultura jurídica. Dessa forma, não é surpresa que a proteção ambiental, por vezes não-antropocêntrica, portanto não-tradicional, não apresente seja na prestação jurisdicional, seja na esfera administrativa, aplicação na dimensão material nos biomas, ecossistemas e cidades brasileiras, encontrando barreiras ainda não removidas (e até crescentes, em alguns casos) para sua aplicação.<sup>187</sup>

---

<sup>187</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. In: **JURIS**, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62. p. 58-59.

Findo o ciclo de proliferação normativa e institucional, assim como de uma cultura jurídica ambiental, permanece em suspenso o destino do trato das questões ambientais pelo campo do jurídico. Os clamores pela inserção do meio ambiente no texto constitucional e efetiva aplicação desse por meio de agentes estatais, aparentemente, não culminou na contenção das forças capitalistas no que tange a transformação irresponsável e desenfreada na natureza. O notório agravamento da crise ambiental e, conseqüentemente, dos conflitos ambientais é a prova de que apesar dos esforços, o Brasil, encontra-se, ainda, distante de um modelo de Estado de Direito Ambiental<sup>188</sup>.

## 2.2. Um (quase) Estado constitucional ambiental

Nesse momento de clivagem da positivação legislativa seria possível conjecturar acerca do nascimento do contemporâneo direito ambiental brasileiro. Em debate mais apurado, da dependência do direito ambiental em relação ao direito público e ao direito administrativo posto até então. Em outro sentido principiológico, por meio da uma hermenêutica constitucional, da consolidação de direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Evidentemente, esse debate meramente discursivo não é afeto à problemática proposta, à efetiva concretização do direito ambiental na realidade.

Os esquemas classificatórios, disposições quase corporais que funcionam no nível prático, podem em certos casos passar ao estado objetivado. Qual é o efeito da objetivação? [...] É preciso tomar cuidado para não procurar nas produções do *habitus* mais lógica do que existe nelas: a lógica da prática é ser lógico até o ponto em que ser lógico deixaria de ser prático. [...] **A codificação pode ser antinômica em relação à aplicação do código.** Assim, todo trabalho de codificação deve ser acompanhado de uma teoria do efeito da codificação, sob pena de inconscientemente substituir-se a coisa da lógica (o código) pela lógica da coisa (os esquemas práticos e a lógica parcial da prática que estes geram).

A objetivação operada pela codificação introduz a possibilidade de um controle lógico da coerência, de uma *formalização*. Ela possibilita a instauração de uma normatividade explícita, a da gramática ou do direito. Quando dizemos que a língua é um código, omitimo-nos de especificar em que sentido. [...] A codificação é uma mudança de natureza, uma mudança

---

<sup>188</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil dos municípios brasileiros**: 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Dentre todos os municípios brasileiros 30,4% realizam licenciamento ambiental, desses somente 66,6% fazem emissão de licença prévia; 22,0% iniciaram a Agenda 21 Local; 20,7% possuem base cartográfica digitalizada e 10,3% sistema de informação geográfica.



de estatuto ontológico operada quando se passa de esquemas lingüísticos dominados no nível prático para um código, para uma gramática, mediante o trabalho de codificação, que é um trabalho jurídico. Esse trabalho precisa ser analisado para se saber tanto o que acontece na realidade quando os juristas elaboram um código quanto o que se faz de modo automático, sem perceber, quando se elabora a ciência das práticas.

A codificação está intimamente ligada à disciplina e à normalização das práticas. [...] A codificação é uma operação de ordenação simbólica, ou de manutenção da ordem simbólica, que em geral compete às grandes burocracias estatais. **[grifado]**.<sup>189</sup>

Nesse sentido prático da codificação, daquilo que se torna lógica prática daquilo que foi codificado, poder-se-ia prospectar sobre a gênese do Estado de direito ambiental, ou mesmo, do debate ordeiramente vidente do Estado ambiental pós-moderno. No entanto é lapidar a descrição da distância em que o Brasil se encontra deste modelo ideal de organização jurídico-política-social ambiental, o que evidentemente superaria o debate pueril discursivo.

O Estado de direito ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental ecologicamente sustentável. O Estado de direito ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para salvaguarda do bem ambiental.

A construção do Estado de direito ambiental pós-moderno é, na realidade, uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma carta dos direitos humanos da natureza. **Sua implementação demanda uma transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, pressupondo, acima de tudo, uma nova relação com a natureza. [grifado]**.<sup>190</sup>

No Brasil, particularmente no direito brasileiro de reconhecida e primorosa capacidade de produzir legislações afinadas com o melhor direito, dar-se ares de que “as ideias correm mais que as pernas”, em uma paradoxal e complexa imbricação entre representação e realidade. Na forma de “[...] eufemismo [...] para poder fazer o que se faz, acreditando (se) que não se faz, é preciso dizer (se) que se faz outra coisa, diferente da que se faz, é preciso fazê-la dizendo (se) que não a estamos fazendo,

---

<sup>189</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 100-101.

<sup>190</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 10.

como se não a fizéssemos”<sup>191</sup>. Em verdade, após a constitucionalização da questão ambiental, notadamente da sua crise, assiste-se o fenômeno da eufemização da proteção ambiental.

Errático nos seus fundamentos de justiça ambiental e ignóbil nas suas intenções de capitalizar politicamente frente à causa ambiental, os agentes políticos inundaram o campo jurídico com verdadeiro espetáculo de profusão legislativa. Somente no que se refere ao licenciamento ambiental há hoje uma cifra oculta que contabiliza entre 30.000 e 40.000 normas ambientais, o que depende certamente do município onde o empreendimento se estabelece. Certamente, um Estado que produz esse número incontável de normas ambientais não deseja que nenhuma delas seja efetivamente aplicada. Neste sentido, rezinga a Confederação Nacional de Indústria (CNI):

Licença ambiental tem 30 mil normas  
Segundo pesquisa da CNI, regras da União e dos Estados se sobrepõem e obrigam empresas a esperar 28 meses por documento  
Apontadas como grande causa de demora dos investimentos de infraestrutura do País, as licenças ambientais são reguladas, direta ou indiretamente, por cerca de 30 mil diferentes instrumentos legais produzidos pelos governos federal e estaduais. Pior: as regras não "casam" umas com as outras e, às vezes, se sobrepõem, criando um emaranhado jurídico tão ou mais complexo do que o tributário.  
E, ao contrário do que parece, o licenciamento ambiental não é exigência apenas para grandes obras. Pequenos negócios, como postos de gasolina, também são obrigados a obter o documento.  
"Ninguém é contra a licença ambiental, e alguns empreendimentos de fato podem ser muito agressivos, por isso é preciso ter todo o cuidado", disse o gerente executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Shelley Carneiro. "Mas, do jeito como ela vem sendo feita, só gera uma burocracia imensa que não resulta em nada de bom para o meio ambiente."  
Ele coordenou um levantamento nos 27 Estados e também com 16 associações de classe empresariais, que resultou num documento a ser entregue aos presidentes. A pesquisa da CNI constatou que o tempo médio para obtenção de uma licença é de 28 meses, prazo considerado "incompatível com os custos de oportunidade da maioria dos investimentos." [...] Coordenação. No aspecto mais geral, o documento da CNI propõe, em primeiro lugar, uma melhor coordenação entre as esferas de governo na emissão de licenças.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996. p. 187.

<sup>192</sup> ESTADÃO. **Licença ambiental tem 30 mil normas**. <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,licenca-ambiental-tem-30-mil-normas-imp-,1531397>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

Apesar de pouco científico e comovente o apelo do capital econômico-industrial ao observar-se o seu legado no que se refere ao desenvolvimento sustentável, tal fato concreto para o mundo jurídico aponta a ineficiência das normas em atingir o ponto central da questão ambiental: a efetiva e concreta equidade entre os benefícios e os danos gerados pela transformação dos bens da natureza – a justiça ambiental transformadora.

Alguns dos principais efeitos da codificação estão ligados à objetivação que ela implica e inscrevem-se no uso da escrita. [...] Objetivar significa também produzir às claras, tornar visível, público, conhecido de todos, publicado. [...] A publicação é o ato de oficialização por excelência. O oficial é o que pode e deve ser tornado público, afixado, proclamado, em face de todos, diante de todo mundo, por oposição ao que é oficioso, quando não secreto e envergonhado; com a publicação oficial ("no *Diário Oficial*"), todo mundo é simultaneamente tomado como testemunha e chamado a controlar, a ratificar, a consagrar, e todo mundo ratifica, e consagra, pelo próprio silêncio. [...] O efeito de oficialização identifica-se a um efeito de homologação. Homologar, etimologicamente, significa assegurar que se diz a mesma coisa quando se dizem as mesmas palavras, significa transformar um esquema prático num código lingüístico de tipo jurídico. [...] A publicação é uma operação que oficializa, e que, portanto, legaliza, porque implica a divulgação, desvendamento em face de todos, e a homologação, o consenso de todos sobre a coisa assim revelada. [...] Último traço associado à codificação: o efeito de formalização. Codificar significa acabar com o fluido, o vago, as fronteiras mal traçadas e as divisões aproximativas, produzindo classes claras, operando cortes nítidos, estabelecendo fronteiras bem-definidas [...].<sup>193</sup>

A concepção esquecida de que o direito é mais que norma, é justiça concretamente interposta na realidade cotidiana nos conflitos que envolvem o capital e a natureza. Nesse sentido, que a codificação ao re-apresentar os vínculos e limites entre a ação antrópica e o meio ambiente, concomitantemente, presentifica uma ordem legal e escamoteia uma ordem prática da aplicação dessa ordem legal. Tal entendimento é fundamental no redimensionamento do que seria uma justiça ambiental verdadeiramente transformadora; ou seja, não há justiça enquanto as normas não transitarem entre o ideal e a realidade por meio do Estado democrático de direito.

"[...] é preciso fazer uma teoria do trabalho de explicitação e de codificação, e do efeito propriamente simbólico que a codificação produz. Há um vínculo entre a fórmula jurídica e a fórmula matemática. O direito, bem como a lógica formal, considera a forma das operações sem se vincular à matéria à qual elas se aplicam. A fórmula jurídica vale para qualquer valor de x. O código é

---

<sup>193</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 101-103.

aquilo que faz com que diferentes agentes estejam de acordo sobre fórmulas universais porque formais (no duplo sentido do *formal* inglês, ou seja, oficial, público, e do *formal* francês, ou seja, relativo somente à forma)".<sup>194</sup>

A forma, assentada na universalidade e legalidade, do campo jurídico impõe ao restante da sociedade uma violência simbólica, impossibilitada de discutir a solução dos conflitos ambientais que o direito já chancelou sob sua lógica formal. Não à toa que a imposição da forma sobre a solução das lides entorno do meio ambiente tem, repetidamente, possibilitando a efetiva localização, instalação e funcionamento de atividades econômicas que causam risco e dano ao meio ambiente.

Essa parcela de indeterminação, de abertura, de incerteza é o que faz com que não seja possível remeter-se inteiramente a ele nas situações críticas, perigosas. Como lei geral, pode-se afirmar que, quanto mais perigosa for a situação, mais a prática tenderá a ser codificada. O grau de codificação varia de acordo com o grau de risco. [...] É neste caso que se terá um altíssimo grau de formalização das práticas; aqui surgirão as fórmulas de polidez mais refinadas, os ritos mais elaborados. Quanto mais a situação for carregada de violência em potencial, mais haverá necessidade de adotar certas formalidades, mais a conduta livremente confiada às improvisações do *habitus* cederá lugar à conduta expressamente regulada por um ritual metodicamente instituído e mesmo codificado.<sup>195</sup>

Este intrincado cenário de desordem da estrutura estatal no manejo e aplicação da legislação ambiental para a solução da crise ambiental, pode ser definido como “a ineficácia de políticas de gestão ambiental, caracterizando o fenômeno da irresponsabilidade organizada”<sup>196</sup>, na qual se inclui os municípios frente à crise ambiental contemporânea. À irresponsabilidade organizada, soma-se a lerdeza do campo jurídico em resolver tais contendas nos ramos administrativo, cível e criminal ou uma vez postas em forma são tomadas como resolvidas. O que, por fim, perpetre que o capital econômico sempre aposte na ineficiência do Estado em cumprir sua tarefa constitucional de, no mínimo, proteger o meio ambiente. Se por um lado, assiste-se à procrastinação do direito; por outro, observa-se o concreto funcionamento de tais atividades que deveriam estar reguladas. Um desequilíbrio ecológico metafórico do “jogo de gato e rato”; onde o rato, por toda a parte prolifera e consome

---

<sup>194</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 98-99.

<sup>196</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 9.

tudo que deseja, enquanto o gato eternamente planeja e discute a forma de capturá-lo. Um direito, meramente, formal e pouco real que produz uma violência simbólica potente ao negar a efetivação dos direitos constitucionalizados, como são os relacionados ao meio ambiente.

Mas a forma, a formalização, o formalismo não agem apenas pela sua eficácia específica, propriamente técnica, de clarificação e racionalização. Há uma eficácia intrinsecamente simbólica na forma. A violência simbólica, cuja realização por excelência certamente é o direito, é uma violência que se exerce, se assim podemos dizer, segundo as formas, dando forma. Dar forma significa dar a uma ação ou a um discurso a forma que é reconhecida como conveniente, legítima, aprovada, vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável (essa é uma função do eufemismo). A força da forma, esta *vis formae* de que falavam os antigos, é esta força propriamente simbólica que permite a força exercer-se plenamente fazendo-se desconhecer enquanto força e fazendo-se reconhecer, aprovar, aceitar, pelo fato de se apresentar sob uma aparência de universalidade – a da razão ou da moral.<sup>197</sup>

Por tal, a mera existência fática do vigor da legislação ambiental positiva, constitucionalmente centrada no humilde objetivo de proteger o meio ambiente, não altera a realidade pragmática. Este objetivo primordial deve ser constantemente verificado, a ponto do direito e do Estado, ironicamente para a causa ambiental, nunca “tocar o solo” para estabelecer os vínculos e os limites da relação híbrida do homem com a natureza. Novamente, é pontual em esclarecer os meandros do caminho que conduz a uma realidade ambientalmente mais justa.

As normas jurídicas correspondem, portanto, a apenas uma das facetas do Estado de direito ambiental. Porém, constituem elemento essencial nessa construção. As disposições constitucionais exprimem os valores básicos da comunidade, transformando meras proclamações filosóficas em garantias jurídicas. O *status* que uma Constituição confere ao ambiente e capaz de revelar a proximidade de determinado Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de direito ambiental.

No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram os instrumentos responsáveis pela estruturação de um Estado de direito ambiental à medida que estabeleceram princípios próprios e criaram uma política de proteção do meio ambiente.

Contudo, mesmo com uma aproximação do Estado de direito ambiental, a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente

---

<sup>197</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 106.

ainda está em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população.<sup>198</sup>

Entretanto, é justamente contra o raciocínio simplificador – de que há um conceito de justiça passível de ser esquartejado pelos ramos do direito que uma justiça ambiental transformadora se propõe. Crer-se que as premissas que impulsionam a rerepresentação do conceito de justiça sob o ponto de vista ambiental são as mesmas aquelas que definem a necessidade de justiça social, como melhor distribuição dos benefícios materiais, dos riscos e danos da transformação da natureza. Da crença que são aquelas mesmas que impõem restringir as relações degradantes de trabalho do homem pelo homem no modo de produção capitalista. Igualmente, assumir que a questão ambiental é aquela dos direitos de uso e consumo dos bens da natureza transformados em mercadoria; do direito ao bem-estar em meio propício para a vida em família em um lar protegido de perigos para prole, da garantia de saúde e de aposentar o labor humano de cada existência efêmera de forma digna e respeitosa.

Ainda, daquele direito mais básico de respirar e se alimentar de forma saudável para o desenvolvimento e preservação da vida. De forma específica, crê-se o mesmo objetivo de fomentar a relação do direito privado – este interesse de *si* para com os *outros* – e do público – o interesse de *todos* – com fundamentos capazes de pôr em disputa o conceito de justiça e a possibilidade da aplicação dos instrumentos legais existentes.

As constantes disputas sobre a verdadeira interpretação das normas ambientais se dispõem sobre os agentes em disputa entre o direito dado e o direito que inventa novas estratégias perante os bens tutelados pela sociedade. A absorção do direito ambiental é parte do jogo de segmentos que, ademais se pautarem no valor do meio ambiente como bem jurídico, veem a possibilidade de ocupar espaços novos no campo jurídico e promoverem novas estratégias lucrativas no campo. Crer no discurso do defensor postulante como desabonador do valor do meio ambiente ou na sentença judicial condenatória o valor do mesmo é desconhecer, que para além do discurso, estão em ação práticas específicas das posições ocupadas no campo jurídico. Não é demasiado afirmar que o fenômeno que gera o campo jurídico atento às questões ambientais, não necessariamente revela a promoção da transformação ambiental da sociedade na sua relação com a natureza. Trata-se da evidência do reconhecimento de que mediante a estrutura social vigente é impossível dizer-valer a verdade e a realidade como mediador dos conflitos sem levar em conta tal aspecto valorativo do bem simbólico socialmente eleito. Essa ocorrência serve para denotar que o direito

---

<sup>198</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 10-11.

não reflete simplesmente uma força ideológica externa, neste caso do movimento ambientalista como uma classe ou setor da sociedade mobilizado que encontra guarita dos seus anseios, sempre retraduzidos, no campo jurídico. A inovação é, em grande parte, fruto da concorrência interna do campo e gera seus maiores efeitos nele pela disputa entorno do que é direito; não se confundindo, como tem sido reivindicado pela teoria marxista, somente como efeito da ideologia através da superestrutura. Por outro lado, na outra face da moeda, não se pode deixar escapar que por mais hermético, “autopoético”, que possa ser o campo jurídico, constantemente seu status de *locus* legítimo da produção do justo, da equidade, da isonomia é abalado por pressões externas. A inclusão de pautas reivindicatórias da sociedade – como é o meio ambiente protegido e equilibrado, em geral garante a permanência do direito como símbolo, representação legítima e por isso desconhecimento ou aderência ao contrato mínimo de convivência social proposto pelo Estado e seus agentes.<sup>199</sup>

Nesse sentido, mais do que transcender as expectativas de justiça ambiental que vivificam no imaginário coletivo dos “operadores do direito”, é necessário “aterrissar o edifício do Estado”, vascularizando-o e conectando-o com a realidade socioambiental<sup>200</sup>. Desmitificar a parca ideia de que o direito positivo desconexo das práticas efetivas de justiça ambiental possa por si só alterar o quadro de degradação do meio ambiente.

Há no direito ambiental brasileiro uma mácula original. Tal mácula está na eleição da natureza como objeto. Essa natureza-objeto é para o direito brasileiro uma relação físico-química da e na biota, recurso valioso, por tal, propriedade que serve ao homem e sua própria existência. Apesar de ter valor como mercadoria, equitativamente, não possui valor como vida. Desta forma, conduzindo, progressivamente, ao agravamento da crise ambiental contemporânea.

[...] economia econômica continuou ganhando terreno em relação às economias orientadas para fins não econômicos (em sentido restrito) e por que, em nossas próprias sociedades, o capital econômico é a espécie dominante, em relação ao capital simbólico, ao capital social e mesmo ao capital cultural. [...] De fato, a "potência" particular do capital econômico poderia estar relacionada ao fato de ele permitir uma economia de cálculo econômico, uma economia de economia, isto é, de gestão racional, de trabalho de conservação e transmissão, ao fato de ele ser, em outros termos, mais fácil de gerir racionalmente (o que se percebe com sua realização, a moeda), de calcular e de prever (o que faz com que ele esteja intimamente ligado ao cálculo e à ciência matemática).<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 115.

<sup>200</sup> LATOUR, Bruno. **The Making of Law**: An Ethnography of the Conseil d'Etat. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 5.

<sup>201</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 133.

O agravamento da crise ambiental nestas últimas décadas demonstra o errático caminho eleito pelo legislador para o enfrentamento dos desafios imposto para esta e para as futuras gerações. A proliferação e capitalização das demandas ambientais pelo campo político não promoveu, até então, a internalização de parâmetros ambientais capazes de frear as potentes forças do capital econômico. Capital econômico que beneficia poucos com a transformação da natureza e distribui os danos da transformação a todos, especialmente, aos hipossuficientes: os mais pobres. Esta injustiça ambiental só pode ser efetivamente aplacada com a institucionalização dos órgãos ambientais e dos seus agentes nos mais diversos recantos do território nacional. Para além disso, é papel fundamental do direito e do conjunto do campo jurídico verificar, metodicamente, sua aplicação na realidade.

Todavia, o que se tem assistido é a “irresponsabilidade organizada”, um conjunto de recursos humanos e materiais incapazes de fazer valer os instrumentos mais rudimentares de proteção ao meio ambiente consubstanciados na legislação: o licenciamento e a fiscalização ambiental. Frente ao caos instalado, seja no incontável e confuso número de normas ambientais promulgadas, seja na incompetência administrativa, resta ao campo jurídico uma tarefa primeira que foi olvidada desde o início: compreender a natureza como um sujeito de direito e dar a ela a efetiva proteção contra o poluidor: o homem. Somente a partir deste entendimento a natureza terá no campo jurídico importância simbólica para o efetivo estabelecimento de laços solidários de vínculo e limite entre o homem e natureza. Essa geração falhou, deixando para a próxima uma dupla tarefa de remediar os danos herdados e criar uma sociedade mais harmônica e justa ambientalmente para o futuro. Neste contexto, que revolucionar não é uma escolha. “[...] Para conceber um projeto revolucionário, isto é, uma ambição racionada de transformar o presente por referência a um futuro projetado, é preciso ter um mínimo de domínio sobre o presente”.<sup>202</sup>

É sobre esse presente que se trata o capítulo seguinte e com isso a possibilidade real de transformação, de justiça ambiental transformadora.

---

<sup>202</sup> BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 122.



### 3. A FORMAÇÃO DO CAMPO AMBIENTAL, BUROCRÁTICO E JURÍDICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

#### 3.1. Rio Grande: história ambiental e modelo de ciclos de impacto de desenvolvimento

O Município do Rio Grande<sup>203</sup> está localizado as margens da Lagoa dos Patos e do Oceano Atlântico, no Estado do Rio Grande do Sul<sup>204</sup>, Brasil. É um importante porto exportador, 5º lugar no PIB rio-grandense em 2013<sup>205</sup>. A fundação de Rio Grande é fruto de dois fenômenos: a fortificação militar do Presídio Jesus-Maria-José e a introdução de uma espécie exótica na fauna do bioma pampa meridional – o gado *vacum*. Nesse sentido primordial, a história papareia<sup>206</sup> é assim o resultado secular de uma luta entre o homem e a natureza. A vitória da civilização rio-grandina só foi possível com a total desfiguração do território e do meio ambiente; da qual nem as margens da Lagoa dos Patos – nem mesmo do Oceano Atlântico – resistiram. Cedendo a linha sinuosa moldada pelos ventos, marés, pântanos e dunas sob a ação perene do tempo, por uma linha reta sólida e duradoura na temporalidade, fruto do imaginário racional humano. O Estado Moderno e seus comandos normativos,

---

<sup>203</sup> A escolha do Município do Rio Grande/RS guarda relação direta com o autor deste estudo, **Clêncio Braz da Silva Filho**; especialmente, por ter sido servidor público do Município do Rio Grande/RS, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Rio Grande/RS, local onde exerceu atividades administrativas na Unidade de Licenciamento Ambiental (2011-2012) e a chefia da Unidade de Fiscalização Ambiental (2013). Neste sentido, a narrativa é assentada em uma observação participante, em que a existência e trabalho do autor se confundem com o próprio objeto de pesquisa na lide cotidiana.

<sup>204</sup> O Município do Rio Grande – RS está situado na porção média-sul da Planície Costeira do Rio Grande do Sul; entre os paralelos 31°47'02" e 32°39'45" de latitude sul e os meridianos 52°03'10" e 52°44'10" de longitude oeste. Sobre as origens do Município do Rio Grande, conferir QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. Para história moderna, confira MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006.

<sup>205</sup> FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA – FEE. **PIB Municipal**: Série Histórica 2010-2013. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/indicadores/pib-rs/municipal/serie-historica/>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

<sup>206</sup> Gentílico referente às imensas dunas de areia móveis, anteriormente, existentes no perímetro urbano. Até o início do século XX não era estranho ao morador de Rio Grande usar um lenço sobre a boca para se proteger do deslocamento da areia impulsionada pelos fortes ventos que atacam a região, somados ao alto nível pluviométrico que transforma esta areia em barro.

oficialmente desde 1737, foram direcionados a impor a este meio ambiente hostil à vida humana outra lógica: a cultura eurocêntrica frente ao inimigo natureza.

Ainda no século XVII o gado *vacum*, ao se procriar livremente na margem esquerda do Rio Uruguai, tornou-se um elemento essencial dos ciclos de mineração espanhol e português no Novo Mundo, na conhecida política-econômica do bulionismo. Entre estes dois projetos de acumulação metalista as tribos nativas do bioma pampa: os Charruas, Minuanos, Tapes. Narrava os acontecimentos deste momento fundacional, anterior à fundação de Rio Grande, Rodrigo Cesar de Menezes:

Sr. constando-me por várias pessoas a grande utilidade que V. Majestade podia ter em mandar povoar o Rio Grande, procurei examinar com mais individuação. Este particular e uniformemente concordaram todos os práticos ser muito útil a dita povoação, e por último mandei vir à minha presença um Castelhana de boa capacidade e inteligência, que há bastantes anos tem feito grande serviço à Coroa de V. Majestade na Colônia do Sacramento, e ouvindo-o com vagar me deu a informação inclusa, que remeto a V. Majestade como também o Mapa, e me parece não deve V. Majestade desprezar o negócio de tanta importância, como também não dilatar a resolução de mandar povoar toda aquela Fronteira, de cuja capacidade pela abundância e fartura se pode fazer uma das maiores povoações da América, e **para adquirir e conservar a subsistência dos Índios Minuanos, que são os mais poderosos e guerreiros, com boa inclinação aos Portugueses e acérrima oposição aos Castelhanos, bastará que V. Majestade mande contentá-los com alguns mimos de que eles fazem estimação e de que muito se pagam**, como se verá na relação. Deus guarde a Real pessoa de V. Majestade. S. Paulo, 3 de outubro de 1722. Rodrigo Cesar de Menezes.<sup>207</sup>

Paulatinamente, o elemento nativo foi eliminado como entrave do desenvolvimento militar-econômico, restando parte futuramente incorporada<sup>208</sup> aos núcleos populacionais do projeto expansionista nos estuários do Rio da Prata e do, então, Rio Grande de São Pedro (estuário da Lagoa dos Patos). Foi nesse contexto socioambiental e geopolítico, que antes mesmo da sua fundação oficial pelo Brigadeiro José da Silva Paes, a Coroa Portuguesa já havia enviado o coronel honorário Cristóvão Pereira de Abreu para este istmo lagunar na margem do pampa, para realizar a primeira fortificação, Presídio Jesus-Maria-José.

---

<sup>207</sup> FORTES, João Borges. **Rio Grande de São Pedro: povoamento e conquista**. 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2001. p. 25. [grifado].

<sup>208</sup> QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. 81-82. “A política de aliciamento dos grupos indígenas da região, que vinha sendo desenvolvida desde a fundação do Presídio, em 1737, alcançou, no início desta década [1750-1763], seus resultados mais expressivos. [...] Por volta de 1749, portanto dez anos após o recuo para o interior, os minuanos retornaram às cercanias do Presídio. [...] Por esta mesma época, os Tapes cujo processo de incorporação à Colônia vinha se operando desde 1738, estavam sendo definitivamente absorvidos pela expansão lusa.”

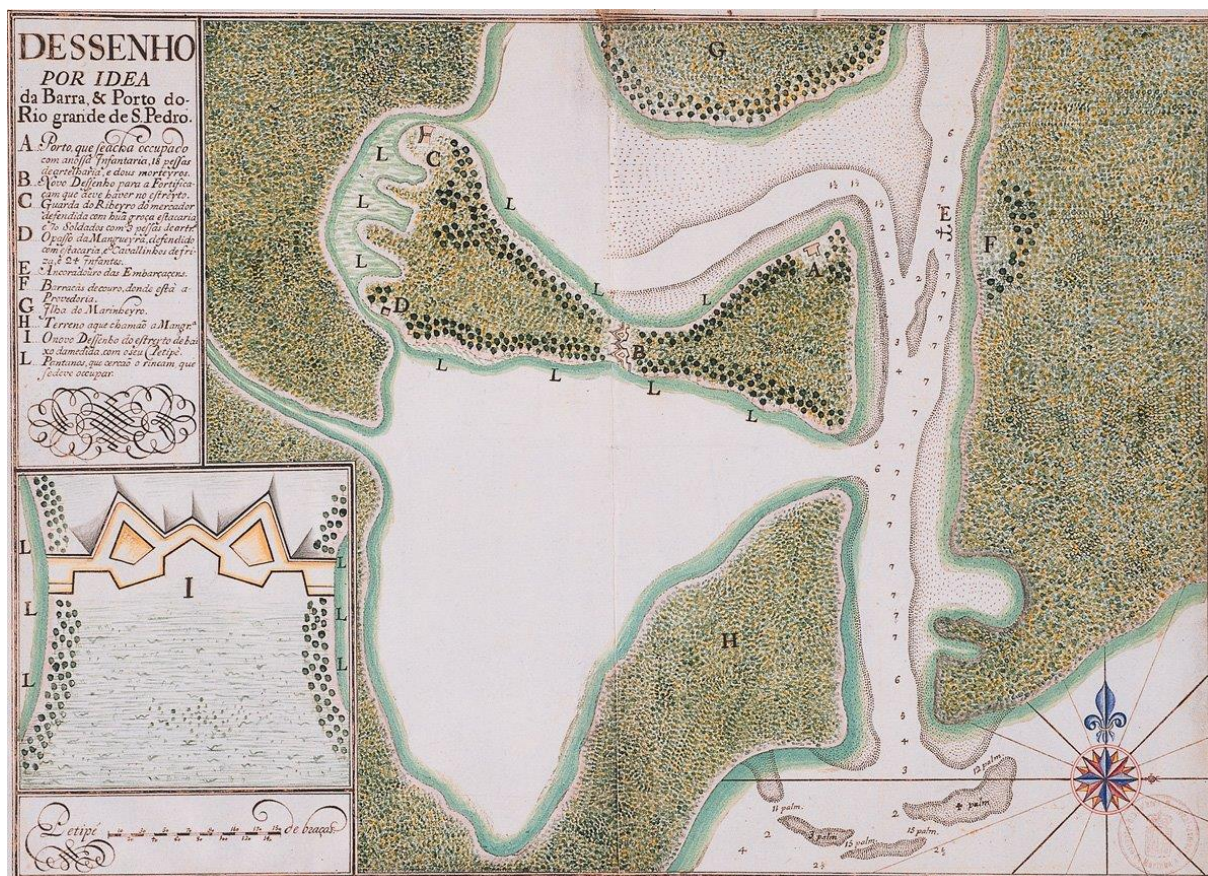
Estamos em 27 de setembro de 1736. Esta é a data da fundação da freguesia do Rio Grande de São Pedro, primeira sede administrativa portuguesa do Rio Grande do Sul. [...] **Os primeiros homens civilizados e representantes da coroa portuguesa a habitarem a área da atual cidade do Rio Grande são Cristóvão Pereira de Abreu e seus 160 comandados. Eles lutam com dificuldades para edificar qualquer coisa porque não há rochas por perto. Os únicos materiais disponíveis são madeira da ilha dos Marinheiros, torrão de barro e faxina (palha), ou seja, materiais perecíveis e não resistentes às intempéries.** Ao lado do forte são utilizadas pedras de pequeno tamanho na edificação do poço para abastecimento de água para beber, o que comprova que serviam de alicerce.<sup>209</sup>

O atual Município do Rio Grande/RS era um meio ambiente hostil ao homem europeu e sua civilização. Todavia, são estas poucas pedras narradas no depoimento que foram utilizadas para edificação de um poço, com isso a garantia existencial humana nas suas necessidades mais basilares. O primeiro mapa oficial confeccionado pelo Estado português bem demonstra a exuberância e potência da natureza e constituição do meio ambiente em que encontraram os primeiros europeus de diversas nacionalidades que se estabeleceram perenemente.

**Figura 1** – Primeiro mapa oficial do Município do Rio Grande/RS, realizado pelo Brigadeiro José da Silva Paes.

---

<sup>209</sup> CESAR, WILLY. **A cidade do Rio Grande**: do big bang a 2015. Rio de Janeiro: Topbooks, 2016. p. 55. [grifado].



Fonte: Mapa elaborado pelo Brigadeiro José da Silva Paes.<sup>210</sup>

Os depoimentos escritos descrevem como calmas e mornas as primeiras noites em barracas a margem do canal no final daquele verão. Este estado de harmonia ocorria após ter oficialmente fundado em 19 de fevereiro de 1737, pelo Brigadeiro José da Silva Paes, as primeiras edificações do se tornaria o Forte Jesus-Maria-José para estabelecer a presença lusitana no extremo sul do Brasil<sup>211</sup>. Ao terminar aquele fevereiro a natureza impunha sua lógica aos recém-chegados, visto que “o isolamento do Presídio tivera início já em março, portanto antes mesmo de começar o inverno, por ter se tornado impraticável a Barra [...] tendo ficado interrompida durante seis meses do inverno”<sup>212</sup>. O homem enfrentava durante esse primeiro inverno “as mais

<sup>210</sup> PAIS, José da Silva. **Desenho por idea da barra e porto do Rio Grande de S. Pedro** [pelo brigadeiro José da Silva Pais]. Petipé de 150. braças. - [Rio Grande do Sul]: [s.n.], [1736]. - 1 mapa papel, col., ms.; 411 x 299 mm. Disponível em: <http://www2.iict.pt/?idc=84&idi=16103>. Acesso em: 27 de junho de 2016. Brasil / Rio Grande do Sul. AHU\_CARTm\_019, D. 1235.

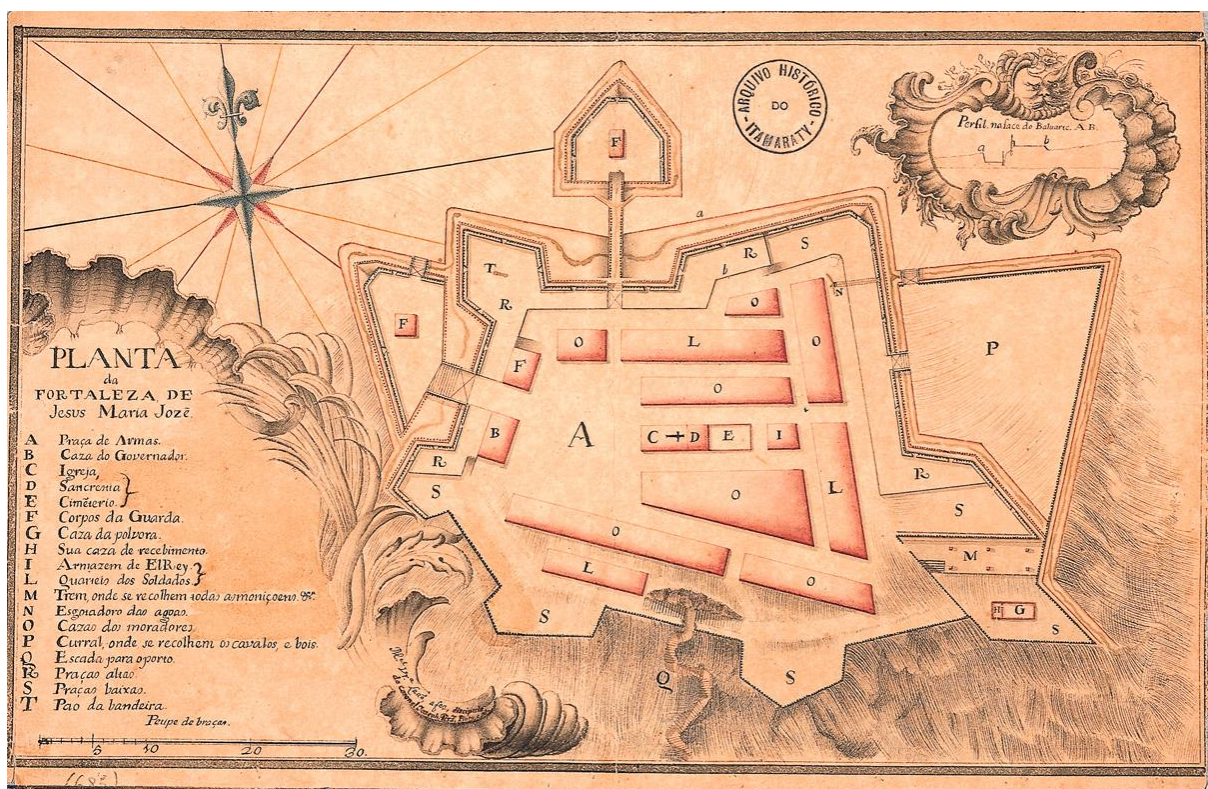
<sup>211</sup> PIAZZA, Walter F. **O Brigadeiro José da Silva Paes: estruturador do Brasil meridional**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1988.

<sup>212</sup> QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. 52.

duras condições de vida no canal do Rio Grande. Abrigados precariamente em barracas, tiveram que enfrentar um rigoroso inverno, todo de fortes temporais, sob uma rotina de trabalho de extremo rigor”<sup>213</sup>.

Todavia o imaginário trazido da Europa e plasmado nas plantas confeccionadas no Conselho Ultramarino por Silva Paes se tornariam realidade que modificara o horizonte a todos aqueles que adentravam a Barra do Rio Grande de São Pedro a partir daquele momento. Em janeiro de 1738 fora concluída a edificação do Presídio.

**Figura 2** – Mapa espanhol descrevendo a posição fortificada no que se tornaria o núcleo urbano da cidade do Rio Grande/RS.



Fonte: Planta da fortaleza de Jesus-Maria-José confeccionada pelo espião espanhol Manoel Vieira Leão.<sup>214</sup>

213 Ibidem, p. 50.

214 LEÃO, Manoel Vieira. **Planta da fortaleza de Jesus Maria Jozé**: Manoel Vieira Leão a fez. - Petipé de 20 braças. - [Rio Grande de S. Pedro do Sul]: [s.n.], [1755?]. - 1 planta: papel, col., ms. ; 310 x 187 mm sobre fólio de 337 x 213 mm. Inclui perfil da face do Baluarte (canto superior direito). AHU\_CU\_017-01, Cx. 78, D. 18212/14 Cat. Castro e Almeida (Rio de Janeiro) *Arquitetura Militar / Fortificações / Fortaleza de Jesus Maria Jozé / Rio Grande do Sul / Brasil* AHU\_CARTm\_019, D. 1237

Todavia, logo no primeiro ano, o rigoroso inverno e a hostil natureza conduziram a um quadro deplorável de existência. Em 21 de junho de 1737 descreve Silva Paes a Gomes Freire essas condições:

[...] e como a farinha se acaba se acaba pois que não há mais que 50 alqueires que reservo para os doentes e mais alguma assistência precisa, mandando dar quatro arráteis e quarta de carne **a cada soldado para terem alentos de resistir ao frio e poderem com o trabalho**, [...] tudo o que lhe pedi para a subsistência destes **pobres soldados que estão todos miseráveis de roupas e não os ter eu remediado com algumas baetas andariam alguns nus** [...].<sup>215</sup>

Em 20 de agosto de 1737, nova correspondência denotava que a situação se agravara. Esse meio ambiente dava provas de como a epopeia civilizacional portuguesa era de difícil execução:

Já me capacito não virão senão para setembro, permita Deus seja logo nos princípios e não nos façam esperar mais com tanto detrimento quanto aqui se experimentam com falta de farinha, azeites, vinagres e roupas, de que tanto se necessita e **só da carne é que se mantém toda esta guarnição com grande pesar meu; há mais de três meses e incômodo dos mesmos soldados que sem farinha e vestidos em tempos ásperos como é aqui o inverno passam mal**: a esperança de que será breve o seu remédio é que os alenta.<sup>216</sup>

O inverno impossibilitou a entrada na “barra diabólica”<sup>217</sup> de qualquer outra embarcação desde a chegada de Silva Paes em fevereiro de 1737. Até que em setembro o estio chegou se prolongando até o início de 1738, possibilitando o ingresso

---

<sup>215</sup> FORTES, João Borges. **O Brigadeiro José da Silva Paes e a fundação do Rio Grande**. 2. ed. Porto Alegre: ERUS, 1980. p. 104. [grifado].

<sup>216</sup> Ibidem, p. 105. [grifado].

<sup>217</sup> TORRES, Luiz Henrique. **A barra diabólica**: centenário da inauguração dos molhes da barra e do Porto Novo do Rio Grande. Rio Grande: Pluscom Editora, 2015. p. 6-12. “Modelar a Barra do Rio Grande a uma condição segura de navegação mundial, através de obras de engenharia, significou modelar a sua natureza às necessidades de adentrar na Lagoa dos Patos ou sair ao Oceano Atlântico com a “Barra Diabólica lapidada. [...] A Barra do Rio Grande foi descoberta (pelos europeus) em 1532 por Pero Lopes de Souza que navegou próximo a costa na busca de vestígios de uma embarcação que se perdeu da frota de Martin Afonso de Souza que rumara ao Prata. O desconhecido e caudaloso volume de água que desembocava no Oceano foi chamado de Rio de São Pedro, devido ao calendário eclesiástico dedicar o dia desta primeira observação. Na cartografia foi citado no mapa de Gaspar Viegas, cartógrafo da expedição, já no ano de 1534. Posteriormente, passou a ser chamado de Rio Grande de São Pedro. Devido à formação geológica arenosa, o controle deste espaço da Restinga do Rio Grande, foi um desafio constante aos militares e civis desde o século XVIII. A areia hostil foi presença persistente ao longo do tempo! Os desafios para o estabelecimento de uma civilização na Barra do Rio Grande foi sintetizada pelo historiador lusitano Simão Pereira de Sá: ‘na costa arenosa e hostil, a tenacidade dos homens venceu a inconstância e a agressividade dos elementos’ (meados do século XVIII).”

no canal da sumaca “Santo Antonio das Almas” com novos homens e alguns recursos em 01 de novembro 1737 daquele fatídico ano<sup>218</sup>. No ano de 1738 chegaram algumas famílias civis. Anotou os assentamentos de óbitos da paróquia em que 15% desses novos colonizadores faleceram em entre 1738 e 1739, correspondendo a 25% de todos os mortos na condição de pessoas livres neste período<sup>219</sup>. Muitos outros morreram, por tal é mister assentar que para além do contingente europeu e indígena incorporado, o negro foi um dos principais sujeitos da constituição da civilização rio-grandina<sup>220</sup>.

Um retrato das condições ambientais de Rio Grande neste período pode ser visto na carta do Coronel André Ribeiro Coutinho, que substituiu o Brigadeiro Silva Paes ao final do tormentoso ano de 1737. Disse ele escrevendo a um amigo no Rio de Janeiro que lhe perguntara “o que é a terra do Rio Grande e o que poderia vir a ser”, em setembro do mesmo ano:

Agora pelo que toca à primeira parte da pergunta do que é esta terra não tenho dúvida a responder porque é coisa que manipulo a seis meses. A este país, meu senhor, tenho chamado a terra dos muitos a ouça V. M. a razão com toda verdade, porque aqui há muita carne, muito peixe, muito pato, muita marreca, muito maçarico real, muita perdiz, muito jacum, muito laticínio, muito ananás, muita courama, muita madeira, muito barro, muito bálsamo, muita serra, muito lago e muito pântano, no verão muita calma, muita mosca, muito mutuca, muito mosquito, muita polilha, muita mosca, muito pulga, no inverno muita chuva, muito vento, muito frio, muito trovão, e com todo o tempo muito trabalho, muito faxina, muito excelente ar, muito boa água, muita esperança, muita saúde, para servir V. M., pode produzir como já experimentamos muita balancia, muita abóbora, muito legume, muita hortaliça e porque com uma palavra diga o que mais importa a V. M. também há muita falta de tudo o mais para a vida e para o luxo; e como o que veio de baetas, tabaco, facas e chapéus e outras drogas por conta de El-Rei se tem feito um grosso avanço, seis frascos de aguardente se vendem por onze mil réis, bebe o comprador dois e vende os outros por onze mil réis. Vem mais guarnição, chegaram 200

---

<sup>218</sup> QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. p. 53.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 95-96. “Os registro de óbitos de escravos são os mais inexatos e a justificativa desse fato pode ser encontrada não só na tendência do senhor fugir às despesas de enterro do escravo (como a simples mortalha), cuja morte significara prejuízo considerável, como pela generalização do hábito de enterrar os escravos nas propriedades onde morriam, sem levar o fato ao conhecimento do Vigário, que lançaria nos livros paroquiais; há indícios claros de que a maior parte dos óbitos registrados referem-se àqueles ocorridos na área urbana. Maiores cuidados eram dedicados aos registros de batismos, não só por despertar maior interesse no senhor, pelo aspecto de confirmação da posse, como pela admoestação constante dos representantes da igreja, frequentadores assíduos tanto das grandes propriedades rurais como das moradias urbanas; [...] Entretanto, havia poucas garantias de que o batismo realizado fora da Matriz fosse registrado nos livros paroquiais. O pároco demorava-se muitos dias pelos campo “a desobrigar”, e com as condições adversas que caracterizavam essas viagens não seria muito difícil esquecer-se de anotar alguns nomes de escravos, sempre muito iguais, e, menos ainda, que se perdessem algumas anotações”.

e tantos índios e índias, chegaram casais e na terra não há mais que o que fica dito e para que V.M. veja a sua fertilidade sendo tudo areia medi uma cana de milho e achei 22 palmos, pesou-se um linguado tinha 19 libras, não vi princípios tão avultados em terra alguma nem a há mais salutífera, fecunda e forte.<sup>221</sup>

Ao contrário do que o relato vislumbra para o futuro do Rio Grande, de uma “terra de ninguém” para uma “terra dos muitos”; em 1742 eclode a primeira revolução em solo gaúcho, a Revolta dos Dragões causada das precárias condições de vida que lhes era imposta. Relata Queiroz:

As condições mínimas de sobrevivência, que lhes eram devidas pela Coroa, eram satisfeitas de forma extremamente precária; a Fazenda Real faltava-lhes até mesmo com a carne, e mais do que a carne, faltava farinha, porque dependia de abastecimento externo. **A ração que estavam recebendo, ao findar o ano de 1741, constituía-se em uma espiga de milho por dia a uma abóbora para quinze dias**, sendo-lhes proibido caçar, ter canoas para pescar ou prover sua subsistência de qualquer outra forma.<sup>222</sup>

Eram proibidos de caçar e pescar porque desertavam, eram muitos ao longo dos tempos que preferiam a morte por enforcamento pelo ato de rebeldia que se submeterem a condições de vida tão degradante. Posteriormente a este período inicia-se a política de estabelecimento de populações formadas por casais açorianos. Todavia a emergência de imenso contingente de casais derivou, mais uma vez, em condições de difícil subsistência.

[...] não havia alojamentos, víveres, roupas e medicamentos para as mínimas necessidades de centenas de pessoas, de ambos os sexos e de todas as idades, e porque não havia também terras para a doação de datas às centenas de casais, a não ser que fossem indenizadas aos proprietários, par ao que não havia recursos; igualmente não havia gados e sementes para que os açorianos pudessem iniciar prontamente suas lavouras. [...] andavam “mendigandos pelas portas”.<sup>223</sup>

Ao final de 1750 a “situação econômica e social da Freguesia do Rio Grande foi de estagnação e precariedade”<sup>224</sup>. Em abril de 1763 os espanhóis invadem Rio Grande, ao final deste processo, na então Vila do Rio Grande, 46,4% da população

---

<sup>221</sup> FORTES, João Borges. **O Brigadeiro José da Silva Paes e a fundação do Rio Grande**. 2. ed. Porto Alegre: ERUS, 1980. p. 71-74.

<sup>222</sup> QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. p. 72. [grifado].

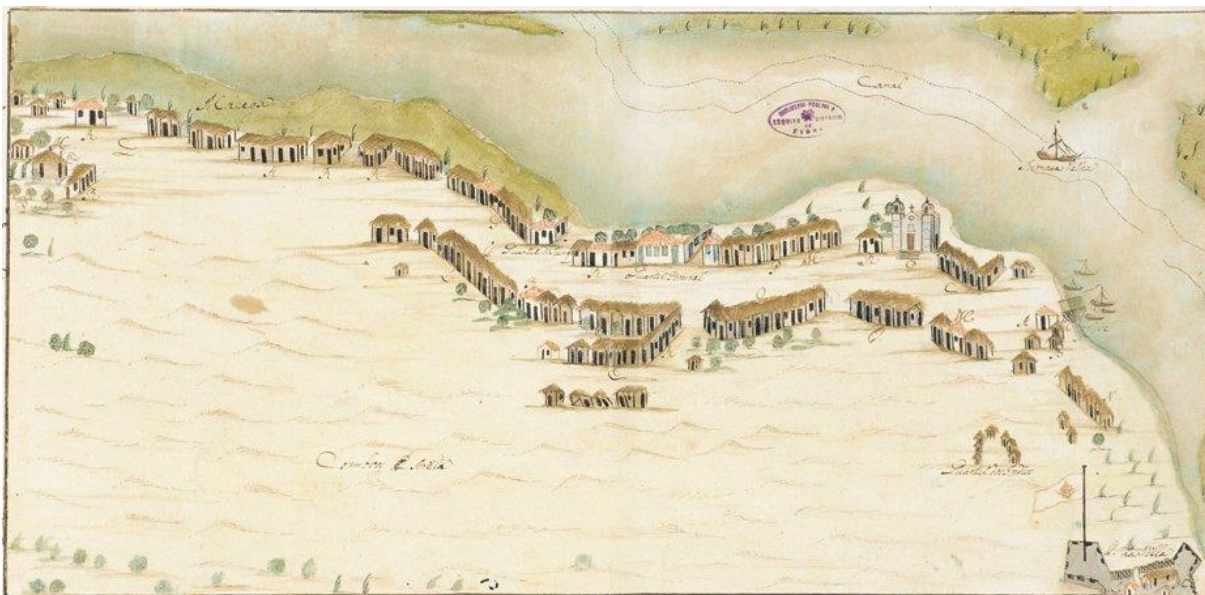
<sup>223</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>224</sup> Ibidem, p. 77.



então existente não pode ser mais localizada nos documentos históricos<sup>225</sup>. Após a reconquista, em 2 de abril de 1776, inicia-se um incipiente movimento voltado à agricultura de subsistência. No entanto, somente ao final do século XVIII as charqueadas e a cultura do trigo colocam o Porto de Rio Grande como elemento essencial na conexão do comércio da *hinterland* com o restante do país e com o restante do mundo.

**Figura 3** – Ilustração da, então, Vila de São Pedro do Rio Grande em 1776.



Fonte: Demonstração Da Vila De São Pedro do Rio Grande, situada na Latitude Setentrional de 32 graus (1776). Da autoria de Francisco Ferreira de Souza.<sup>226</sup>

A modificação do meio ambiente, especialmente das margens da Lagoa dos Patos e a futura construção dos Molhes da Barra colocaria Rio Grande no centro das transações comerciais. Gradativamente, a *urbe* rio-grandina deixava as atividades de subsistência para um segundo plano. Nesse contexto, “o comércio interno da Capitania se processa, principalmente, pela (*sic*) via fluvial, através de iates que

<sup>225</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 128. **Demonstração Da Vila De São Pedro do Rio Grande, situada na Latitude Setentrional de 32 graus.** 1776. Da autoria de Francisco Ferreira de Souza. (Bibl. Publ. de Évora, Portugal, Mss. CXVI/1-2). Também disponível em: <http://www.sudoestesp.com.br/file/colecao-imagens-periodo-colonial-rio-grande-sul/688/>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

descem ou sobem do Porto do Rio Grande [...]”<sup>227</sup>. Por decorrência, a cidade do Rio Grande se torna um potente centro comercial ao longo do século XIX, sem nunca perder em linha de conta a sua relação com a natureza hostil.

Ao analisar esse período da História do município do Rio Grande pode-se compreender que as condições ambientais foram decisivas para moldar a cultura daqueles homens que aqui se arriscaram a enfrentar as mais inúmeras dificuldades que se apresentavam. Entre a natureza relutante e a guerra insistente, própria da fronteira política, o Estado fracassou em harmonizar a civilização frente as mais diversas formas de relacionamento com o natural. Em verdade a submeteu à lógica e cultura humana. Este imaginário da ordem racional sobre a ordem natural estaria presente ao longo dos séculos, criando no imaginário do rio-grandino a ideia de que a natureza era potente e perigosa, sendo condição necessária do nascimento da civilização, simultaneamente, teme-la e superá-la. Um imaginário legal sobre a necessidade de “proteção” do meio ambiente tardou a florescer e quando as condições de sua emergência surgiram o meio ambiente em que se instalou Rio Grande já estava profundamente alterado.

O século XIX demonstraria o quanto tal tarefa civilizacional era difícil. O comerciante inglês John Luccock viajou até Rio Grande no ano de 1809, ao chegar a barra do Rio Grande realizou a seguinte descrição daquilo que o olhar europeu civilizado observou:

[...] induzindo-me a trepar ao mastro, na esperança de avistar algo para além daquele deserto chato, temível e desolado que se apresentava diretamente à nossa vista. [...] [Além] a pequenina e linda cidadezinha branca de São Pedro do Sul, mais comumente chamada de Rio Grande. [...] [e] sinais de comércio que animaram nossos espíritos [...] a que ainda chamam de Baía da Mangueira, apesar de que poucas dessas árvores restam no pântano circunvizinhos, [peixes de] todas as qualidades de tal maneira abundam que, ao atravessarmos em hora tardia, grande número dele se atirava por sobre a canoa em todas as direções e alguns caíram dentro dela. [...] [Em passeio matinal, revela que o vento sudoeste] traz consigo tanta areia, que revolteia do alto das dunas feito fumaça de um vulcão, que os olhos dificilmente se atrevem a olhar na sua direção [...] vê-se a areia que avança como uma tempestade de neve; parte dela, interceptada pela cidade, amontoa-se de encontro às casas alcançando e derruindo por vezes seus telhados. [Na cidade] a fileira principal de casas corre em direção leste-oeste, gozando de suas janelas de rótula a perspectiva de uma ilha extensa, chata e despida, do outro lado de um canal de cerca de seiscentas jardas de largura. Por trás dessa fileira de casas, que é realmente bonita e graciosa, fica uma rua de cabanas pequeninas e baixas, feitas de barro e cobertas de palha, habitações das classes mais baixas. Nesse lugar, aquelas acumulações de areia de que

---

227 Ibidem, p. 151.

já falamos, frequentemente se dão, e, durante a minha estada em São Pedro, muitas dessas casas foram quase soterradas e muitas danificadas. Se não fosse essa barreira, as casas melhores estariam expostas ao mesmo destino.<sup>228</sup>

Luccock observa, ainda, que a “Catedral, cuja singeleza, tanto por fora como por dentro, não impede que seja um belo edifício” de quinze pés “e a frente dela a areia se acumula a igual altura”<sup>229</sup>. A condição humana é semelhante aquela do seu início, uma potente natureza e o caráter militar da localidade, onde “[...] na sua realidade a cidade é uma guarnição, [...] todo homem livre da região se acha alistado nunma ou noutra dessas unidades”<sup>230</sup>. Luccock compreende bem aquilo que o século XIX reservaria para Rio Grande, segundo ele:

Por essa época, o comércio do Rio Grande estava passando por grandes alterações, de cuja natureza e extensão os habitantes não se mostravam a par. [Os produtos portugueses] começavam a ser desbancados pelos produtos ingleses, que se forneciam a preço mais barato e eram melhor adaptados ao crescente gosto pela exibição. [...] A procura de couros e de sebo encontrava oferta principalmente aqui e Buenos Aires, [...] o comércio interior, de além fronteiras, o mais lucrativo de que São Pedro gozava, achava-se em progresso. [...] uma maior parte seguia pela Lagoa dos Patos acima de Porto Alegre e os rios que ali desaguam; pela Lagoa Mirim e através do Ygaroon para a linda região que fica por detrás de Montevidéu e Maldonado. [...] A proximidade do oceano, porém, garante-lhe uma preeminência permanente. É aqui que todos os navios tem que entregar seus papéis, sendo que a maior parte deles raramente segue adiante. É aqui também que os principais negociantes residem ou tem seus agentes estabelecidos; de tal maneira que ela pode ser considerada como o maior mercado do Brasil Meridional.<sup>231</sup>

Escreveu o viajante francês Saint-Hilaire ao visitar Rio Grande em 1820: “Nada mais triste que a posição do Rio Grande, pois, de todos os lados, só se avistam areais, pântanos e água, em todos os arredores não há nada que possa recrear a vista, nem mesmo uma árvore”<sup>232</sup>. Ademais, o viajante prevê um futuro trágico a esta localidade: “situada em terreno estéril, no meio de pântanos e areais, ameaçada constantemente de ser aterrada pelas areias” é provável “que esta cidade fosse em breve abandonada, se não tivessem colocado a alfândega e não fossem obrigados a transportar para aí

---

<sup>228</sup> ALVES, Francisco das Neves; TORRES, Luiz Henrique. **Visões do Rio Grande**: a cidade sob o prisma europeu no século XIX. Rio Grande: Universidade do Rio Grande, 1995. p. 13-15.

<sup>229</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>230</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>231</sup> Ibidem, p. 17-24.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 33.

todas as mercadorias que chegam ao Norte”<sup>233</sup>. Das informações que colheu afirmou que “há ventania durante todo o ano” que “levantam redemoinhos de uma areia fina que penetra nos móveis mais bem fechados, enche ruas e já encobriu grande número de casas”<sup>234</sup>. Relata que em um dos dias “soprou um vento fortíssimo, nuvens de areia extremamente fina enchiam o ar; saí por alguns instantes, sendo muito importunado pela areia que me entrava nos olhos e me cobria as vestes, [fecharam-se] todas as lojas e vendas”<sup>235</sup>. Ao dirigir até o extremo da Barra do Rio Grande ratifica seu conceito acerca do que assistiu durante sua estadia.

Nada se iguala à tristeza desses lugares. De um lado, o bramir do oceano, e do outro, o rio. O terreno, extremamente plano e quase ao nível do mar, é todo areal esbranquiçado, onde crescem plantas esparsas, especialmente o senecio. As choupanas, mal conservadas, só anunciam miséria: destroços de embarcações semi-enterradas na areia recordam pungentes desgraças e nossa alma se enche, pouco a pouco, de melancolia e terror.<sup>236</sup>

O militar francês Nicolau Dreys, que viveu no Rio Grande do Sul entre 1818 e 1828, anotou em sua obra *Notícia Descritiva da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul* sobre a cidade do Rio Grande:

“[...] desgraçada posição [...] as areias arrebatadas pelos ventos, não achando mais obstáculos, progridem em suas constantes irrupções, até chegarem ao centro da cidade e sepultarem uma parte dela. [...] No meio das areais estéreis que a circundavam e invadem continuamente, ela se apresenta como uma criação excepcional da política e do comércio: indiferente e como estrangeira ao território que ocupa, não deve nada senão ao caráter ativo, industrioso e empreendedor dos habitantes. Ali, o homem pode mais que a natureza; aonde achou impotência e miséria ele fez nascer prosperidade; pois, a cidade de S. Pedro, como suas casas suntuosas, seus ricos armazéns, seus cais regulares e seu porto retificado, pode agora concorrer com as mais notáveis cidades da América do Sul. [...] se conquistaram sobre o mar por meio de aterrados dispendiosos [...] uma criação recente, inteiramente devida ao ânimo e aos sábios cálculos dos rio-grandenses.”<sup>237</sup>

Dreys narra a existência de uma máquina capaz de “desentulhar os canais”, este é o primeiro relato de dragagens realizados nas margens da cidade. O homem já não modificava as margens, pântanos e areais. Além de criar caminhos e canais entre

---

<sup>233</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>234</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 37.

os alagadiços e as areias, a ação humana modificava a própria “barra diabólica”, agora submetida ao cálculo humano. O suíço-alemão Carl Seidler, também militar, esteve em Rio Grande no ano de 1827. Descreveu esta paisagem da seguinte maneira:

A areia que envolve Rio grande como um grande manto de pó, triste e sombrio, estende-se quatro léguas para o interior, onde então repentinamente a província quase toda se transmuda numa única enorme pastagem. A superfície parece uma grande serpente, sem grandes montes mas também sem planícies.<sup>238</sup>

Outro viajante francês Louis-Frédéric Arsène Isabelle, entre 1833 e 1834, dá outra visão pouco animadora das condições ambientais da localidade nos meados do século XIX. Diz ele:

[...] mortalmente triste, mais ainda insuportável de todas as maneiras [...] o atrativo do ganho, uma atividade portuária ou algum interesse muito grande [lhe] induzí-las a viver. [...] triste situação [...] por todos os lados areia, areia... e só areia [...] que o melhor meio seria ainda plantar árvores, tais como *espininhos mandubais*, *carandis*, ou outras, que se [dessem] bem em terreno arenoso.<sup>239</sup>

O militar austríaco Joseph Hörmeyer chegou em Rio Grande em 1851 e faz uma detalhada descrição dos perigos do comércio marítimo através da barra:

Como o rio carrega consigo uma imensa quantidade de areia, sendo toda a terra em redor coberta por areias movediças, naturalmente também a barra é obstruída por areia e apenas um canal estreito e não muito fundo, que além disso sempre muda, permite que as massas de água se lancem no oceano.<sup>240</sup>

O médico alemão, Robert Christian Berthold Avé-Lallemant, passou por Rio Grande em 1859, descreveu a entrada da barra como “uma das mais desagradáveis e perigosas”, considerando inviáveis as propostas de melhoria do canal, aponta como solução a construção “de uma boa estrada de rodagem, uma estrada de ferro, um canal de Porto Alegre para Laguna”<sup>241</sup>. Não imaginava que todos estes caminhos seriam construídos o protagonismo rio-grandino frente as adversidades que o meio ambiente apresentava. Quando o nobre britânico Henry Predergast Vereker esteve

---

<sup>238</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>239</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>241</sup> Ibidem, p. 59.

em 1864 em Rio Grande, assim como o Conde d'Eu, em 1865, Rio Grande era o baluarte que conectava a *hinterland* gaúcha ao comércio mundial. Disse Conde d'Eu ao avistar a cidade portuária: “por de trás de uma saliência da margem do sul [...] a cidade do Rio Grande do Sul, precedida de uma floresta de mastros”<sup>242</sup>. O artista francês Jean-Baptiste Debret pintou esta floresta de mastro por volta de 1824, sua imagem dá ideia daquilo que este surto de civilização deu as margens, ainda naquela época, sinuosas.

**Figura 4** – Pintura a cidade do Rio Grande abordo de uma embarcação, demonstrando a imensa duna ao lado direito no núcleo urbano.



Fonte: Rio Grande, 1824, pintada por Debret.<sup>243</sup>

Ou ainda, a imagem potente de Francis Richard, *Le Quai de Belle-View á San-Pedro de Rio-Grande (Brésil) – 1860*, publicada em forma de gravura originalmente no *Le Figaro* em dezembro de 1865.

**Figura 5** – Pintura do Porto Velho de Rio Grande, demonstrando o núcleo linear urbano à margem do canal da Lagoa dos Patos, frente a “floresta de mastros”.

---

<sup>242</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>243</sup> TORRES. Luiz Henrique. **Memória e História**: Fragmentos da vida social em Rio Grande (1820). Disponível em: [http://www.cdl-rg.com.br/index.php?n\\_sistema=3087&id=MTQ2](http://www.cdl-rg.com.br/index.php?n_sistema=3087&id=MTQ2). Acesso em: 27 de junho de 2016.



Fonte: *Le Quai de Belle-Vue à San-Pedro de Rio-Grande (Brésil) – 1860.*<sup>244</sup>

Contra as “profecias” dos inúmeros viajantes europeus que transitaram nesta areia hostil, em 1860 já contava essa localidade com uma população aproximada de 20.000 habitantes<sup>245</sup>; alcançando em 1980 o número de 146.114 habitantes. Em um interregno de 120 anos, a localidade do Rio Grande, esse amontoado de areia estéril cercado de água doce e salgada descrito por Saint-Hilaire, alçou o aumento de 631% de crescimento populacional, conjuntamente todas as consequências que definem a existência do homem no meio ambiente.

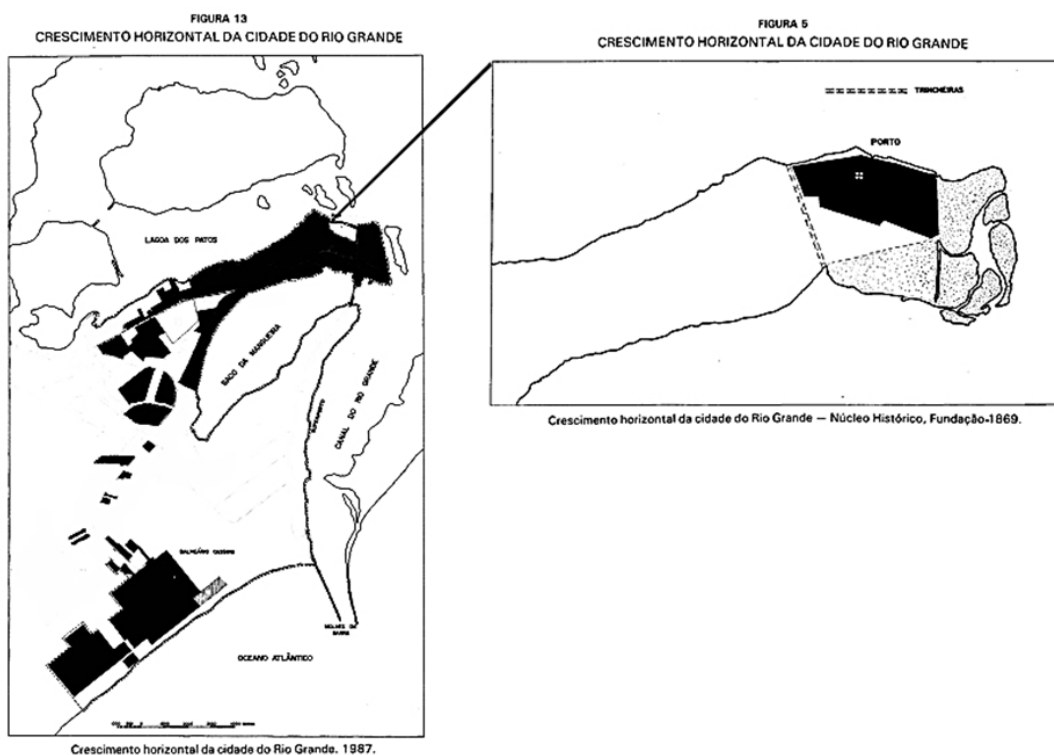
---

<sup>244</sup> ALVES, Francisco das Neves; TORRES, Luiz Henrique. **Visões do Rio Grande**: a cidade sob o prisma europeu no século XIX. p. 96. [RICHARD, Francis. *Le Quai de Belle-Vue à San-Pedro de Rio-Grande (Brésil) – 1860*. Publicado originalmente no “Le Figaro” em dezembro de 1865.].

<sup>245</sup> MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande**: industrialização e urbanidade (1873-1990). Rio Grande: Editora da FURG, 2006. p. 92.

Ao analisar a História Ambiental<sup>246</sup> desta região sob o prisma da ocupação territorial ocorrida no período entre 1869 a 1987 – 118 anos, pouco mais que um século – onde o núcleo primitivo está marcado na cor branca no mapa a esquerda – pode-se ter a dimensão dos impactos da atividade humana no meio ambiente rio-grandino. Saint-Hilaire não poderia imaginar que este deserto de areia e pântanos – sem árvores ou qual outro recurso – se tornaria um potente núcleo comercial e industrial ao longo do século XIX e XX.

**Figura 6** – Mapa comparativo do desenvolvimento territorial do Rio Grande/RS.<sup>247</sup>



Fonte: Extraído de Salvatori (1989), adaptado pelo autor.

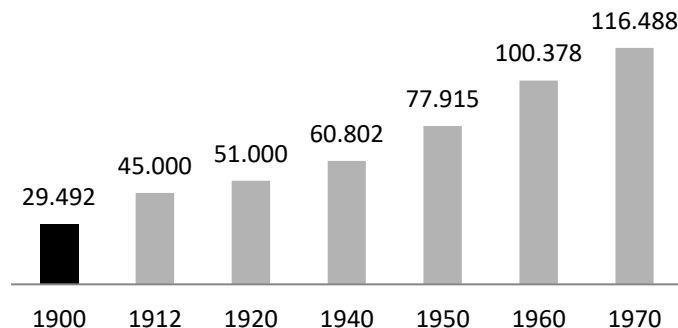
<sup>246</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** São Paulo: Contexto, 2007. p. 44-45. “A economia – a economia de um ‘mundo cheio’ de pessoas, para utilizar a expressão de Herman Daly – está incrustada nas instituições sociais e na percepção social dos fluxos físicos e dos impactos ambientais. A relação humana se desenvolve em circunstâncias naturais. Contudo, a história humana também modifica a natureza. Segundo, a percepção da relação entre humanos e natureza tem sido alterada ao longo do tempo. [...] A economia ecológica deve estar consciente desses aspectos históricos, mesmo tendo renunciado, fato com o qual concordo, ao entendimento da natureza como uma ‘construção social’”.

<sup>247</sup> SALVATORI, Elena; HABIAGA, Lydia Angélica; THORMANN, Maria do Carmo. Crescimento Horizontal da cidade do Rio Grande. **Revista Brasileira de Geografia.** Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-71. 1989.



Evidentemente, a urbanização novecentista não se tratava de um desenvolvimento totalmente desorganizado no ambiente. Como observado a linha reta é o símbolo da ascensão da ordem humana sobre a ordem natural. Por outro lado, a preocupação com os impactos no meio ambiente e das consequências dessa relação eram ainda incipientes. Resultado de uma cultura, inclusive jurídica, de dominação e luta contra a potência da natureza. Certamente, o protagonismo estatal estava ligado à organização do espaço territorial para o bem-estar humano e, especialmente, da atividade econômica, por ausência de legislação ambiental e problematização da questão ambiental que pudesse ser conjecturada neste interregno. As altas taxas de crescimento e urbanização do espaço, ocorridas em Rio Grande na primeira metade do século XX bem demonstram a capacidade humana na epopeia rio-grandina.<sup>248</sup>

**Figura 7** – Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, primeira metade do século XX.



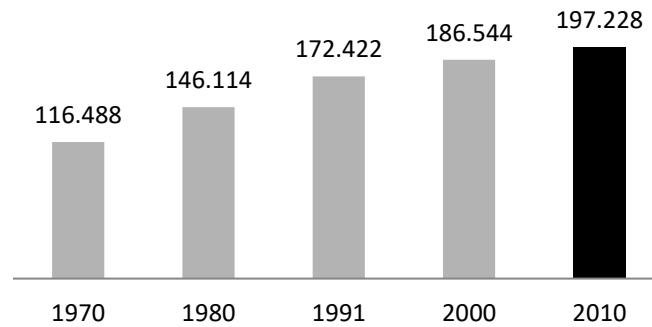
Fonte: Adaptado de Martins, 2006.

Tal cenário não iria se alterar nos anos posteriores, demonstrando o quanto a ação antrópica foi capaz de gerar no espaço horizontal do território ao longo do século XX. A população estimada para o Rio Grande em 2015 é 207.036 habitantes.<sup>249</sup>

<sup>248</sup> MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006. p. 180.

<sup>249</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2016**. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm). Acesso em: 25 de outubro de 2016.

**Figura 8** - Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, segunda metade do século XX.



Fonte: Adaptado de Município do Rio Grande. Plano de Saneamento Básico, 2014.

Esses grandes influxos populacionais estavam e estão intimamente conectados ao desenvolvimento das atividades comerciais e industriais que ciclicamente atingiram a região. O modelo cíclico tem se mostrado com sucesso para demonstrar os grandes movimentos de crescimento e empobrecimento do Rio Grande. Nesse contexto explicativo, a passagem do século XIX ao XX corresponde à transição do modelo capitalista comercial assentado no legado pelos imigrantes europeus ligados ao comércio internacional portuário, para o período de industrialização da atividade econômica<sup>250</sup> e de ocupação do espaço territorial urbano<sup>251</sup>. Recentemente, no fim do século XX o Município do Rio Grande receberia investimentos em modernização do seu parque industrial, que atraiu um conjunto de empresas ligadas à produção de fertilizantes. Nesse sentido:

Com o aporte de grandes investimentos na modernização do Porto e do Distrito Industrial na cidade, houve um reaquecimento da economia do município do Rio Grande. Segundo Martins (2006), durante a década de 1970 e 1980, houve uma alteração na base produtiva do município com o início das indústrias de fertilizantes e incentivos nas indústrias pesqueiras existentes e implantação de novas. Já na década de 1990, conforme Correa (2009), o município vivenciou o fechamento de diversas indústrias pesqueiras como

<sup>250</sup> MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006. p. 92.

<sup>251</sup> SALVATORI, Elena; HABIAGA, Lydia Angélica; THORMANN, Maria do Carmo. Crescimento Horizontal da cidade do Rio Grande. **Revista Brasileira de Geografia**. Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-71. 1989.

consequência da reestruturação do setor, ao mesmo tempo em que a indústria naval passou por um momento de estagnação (SOUZA, 2011).<sup>252</sup>

Seguido de um período de forte estagnação econômica, o século XXI trouxe ao município a reativação da indústria naval nacional e o início de um novo ciclo econômico<sup>253</sup>, por meio de potentes financiamentos públicos de plataformas e embarcações de apoio voltadas à prospecção do petróleo do Pré-sal brasileiro<sup>254</sup>.

Após a construção da P-53, iniciaram-se os projetos realizados pela empresa Quip para a construção de mais três plataformas, a P-55, P-58 e a P-63, totalizando um investimento de **US\$ 7 bilhões**, conforme a Petrobras (2013). O Polo Naval apresenta também o Estaleiro Rio Grande I (ERG I) construído em 2009 e inaugurado oficialmente em 2010, com o Dique Seco, além dos Estaleiros Rio Grande II (ERG II) e III (ERG III). Nestes três estaleiros serão construídos, na próxima década, 8 cascos FPSO's pela empresa Ecovix, com contrato de **US\$ 4 bilhões**, todos financiados com recursos da Petrobras e também do BNDES.<sup>255</sup>

É nesse contexto geo-histórico que o Município do Rio Grande inaugurou uma longa e profícua tradição<sup>256</sup> de positividade legislativa ambiental, na tentativa de coadunar o desenvolvimento econômico com equilíbrio socioambiental. Todavia, somente ao final da década de 80 se encontravam reunidos os elementos de realidade que definiriam o florescimento da legislação ambiental municipal, propriamente, moderna, a saber: a desorganização da ocupação territorial pela malha urbana gerando perda da qualidade de vida e degradação ambiental; o esgotamento econômico da pesca industrial e de outros setores remanescentes da industrialização do século XIX e, por fim, a instalação da indústria de fertilizantes, conhecidamente

---

<sup>252</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Disponível em: [http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.1\)\\_Relatorio\\_de\\_Characterizacao\\_Municipal.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.1)_Relatorio_de_Characterizacao_Municipal.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016 p. 31

<sup>253</sup> DOMINGUES, Marcelo Vinicius de La Rocha; CARVALHO, Diogo Sá; CARVALHO, Andréa Bento. O polo naval e offshore e o desenvolvimento regional na metade sul do Rio Grande do Sul. In: **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 34, Número Especial, p. 933-954, 2013.

<sup>254</sup> GERHARDT, Cleyton; LOPO, Rafael Martins; SANTOS, Caio Floriano dos. Polo naval do Rio Grande: ideologia neodesenvolvimentista, "alternativas infernais" e "autoritarismos tolerantes". In: **Formas de matar, de morrer e de resistir: Limites da resolução negociada de conflitos ambientais**. ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma (Orgs.). Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2013.

<sup>255</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). **Proposta de Arranjo Produtivo Local: "Polo Naval e offshore de Rio Grande e seu entorno"**. Disponível em: [http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246\\_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf](http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf). Acesso em: 07 de maio de 2015. [grifado].

<sup>256</sup> Entre as principais normas editadas estão a **LEI Nº 2.606, DE 22 DE MAIO DE 1972**, que instituiu o Institui o Código de Edificações; **LEI Nº 3.354, DE 26 DE MARÇO DE 1979**, que considera Área de Preservação Permanente as dunas fixas da praia do Cassino.

poluidora proporcionou a luta simbólica<sup>257</sup> acerca da representação de desenvolvimento<sup>258</sup>. Neste momento histórico, no qual se inclui a pressão internacional frente aos bens naturais brasileiros, vicejavam igualmente as primeiras legislações federais ambientais, gerando as condições de surgimento de leis e normativas municipais voltadas à singela tarefa de “proteção” do meio ambiente<sup>259</sup>.

A emergência do ciclo de (neo)desenvolvimento<sup>260</sup>, ligado ao Polo Naval para prospecção do petróleo do Pré-Sal brasileiro, recolocou Rio Grande no mapa dos conflitos ambientais<sup>261</sup><sup>262</sup>. O grande influxo populacional, que chegou a mais de 15.000 trabalhadores diretos e indiretos<sup>263</sup> e suas famílias, fez gerar impacto na infraestrutura de saneamento, educacional, hospitalar, habitacional<sup>264</sup>, transporte e mobilidade urbana, na segurança pública, nos preços dos alimentos e aluguéis, no choque

---

<sup>257</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 192-194. “A violência simbólica apoia-se na consonância entre as estruturas constitutivas do *habitus* dos dominados e a estrutura da relação de dominação à qual eles (ou elas) se aplicam: o dominado percebe o dominante através de categorias que a relação de dominação produziu e que, assim, estão de acordo com os interesses do dominante. Dado que a economia dos bens simbólicos apoia-se na crença, a reprodução ou a crise dessa economia baseiam-se na reprodução ou na crise de crença, isto é, na perpetuação ou na ruptura do acordo entre as estruturas mentais (categorias de percepção e de avaliação, sistemas de preferências) e as estruturas objetivas. Mas a ruptura não pode resultar apenas de uma simples tomada de consciência; a transformação das disposições não pode ocorrer sem uma transformação anterior ou concomitante das estruturas objetivas das quais elas são o produto e às quais podem sobreviver”.

<sup>258</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>259</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. In: **JURIS**, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62.

<sup>260</sup> GERHARDT, Cleyton; LOPO, Rafael Martins; SANTOS, Caio Floriano dos. Polo naval do Rio Grande: ideologia neodesenvolvimentista, "alternativas infernais" e "autoritarismos tolerantes". In: **Formas de matar, de morrer e de resistir**: Limites da resolução negociada de conflitos ambientais. ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma (Orgs.). Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2013.

<sup>261</sup> ACSERALD, Henri. Apresentação: de “botas foras” e “zonas de sacrifício” – um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro. In: ACSERALD, Henri (Org.). **Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, p. 07-18.

<sup>262</sup> MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; LEMOS, Cíntia Osório; OLIVEIRA, Juliana Pires de. Observatório dos Conflitos do Extremo Sul do Brasil – debate sobre a zona de sacrifício e os conflitos ambientais urbanos. In: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos**: casos do extremo sul do Brasil. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 13-24.

<sup>263</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). **Proposta de Arranjo Produtivo Local**: “Polo Naval e offshore de Rio Grande e seu entorno”. Disponível em: [http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246\\_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf](http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf). Acesso em: 07 de maio de 2015.

<sup>264</sup> CHAGAS, Priscilla Borgonhoni; CARVALHO, Cristina Amélia. Os reflexos das contradições do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na questão habitacional na cidade do Rio Grande. In: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos**: casos do extremo sul do Brasil. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 55-70.

cultural derivado da migração de trabalhadores<sup>265</sup> entre outros aspectos que envolvem a qualidade de vida e a degradação ambiental sinérgica, nas quais se inserem os impactos ambientais externalizados desta nova cadeia produtiva de plataformas petrolíferas e embarcações de apoio.

Com base neste breve histórico, têm-se as bases materiais para, primeiro, poder-se analisar o estudo de caso do Rio Grande como modelo de uma “zona de sacrifício”<sup>266</sup> e um “paraíso da poluição”<sup>267</sup>, de maneira a demonstrar o mito do desenvolvimento sustentável<sup>268</sup> e a injustiça ambiental<sup>269</sup> através da emergência de conflitos ambientais e de danos ambientais distributivos<sup>270</sup>, anotados pelos dados da fiscalização ambiental. Tais danos oneraram e oneram a administração pública e atingem em maior grau os hipossuficientes na forma de racismo ambiental<sup>271</sup><sup>272</sup>. Em segundo, analisar como o advento deste novo ciclo gerou a possibilidade de acesso a dados administrativos da fiscalização ambiental municipal na aplicação do direito ambiental; que pouco, ou quase nada, vem à tona nos estudos científicos jurídicos e socioambientais; o que por vez os lança a um vazio discursivo comum na Academia ordieiramente. Por último, possibilitando analisar de forma concreta os efeitos da legislação ambiental, especialmente na possibilidade de modelar e fomentar estudos comparados.

---

<sup>265</sup> LOPO, Rafael Martins. Do macro-discurso de pujança ao choque cultural: alguns dos impactos do Polo Naval na cidade de Rio Grande. *In*: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos**: casos do extremo sul do Brasil. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 71-90.

<sup>266</sup> ACSERALD, Henri. Apresentação: de “botas foras” e “zonas de sacrifício” – um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro. *In*: ACSERALD, Henri (Org.). **Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, p. 07-18.

<sup>267</sup> MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano. Conflitos Socioambientais no extremo sul do Brasil: uma grande “zona de sacrifício” ou “paraíso de poluição”. *In*: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano; ARAÚJO, Claudionor F.; PASSOS, Wagner V. (Orgs.). **Conflitos Ambientais e Urbanos**: debates, lutas e desafios. Porto Alegre: Evangraf, 2013. p. 181-204.

<sup>268</sup> MONTIBELLER F, G. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: EdUFSC, 2001.

<sup>269</sup> ACSELRAD, MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>270</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

<sup>271</sup> ACSELRAD, MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>272</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

## 3.2. O direito administrativo ambiental do Município do Rio Grande/RS

Contemporânea e extemporaneamente frente a outros municípios brasileiros, o Município do Rio Grande, institui a Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972 – Código de Edificações<sup>273</sup>. No entanto foi a Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980, o Código de Posturas do Município<sup>274</sup>, que já anotava o surgimento da questão ambiental no texto legislativo.

### CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 48 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 49 – Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

### CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 50 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

### CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 51 – É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

A montagem de um parque industrial ligado a produção de fertilizantes dispôs no centro das incipientes inquietações ambientais a questão do ar e da sua poluição. Protagonista, promulgou a Lei nº 3.832, de 26 de dezembro de 1983, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA<sup>275</sup>, frente ao *vacum legis* de uma legislação aplicável como instrumento de defesa do meio ambiente

---

<sup>273</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 2606, DE 22 DE MAIO DE 1972**. “Promulga o Código de Edificações do Município de Rio Grande.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6894>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>274</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1980**. “Institui Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.” <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>275</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983**. “Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4302>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

naquele momento. Ficando assentado que a participação da sociedade civil foi essencial para a emergência de uma sociedade atenta aos remanescentes e crescentes efeitos da industrialização da economia.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental na área do Município.

Da mesma forma que no âmbito da legislação federal, é reconhecível a visada antropocêntrica dos conceitos cunhados na época e a inexistência de instrumentos reais de concretização na letra da lei. Ecoavam distantes os apelos ambientalistas, assim como eram poucos meios de consolidação da norma protetiva. Definiu a norma que criou o COMDEMA, *in verbis*:

Artigo 2º - Para as finalidades desta Lei consideram-se aplicáveis, as seguintes definições:

1. POLUIÇÃO AMBIENTAL - e qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causa da por qualquer forma de matéria ou energia resultante' das atividades humanas, que direta ou indiretamente:

- a) seja imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem estar;
- b) crie condições adversas as atividades sociais e econômicas
- c) ocasione danos à fauna, à flora e ao próprio meio.

2. MEIO AMBIENTE - e o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, ate o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana.

3. RECURSOS NATURAIS - são a atmosfera, as águas superficiais, o solo e os elementos nele contidos, a fauna e a flora.

Dentre as funções do conselho, certamente, acompanhar as diretrizes traçadas pela Lei nº 4.061, de 12 de junho de 1986<sup>276</sup>, que considerou de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos, instituindo pedagogicamente multa administrativa, recolhidas ao montante geral dos cofres públicos e, inexplicavelmente, autorizando sua poda por licença do poder legislativo.

Artigo 1º - Consideram-se de preservação permanente todas as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas à assegurar condições de bem estar público.

---

<sup>276</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4061, DE 12 DE JUNHO DE 1986**. "Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências". Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4514>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença do Legislativo em fundamentada solicitação técnica.

Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau de infração, independente das penalidades previstas na Lei nº 4.771, de 15.09.1965.

Parágrafo Único – O produto da multa será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal.

Paulatinamente, a questão ambiental emergia com contexto legislativo rio-grandino. Todavia, foi por meio da Lei nº 4.059, de 20 de maio de 1986<sup>277</sup>, criou na então Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, um órgão particularmente dedicado ao tema, a Supervisão do Meio Ambiente, que definiu seus moldes e lhe dava competências.

Artigo 1º - Fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão de Meio Ambiente.

Artigo 2º - Fica alterada a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, com base na lei nº 2.082/69 e suas ulteriores modificações, face ao estabelecido no artigo precedente.

Artigo 3º - A Supervisão do Meio Ambiente - SUMA, com competência nas áreas de preservação e conservação do ambiente natural, combate à poluição ambiental, implantação de espaços verdes, e, segundo as diretrizes do planejamento geral do Município, tem como finalidades:

I - Promover medidas de preservação do ambiente natural;

**II - Promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalizar, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;**

III - Administrar Reservas Biológicas Municipais;

IV - Cultivar e preservar os espécimes vegetais destinados à arborização e ornamentação dos logradouros públicos municipais.

V - colaborar com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação declaradas de preservação permanente, bem como de espécimes vegetais declarados imunes ao corte, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Legislação Federal pertinente.

VI - Articular-se com outros órgãos públicos em entidades privadas nacionais ou internacionais afetos à sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições.

Artigo 4º - A Supervisão do Meio Ambiente - SUMA, no cumprimento de suas finalidades, poderá solicitar o assessoramento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Artigo 5º - Ficam criadas na Supervisão de que trata o artigo 1º da presente Lei, a UNIDADE ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE, abrangendo as seguintes Divisões:

- DIVISÃO DE PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA;

- DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Artigo 6º - Como decorrência do estabelecido no artigo precedente desta Lei, ficam criados os seguintes Cargos, que passam a fazer parte do Quadro "C", Anexo nº 3, da Lei nº 2.226, de 1º de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações:

01 (UM) CARGO EM COMISSÃO - Símbolo IV DE SUPERVISOR;

---

<sup>277</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4059, DE 20 DE MAIO DE 1986.** "Cria na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão do Meio Ambiente e dá outras providências". Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4512>. Acesso em: 28 de agosto de 2016



01 (UMA) FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Símbolo V de DIRETOR DE UNIDADE;  
02 (DUAS) FUNÇÕES DE CONFIANÇA - Símbolo IV de CHEFE DE DIVISÃO.

Nodatamente, estava perante ao elastecimento do campo burocrático estatal e do discurso pericial de um novo objeto, até então marginalizado: o meio ambiente. Nesse viés, são estas quatro funções de confiança que dariam corpo e existência a questão ambiental na administração pública municipal. Florescendo ainda sob os auspícios da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, delineando especialmente objetivamente aquilo que fora definido na legislação brasileira em seu estado da arte: proteger a natureza. Dedutivamente, a criação da SUMA antecipava as inovações ambientais contidas na Lei nº 4116, de 30 de outubro de 1.986, que criou o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande<sup>278</sup>, que assim descrevia seus objetivos:

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande, e o instrumento técnico administrativo destinado a ordenar, promover e controlar de modo integrado o desenvolvimento urbanístico do município com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande:

I - Ordenação do crescimento urbano do Município em seus aspectos físico-econômico, social, cultural e administrativo;

II - Pleno aproveitamento dos recursos administrativo financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - Atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

**IV - Conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural;**

V - Integração da ação governamental municipal com os órgãos e entidades federais, estaduais e com a iniciativa particular;

VI - Participação comunitária no processo de planejamento;

VII - Ordenação do uso e ocupação do solo, em consonância com a função socio-econômica da propriedade urbana. **[grifado]**.

Inovador ao propor o “desenvolvimento integrado” e apesar de tímido nas suas pretensões ambientais, não se pode deixar de notar que Rio Grande entrava na órbita do direito ambiental moderno e de uma compreensão sistemática da realidade. O

---

<sup>278</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI Nº 4116, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986. “Cria o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande.”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4558>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

principal legado desse plano diretor integrado foi à demarcação de áreas funcionais, como exemplo da Área de Ocupação Rarefeita:

Art. 23 - Área Urbana de Ocupação Rarefeita, é a área de urbanização esparsa, **onde será dada predominância a conservação do patrimônio ambiental municipal através de proteção ecológica e paisagística**, em especial quanto a elevações, orla marítima, orla lacustre, flora e demais fatores biofísicos condicionantes. **[grifado]**.

Havia, assim, uma realidade territorial fática que não era mais, pelo menos juridicamente, possível de ser reduzida a uma mera propriedade privada voltada a fins econômicos. As áreas consideradas funcionais, definidas por função específica, entre elas as aptas para o desenvolvimento da atividade econômica e ocupação habitacional, o “patrimônio ambiental” eram, teoricamente, levado em conta nas deliberações acerca da ocupação do solo.

Art. 25 - Áreas Funcionais, são as que requerem regime urbanístico especial, condicionando suas peculiaridades no que se refere a:  
I - Características de localização, situação, condição topográfica, proteção a saúde pública e ao **patrimônio ambiental, nos seus aspectos ecológicos**, paisagísticos e culturais;  
II - Equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em sua área.  
Parágrafo Único - As Áreas Funcionais dividem-se em Áreas de Interesse Público, Urbanístico e **Ambiental**. **[grifado]**.

Nesse sentido, a crescente preocupação com a ocupação territorial e a instalação das atividades poluidoras, fez surgir no plano de desenvolvimento as Áreas de Interesse Ambiental, a saber: I - Áreas de Preservação Permanente, e a II - Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural.

SEÇÃO IV  
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38 - Áreas de Interesse Ambiental são os espaços físicos que, pelas suas características, devem ter a sua ocupação e utilização reguladas, no sentido de conservar o patrimônio ambiental do Município.**

Art. 39 - As atividades governamentais que moldem sobre as Áreas de Interesse Ambiental, quanto ao controle de poluição, preservação de recursos naturais e promoção, proteção ou restauração dos elementos destruídos serão reguladas por lei específica.

**Art. 40 - As Áreas de Interesse Ambiental dividem-se em:**

**I - Áreas de Preservação Permanente**

**II - Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural**

Art. 41 - As Áreas de Interesse Ambiental, têm os limites constantes do traçado do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, fixados' com base em sua função ambiental, os quais poderão ser determinados com precisão, por proposta do Sistema Municipal de Planejamento Integrado.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo as Áreas de Interesse Ambiental que vierem a ser instituídas na forma da presente Lei.

Parágrafo 2º - As áreas que forem excluídas da abrangência das Áreas de Interesse Ambiental deverão ter o seu regime urbanístico com-. compatibilizado com as das áreas vizinhas e com as finalidades de interesse ambiental da área onde foram destacadas.

Art. 42 - As Áreas de Interesse Ambiental terão regime urbanístico próprio, compatibilizado obrigatoriamente com o das áreas vizinhas, e os limites e convenções constantes das plantas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 43 - Nas Áreas de Interesse Ambiental, o Município estimulara as culturas permanentes, respeitadas a vocação do solo, em especial o reflorestamento com espécies nativas. **[grifado]**.

Especificamente, as áreas de preservação permanente restringiu os espaços a serem ocupados, relacionando-os com a função ecológica e primando pelo controle da poluição. Visivelmente, alinhando com a compreensão da relação entre os corpos hídricos e a poluição, já demonstrava avanços no entendimento da crise ambiental de forma sistêmica. *In verbis*:

#### SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 44 - Áreas de Preservação Permanente, são aquelas que pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiental natural.**

Art. 45 - São Áreas de Preservação Permanente, por instituição legal, na forma da Legislação vigente:

I - As matas e demais formas de vegetação nativa situadas:

a)Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em zona costeira, cuja largura mínima será:

1) igual a cinco metros para os rios de menos de dez metros de largura;

2) igual a metade da largura dos cursos que meçam de dez metros a duzentos metros;

3) de cem metros para todos os cursos d'água, cuja largura seja superior a duzentos metros.

a)b)Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais.

c)Nas nascentes, mesmo nos chamados " olhos d'água", seja qual for a situação topográfica.

d)Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

e)Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

II - As matas e demais formas de vegetação natural de interesse regional;

III - Ilhas e faixas de praia;

IV - Dunas moveis, fixas e semi-fixas;

V - Mananciais e áreas de captação de água para abastecimento atual ou futuro;

VI - Reservas florestais e ecológicas;

VII - Áreas destinadas a proteção dos recursos naturais renováveis.

Art. 46 - As Áreas de Preservação Permanente classificam-se em:

I - Áreas de Preservação Ambiental

## II - Áreas de Preservação com Uso Limitado. **[grifado]**.

Igualmente, foram definidas e conceituadas as áreas de interesse paisagístico e cultural; que certamente cumpririam uma função ecológica. Outro ponto importante é o entendimento de uma ecologia estética ligada às paisagens e ao patrimônio natural, bem como sua função essencial à formação cultural de uma cidade instalada em um istmo quase insular, como descreve o próprio texto normativo.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL

##### **Art. 51 – São Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:**

**I - As áreas e locais de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma desta Lei, com base na Legislação Federal pertinente;**

II - As Áreas de Preservação Cultural e de Proteção de Paisagem Urbana, instituídas na forma desta Lei;

III - Os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram;

IV - As reservas e estações ecológicas;

V - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI - As paisagens notáveis;

VII - As localidades e os acidentes naturais adequados e prática do lazer.

Parágrafo Único - A instituição das Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural, referidas no Inciso II deste artigo, dependerá de aprovação prévia do Conselho específico para esse fim, instituído por Lei Municipal.

Art. 52 - As Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural, terão regime urbanístico próprio em razão de sua localização, estrutura fisiográfica interesse ecológico, ou funções de proteção à paisagem e a saúde ambiental. **[grifado]**.

Por fim, a legislação ambiental municipal voltada ao ordenamento do parcelamento do solo, definiu sanções aqueles que indevidamente alterarem as funções preestabelecidas.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 61 - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em partes, das Áreas de Interesse Ambiental, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

**I - Interdição da atividade ou da utilização incompatível, com usos permissíveis das Áreas de Interesse Ambiental;**

II - Embargo da obra;

III - Obrigação de reparar os danos que houver causado, ou restaurar o que houver danificado, ou reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;

IV - Demolição de construção ou remoção de objetos que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Lazer, Recreação e Turismo.

Art. 62 - A aplicação das penalidades referidas no artigo 61, será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal. **[grifado]**.

Neste contexto, além do objetivo de “conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural” plasmado no seu inovador plano diretor de desenvolvimento integrado, a década de 80 legou ao Município do Rio Grande um interregno de institucionalização das questões referentes à crise ambiental e aos conflitos ambientais. Sete conselheiros e quatro servidores, quando não sobrepostos em suas funções, cumpririam a tarefa estatal e social de prover no microcosmos os princípios que vicejavam e proliferavam na legislação ambiental positivada. Notadamente já alicerçados na moderna lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

A remissão às normas federais, contida no então plano diretor, dava ares daquilo que se tornaria o cenário legislativo vindouro, a federalização da competência ambiental. Futura e progressivamente os municípios constituiriam normas próprias e complementares a estas normatizações genéricas, mas também a um corpo técnico-burocrático imbuído do discurso pericial próprio do campo científico – por vezes e cada vez menos ideológico, remetendo a origem de luta e vivência na natureza do campo ambiental – que, paulatinamente, inseria no epicentro do campo burocrático a questão ambiental. Isso fez por meio de uma crescente concentração de poder simbólico e material de polícia administrativa permanentemente imbricada com o campo jurídico na persecução cível e penal, especialmente, por serem estes técnicos portadores de um novo capital, o capital ambiental. A ampliação e institucionalização do campo ambiental no Estado alargou, remodelou a relação entre este e o capital, e a propriedade privada, opondo-se muitas vezes contra o próprio poder do chefe executivo do Estado.

É importante salientar que nesse momento havia a impotência de tais instrumentos legislativos municipais em normatizar, autorizar ou sancionar as lesões ao meio ambiente. No que se refere ao COMDEMA, sua função era de “órgão consultivo e de assessoramento”; enquanto a Supervisão do Meio Ambiente, apesar de ter a função de “combate à poluição ambiental”, caberia “promover”, “administrar”, “cultivar”, “preservar”, “colaborar” e “articular”, sem que isso efetivamente possibilitasse a gestão ambiental territorial contra as forças do capital, notadamente pelos seus exíguos quadros funcionais. O Estado positivava direitos, todavia não criava as condições operacionais de torná-lo realidade como efetiva intervenção na

relação histórica entre o homem e a natureza. A natureza era um objeto que sequer poderia ser então tocado pelas “mãos” protetoras do Estado.

Se a década de 80 ocupou-se do regramento do parcelamento do solo, frente ao crescimento já desordenado e horizontal no ambiente, a década de 90 foi inaugurada como a preocupação acerca da consolidação de um parque industrial ligado à produção de fertilizantes. Neste sentido, a Lei nº 4.470, de 21 de fevereiro de 1990<sup>279</sup> primou em regular a localização de atividades na área do Distrito Industrial.

Artigo 1º - O artigo 96 da Lei nº 4.116, de 03 de novembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 96 - A localização das atividades de depósitos de combustíveis, explosivos, inflamáveis, containers (inclusive expurgo, fabricação conserto e reparos), corrosivos, tóxicos ou quaisquer outros materiais de alta periculosidade será permitida somente na área do Distrito Industrial, respeitando a legislação do mesmo.

Reforçando tal posição, a Lei nº 4.652, de 26 de dezembro de 1991<sup>280</sup> regulamentava a proximidade dos postos de abastecimento de combustíveis das áreas residenciais. Vinham à tona as preocupações da poluição química do solo e do ar, viva até os dias de hoje. Para além da ocupação dos espaços urbanos de forma desenfreada, agora a legislação se detinha a outra margem do Saco da Mangueira: o Distrito Industrial consolidado em Rio Grande. Certamente, o forte retrato das imponentes chaminés e o imaginário sobre o potencial explosivo de tais substâncias se reverteria em precauções do poder público. Em relação direta à poluição do ar, foi promulgada a Lei nº 4470/1990<sup>281</sup> contra a supressão indiscriminada das árvores.

Artigo 1º - Fica alterada a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.061 de 12 de junho de 1986, que passam a ser as seguintes:

Artigo 1º - ...

**"Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá somente de prévia licença do Executivo com fundamento**

---

<sup>279</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990**. “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da lei municipal Nº 4.116 de 03.11.86 e dá outras disposições.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4912>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>280</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991**. “Estabelece normas para a implantação de Postos de Abastecimento de combustíveis derivados do Petróleo e Álcool para veículos e embarcações no Município.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5062>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>281</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990**. “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da Lei Municipal Nº 4.116 DE 03.11.86 e dá outras disposições”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4941>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

**laudo técnico**, após apreciação em reunião com a presença de um (01) representante do Centro de Estudos Ambientais - CEA, um (01) representante do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais e Renováveis, (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SMAIC, um (01) representante da Secretaria Municipal Serviços Urbanos - SMSU e um (01) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia CREA/RS".

"Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) URPM, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau de infração, independente das penalidades prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965". **[grifado]**.

O simbolismo entorno da árvore guarda relação íntima com um imaginário coletivo acerca do meio ambiente. Por evidente, esse conhecimento bucólico e escolar atendia aos limites daquilo que popularmente se entendia como a questão ambiental. Tais florescimentos esparsos e tímidos na legislação ambiental, seriam solapados pela necessidade da reedição da Lei Orgânica Municipal (LOM) frente aos avanços da Constituição Federal de 1988. A “constitucionalização” das normas de proteção do meio ambiente no âmbito municipal só viria à tona com a nova LOM<sup>282</sup>, em 02 de abril de 1990. Continha nas suas 77 páginas um capítulo especialmente destinado ao meio ambiente, que ocuparia quatro páginas e meia, que em parte era a reprodução literal da Carta Constitucional de 1988.

A diferença entre ambos reside numa supressão de parte do texto com um adendo. A Carta Municipal retira a expressão “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e acrescenta uma imposição expressa à coletividade, consubstanciada na ação de vigilância, **posto que a norma fundamental municipal determina a “todos exigir do Poder Público a adoção de medidas” no sentido de defender, preservar e restaurar o ambiente para as presentes e futuras gerações**. Postura de cidadania ambiental não mais verificada em igual intensidade de antes, principalmente como protagonizado pelas ONGs e movimentos ecológicos ou ambientais. Ao comparar o inciso I, do art. 197 da LOM/RG, com inciso VI, do art. 225 da CF/88, o qual trata da EA constatamos que a diferença de redação desses dispositivos reside nas palavras promover e garantir. **A LOM/RG é mais incisiva para com a obrigação do Poder Público, pois esse deve garantir e não somente promovê-la, como assim determina a CF/88**. Não há que suscitar ilegalidade ou inconstitucionalidade na maior restritividade das LOMs, em relação a CF/88.<sup>283</sup> **[grifado]**.

---

<sup>282</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DE 02 DE ABRIL DE 1990**. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/9795>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>283</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In*: **JURIS**, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62. p. 60-62.

Nitidamente, o Município do Rio Grande assumiu na sua lei fundamental compromissos mais profundos do que a própria Constituição Federal do Brasil de 1988. Coube ao direito administrativo municipal a função primeira do Estado em fiscalizar com o objetivo de “defender, preservar e restaurar”. Neste sentido, ademais de formalmente dispor direitos derivados de sua constitucionalização, se obrigou do direito-dever de realiza-lo concretamente no meio ambiente frente aos anseios da coletividade. Não é preciso avançar muito para conjecturar que tais objetivos só poderiam ser realizados por um órgão ambiental substancial e com grande capacidade de licenciamento e fiscalização. Tal fenômeno de institucionalização formal – de em corpo técnico e recursos materiais – se daria muito posteriormente na realidade burocrática municipal. A promulgação de normas ambientais estava ligada a outro fenômeno típico do estado de conflito em que se encontra o campo ambiental, a capitalização política das demandas ambientais. A correlação do campo político com e para a formação do campo ambiental proveu um crescente e infindável compêndio de normas afetas à questão ambiental. Por um lado, dando a impressão que o meio ambiente não era “protegido” pela ausência destas; por outro lado, ratificando que a mera existência do texto legal não significara a efetiva aplicação na realidade local, especialmente na relação entre o capital econômico e o meio ambiente. Isso não impediu que políticos e agremiações políticas tomassem a questão ambiental, do “verde”, como programa de seus estatutos, evidentemente angariando capital propriamente político frente a sociedade.

As premissas da LOM podem ser divididas da seguinte forma: poder público (direitos, garantias e regulação), áreas de preservação permanente, proteção dos animais e resíduos sólidos. Dentre os direitos e garantias estão:

#### CAPÍTULO IV MEIO AMBIENTE

**Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.**

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;

**II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;**

III - propor programas que visem a implementar a política de meio ambiente no Município e supervisionar sua execução;

IV - formular planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;



**V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;**

VI - preservar e conservar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;

**VII - licenciar e exercer a fiscalização de projetos e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;**

VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;

IX - divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental do Município;

X - assistir, tecnicamente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científica e educacional com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental, ensejando a participação da comunidade organizada no processo de planejamento;

XI - desenvolver atividades educativas visando à compreensão social dos problemas ambientais;

XII - prestar serviços pertinentes à consecução de suas finalidades;

XIII - desenvolver pesquisa aplicada e estudo do caráter ambiental;

XIV - formar e especializar pessoal para o exercício de funções inerentes à sua área de atuação;

**XV - normatizar e fiscalizar, na forma da lei, o trânsito terrestre, aéreo, marítimo e fluvial, de material radioativos, químicos, tóxicos e perigosos no âmbito do Município;**

**XVI - normatizar e fiscalizar o manuseio, transporte, circulação e localização de substâncias químicas e perigosas no âmbito do Município;**

**XVII - exigir, na forma da lei, de instituição oficial competente, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, bem como a realização de análise de risco em atividades já implantadas, a que se darão publicidade.**

XVIII - Promover a criação de mutirões ambientais, compostos de entidades civis com finalidades ambientalistas, credenciados e supervisionados pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 196 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. [grifado].**

Como observado, para além da mera disposição de direitos e garantias, a LOM atribuiu direta e indiretamente aos órgãos estatais a função reguladora, obviamente, se propondo a fiscalizar as atividades poluidoras e potencialmente poluidoras para a garantia dos seus propósitos supracitados.

**Art. 197 - Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta ou indireta:**

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização de seus espécimes e subprodutos;

III - o controle ecológico para a preservação de áreas adjacentes à Estação Ecológica do Taim;

IV - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

V - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 198 - O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidade ambientalistas e representantes da sociedade civil organizada que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - Realizar Audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas às populações atingidas (Art. 198, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 594079170, Tribunal de Justiça, 24.08;1995)

Art. 199 - É garantida a consulta plebiscitária após a realização de amplos debates públicos, naqueles casos em que o grau de impacto sobre o meio ambiente possa comprometer significativamente ou irreversivelmente o bem-estar coletivo, a saúde humana e a vida animal e vegetal.

Art. 200 - O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento dos danos.

Art. 201 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei. **[grifado]**.

O art. 197 da LOM é pródigo em denotar o direito-dever que o Município atribuiu à função Estatal. Seria através da atividade fiscalizatória – de uma fiscalização propriamente ambiental – que o direito administrativo ambiental iria “tocar o solo”. Aparentemente, tal propósito retiraria dos gabinetes a questão ambiental, conduzindo-a as margens degradadas da Lagoa dos Patos. Neste sentido representacional, daquilo que sugeria tal produção legislativa, fazia crer naqueles que fundaram o campo ambiental com suas lutas e vivências juntos a natureza, considerados desviantes pelo seu modo de vida alternativo, que o Estado assumiria suas preocupações frente a um convívio harmônico entre a ações antrópica e a natureza. Por meio da institucionalização do campo burocrático em aproximação do discurso pericial do campo científico e do discurso político que produzia normas sobre a questão ambiental por meio da capitalização do campo político destas demandas, paulatinamente, apagava-se o discurso primordial da constituição do ambiental: a possibilidade da uma vivência equilibrada entre o homem e a natureza. A vivência

deixou de ser premissa ético-filosófica para as deliberações frente ao meio ambiente, cada vez mais esse *ethos* existencial foi substituído pelas normas jurídicas, pelos parâmetros técnico-científicos e, perigosamente, pela decisão política dos chefes de governo e dos cargos em comissão. Não raras às vezes ocorreu a produção legislativa de ocasião para acomodar interesses do capital econômico, quarto elemento de composição do campo ambiental. Essa retradução da questão ambiental produziu um geração enganada ambientalmente, que agora retorna a luta contra aquilo que o campo burocrático, científico, político e econômico transformou as suas lutas e vivência junto à natureza.

No que tange as áreas de proteção permanente, novamente a LOM reafirmou as premissas constantes no plano diretor de desenvolvimento integrado, dispondo:

Art. 203 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as áreas de proteção dos arroios, riachos e córregos;

III - as áreas estuarianas e de lagoas necessárias à pesca artesanal;

IV - faixa litorânea utilizada para pesca, lazer, trânsito e que abrigue espécies da fauna e flora marinhas;

V - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VI - as paisagens notáveis.

Parágrafo Único - Serão proibidas quaisquer práticas que coloquem em risco a integridade desses patrimônios.

Art. 204 - O Poder Público deverá estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, bem como a recuperação de todas as espécies animais e dos recursos naturais.

Inovou em incluir na pauta de suas preocupações a proteção dos animais, outro ponto que assumiu protagonismo entre as preocupações recentes da população.

**Art. 205 - Serão proibidas as práticas que impliquem sofrimentos físicos ou psíquicos aos animais, sejam esses explorados em caráter comercial, de divertimento, propaganda ou experimentos, bem como o seu sacrifício inútil.**

§ 1º - Fica assegurado o direito às entidades de proteção aos animais constituídas na forma da lei, de lavrar auto de constatação de infrações à legislação vigente.

§ 2º - Fica proibida a prática de tiro ao pombo

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, constituídas na forma da lei, serão ouvidas com vistas aos encaminhamentos previstos para cada espécie animal. **[grifado]**.

Fruto da crescente urbanização, a questão dos resíduos sólidos urbanos foi inserida no contexto normativo, como foi, e ainda é, o conhecido problema dos animais

de rua, demonstrando o quanto a mera produção normativa é ineficaz sem estar assentada em pressupostos ético-filosóficos que se ratifiquem em práticas concretas na realidade socioambiental. Nesse sentido, o município do Rio Grande passara a conviver com problemas típicos de cidades fortemente urbanizadas, mesmo que precariamente no que se refere as questões sanitárias. Nesse contexto, a questão do “lixo” urbano – que até hoje afeta diretamente a população – não fugiu dessa produção normativa.

**Art. 206 - Fica instituído que todo o lixo, no território do Município, será coletado diferencialmente e comercializado pelo Poder Executivo, em conjunto com escolas e associações de bairros.**

§ 1º - Para a execução desse projeto, serão realizadas, constantemente, palestras ou debates em escolas e associações, em conjunto com as entidades ecológicas do Município.

§ 2º - O lucro financeiro com a venda do material reciclável ou doação do lixo orgânico, deverá ser repartido tão somente entre escolas e associações de moradores de cada bairro.

Art. 207 - Passa a ser tratado por lei específica o controle, fiscalização, processamento, destinação do lixo, resíduos urbanos, industriais, sépticos e navais.

Art. 208 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, centrais de irradiação de alimentos e depósitos de lixo nucleares no Município.

Nenhuma destas conquistas foi fruto unicamente da mera ação política representativa; tal processo legislativo ímpar teve constante acompanhamento da sociedade civil organizada. O que aparentava a preocupação na concretização das demandas socioambientais sobre pressão constante da sociedade civil, se concretizou como “letra morta” e acomodação dos conflitos políticos por meio da capitalização política dessas problemáticas. Por tal, é necessário anotar, que foi somente com a participação popular que a LOM adquiriu desenhos mais harmônicos com a vontade popular e o entendimento da crise ambiental, pragmaticamente sentido na trivialidade dos conflitos instalados no meio ambiente local.

É forçoso ressaltar que a fonte de elaboração da LOM/RG, especialmente no tocante às regras de dimensão ambiental, não foi só o parlamentar (vereador) eleito pelo voto direto, mas também ONGs e sindicatos. Isso só foi possível pela luta permanente da coletividade na defesa de tais interesses difusos, como bem ilustra o trecho a seguir, extraído de documento<sup>25</sup> de uma ONG, à época:

“Entidades como CEA, Colônia de Pesadores Z1 e COMABES, conseguiram que desde o início dos trabalhos da Constituinte Municipal, a maioria de suas proposições fossem aprovadas. Para tanto o CEA montou um plano de vigília permanente com o intuito de aconselhar, explicar, discutir e reivindicar que os representantes da comunidade, os vereadores, votem com o Movimento Ecológico. (CEA, 1990)”

Entretanto, algumas das Propostas Populares não foram incorporadas ao texto da LOM/RG. Como, por exemplo, a Proposta no.5122, de 03.11.89, apresentada pela Associação do Pessoal Técnico Administrativo da FURG (APTAFURG), Comissão Popular do Meio Ambiente e Bem Estar Social (COMABES) e o CEA, a qual tratava sobre a proibição da caça no município de Rio Grande.<sup>284</sup>

Neste contexto, crê-se que o entendimento supracitado é o que melhor se adequa à relação entre o direito ambiental e a LOM. O campo jurídico permanece assentado em uma ótica antropocêntrica, especialmente visível no direito administrativo – apesar de não ser operado unicamente por bacharéis em direito, pois é disputado, como visto, por vários agentes de campos diversos. A LOM reflete o desconhecimento da causa ambiental; ou ainda, pelo conhecimento de uma leitura específica dela. Suas propostas não “tocam ao solo” pela ineficácia e despreparo na gestão pública da questão ambiental pelo direito administrativo municipal.

O antropocentrismo jurídico está fortemente revelado em nossa história e cultura jurídica, influenciando decisivamente os gestores, os legisladores e os magistrados na produção e reprodução do DA.

Daí a CF/88 e a LOM/RG apresentarem dispositivos de relevância ambiental com predominância da idéia antropocêntrica.

Em alguns momentos, o texto legal da LOM/RG apresenta certo distanciamento da técnica legislativa, o que pode ser reflexo das lutas travadas durante o seu processo de debate e votação, ou do desconhecimento ou falta de assessoramento da maioria dos constituintes municipais em relação ao tema ambiental, especialmente do DA, ou de ambos os fatores. [...]

Diversas previsões da LOM/RG não demonstram eficácia. Uma das razões para tal é a ausência de regulamentação, a qual deve ser realizada dentro dos princípios do DA e de um marco jurídico biocêntrico.

O Poder Público ainda carece de preparação para a gestão ambiental nos parâmetros da lei, a qual reflete a complexidade da relação de uma determinada sociedade com a natureza.

Por fim, a observância do DA desempenha um papel fundamental na busca da sustentabilidade, sendo os mecanismos de democracia ambiental determinantes para a aplicabilidade da lei ambiental.<sup>285</sup>

O final da década de 90 até os 2000 trariam à legislação municipal ambiental o sentido de regulação do direito-dever do Estado já assentado na Lei Orgânica Municipal. Na tentativa de dar um “corpo” aquilo que fora descrito na LOM, uma série de normas passam a tentar regular o capital. Frente aos avanços das forças do capital

---

<sup>284</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In: JURIS*, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62.

<sup>285</sup> *Ibidem*, p. 68-69.

econômico e dos seus conhecimentos efeitos sobre a produção e consumo de prática cremástica oposta a natureza. Em um nível ordinário, uma série de normativas foram publicadas, formando uma camada intermediária entre as representações de meio ambiente e a efetiva concretização dessas representações sobre o real. Entre elas o eixo relacionado ao emergente problema dos resíduos sólidos urbanos.

**Quadro 1 – Leis municipais referentes a resíduos sólidos – décadas 90 até a atualidade.**

LEI Nº 5.420, DE 16 DE JUNHO DE 2000. “Disciplina a coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde – estabelece a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde”.
LEI Nº 5.660, 11 DE JULHO DE 2002. “Torna obrigatória a coleta seletiva do lixo nas escolas públicas da rede municipal de ensino e dá outras providências.”
LEI Nº. 5.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2004. “Institui a Política Municipal dos Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece as diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.”
LEI Nº 6.568, DE 15 DE JULHO DE 2008. “Dispõe sobre a utilização de material reciclado, no âmbito da administração municipal e dá outras providências.”
LEI Nº 6.569 DE 15 DE JULHO DE 2008. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de “produto reciclável” em periódicos e materiais de propaganda em geral, distribuídos no âmbito do município do rio grande e dá outras providências.”
LEI Nº 6.801 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009. “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, da concentração de lotes de lixo em via pública.”.
LEI Nº 7.604 DE 14 DE MAIO DE 2014 “Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Referente ao eixo normativo das áreas de preservação permanente não foi diferente, ratificando as normas genéricas anteriormente lançadas nos períodos anteriores. Criando, ao longo da década de 90, concretamente espaços delineados e recursos humanos especialmente voltados para esta temática.

**Quadro 2 – Leis municipais referentes as áreas de preservação permanente – décadas 90 até a atualidade.**

LEI Nº 4.613, DE 04 DE JULHO DE 1991. “Considera o Balneário Cassino, área de interesse turístico, cultural, histórico e paisagístico”.
LEI Nº 5.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998. “Considera as dunas e o conjunto ecológico que formam, patrimônio ambiental, cultural e paisagístico do município..”
DECRETO Nº. 8.739, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. “Constitui o grupo de trabalho denominado “comitê gestor do Projeto Orla”.
DECRETO Nº. 8.740, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. “Nomeia membros do comitê gestor do Projeto Orla.”
LEI Nº. 6.084, DE 22 DE ABRIL DE 2005. “Cria área de Proteção Ambiental da Lagoa Verde.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Outras normas objetivaram concretizar o zoneamento restritivo das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, conhecidamente perigosas e poluidoras, na extensão das preocupações advindas da década de 90:

**Quadro 3** – Leis municipais referentes ao zoneamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 4.652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991. “Estabelece normas para a implantação de postos de abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool para veículos e embarcações no município. art. 2º - § 1º - além das condições relativas ao zoneamento, circulação e boxes, constantes na lei municipal nº 4.116, de 03 de novembro de 1986, plano diretor de desenvolvimento interado, e demais leis municipais, os postos de abastecimentos comerciais devem obedecer as restrições previstas.”

LEI Nº 5055, DE 13 DE MAIO DE 1996. “Regulamenta implantação de cemitérios. regulamenta a implantação de cemitérios. lei nº. 5.983, de 25 de agosto de 2004. dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no município do rio grande e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Aquelas relativas ao eixo da proteção dos animais, lançando na realidade fática e procedimental do direito administrativo debates emergentes e que não foram solucionados nas décadas anteriores.

**Quadro 4** – Leis municipais referentes à proteção dos animais – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 7.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2013. “Estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do município do Rio Grande.”

LEI Nº 7.581 DE 1º DE ABRIL DE 2014. “Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais, cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais e institui o programa permanente de controle populacional de animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Por outro lado, uma série de normas foram criadas e alteradas para atender interesses específicos do capital econômico. Apesar de por um lado as normas ambientais municipais, paulatinamente, avançarem sobre novos temas e conquistarem novos espaços; por outro, diversas alterações normativas cumpriram o desígnio de atender demandas do capital econômico. Neste contexto, mostra a

fragilidade do direito ambiental alicerçado unicamente em preceitos positivos e não em uma verdadeira mudança do paradigma de justiça, que permearia os mesmos textos com premissas fundantes. São normativas de difícil acesso ao conhecimento comum, mas que afetam profundamente a ocupação do solo e seus efeitos sistêmicos. Tais leis, majoritariamente, atendiam aos interesses do capital econômico entorno da especulação imobiliária, seja pela expansão e consolidação do perímetro urbano, seja para sua futura expansão sobre áreas de baixa densidade humana. Tais movimentos, por mais um turno, denotam os conflitos ambientais emergentes na sociedade contemporânea, especialmente visível na imbricação dos capitais econômico, político, científico e burocrático na definição daquilo que almeja como justiça socioambiental.

**Quadro 5** – Leis municipais referentes às alterações em prol do capital econômico – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 6.584, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece os perímetros urbanos da área urbana da cidade do Rio Grande e dos núcleos urbanos autônomos dos distritos da Quinta, Povo Novo e Taim.”
LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Dispõe sobre o plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento urbano municipal.”
LEI Nº 6.586, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece os limites do território municipal, e os limites, denominações e as sedes dos distritos do município do Rio Grande.”
LEI Nº 6.587, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece normas para o parcelamento do solo urbano e rural do município do Rio Grande.”
LEI Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece o regime urbanístico do município do rio grande, normatizando o zoneamento de uso e ocupação do solo, os dispositivos de controle das edificações, equipamentos urbanos e procedimentos administrativos.”
LEI Nº 6.668 DE 03 DE ABRIL DE 2009. “Altera a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, constante do art. 10 da lei nº 6.634, de 23 de dezembro de 2008, excluindo a CMCC – Cooperativa de Moradia e Construção Comunitária e a Fepam e incluindo a OAB e a SMMA.”
LEI Nº 6.806 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009. “Acrescenta artigo 26-a na subseção i, da seção iv, do uso do solo na área urbana, capítulo II, título I, da lei municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008.”
LEI Nº 6.862, DE 12 DE ABRIL DE 2010. “Acrescenta o grupamento de atividades de “serviços especiais” ao anexo 02.1, da classificação das atividades permitidas e altera o quadro de atividades uso 05, do anexo 02, das atividades permitidas, da lei municipal nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.”
LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010. “Institui o programa de incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural.”
LEI Nº 6.913, 16 DE JULHO DE 2010. “Autoriza o poder executivo municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”
LEI Nº 6.936, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010. “Autoriza a venda do domínio útil de terrenos de marinha no loteamento ABC IX, no Balneário Cassino.”
LEI Nº 6.966, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010. “Estabelece normas para a regularização de construção existente e dá outras providências”.



LEI Nº 7.038, DE 18 DE MAIO DE 2011. “Institui o “condomínio horizontal de lotes” no município do Rio Grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. “Dispõe sobre a implantação de parque eólico no município do Rio Grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011. [Diminui as apps]. “Altera o inciso ii, do parágrafo 1º do artigo 93 da lei municipal nº 6.585, de 20 de agosto de 2008, acrescentando alíneas.”
LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011. “Altera o artigo 1º, da lei nº 6.584, de 08 de agosto de 2008, que delimita o perímetro urbano da área urbana da cidade do rio grande.”
LEI Nº 6.823 31 DE DEZEMBRO DE 2009 “Altera e acresce parágrafo, no artigo 93, da lei municipal nº 6.585, de 20 de agosto de 2008.”
LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012. “Estabelece diretrizes para os parcelamentos especiais de glebas urbanas, no município do rio grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.358, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013. “Estabelece diretrizes para implantação de condomínios logísticos no município”.
LEI Nº 7.363, DE 13 DE MARÇO DE 2013. “Acresce ao anexo 02 da lei municipal 6.964/2010, locais na área urbana do município para atividades de serviço de reciclagem.”
LEI Nº 7.374 DE 28 DE MARÇO DE 2013. “Autoriza o executivo municipal a criar o programa municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”
LEI Nº 7.545 DE 16 DE JANEIRO DE 2014 “Dispõe sobre o exercício da atividade de música ambiente ao vivo ou mecânica em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.”
LEI Nº 7.562 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014. “Altera o artigo 1º da lei nº 7.156, de 09 de dezembro de 2011, que delimita o perímetro urbano da área urbana da Cidade do Rio Grande.”
LEI Nº 7.605, DE 14 DE MAIO DE 2014. – Altera o Limite Urbano. “altera a redação da lei 4.652/1991 e revoga as leis 5.413/2000 e 5.425/2000.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ademais, outra gama demonstra a banalização da questão ambiental como forma de uso político e que efetivamente não alteram o quadro vigente. Trata-se da utilização da questão ambiental e de sua crise para a capitalização de poder político; por outro lado, trata-se de normas que pouca ou quase nada promovem interferências que, pragmaticamente, alteram a realidade dada. Tais leis estão alicerçadas em práticas que atendem a uma simbolização pueril de complexos problemas ambientais que devem ser efetivamente observados pelo Estado e pela população civil<sup>286</sup>. Todavia, a mera simbolização pouco faz para a efetiva realização dessas tarefas urgentes, tornando esses símbolos caricaturas de temas importantes. Outras normas tratam de mera sobreposição de legislações estaduais e federais, capitalizando

<sup>286</sup> BOURDIEU, Pierre. Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 99. “A codificação é uma mudança de natureza, uma mudança de estatuto ontológico operada quando se passa de esquemas lingüísticos dominados no nível prático para um código, para uma gramática, mediante o trabalho de codificação, que é um trabalho jurídico. [...] A codificação está intimamente ligada à disciplina e à normalização das práticas A codificação é uma operação de ordenação simbólica, ou de manutenção da ordem simbólica, que em geral compete às grandes burocracias estatais. [...] Entre pessoas de um mesmo grupo, dotadas de um mesmo habitus, logo, espontaneamente orquestradas, tudo é evidente, mesmo os conflitos: elas se compreendem com meias palavras, etc. Mas com habitus diferentes, surge a possibilidade do acidente, da colisão, do conflito ... A codificação é capital porque assegura uma comunicação mínima”.

política e localmente o reconhecimento por restrição ou proteção de algo que já estava sob julgo e sanção legal. Por fim, a criação de datas comemorativas em um interminável calendário municipal de datas comemorativas que se sobrepõem, por vezes em um mesmo dia. Tais datas se quer são rememoradas ou possuem atividades junto a sociedade civil em seu aniversário. Tal contexto, apesar de serem temas relevantes, demonstram um distanciamento daquele que se definiu em uma justiça ambiental transformadora.

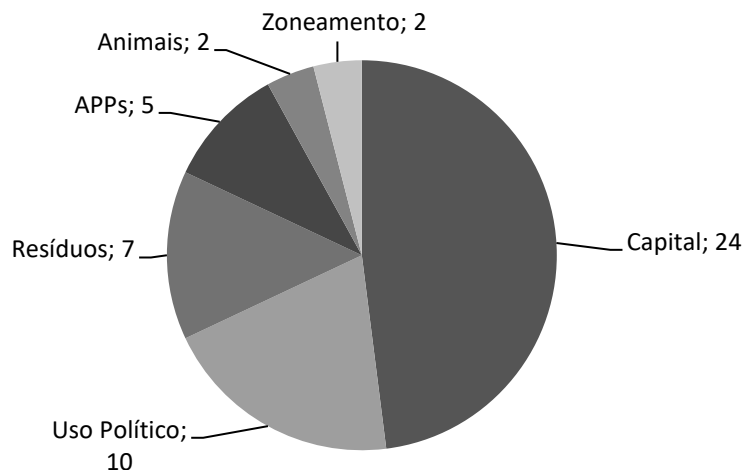
**Quadro 6** – Leis municipais referentes à banalização por uso político da questão ambiental – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 6.733 DE 13 DE JULHO DE 2009. "Considera como animal símbolo dos Molhes da Barra do Rio Grande, o leão marinho guardião dos molhes da barra."
LEI Nº 6.875, DE 29 DE ABRIL DE 2010. "Institui como evento oficial do município do Rio Grande a Volta Ecológica na Ilha dos Marinheiros - 24 km."
LEI Nº 6.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. "Cria o Dia da Acessibilidade no âmbito do município do Rio Grande."
LEI Nº 6.987, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010. "Institui o dia da "cãominhada" no âmbito do município do Rio Grande."
LEI Nº 7.016, DE 07 DE ABRIL DE 2011. "Institui a Semana Municipal do Pescador no âmbito do município do Rio Grande."
LEI Nº 7.027, DE 25 DE ABRIL DE 2011. "Dispõe sobre o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados."
LEI Nº 7.203, DE 30 DE MARÇO DE 2012. "Institui a Semana Municipal da Agricultura Ecológica e dá outras providências."
LEI Nº 7.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2012. "Institui no calendário do município o Dia Municipal da Economia Popular Solidária."
LEI Nº 7.434, DE 19 DE JULHO DE 2013. "Veda a afixação de cartazes e assemelhados em bens públicos de qualquer espécie."
LEI Nº 7.455 DE 27 DE AGOSTO DE 2013. "Institui a Semana Municipal da Água."

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma síntese do estado da arte da legislação produzida entre a década de 90 até os dias atuais pode ser observada fracionando as leis municipais supracitadas por interesse. O que evidentemente demonstra um quadro preocupante dos rumos que tomou o meio ambiente imerso nos conflitos ambientais e a necessidade do avanço de políticas públicas efetivas neste contexto.

**Figura 9** – Legislação ambiental municipal dividida por área de interesse – década de 90 até a atualidade.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste cenário, 68% da legislação municipal contemporânea agrupam-se em dois conjuntos, a saber: a) aquelas derivadas de uso político da questão ambiental, banalizando a importância desta por medidas meramente cosméticas e que não alteram, efetivamente a realidade posta; b) aquelas que de alguma forma criaram ou alteram norma existentes para o benefício do capital econômico, seja pela alteração das características do uso do solo, seja por autorizar e/ou normatizar atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras; por fim, outras que diminuíram critérios de qualidade ambiental.

Uma triste realidade se instala ordeiramente neste espaço de relação entre o homem e a natureza; a desregulamentação da legislação ambiental e a omissão do Estado em fiscalizar tais atividades. A esperança de justiça ambiental se prostraria frente à potência do capital econômico e a omissão do Estado em cumprir seu primeiro dever: fiscalizar.

### **3.3. As possibilidades e limites da justiça ambiental transformadora no Município do Rio Grande/RS**

Apesar de o campo jurídico estar inundado por normas que garantem direitos e primam por regulação dos espaços e atividades no meio ambiente, poucas são

aquelas que nas décadas de 90 e 2000 realmente criaram, efetivamente, condições humanas e materiais em que as mesmas fossem aplicadas na realidade local. Trata-se aqui de um grupo especial de normas que se compatibilizam como o primado de uma justiça ambiental transformadora – especialmente na função de “tocar o solo” por meio de instrumentos de gestão, organização e efetivação do direito ambiental municipal. A primeira delas foi a reestruturação do COMDEMA<sup>287</sup>, que alargou as competências do colegiado, obviamente frente ao vazio fiscalizatório existente, assim assentando:

Artigo 2º - Compete exclusivamente ao COMDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção à qualidade ambiental do Município:

I - Deliberar as diretrizes da Política Ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;

II - Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do qual trata o Art. 202 da Lei Orgânica Municipal;

III – Aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores, conforme legislação vigente;

IV - Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal na área ambiental;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VI - Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis a pessoas físicas ou jurídicas que não executem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao ambiente;

VII – Suspender os contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Artigo 3º - Para assegurar a preservação e a melhoria da qualidade de vida no Município, incumbe ao COMDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:

I - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementar, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o órgão estadual – CONSEMA;

II – Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da política ambiental;

III – Criar e fiscalizar, juntamente com o Executivo, unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações do COMDEMA;

IV – Exercer o controle e a fiscalização de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental;

---

<sup>287</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000**. Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga A Lei Nº 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5873>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

- V - Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação do ambiente;
- VI – Incentivar as entidades que proporcionam a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável;
- VII – Zelar, juntamente com a comunidade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinado os meios para tais fins;
- VIII – Licenciar as atividades potencialmente degradadoras no Município;
- IX - Na instalação de novos empreendimentos, nos quais é exigido EIA/RIMA, deverá ser remetido cópia ao CONDEMA, para análise e obtenção do licenciamento municipal;
- X - Determinar a investigação e criar comissão municipal a fim de verificar dano ambiental.

Trata do contra movimento de retomada da sociedade civil dos primados originários do campo ambiental. Uma contraofensiva do esvaziamento do movimento ambiental por *habitus* jurídicos, políticos, burocráticos e científicos. Nesta esteira, o Decreto Nº 7.885, de 24 de abril de 2002, que homologou o Regimento Interno do COMDEMA<sup>288</sup>.

#### REGIMENTO INTERNO DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete exclusivamente ao COMDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção a qualidade ambiental do Município:

- I – Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;
  - II – Definir prioridades, controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
  - III – Aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação e/ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores, conforme legislação vigente.
  - IV – Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas [...]
  - V – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;
  - VI – Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis à pessoas físicas ou jurídicas que não executem as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;
- Art. 2º – Para assegurar a preservação da qualidade de vida do Município, incumbe ao COMDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:
- I – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementar, observados os que forem estabelecidos

<sup>288</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7885, DE 24 DE ABRIL DE 2002.** “HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.” Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2002/788/7885/decreto-n-7885-2002-homologa-o-regimento-interno-do-conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente-comdema.html?wordkeytxt=COMDEMA>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e o órgão estadual – CONSEMA;

II – Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da política ambiental;

III – Propor, estimular, incentivar o Executivo a criação de unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público ou iniciativa privada;

IV – Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação ambiental;

V – Incentivar as atividades que proporcionem a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável; paisagístico e naturais;

[... *omissis* ...]

VII – Normatizar o Licenciamento ambiental na esfera de competência municipal;

VII – Na instalação de novos empreendimentos, nos quais é exigido EIA/RIMA, deverá ser remetida cópia ao COMDEMA, para análise e obtenção do licenciamento municipal;

IX – Determinar a investigação e criar comissão municipal a fim de verificar dano ambiental.

A importância crescente do COMDEMA nas decisões referentes a fiscalização das atividades poluidoras se deu, justamente, na ausência de um órgão municipal capaz de exercer tal função de concretização da norma. Ademais, o COMDEMA estaria incumbido de gerenciar os novos recursos de compensação ambiental que comporiam o que se denominaria Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM<sup>289</sup>, que futuramente retornaria à baila na forma do Fundo Municipal do Meio Ambiente<sup>290</sup>.

Posteriormente, através da Lei nº 5.741, de 03 de fevereiro de 2003<sup>291</sup>, instituiu a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumentos da Política Ambiental Municipal, posteriormente alterada pela Lei nº 6.487/2007. É necessário anotar que o Município não promulgou na forma de lei a sua

---

<sup>289</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.** “Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2000/760/7607/decreto-n-7607-2000-regulamenta-o-artigo-202-da-lei-organica-municipal-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22INSTITUI%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL%20DE%20PROTE%20C7%20E%20RECUPERA%20C3O%20AMBIENTAL%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2014

<sup>290</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.** “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2007/649/6495/lei-ordinaria-n-6495-2007-cria-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22Fundo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>291</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003.** “Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumento da política ambiental municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6185>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

Política Municipal Ambiental. O texto original, referente a taxa de licenciamento, assim dispunha:

Art. 2º- Consideram-se Taxas Ambientais as Licenças Prévias, de Instalação e de Operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 005/98 do CONSEMA.

**Art. 3º- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.**

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental, terá valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo desta Lei.

[... *omissis*...]

Art. 5º- As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9.605/98.

**Art. 6º- Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.**

**Art. 7º- O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local do meio ambiente. [grifado].**

É importante salientar, que neste momento o Município do Rio Grande, no ano de 2003, não detinha a habilitação para o licenciamento ambiental, da mesma forma que não detinha um órgão específico para o licenciamento e a fiscalização. Confusamente, a lei supracitada aplicaria as sanções contidas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>292</sup>, sem nenhuma regulamentação ou suporte legal, tal possibilidade só se realizaria no ano de 2016. Por tal, se deduz que a criação da taxa de licenciamento e a normatização das punições recolhidas ao FMAM foram meras expectativas de outras normas de habilitação.

Neste contexto, foi somente pela Lei nº 5.793, de 28 de julho de 2003, tardiamente, que ocorreu o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e criando,

---

<sup>292</sup> BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016.

efetivamente, a Secretaria Municipal de Meio ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande<sup>293</sup>. Assim lhe atribuindo a seguintes competências:

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do município, compete:

I – planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II – formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observada as peculiaridades locais;

III – formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

**IV – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;**

**V – exercer o poder de polícia nos casos de infração na lei ambiental e inobservância de norma ou padrão estabelecido;**

VI – emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII – expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII – formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX – planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X – estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI – propor a criação no município de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – articular-se com outros Órgãos e Secretaria da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e urbanismo, Saúde, Transportes e Educação, para a integração de suas atividades;

XIV – manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV – promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI – acionar o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente – COMDEMA – e implementar as suas deliberações;

XVII – submeter à deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal. **[grifado]**.

Apesar, da existência da Lei Federal nº 6.938/1981, que definiu Política Nacional do Meio Ambiente, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº

---

<sup>293</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003**. “Dispõe sobre o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6208>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.



99.274/1990<sup>294</sup>, e do arcabouço constitucional assentado no art. 23 e art. 225, a então Secretaria de Município do Meio Ambiental somente pode exercer sua competência para proceder o licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimentos de impacto local após a habilitação homologada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da Resolução CONSEMA n° 179<sup>295</sup>, de 26 de fevereiro de 2008, e da efetivação do convênio descrito no art. 6º da Res. CONAMA n° 237<sup>296</sup>.

Neste contexto que, efetivamente, o órgão ambiental municipal pode fazer uso das atribuições conferidas pelas Resoluções CONAMA n° 237/1997; e nas Resoluções CONSEMA n° 102/2005<sup>297</sup>, CONSEMA n° 110/2005<sup>298</sup>, CONSEMA n°

---

<sup>294</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990**. “Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>295</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA n° 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008**. “Qualifica Municípios para a realização do licenciamento ambiental das Atividades de Impacto Local”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179\\_2008.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179_2008.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>296</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>296</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>297</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 102, DE 24 MAIO DE 2005**. “Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20102\\_2005.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20102_2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>298</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Amplia o rol de atividades da Resolução N° 102/05”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_110-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_110-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

111/2005<sup>299</sup>, CONSEMA n° 167/2007<sup>300</sup>, CONSEMA n° 168/2007<sup>301</sup>, CONSEMA n° 232/2010<sup>302</sup>. Afirma a CONSEMA n° 102/2005 ao delegar as atividades poluidoras e potencialmente poluidoras aos municípios:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde, também, estão fixados os respectivos portes, que lhes caracterizam como de impacto local.

Ao arrepio da Constituição Federal e da legislação federal e estadual, o COMDEMA do Município do Rio Grande legiferou por meio da Resolução COMDEMA n° 001/2011<sup>303</sup>, que inseriu série de atividades à competência municipal que não constavam no rol do convênio originário, o que ao longo dos anos foi aplicado e nunca questionado nos recursos administrativos interpostos às sanções aplicadas pela SMMA. Ademais, atividades originárias do convênio junto ao CONSEMA foram

---

<sup>299</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 111, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Altera Resolução 102/2005 e estabelece critérios”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_111-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_111-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>300</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.”. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolucao%20CONSEMA%20167-2007.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>301</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 168, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Altera a Resolução CONSEMA n° 102, de 24 de maio de 2005, que `Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Rio Grande do Sul e dá outras providências`”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168\\_2007.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168_2007.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>302</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 232, 25 DE MARÇO DE 2010**. “Altera tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, listados na Resolução CONSEMA n° 102/2005, de 24 de maio de 2005”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_232-2010.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_232-2010.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>303</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA). **RESOLUÇÃO 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2001**. “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal das atividades de preponderante interesse local”. Disponível em: <http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/arquivo/4d63a4ea72fa8Resolucao%20COMDEMA.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

ratificadas após a Resolução CONSEMA 269/2012<sup>304</sup> por meio das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011<sup>305</sup>; sem que nela estivessem incluídas as legislações municipais que absorveram competências estaduais, a exemplo da COMDEMA nº 001/2011.

É peculiar notar que neste momento de consolidação da competência ambiental municipal para fiscalizar e licenciar as atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, o Município do Rio Grande não possuía (e não possui) um Código Municipal de Meio Ambiente. A ausência de tal instrumento legislativo deixou, historicamente, à margem do centro da política de fiscalização as pessoas físicas; somente abarcadas com reticências pela aplicação subsidiária da Lei de Crimes Ambientais, da sua regulamentação administrativa pelo Decreto Federal Nº 6.514/2008<sup>306</sup>, pelo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul<sup>307</sup>, sanções contidas no Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande<sup>308</sup> e pelo Código de Posturas municipal<sup>309</sup>. Sob o ponto de vista do direito administrativo ambiental, fez com que em todos os momentos, desde sua habilitação, tivesse como alvo da fiscalização os empreendimentos com maior potencial poluidor,

---

<sup>304</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 269, 23 DE MARÇO DE 2012.** “Ratifica as resoluções que definem as atividades e empreendimentos consideradas de impacto local para o licenciamento ambiental pelos Municípios conforme Lei Complementar 140/2011”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20269\\_2012%20-%20Ratifica%20as%20resolu%C3%A7%C3%B5es%20que%20definem%20empreend%20%20impac%20to%20local%20pelos%20Municipios%20cfe%20Lei%20C%20140\\_11\(1\).pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20269_2012%20-%20Ratifica%20as%20resolu%C3%A7%C3%B5es%20que%20definem%20empreend%20%20impac%20to%20local%20pelos%20Municipios%20cfe%20Lei%20C%20140_11(1).pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>305</sup> BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.** “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>306</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.** “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>307</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2000.** “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072\\_FZB-Lei11520\\_Codigo\\_estadual\\_do\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072_FZB-Lei11520_Codigo_estadual_do_meio_ambiente.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>308</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.832, 31 DE DEZEMBRO DE 2009.** “Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10171>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>309</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1.980.** “Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

elencados neste momento pelas resoluções dos CONAMA, CONSEMA e COMDEMA supracitadas; em um número superior a 600 atividades, todas ligadas de forma direta ou indireta ao licenciamento ambiental. Neste sentido, por exemplo, as multas aplicadas foram quase na sua totalidade aquelas referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos.

Todavia, apesar de habilitado somente em fevereiro de 2008, foi pela Lei Municipal Nº 6.365<sup>310</sup>, de 21 de março de 2007 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”, que o Município do Rio Grande regulamentou seu processo de licenciamento e fiscalização, *in verbis*:

Art. 1º O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – órgão ambiental municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Resoluções CONSEMA nº. 004, de 09 de maio de 2000, nº. 102, de 24 de maio de 2005, e suas alterações; na Lei Orgânica em seu artigo 195, parágrafo único, inciso VII.

O art. 8º Lei Municipal Nº 6.365/2007 é pródigo em denotar que empreendimentos que desenvolvem atividades efetivas e potencialmente poluidoras estão obrigados a proceder ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes. No mesmo sentido da legislação federal, asseverou:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os

---

<sup>310</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI Nº 6.365, 21 DE MARÇO DE 2007. “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6761>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão.

§ 3º – A critério da SMMA, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

1. estudos de tráfego;
2. levantamentos de vegetação;
3. impactos no solo;
4. impactos na infra-estrutura urbana;
5. impactos na qualidade do ar;
6. impactos paisagísticos;
7. impactos no patrimônio histórico-cultural;
8. impactos nos recursos hídricos;
9. impactos de volumetria das edificações;
10. impactos na fauna;
11. impactos na paisagem urbana;
12. estudos sócio-econômicos.

Por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) a Secretaria de Município do Meio Ambiente autoriza a edificação do empreendimento e estabelece o controle ambiental necessário para precaver e prevenir danos ambientais e suas consequências socioambientais à população; informa:

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...*omissis*...]

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

[... *omissis* ...]

Art. 11. A SMMA no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Única (LU) – autoriza atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitadas os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

II – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

III – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas

e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;  
IV – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Neste contexto legislativo, a imposição de sanção administrativa pelo órgão ambiental visa, pedagogicamente, fazer atentar aos parâmetros de controle e restrição fundados na licença ambiental; restabelecendo o fundamental equilíbrio entre a ação antrópica e a preservação socioambiental.

As infrações à licença ambiental expedida pela Secretaria de Município de Meio Ambiente independem de culpa ou dolo, pois o funcionamento de empreendimentos poluidores, ou mesmo potencialmente poluidores, possuem responsabilidade objetiva e de risco integral, nesse sentido:

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

No rol das infrações ambientais, a ausência do devido licenciamento ambiental onde estão contidas as condicionantes e restrições, bem como sua efetiva implementação, se configura em grave contrariedade a legislação vigente, desta forma:

Art. 20. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Já previstos na lei de criação da SMMA, surge somente em abril 2007, pela Lei nº 6.374/2007<sup>311</sup>, a figura do fiscal ambiental, criado na quantidade de dois para fiscalizar todas as atividades poluidoras do Município:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART 11, IX, DA LEI Nº 5.820, DE 07/11/2003, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

---

<sup>311</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007**. "Altera a redação do art. 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 11, IX da Lei nº 5.820, de 07/11/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

IX - CARGOS E EMPREGOS DA CLASSE DE AGENTES ASSESSORES TÉCNICOS - Categoria G - Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Assistente Social, Biólogo, Perito em Avaliação, Geólogo, Bibliotecário, Consultor Jurídico, Técnico em Tributação, Técnico em Administração Pública, Contador, Economista, Assistente Social, Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos Municipais, Coordenador Executivo de Expediente, Fiscal Ambiental." (NR)

Art. 2º Fica criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo no Quadro do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude os Artigos 3º, I; Art. 6º, parágrafo único, X e Art. 11, IX, da Lei nº 5.820, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o seguinte Cargo:

QUANTIDADE 02

NOMENCLATURA Fiscal Ambiental

CATEGORIA G

É nesse momento da História Ambiental do Município do Rio Grande que o Estado apresentou à sociedade um agente burocrático especialmente designado para realizar na realidade concreta, as promessas legislativas. Entre as inúmeras atribuições do cargo de fiscal ambiental no âmbito municipal descritos em lei estavam:

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO

NOME DO CARGO: FISCAL AMBIENTAL

QUADRO: Estatutário

SÍNTESE DOS DEVERES: Exercer a fiscalização específica nos termos da legislação ambiental municipal e demais legislação ambiental pertinente.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais legislação pertinente; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental; executar perícias dentro de suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas a preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Conforme regulamento

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a eventual prestação de serviços à noite, aos domingos e feriados, bem como a prestação de serviços em todo o âmbito territorial do Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior

b) Habilitação funcional: Geólogo, Oceanógrafo, Ecólogo, Biólogo, Geógrafo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiros Ambiental, Engenheiro Florestal. Conhecimentos gerais sobre a organização administrativa e legislação ambiental municipal, estadual e federal.

c) Idade: mínimo de dezoito anos

RECRUTAMENTO: Na forma da Lei.

Frente à crescente necessidade de licenciamento e fiscalização – visto a relação estabelecida entre os dois pela lei municipal, ambas atividades incumbidas aos fiscais ambientais, foram somados aos dois cargos existentes a partir de 2007, cinco cargos no ano de 2009<sup>312</sup>, um cargo no ano de 2011<sup>313</sup>, três cargos no ano de 2011<sup>314</sup>. Atualmente o montante encontra-se em nove fiscais ambientais; todavia existem 11 vagas no quadro da administração.

Entre as demais legislações deste período recente está a criação da Gratificação de Licenciamento ambiental (GLA). No início do século XXI o município do Rio Grande, finalmente, detinha um arcabouço normativo capaz de realizar os desígnios intentados nas décadas anteriores sem sucesso.

#### **Quadro 7 – Leis municipais referentes à efetivação de princípios da justiça ambiental transformadora – décadas 90 até a atualidade.**

DECRETO Nº 9.826, DE 24 DE JANEIRO DE 2008. "Cria o Fórum Permanente da Agenda 21 do Rio Grande e dá outras providências".
LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. "Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município do Rio Grande e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento urbano municipal".
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº - 001/2008. "Regimento Interno de operação e acompanhamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA".
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº. 003/2008. "Normatiza a publicação em jornais e periódicos da concessão de licenças ambientais emitidas pela SMMA".
LEI Nº 6.832 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009. "Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande."

312 MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6728, DE 09 DE JULHO DE 2009.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10040>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

313 MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.** "cria cargo no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10366>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

314 MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.** "cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10497>. Acesso em: 28 de agosto de 2008.



LEI N° 7.265, DE 04 DE JULHO DE 2012. [Reforma Administrativa] “Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder executivo municipal e o quadro de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e dá outras providências.”
LEI N° 7.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013. “Institui Gratificação de Licenciamento Ambiental (GLA) e dá outras providências.”
LEI N° 7.641 DE 30 DE JUNHO DE 2014. “Disciplina a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, estabelece a gestão associada de serviços, cria o fundo municipal de gestão compartilhada do saneamento básico, e dá outras providências.”
LEI N° 7.680 DE 22 DE AGOSTO DE 2014. “Transforma a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) em Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município do Rio Grande e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Todavia, para que essa análise seja completa, é fundamental verificar os efeitos desse recente conjunto legislativo sobre o ecossistema rio-grandino. Discutir as ações e decisões políticas, as próprias políticas públicas ambientais, os recursos humanos e matérias dispostos para consecução dessa importante tarefa. Verificar os processos administrativos ambientais, analisar os autos de infração, analisar os efeitos jurídicos desses atos dentro e fora da esfera administrativa. Contabilizar os números, analisar as planilhas, computar horas, verificar as rotinas, seguir a vida cotidiana dos agentes ambientais do Estado. Refletir sobre os significados, notadamente os conceitos científicos tomados, os parâmetros sociais e físico-químicos utilizados como condicionantes e restrições. Especialmente verificar seus *habitus* dos agentes envolvidos e em conflito. Assim, entender como reproduzem a estrutura dada, ou transformam a estrutura com efeitos de rompimento em estruturas estruturantes, frente a um período peculiar da História Ambiental do Município do Rio Grande, novo ciclo econômico da indústria *offshore* para o Pré-sal brasileiro.

#### 4. O CASO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS COMO “ZONA DE SACRIFÍCIO” FRENTE AO NOVO CICLO ECONÔMICO DA INDÚSTRIA OFFSHORE PARA O PRÉ-SAL BRASILEIRO

É somente no limiar do século XXI que a legislação positiva “tocou o solo” da realidade socioambiental do Município do Rio Grande<sup>315</sup>. Desta relação do direito entre as normas positivadas e a sua efetiva concretização, por meio do licenciamento e da fiscalização ambiental<sup>316</sup>, é que se pode ter em linha de conta a contribuição do direito para sua promessa constitucional de proteção do meio ambiente<sup>317</sup>. No centro dela, a recente figura do fiscal ambiental<sup>318</sup> e, mais recentemente, da Unidade de Fiscalização Ambiental<sup>319</sup>, criada em 20 de maio de 2013 pelo desmembramento da Unidade de Licenciamento Ambiental da Secretaria de Município do Meio Ambiente – SMMA. Entre os dados colhidos na atividade da Unidade de Fiscalização Ambiental, está um retrato bastante revelador no que tange à função do Estado – aqui investido na municipalidade – de “proteger” o meio ambiente frente ao poder do capital econômico, notadamente dos investimentos originários da emergência do Polo Naval na região. Convenientemente, cabe lembrar que o nascimento do licenciamento ambiental e das incipientes práticas de fiscalização ambiental no município do Rio Grande deu-se no ano de 2008; concomitantemente ao novo ciclo naval iniciado em 2006, com a construção da plataforma P-53 da Petrobrás.

---

<sup>315</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003**. “Dispõe sobre o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6208>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>316</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

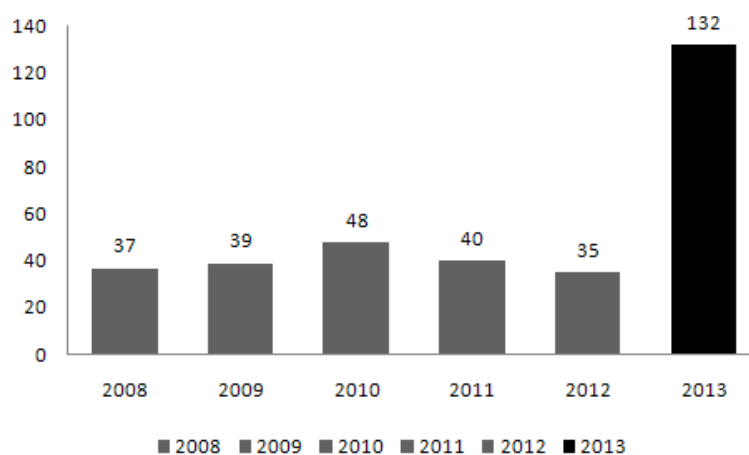
<sup>317</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>318</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007**. “Altera a redação do art. 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2016 Somente em abril 2007, pela Lei nº 6.374/2007 surge a figura do fiscal ambiental, criado na quantidade de dois para fiscalizar todas as atividades poluidoras do Município

<sup>319</sup> Recentemente, a Unidade de Fiscalização Ambiental (UFA) foi extinta e reunificada com a Unidade de Licenciamento Ambiental (ULA).

Neste contexto, pode-se observar que no conjunto de dados coletados, junto à administração ambiental municipal, nota-se um alarmante cenário que insurge quando verificados os dados referentes às denúncias recebidas da população rio-grandina pela SMMA, desde 2008 até 2013. Estes dados são referentes às denúncias e reclamações derivadas dos conflitos ambientais gerados pelo desenvolvimento nesse período recente da instalação do Polo Naval rio-grandino. Tal cenário é passível de ser aferido pelo gráfico abaixo:

**Figura 10** – Denúncias recebidas e registradas (série anual)



Fonte: Elaborado pelo autor.

É preciso anotar que no ano de 2013 houve um aumento de 377% nas denúncias recebidas e registradas em relação ao ano de 2012, excluídas aquelas relativas à “Operação Maré Alta”, realizada no período de veraneio na orla do balneário da Praia do Cassino. Ao longo do ano de 2013, houve o aumento estimado e proporcional de 409% de denúncias recebidas e registradas pela Unidade de Fiscalização até 31/12/2013, conforme a Figura 10 supracitada. Ademais, nos arquivos da SMMA constava somente um relatório de fiscalização efetivamente atendida de todas as reclamações dos anos anteriores. Isso não necessariamente significa que tais reclamações não tenham sido averiguadas, mas que não havia um conjunto de agentes especificamente setORIZADOS a atender, registrar e arquivar tais demandas.

As 132 denúncias registradas até 03/12/2013 equivaliam a 66% de todas as reclamações recebidas desde 2008, ano do início do licenciamento municipal, e 109% do acumulado até o momento dos três últimos anos, período de maior pressão das forças econômicas derivadas do Polo Naval.

Para aplacar este quadro histórico e preocupante que se revelava já em 2008, foi que surgiu, pela Lei Nº 6.374, de 11 de abril de 2007<sup>320</sup> a figura do fiscal ambiental. A existência desse servidor público, especialmente designado para o licenciamento e a fiscalização ambiental, já estava previsto na lei de criação da SMMA no ano de 2003. O Estado representado na municipalidade possuía normas ambientais, mas não detinha meios de efetiva-la, retrato do trato da questão ambiental no Brasil. Foi criado na quantidade de dois para licenciar e fiscalizar todas as atividades poluidoras do Município.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART 11, IX, DA LEI Nº 5.820, DE 07/11/2003, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 11, IX da Lei nº 5.820, de 07/11/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

IX - CARGOS E EMPREGOS DA CLASSE DE AGENTES ASSESSORES TÉCNICOS - Categoria G - Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Assistente Social, Biólogo, Perito em Avaliação, Geólogo, Bibliotecário, Consultor Jurídico, Técnico em Tributação, Técnico em Administração Pública, Contador, Economista, Assistente Social, Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos Municipais, Coordenador Executivo de Expediente, Fiscal Ambiental." (NR)

Art. 2º Fica criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo no Quadro do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude os Artigos 3º, I; Art. 6º, parágrafo único, X e Art. 11, IX, da Lei nº 5.820, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o seguinte Cargo:

QUANTIDADE 02

NOMENCLATURA Fiscal Ambiental

CATEGORIA G

<sup>320</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007**. "Altera a redação do art. 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

O amplo espectro das atribuições do cargo bem demonstra a complexidade do objeto tomado pelo campo jurídico. Entre as inúmeras atribuições do cargo de fiscal ambiental no âmbito municipal descritos em lei estavam:

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**NOME DO CARGO:** FISCAL AMBIENTAL

**QUADRO:** Estatutário

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Exercer a fiscalização específica nos termos da legislação ambiental municipal e demais legislação ambiental pertinente.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais legislação pertinente; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental; executar perícias dentro de suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas a preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Horário: Conforme regulamento

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a eventual prestação de serviços à noite, aos domingos e feriados, bem como a prestação de serviços em todo o âmbito territorial do Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Instrução: Nível Superior

b) Habilitação funcional: Geólogo, Oceanógrafo, Ecólogo, Biólogo, Geógrafo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiros Ambiental, Engenheiro Florestal. Conhecimentos gerais sobre a organização administrativa e legislação ambiental municipal, estadual e federal.

c) Idade: mínimo de dezoito anos

**RECRUTAMENTO:** Na forma da Lei.

Frente à crescente necessidade de licenciamento e fiscalização – visto a relação estabelecida entre os dois pela lei municipal, ambas as atividades incumbidas aos fiscais ambientais – foram somados aos dois cargos existentes a partir de 2007,

cinco cargos no ano de 2009<sup>321</sup>, um cargo no ano de 2011<sup>322</sup>, três cargos no ano de 2011<sup>323</sup>. Atualmente o montante encontra-se em nove fiscais ambientais; todavia existem 11 vagas no quadro da administração. São estes indivíduos que, sob constante pressão, impuseram o capital cultural<sup>324</sup> técnico e específico das ciências naturais entre os interesses do capital econômico e a ação política dos gestores, e, por fim, o atendimento das demandas ambientais da própria sociedade.

Esta quantificação de fiscais ambientais, com vultuosos encargos, conduz ao retorno à subnotificação, a *cifra oculta do dano ambiental*, na formalização das reclamações e denúncias dos crescentes conflitos ambientais é fruto da prática corrente em matéria legislativa em todas as esferas. Trata-se do reflexo da engenhosa ideia de que a lei por si só resolve as questões socioambientais pendentes frente aos princípios constitucionais, estratégia vil de capitalização das questões ambientais pelos agentes políticos. Há nos órgãos ambientais – não somente nesses – um potente estresse organizacional sobre os servidores públicos, derivado da imensa, interminável e ininterrupta quantidade de trabalho administrativo e “de rua” a ser realizado.

A baixa remuneração aferida, os poucos ou inexistentes recursos humanos, materiais, técnicos e tecnológicos, bem como a opressiva responsabilidade legal pelos atos administrativos realizados frente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Por fim, o alto grau de insalubridade e periculosidade na fiscalização e nas vistorias para o licenciamento ambiental – não aferidas pelos servidores municipais da SMMA do Rio Grande, faz da cifra oculta ambiental o reflexo da omissão política do Estado em deter atenção e eivar esforços entorno da questão ambiental. Assim como o problema da criminalidade, a querela ambiental assume contornos representacionais e imaginário de uma problemática insolúvel.

---

<sup>321</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6728, DE 09 DE JULHO DE 2009.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10040>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>322</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.** "Cria cargo no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10366>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>323</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10497>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>324</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

Esses aspectos práticos da vida pública dos servidores públicos, que serviria de exemplo a qualquer esfera de governo, geram um grau de estresse de difícil comparação. É improvável que um cidadão que possui seus vínculos laborais na atividade privada compreenda plenamente o encargo de ter “sobre seus ombros” a sempre urgente necessidade de atender às demandas de toda sua comunidade, freando os atos lesivos ao meio ambiente, especialmente enfrentando dia a dia as potentes forças do capital econômico e do jogo político.

É nesse contexto, que no âmbito municipal a aprovação da Lei Nº 7.463 de 18 de setembro de 2013 que “Institui Gratificação de Licenciamento Ambiental (GLA) e dá outras providências”, dispôs a remuneração dos licenciadores em patamares mais compatíveis com sua responsabilidade pública e socioambiental. Todavia incluiu outros profissionais de licenciamento além dos fiscais ambientais, retirando parte do reconhecimento simbólico de seu papel originário da defesa do meio ambiente rio-grandino. Mais recentemente, a Lei Nº 7.720 de 23 de setembro de 2016<sup>325</sup> promoveu a elevação da remuneração dos fiscais ambientais, por meio de produtividade, àqueles que se dedicam exclusivamente à atividade fiscalizatória, excluindo o licenciamento.

No momento da consubstanciação desses dados, a Unidade de Fiscalização da Secretaria de Município do Meio Ambiente, no ano de 2013, contava com um

---

<sup>325</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.720 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**, que “Institui a Gratificação Fiscal de Produtividade – GFP, e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/11143>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

gerente<sup>326</sup> e um fiscal ambiental<sup>327</sup> responsável pela fiscalização ambiental de todo o Município, derivado de decisão recente de desmembramento da Unidade de Licenciamento e Fiscalização em 20 de maio de 2013. Uma atitude inédita, visto que pela primeira vez houve servidores que poderiam antecipar as ações de Estado, retirando esse mesmo da inércia estrutural.

Nessas condições humanas e materiais durante cinco dias da semana (30 horas por semana), realizavam dois dias de saídas externas diurnas por semana e, eventualmente, saídas noturnas para fiscalização da poluição sonora e funcionamento de estabelecimentos. Ademais, realizavam expediente nas dependências da SMMA (atendimento ao público/serviços administrativo) três dias por semana para consubstanciação das ações em procedimentos e processos administrativos de fiscalização ambiental.

Nesse compasso, a Unidade de Fiscalização Ambiental, no ano de 2013, emitiu 38 relatórios de vistoria e, aproximadamente, 43 relatórios no total (incluindo os de vistoria) somente para atender solicitações do Ministério Público Federal e Estadual, especialmente referente à norma penal em branco heterogênea dos artigos

---

<sup>326</sup> Atos administrativos e atividades típicas do Gerente da Unidade de Fiscalização: análises técnicas, administrativas e legais dos pareceres, relatórios de situação, relatório de vistoria, autos de embargo, autos de interdição, autos de infração, emissão de boletos bancários, despachos, notificações, ofícios e minuta de decisões em processos de fiscalização ambiental, redação de minuta de legislação ambiental municipal, entre outros procedimentos administrativos de fiscalização externos às dependências da Secretaria, a exemplo das notificações, intimações, embargo, interdições, vistorias.

<sup>327</sup> Atos administrativos e atividades típicas referentes ao efetivo exercício da função de fiscal ambiental da Unidade de Fiscalização: atendimentos telefônicos e presenciais, abertura e movimentação de protocolos digitais, realização de vistorias, realização de procedimentos de fiscalização diurna e noturna, emissão de Notificações, Autos de Infração e Autos de Interdição, elaboração de relatórios, auxílio na interpretação e análise de processos, auxílio/orientação de procedimentos de outras Unidades. Entre as atividades e empreendimentos fiscalizados estão, entre outras: empreendimentos funcionando sem a devida licença ambiental; empreendimentos com licença e funcionando fora da regularidade; invasões e aterramentos em área de interesse ambiental, incluindo Áreas de Preservação Permanente nas margens do Município; criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano; poda ou supressão de árvores exóticas no passeio público, árvores nativas em propriedades privadas e espécies imunes a corte; lançamento de efluentes domésticos e industriais no passeio público ou em áreas impróprias; poluição atmosférica derivada de chaminés de empreendimentos; poluição de produtos químicos e tóxicos no perímetro urbano e rural; poluição sonora derivada do funcionamento de empreendimentos, especialmente, das atividades noturnas; fauna protegida por legislação especial; depósitos e transportes de resíduos sólidos Classe II A (orgânicos) e Classe II B (inertes), encontrados entre estes resíduos perigosos Classe I e resíduos da saúde; grandes áreas comerciais em implantação ou em funcionamento; cemitérios implantados pela municipalidade; plantios de espécies arbóreas e recomposição de áreas derivadas de acompanhamento de Termos de Ajuste de Conduta estabelecidos pelo Ministério Público; assim como de Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD); condomínios e loteamentos instalados e em instalação no município.



60 e 54 da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>328</sup>. Incluídas nessas solicitações, as fiscalizações noturnas para averiguação de poluição sonora. Contabiliza-se, assim, uma fiscalização com relatório de vistoria somente ao Ministério Público a cada 4,8 dias úteis entre 01/01/2013 e 03/12/2013; uma fiscalização com relatório de vistoria ao Ministério Público a cada 2,5 dias de fiscalização externa (duas vezes por semana) entre 01/01/2013 e 03/12/2013.

Reside aqui outra questão fundamental para um aporte transformador da realidade pela atividade fiscalizatória administrativa, o órgão ministerial a partir dos seus próprios pressupostos de defesa do meio ambiente impõe sua agenda ao órgão administrativo municipal. Elegendo e etiquetando aqueles que deveriam ser fiscalizados, neste período empresas de lava-jatos (lavagem de veículos automotores no perímetro urbano), impedindo a realização de uma política de fiscalização própria e autônoma, que, por exemplo, enfrente os grandes poluidores, os mais ricos. Tal intimidação velada frente à denúncia na Ação Civil Pública, faz da administração municipal verdadeiramente um órgão auxiliar do Ministério Público. Todavia, tal contexto de adversidades não impediu que as denúncias e reclamações diretamente informadas pela população ao órgão ambiental responsável pela proteção do meio ambiente cumprisse seu desígnio, nesse recente interregno, possíveis de serem verificadas na tabela abaixo:

**Tabela 1** – Denúncias efetivamente atendidas entre 07/05/2013 e 03/12/2013, (equivalente a 211 dias e 150 dias úteis)

<b>Atendidas</b>	<b>116</b>
<b>Pendente de Vistoria</b>	<b>016</b>
<b>Total</b>	<b>132</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

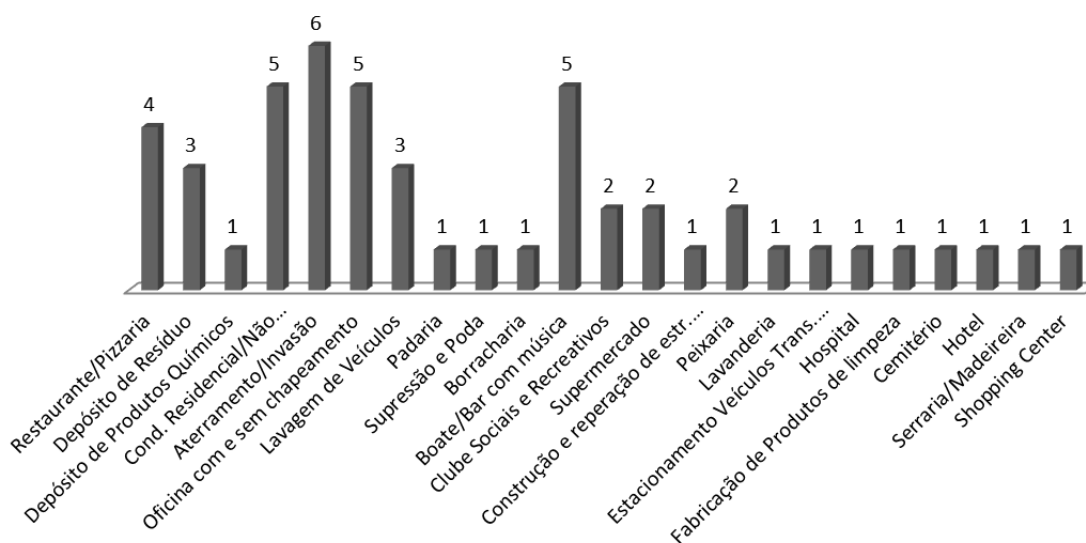
Tais dados contabilizam no total das ações da Unidade de Fiscalização Ambiental em 0,77 fiscalizações de denúncias atendidas por dia útil entre 07/05/2013

<sup>328</sup> BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016.

e 03/12/2013. Ademais, 1,93 fiscalizações de denúncias por dia de fiscalização externa (duas vezes por semana) entre 07/05/2013 e 03/12/2013. Sintetizado da seguinte forma: uma fiscalização externa com relatório de vistoria a cada 3 horas e 10 minutos nos dias de fiscalização externa entre 07/05/2013 e 03/12/2013.

Visto tal quantidade expressiva de denúncias e seu registro administrativo por meio de relatório de vistoria, pode-se observar que indistintamente as mais variadas atividades e ramos econômicos se omitem da basilar legislação ambiental que impõe o seu devido licenciamento, plasmado no art. 8º da Lei Municipal nº 6.365, 21 de março de 2007<sup>329</sup>. Certamente, concededores das limitações do Estado em fiscalizar e aplicar a norma, apostavam na “irresponsabilidade organizada”<sup>330</sup> das atividades estatais para consecução do lucro sem o dever de proteção do ambiente. Tal constatação pode ser observada pelo recorte temporal de algumas atividades.

**Figura 11** – Notificações e/ou Autos de Infração por atividade em descumprimento ao art. 8º da Lei 6365/2007, de março a novembro de 2013.



Fonte: Elaborado pelo autor.

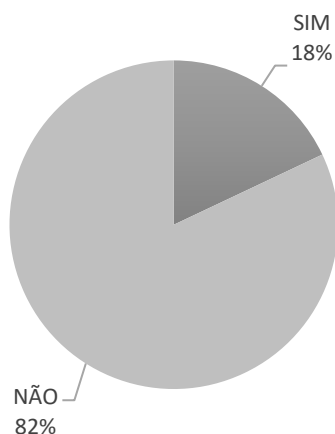
<sup>329</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.365, 21 DE MARÇO DE 2007**. “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6761>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

<sup>330</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. *In*: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011.

Por tal contexto de infrações contínuas das normas ambientais que, somente até dezembro de 2013, a Unidade de Fiscalização Ambiental emitiu no total 164 relatórios de vistoria entre 07/05/2013 e 03/12/2013 derivados de denúncias, reclamações, pedidos de informação para processos criminais e civis movidos pelo Ministério Público Estadual e Federal, de processos administrativos de licenciamento da própria SMMA e de fiscalizações espontâneas da Unidade de Fiscalização em locais conhecidamente problemáticos ambientalmente.

Neste contexto, lavrou-se 70 notificações por irregularidades em empreendimentos entre 07/05/2013 e 03/12/2013, nove autos de infração ambientais entre 07/05/2013 e 27/09/2013 e, por fim, duas interdições realizadas em estabelecimento em desconformidade com a legislação ambiental, entre 07/05/2013 e 27/09/2013. Ademais, a Unidade de Fiscalização, eventualmente, prestou apoio a ações desenvolvidas pela Unidade de Arborização Urbana e pela fiscalização do Código de Posturas e da fiscalização da Secretaria Especial do Cassino (balneário). Por outras vezes, provendo-se do apoio dado pela PATRAM (Patrulhamento Ambiental da Brigada Militar) devido à periculosidade das ações fiscalizatórias.

**Figura 12** – Ações “de rua” descritas nos processos administrativos de fiscalização ambiental válidos que contaram com o apoio da PATRAM.



Fonte: Elaborado pelo autor.

É preciso anotar, a tempo, que apesar de adensar as atividades fiscalizatórias sob os princípios da uma justiça ambiental transformadora, houve efetivamente a preocupação de não demandar as exauridas capacidades técnicas, recursos materiais

e humanos da Unidade de Licenciamento, produzindo um efeito cíclico. Tal efeito cíclico inicia-se com as demandas do Ministério Público, que visando atividades de baixo impacto ambiental – como os empreendimentos de lava-jato ocorrido nesse período – encaminha solicitação de averiguação ao órgão ambiental municipal e à polícia judiciária ambiental. O órgão municipal, por seu turno, fiscaliza, notifica e/ou autua, e oficia ao Ministério Público com as informações técnicas a respeito da necessidade de licenciamento e/ou irregularidade ocorrida. O notificado-autuado ao chegar na Unidade de Licenciamento, recebe dela os documentos, alvarás e laudos necessários à regularização da atividade.

Após dirige-se à Unidade de Fiscalização e solicita prazo para regularização e suspensão temporária do processo administrativo de fiscalização. Ao se deparar com os montantes financeiros que envolvem tais estudos e documentos técnicos solicitados pela Unidade de Licenciamento Ambiental na forma do direito administrativo posto, compreende-se as barreiras burocráticas a serem suportadas por um pequeno empreendimento. Chegando à audiência junto ao Ministério Público, realiza uma transação penal e ou termo de ajuste de conduta. Por fim, solicitando, igualmente, frente a este, prazo para realização do devido licenciamento. Evidentemente, além de não transformar a realidade de degradação ambiental, visto o baixo impacto das atividades elegidas, cria a ilusão da prestação protetiva.

O resultado desse fenômeno burocrático-jurídico, é que tais pequenos empreendedores, incapazes de realizar o licenciamento frente aos altos custos financeiros para a consecução dos documentos solicitados, realimentam novamente o efeito cíclico por meio das novas demandas do Ministério Público sobre sua regularização. Este ciclo exaure os recursos do órgão municipal, sem que com isso consiga enfrentar as grandes questões ambientais locais, evidentemente empresas com imenso capital econômico e os grandes poluidores ou potencialmente poluidores sob jurisdição administrativa ambiental ou, complementarmente, fora dela.

É nesse contexto que a radicalização das ações fiscalizatórias ambientais geraria dois efeitos. O primeiro, o exaurimento da Unidade de Licenciamento Ambiental com demandas urgentes de regularização de pequenos empreendimentos. O segundo, a inviabilização desses pequenos empreendimentos com a suspensão de suas atividades, o que sistematicamente causaria danos socioambientais mais graves que o seu efetivo funcionamento. O desfecho dessa radicalização seria a ausência de

uma fiscalização efetiva aos grandes poluidores, frente ao colapso que mergulharia o sistema de proteção ambiental municipal.

O quadro torna-se mais preocupante quando são analisados os 132 processos administrativos de fiscalização que foram revisados, analisados, classificados e catalogados com relatório pela Unidade de Fiscalização, que geraram despacho ou minuta de decisão entre 23/05/2013 e 03/12/2013. Esses processos são originários de todos os Autos de Infração expedidos pela SMMA desde o ano de 2008, ano de início do licenciamento municipal. Somente em 2013 o número de reclamações e denúncia recebidas nesse ano já correspondia ao número total de processos administrativos de fiscalização ambiental desde 2008. Nesse montante foram contabilizados também aqueles nulos, por serem lavrados em desacordo com a legislação vigente.

Neste contexto próprio dos processos administrativos de infrações ambientais encontravam-se a ausência da cobrança de multas não pagas desde 2008, ofícios de citação, despachos interlocutórios, solicitação de relatórios, projetos de recuperação de área degradada, decisões de recursos administrativos de autos de infração, exclusão de dívidas de multas ambientais de processos já arquivados, inscrição de multas ambientais não pagas na dívida ativa do Município, entre outros inúmeros procedimentos dos quais se destacam a gestão e a aplicação de procedimentos próprios em relação aos atos administrativos de interdição de empreendimentos e embargos de obras, anteriormente realizados por outras secretarias. Nesse sentido, cabe anotar que no ano de 2013 foi realizada a primeira interdição/embargo pela administração municipal ambiental desde sua criação. Pragmaticamente, estavam ausentes no direito administrativo municipal os formulários mais básicos que tornariam possíveis a suspensão das atividades poluidoras que causariam risco evidente ao meio ambiente.

Desse conjunto dos processos administrativos existentes e pendentes de outros atos administrativos, revelaram-se as seguintes cifras: 0,96 processos revisados e analisados, concluídos por dia útil entre 23/05/2013 e 03/12/2013; 1,61 processos analisados e concluídos por dia de expediente interno administrativo nas dependências da SMMA entre 23/05/2013 e 03/12/2013, concomitante com atendimento à população, aos consultores ambientais e aos empreendedores. Além disso, obteve-se um processo analisado e concluído a cada 4 horas e 10 minutos nos

dias de expediente nas dependências da SMMA entre 23/05/2013 e 03/12/2013, concomitante com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores.

Por mais um turno, denota que a existência desse passivo derivava da ausência de um conjunto de agentes públicos especialmente designados para a fiscalização ambiental, bem como para a consecução dos objetivos teleológicos desses procedimentos complexos. As dificuldades no entendimento do amplo espectro de normas ambientais em diversos níveis governamentais, bem como a necessidade de comandos para sua realização gerou uma peculiar situação, onde a quase totalidade dos anos de existência da SMMA, ela fosse dirigida por um bacharel em direito. Tal fato demonstra o quanto do direito retraduziu as demandas ambientais e impôs sua violência própria sobre a questão, o direito de dizer o direito, mesmo nas problemáticas ambientais.

Da análise e revisão legal desses atos administrativos e processos, realizada no aludido período, surgiram dados preocupantes acerca da eficiência da legislação ambiental municipal em promover uma justiça ambiental através do seu instrumento primeiro de controle das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras: o licenciamento ambiental descrito assim no art. 8º da Lei Municipal 6365/2007.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes**, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

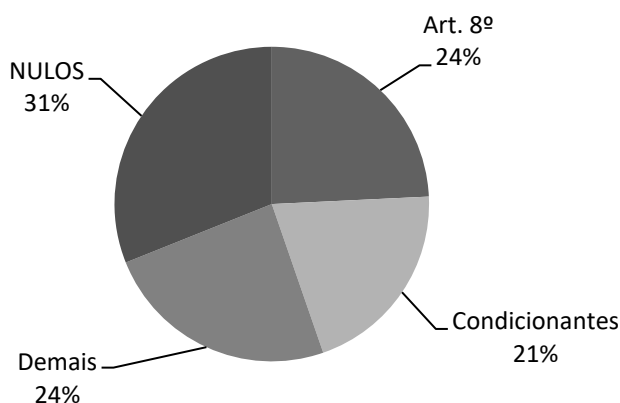
§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, **impactos de vizinhança**.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDEMA** – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA** –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – **EIV/RIVI** – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão. **[grifado]**

Entre maio de 2008 e novembro de 2013 foram emitidos 132 autos de infração anotados nos talonários dos fiscais ambientais, dentre eles 91 autos de infração ambiental foram considerados válidos e aplicados conforme a legislação vigente. Desses 34 foram por infringir o art. 8º da Lei 6365/2007, referente à necessidade

obrigatória do licenciamento ambiental para sua localização, instalação e funcionamento e 27 por não cumprimento de condicionantes e restrições ambientais das licenças emitidas.

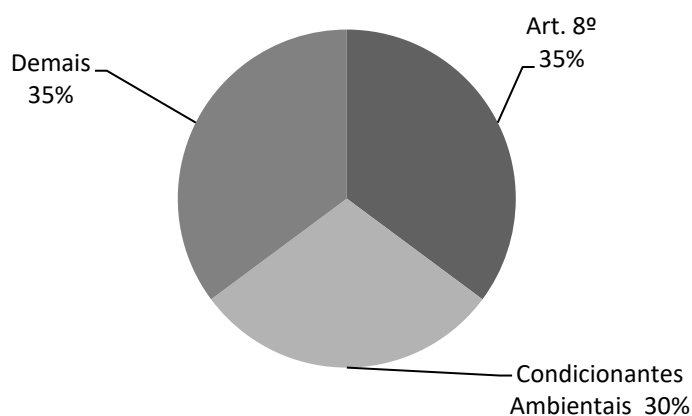
**Figura 13** – Autos de Infração Ambiental lavrados, entre 2008 e 2013.



Fonte: Elaborado pelo autor.

A alta quantidade de autos de infração inválidos está relacionada a dois aspectos. O primeiro deles é que a função de fiscal ambiental não é de formação jurídica; e sim, ocupada nesse período por ecólogos, biólogos e um engenheiro químico. Tal fato, não necessariamente é um empecilho à correta aplicação da norma ambiental. Todavia, aqui reside um segundo aspecto, o alto grau de complexidade da norma ambiental municipal, especialmente no que se refere ao enquadramento da infração e à quantificação da sanção cabível a cada caso. Quando analisados somente os autos de infração considerados válidos observa-se um quadro mais preocupante.

**Figura 14** – Autos de Infração Ambiental válidos, lavrados entre 2008 a 2013.



Fonte: Elaborado pelo autor.

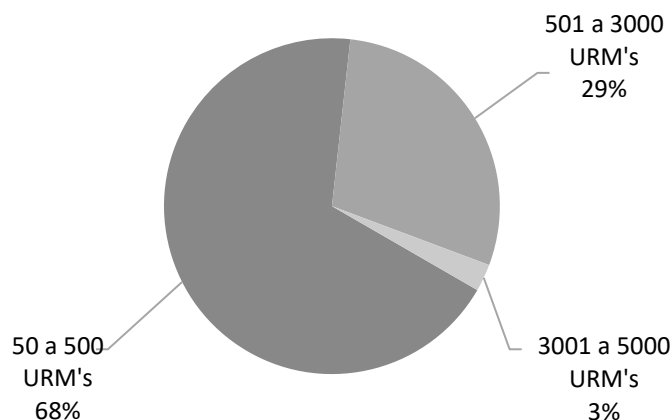
É necessário anotar que o entendimento utilizado pela fiscalização ambiental municipal no ano de 2013 era o mesmo assentado pela esfera da jurisdição cível nos casos de dano, que decidiu repetidas oportunidades a respeito da aplicação da teoria do risco integral. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual serve de aresto informativo ao direito administrativo ambiental, informa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, **a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador)**. Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: Resp. 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). Resp. 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012. **[grifado]**.

Em síntese, é possível verificar dois pontos fundamentais: a) os empreendedores não realizam o licenciamento ambiental obrigatório para a localização, instalação e operação de suas atividades; b) quando submetidos ao licenciamento cogente a sua atividade, não cumprem as condições e restrições nela dispostos pelo órgão ambiental municipal como prerrogativa do seu direito de licença.



**Figura 15** – Valores iniciais anotados nos autos de infração válidos constantes nos processos de administrativos de fiscalização ambiental.



Fonte: Elaborado pelo autor.

É possível observar o baixo valor aferido às multas ambientais até então, em novembro de 2016 a Unidade de Referência Municipal (URM) encontrava-se, no valor atualizado em janeiro de 2016, em R\$ 2,97 (dois reais de noventa e sete centavos). Em verdade, o custo financeiro derivado das multas e taxas de licenciamento é absorvido pelo funcionamento irregular da atividade e dos recursos normativos (capital jurídico) e políticos (capital social) capazes de procrastinar a decisão sancionatória<sup>331</sup>. Dessa forma, os agentes do campo econômico compreendem que é mais vantajoso e célere para os seus fins econômicos – o lucro – descumprir a norma do que cumpri-la, visto a incapacidade do Estado em prover o efetivo controle das mesmas. Evidentemente, nesse interregno, os grandes influxos de capitais e pessoas pela instalação do Polo Naval criavam uma atmosfera febril pelo lucro, em que era mais vantajoso apostar na ilegalidade do que superar as barreiras burocráticas do licenciamento ambiental.

Por meio do desenvolvimento do novo ciclo de desenvolvimento econômico em Rio Grande promovido pelo advento do Polo Naval, que ora dá sinais de enfraquecimento frente as imbricações com a Operação Lava-Jato de combate à corrupção, pode-se analisar a imensa pressão estrutural sobre o meio ambiente local.

<sup>331</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 167. “A economia econômica é, portanto, mais econômica, na medida em que permite economizar o trabalho de construção simbólica que objetivamente leva a dissimular a verdade objetiva da prática”.

O capital econômico de uma atividade de grande impacto ambiental e potencializadora de realização de lucros gerou sobre a cidade e, especialmente, sobre a administração ambiental da cidade, uma potente demanda. Nesse viés, aumentando os riscos e distribuindo danos ambientais que se prolongaram no tempo. Gerou, assim, uma zona de sacrifício humano e ambiental para a extração do combustível fóssil para o pré-sal brasileiro. Nada poderia estar mais valorativamente invertido sob a lógica ambiental.

É necessário retornar ao argumento primitivo da proposta de uma justiça ambiental transformadora<sup>332</sup>. Argumento de que a crise ambiental instalada pelo capitalismo absorve os benefícios, principalmente econômico-financeiros, da transformação da natureza; e, por outro lado, distribuem os riscos e danos ambientais dessa transformação de forma desigual para o restante da população, especialmente os hipossuficientes que deveriam ser defendidos pelo Estado.

Por tal, têm-se um quadro de desigualdade agravada, pois afeta exponencialmente mais aqueles que não detêm recursos financeiros e técnicos e nem mecanismos associativos e políticos para lutarem contra as forças do capital. Capital este que encontra nas lutas próprias do campo jurídico e da burocracia estatal os espaços, brechas, falésias necessárias para progressão da degradação ambiental, mesmo que realizada dentro das normas e sanções formais estabelecidas pelo direito ambiental positivado<sup>333</sup>.

A respeito da desorganização e ineficácia da municipalidade em cumprir sua missão de, pelo menos, proteger o meio ambiente, se levantaria o argumento recorrente da escassez de recursos financeiros. No entanto, uma verificação nas previsões orçamentárias e nos valores arrecadados entre multas e licenciamentos ambientais municipais põe tal tese em dúvida.

---

<sup>332</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

<sup>333</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 99. “Codificar significa a um tempo colocar na devida forma e dar uma forma. Há *uma virtude própria na forma*. E a mestria cultural é sempre uma mestria das formas. Essa é uma das razões que tornam a etnologia muito difícil: não se adquire esse domínio cultural em um dia ... Todos esses jogos de formalização, os quais, como se vê pelo eufemismo, são igualmente jogos com a regra do jogo e, desse modo, jogos duplos, são obra de virtuosos. Para ficar em regra, é preciso conhecer a regra, os adversários, o jogo como a palma da mão. Se fosse preciso dar uma definição transcultural da excelência, eu diria que ela é o fato de se saber jogar com a regra do jogo até o limite, e mesmo até a transgressão, mantendo-se sempre dentro da regra”.

**Tabela 2 – Balanço Orçamentário da SMMA – Fiscalização e Licenciamento**<sup>334</sup>

	Previsão orçamentária	Arrecadado no ano	Saldo
<b>Multas por dano ao Meio Ambiente</b>			
2011	18.900,00	61.897,81	+42.997,81
2012	35.664,10	<b>127.629,26</b>	+91.965,16
2013	97.944,39	<b>112.884,46</b>	+14.940,07
2014 (até agosto)	109.929,12	4.233,40	- 105.695,72
<b>Taxa de Licenciamento Ambiental</b>			
2011	44.100,00	195.141,69	+151.041,69
2012	43.589,46	<b>286.240,38</b>	+242.650,92
2013	119.709,81	241.818,23	+122.108,42
2014 (até agosto)	119.357,80	51.812,62	- 67.545,18

Fonte: Elaborado pelo autor.

É visível que não faltam recursos financeiros de custeio – excetuada folha de pagamento – para efetivação do direito positivo por meio do licenciamento e da fiscalização. Tais números podem ser melhor analisados da seguinte forma:

- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2011 = R\$ 257.039,50; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 172.394,04.
- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2012 = R\$ 413.869,64; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 397.274,36, somado repasse do PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO URBANO = R\$ 119.719,78.
- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2013 = R\$ 354.702,69; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 711.329,06, somando o repasse da REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO SACO DA MANGUEIRA = R\$ 267.677,66 e do PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO URBANO = R\$ 291.907,36 (TOTAL DE RECURSO DE PROJETOS = R\$ 559.585,02). Dessa forma, um GASTO SEM O RECURSO DOS PROJETOS = R\$ 151.744,04 e um VALOR ARRECADADO SOMENTE COM MULTAS = R\$ 112.884,46.

É possível observar que nos anos de 2011 a 2013 a SMMA tem arrecadado para os cofres públicos e destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente mais do que o seu orçamento em taxas de licenciamento e multas ambientais. Ademais,

<sup>334</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Balancos e relatórios.** Disponível em: <http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/index.php/portal-transparencia+a6bc6,,balancos-e-relatorios.html>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

recebendo vultosos aportes do Governo Federal para aplicação em outros projetos específicos de saneamento ambiental. Apesar de deter recursos orçamentários e arrecadar valor superior ao mesmo, não realiza com efetividade sua função pública como gestora das atividades de impacto local. Tudo leva a crer que não faltam recursos para que o poder estatal custear suas ações e cumpra sua missão constitucional de proteção ao meio ambiente.

Outrossim, a inércia estatal se agrava quando contabilizados os dados referentes ao licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras<sup>335</sup>. Entre 27/06/2012 a 31/12/2013 foram emitidas 63 licenças ambientais – ou seja, 0,16 licenças dia – e entre 01/01/2013 a 27/08/2014, outras 81 licenças – ou seja, 0,13 licenças dias. O resultado é catastrófico para aqueles ambientalistas que apostaram na judicialização das lutas ambientais<sup>336</sup>. O Estado sequer emite de forma satisfatória o documento básico da relação entre o direito privado – do direito de *si* para com os outros – e o direito público – o direito de *todos* – para a sustentabilidade socioambiental. O Estado, que se pretende ambiental, é a ineficiência organizada.

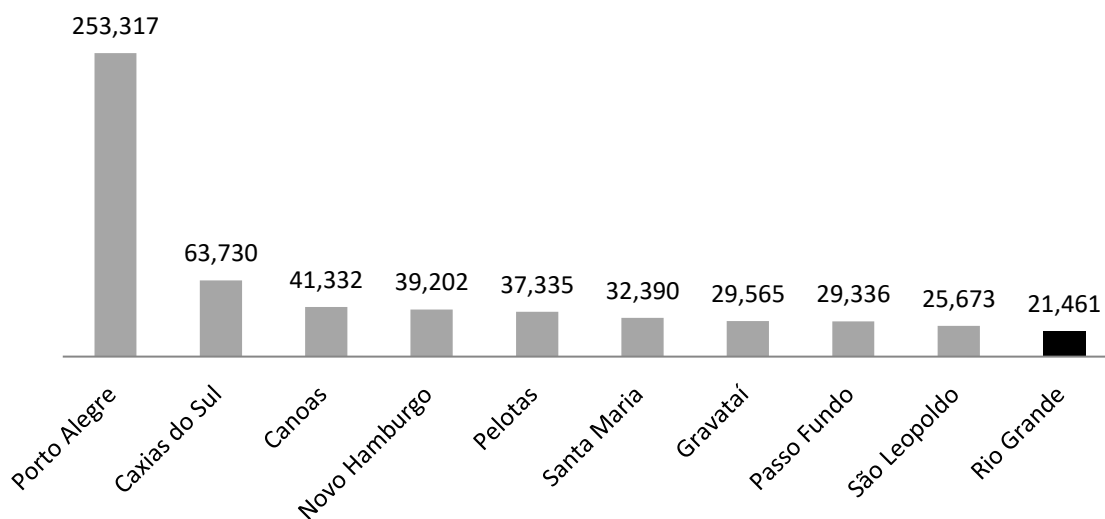
Imaginável considerar o universo deste problema, em não cumprir a mais basilar norma ambiental para o funcionamento de um empreendimento, observando a existência de pessoas jurídicas no Município do Rio Grande, no montante de 21.541, conforme figura abaixo:

**Figura 16** – Pessoas Jurídicas ativas no Município do Rio Grande em 2016.

---

<sup>335</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **SISLAM – SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Disponível em: <http://www.riogrande.sislam.com.br>. Acesso em: 06 de dezembro de 2015.

<sup>336</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996. p. 181. No campo jurídico é notável que “o dominado colabora com sua própria exploração através de sua afeição e de sua admiração”.



Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.<sup>337</sup>

É fundamental apontar o paradoxo temporal incrustado na relação entre o direito-dever do Estado “proteger” o meio ambiente do dano efetivamente causado pelo poluidor ao meio ambiente. Enquanto este último possui efeito direto e prolongado no tempo; o primeiro possui efeito indireto e tardio na sua regulamentação e resolução dos conflitos ambientais. A duração das respostas do direito administrativo aos riscos e danos ambientais é intempestiva, pois enquanto o Estado e o direito mergulham nos seus conflitos internos de disputa pelo “direito de dizer o direito”<sup>338</sup>, o dano ambiental causado potencializa-se no tempo.

<sup>337</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Empresômetro**. Disponível em <http://www.empresometro.com.br/Site/EstatisticasPdf?ambito=rs&tipo=Todas&informacao=QuantidadePorCidade>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

<sup>338</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo injusto é difícil ter esperança! À ciência não cabe profecias! No entanto, revelar e compreender o estado de dominação simbólica sob o qual está-se subjugado é o primeiro requisito para almejar a libertação material. Assentou certa feita o sociólogo Pierre Bourdieu, que só se faz ciência do que é oculto, nem que seja para fazê-lo ocultar cada vez mais. O que se esconde no mundo como se vive é uma sociedade insuportável de injustiça e medo.

Sob tais pressuposto, foi realizada a tarefa científica de desvelamento das representações impostas, na sua forma e conteúdo. Não é mais possível esconde-la pelo véu translúcido que encobre as mazelas do capitalismo cremástico e consumista. Delegando a cada um, em seus campos sociais diversos, um trabalho de ressignificação dos valores, classificações, ordens, hierarquias e dos *habitus* de vida, que paulatina e progressivamente rompem com o padrão societário vigente e estruturando a estrutura estruturada para a transformação da realidade.

Ao analisar-se o mundo como se vive, evidencia-se errática distribuição de renda e patrimônio, bem como os meios de produzi-los. Tornando visível que a realidade contemporânea se apresenta como marco na produção de riqueza, mas também como um patamar insustentável de degradação do meio ambiente e da injustiça socioambiental. O fundamento basilar desse estado de coisas está ancorado na apropriação da natureza e dos bens advindos do trabalho de transformação dessa mesma natureza, que fazem do homem um instrumento e da natureza um objeto.

É nesse contexto que uma ínfima parcela da sociedade condensa em si mais da metade de toda a riqueza mundial, deixando para a imensa maioria os escassos recursos restantes para a subsistência ou à margem de qualquer existência. Uma minoria que transforma cada vez mais a natureza para seu benefício próprio e distribui aos demais os riscos e danos da transformação. Restando a maioria da população expropriada da natureza e dos bens dela derivado vender o único bem que lhe restou: o trabalho humano. Muitos pobres e miseráveis que tem suas vivências atravessadas pelo constante estado existencial de medo e perda. Medo de revoltar-se e perder o pouco que julga deter para viver e o medo de não se revoltar e com isso também não viver. Pensamento primeiro de todo aquele que está sob o julgo da dominação

simbólica e material do capitalismo, a escolha pela necessidade, a necessidade de viver.

Por tal condição inédita e extrema de existência humana que se impõe a quase totalidade da população mundial, o desejo de poucos que consomem os bens da vida – tantos outros desnecessários à vida – e que consome vidas humanas em uma representação naturalmente naturalizada do mundo como se vive. É evidente a necessidade de pensar-se os fundamentos filosóficos, éticos e morais que regem os valores da sociedade contemporânea. É na América Latina que surgiu o grito dessa primavera de libertação, promovendo ideais e práticas sociais de retorno à natureza e a desaceleração dos processos de metabolização cremásticos. Um bem viver harmônico e sadio do homem e seu meio ambiente. O *Calibán* e a ilha/mundo em um híbrido existencial, história humana e história natural em busca de harmonia e equidade.

Trata-se do reconhecimento da natureza como um ente de direitos que deve ser respeitado em seu tempo próprio, requerendo do homem a desaceleração e o decrescimento dos processos metabólicos e das suas vontades ontológicas daquilo que deseja ser e daquilo que deseja ter direito sobre o restante da vida. A natureza tem dado provas que sob o modo de produção vigente não há bens naturais para todos nesse modo de vida societária. Por outro lado, assim como evidencia-se que não há Estado forte suficiente para aplacar as formas de modo de vida capitalista e comunista. Entre a natureza e o Estado deve vicejar um novo direito híbrido, fruto de uma nova concepção de justiça, a justiça socioambiental transformadora. Tal modelo de direito e justiça transformadora só é possível se fundada em uma nova ética. Essa bioética libertadora conduz ao abandono civilizacional capitalista e ocidental e ao reencontro com a natureza. *Sumak Kawsay* que respeita *Pachamama*. Uma terceira lógica, o terceiro excluído, o híbrido, a única possibilidade de coexistência entre o homem e a natureza.

Tal arrojo simbólico daqueles que tem esperança e desejam mudar o modo como se vive é perigoso. Encerra nesta proposta a alteração da relação antrópica com o meio ambiente, especialmente no modo de produção e nas relações de trabalho que sustentam esse modo de produção. Por consequência, é um enfrentamento direto das potentes forças do capital, da economia econômica que não esconde seu intento de valorar o mundo economicamente. Como se quer viver é uma ameaça às diminutas

parcelas enriquecidas da sociedade que por meio do medo e da violência sustentam as relações de poder de exploração da natureza pelo homem e do homem pelo homem. Fazendo o homem algoz de si mesmo, pois retira de si e da natureza a vida entregando a poucos outros, que jamais terão tanta vida para usufruir da vida que retiraram de outros. Um incompreensível processo de acumulação de vida e riqueza.

Já não basta ter esperança. É urgente ter meios de realiza-la. Tornando imprescindível a adequada consecução do direito ambiental, que o direito positivo de administrar a sociedade “toque o solo” por meio do Estado. Ao campo jurídico e aos agentes nele contido em permanente conflito está posta esta tarefa sob os auspícios da democracia. Sob o constante risco pela omissão que esta imensidão de pobres e miseráveis se levante, denunciando sua incapacidade, retirando sua legitimidade e, por fim, atuando diretamente à margem dos seus pressupostos éticos, morais, filosóficos e valorativos. Ao Estado e seu direito é dada a possibilidade inédita de um novo conjunto de preocupações, alargando seu poder normativo e criando um corpo de agentes especialmente dedicados a essa função, preservar todas as formas de vida. Não só a humana em um Estado democrático social, mas em um Estado ambiental que em muito tarda em se realizar.

Nesse sentido, ao longo do século XX o Brasil produziu um conjunto de normas afetas à questão ambiental. Primeiramente, tomando a natureza como um recurso para produção de bens para a vida, logicamente a vida humana. Fazendo da natureza uma preocupação estatal e de soberania nacional. Sob pressão internacional frente a sua pujante natureza e biodiversidade propôs “proteger” a natureza, separando ela do homem e com isso separando aqueles que detêm uma relação harmônica com ela dos seus meios de subsistência. Gradativamente, o discurso científico pericial avançou sobre o ente natureza, por meio de conceitos, taxionomias, categorias estranhas aqueles primeiros ambientalistas, que para além disso compreendiam que respeitar a natureza era pragmaticamente ter uma vivência junto a ela em condições de igualdade de direitos e, não raras vezes, sob primados religiosos. Esse conjunto legislativo fez da natureza um objeto, um objeto da ciência que alimentou as proposições legislativas. Parâmetros físico-químicos de definição do meio ambiente e apagamento das lutas e vivências na natureza que produziu um movimento de rompimento do estilo de vida ocidental, acusado de promover uma sociedade alternativa e deslocada dos padrões societários e econômicos vigentes.



É somente em 1988 sob o manto da Constituição Federal Brasileira que a natureza assume importância no conjunto normativo pátrio, por estar no cerne constitutivo do Estado. Todavia, a natureza agora tomada por meio ambiente, já não era classificada somente como riqueza, mas como um conjunto ecossistêmico biótico e abiótico necessário à manutenção da vida humana. Esse meio ambiente deveria agora ser preservado para a realização do desígnio constitucional de desenvolvimento sustentável. A lógica implícita não era mais aquela dos regimes de exceção democrática, mas continuava em um antropocentrismo alargado a dispor a natureza como meio para a vida humana e não como um sujeito de direito.

Esse tímido passo da civilização brasileira foi responsável por informar a legislação ordinária e federalizou as competências sobre o meio ambiente. Tal fenômeno institucionalizou a questão ambiental no Estado brasileiro – fazendo emergir um ministério específico para tal problemática –, produzindo progressivamente um imenso compêndio legislativo e um corpo técnico-burocrático especialmente designado à tarefa de promover o desenvolvimento sustentável entre o homem e a natureza. Com isso o florescimento de um direito ambiental, com ele um direito cível e criminal afeto ao tema, mas especialmente um direito administrativo ambiental. Esse último responsável por “fazer tocar ao solo” aquelas ideias da Constituição Cidadã de 1988. Ao final do século XX, aquele conjunto de cidadãos que ainda na década de 60 do século XX “abraçavam árvores” em gestos simbólicos de luta contra o sistema societário posto, assistiram o nascimento de um direito preocupado com seus anseios. Em grande parte abdicaram de suas práticas de intervenção direta na sociedade e no meio ambiente para depositarem suas esperanças no campo jurídico.

A institucionalização do campo ambiental brasileiro proporcionou o encontro de diversos campos sociais, cada qual com seus *habitus* e *capitais* específicos. É assim que os primeiros cidadãos brasileiros que desencadearam lutas ambientais contra o campo econômico e sua economia econômica de valoração monetária da natureza, observaram a ascendência do campo científico sobre suas disposições sociais e entendimentos da realidade. Posteriormente, no campo político que os primeiros conflitos surgem pela capitalização da questão ambiental como capital social e propriamente político para designar aqueles considerados “verdes”. Tal fenômeno é responsável pela promulgação de um interminável compêndio legislativo ambiental,

sem que com isso se verifiquem as reais condições humanas e materiais de sua aplicação na realidade. Anexo aos conflitos ideológicos político-partidários, tal fenômeno de capitalização político trouxe a ciência definitivamente para o epicentro dos debates legais acerca do direito ambiental. Sob os conflitos próprios do campo científico, entre ciências exatas e humanas, entre práticos e teóricos, racionalistas e idealistas, que o campo ambiental passou a ser alimentado por conceitos estranhos a sua origem de ruptura societária.

Igualmente, sob os conflitos próprios do campo jurídico, entre um direito privatista e público, patrimonial e social, positivista e constitucionalista, pragmático e principiológico, que o campo jurídico e judicial tomou para si padrões científicos de normatividade. Assentando sob a força simbólica, daqueles que tem o direito de dizer o direito frente a todo restante da sociedade, a universidade, formalismo e legalismo de suas decisões baseadas em dados periciais da realidade. É assim que as primeiras preocupações sociais dos efeitos da degradação ambiental e exploração da natureza pouco a pouco vai se apagando dos discursos jurídicos sobre o meio ambiente.

Nessa mesma esteira, a formação do campo burocrático estatal, esse conjunto de agentes igualmente mergulhado em conflitos internos típicos das lutas de poder intrínsecas do Estado, de rua e de gabinete, efetivos e de confiança, governistas e entreguistas, progressistas e reacionários, assumiram o discurso pericial na forma de uma metalinguagem comum entre o campo econômico, científico e judicial. As restrições e condicionantes ambientais se alicerçariam em parâmetros físico-químicos capazes de definir as medidas necessárias ao desenvolvimento sustentável, evidentemente da vida humana. Demonstrando assim que o campo ambiental está em constante conflito entre indivíduos que tiveram potentes e diversas ações pedagógicas para a formação de seus *habitus* e lutas intestinas e, externamente, lutas entre campos sociais com capitais e estratégias diversas, que acabaram por excluir a sociedade civil das tomadas de decisões sobre o futuro da relação entre o homem e a natureza.

Nesse campo ambiental conflituoso e em formação que vivifica a esperança. Para averiguar as proposições científicas propostas foi fundamental verificar *in loco* a ocorrência de tal fenômeno. Assim, tomou-se especificamente no microcosmo do Município do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil, para analisar os dados colhidos junto ao seu órgão ambiental de licenciamento e fiscalização. Prospectando de forma

concreta na realidade os limites e possibilidades do direito administrativo ambiental vigente, inferindo sobre as aproximações dessa atividade estatal com os pressupostos da justiça ambiental transformadora. A História ambiental rio-grandina demonstrou que desde sua fundação, a tomada do meio ambiente para ratificação da conquista lusa na América, o homem e seu padrão civilizacional esteve em constante conflito com a natureza. Edificar uma civilização além-mar, simbolizada pela ereção do Forte Jesus-Maria-José, foi a imposição da nova ordem humana sobre a ordem natural existente. O papel do colonizador foi fundamentalmente, a naturalização do natural contido no direito estatal, por tal humano, contra a natureza *in natura*. Com ele o extermínio do contingente nativo, posteriormente em parte incorporado e subjugado com o contingente negro na sociedade rio-grandina. O direito estatal luso-brasileiro trouxe às margens sinuosas deste istmo entre a Lagoa dos Patos e o Oceano Atlântico a linha reta que delineava as muralhas do Forte. Esteticamente e juridicamente um direito positivo impôs ao meio ambiente a lógica humana.

O estabelecimento da ordem civilizacional não se deu sem resistência das potentes e devastadoras forças na natureza. Já no primeiro ano, 1737, as condições ambientais conduziram a existência humana à miséria, sofrimento e morte. Um significativo número de homens desvaneceu no primeiro inverno, tal quadro de escassez e pobreza humana perdurou por séculos em meios aos conflitos bélicos típicos das fronteiras latino-americanas. Não tardou muito para que fosse plasmado no imaginário coletivo rio-grandino a ideia de que a natureza era um inimigo a ser vencido, destruído, alterado, subordinado para que fosse possível a vida humana. Tal imaginário foi corroborado pelos séculos e ratificado pelos incontáveis viajantes europeus que em Rio Grande aportaram. Sob o olhar estrangeiro da civilização almejada, não pouparam adjetivos para descrever a inóspita, decrépita e escassa natureza rio-grandina. A ausência de recursos naturais necessários à humanidade, uma realidade de pântanos, lodaçais, de poucos mananciais, encoberta por imensas dunas de areia que soterravam a cidade movidas por intermináveis tempestades de vento, de um campo estéril de arborização, acessado por uma barra mortiferamente diabólica.

Neste quadro caótico que se forjou a sociedade rio-grandina e com ela a representação da natureza como um inimigo em constante espreita, mais feroz e violento que seu próprio antagonista na colonização: o espanhol. Contra todas as

profecias dos viajantes europeus que condenaram Rio Grande à extinção e frente ao imenso trabalho de transformação do meio ambiente, que ainda no século XIX este istmo consolida-se em um importante porto comercial da *hinterland* pampeana e, posteriormente, do comércio internacional. No início do século XX a localidade se trasmuda-se em um poderoso parque industrial, especialmente ligado às manufaturas e à indústria pesqueira. Ao final desse ciclo novecentista e o declínio da atividade industrial surge as primeiras empresas químicas, especialmente de fertilizantes, junto ao Porto Novo. A expansão da malha urbana e o adensamento populacional trariam à municipalidade problemas típicos das grandes cidades, com isso reunindo as condições materiais e simbólicas para emergência das primeiras legislações ambientais municipais e a formação do campo ambiental rio-grandino.

A década de 80 do século XX produziria os primeiros regramentos genéricos sobre a questão ambiental, como incorporação da herança antropocêntrica da legislação federal. Tais preocupação foram dispostas no Código de Edificações e no Código de Posturas, que já detinha no seu discurso científico-pericial do conceito de poluição, intimamente ligado a conhecida indústria de fertilizantes que vivifica no imaginário rio-grandino até o presente. Nessa esteira a criação de órgão protetivos do meio ambiente consagrados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e da Supervisão do Meio Ambiente sob os auspícios da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio. Com isso o Estado revestido na municipalidade promoveu os primeiros quadros, sete conselheiros e quatro servidores dedicados a causa ambiental, todavia sem instrumentos administrativos para realizar sua proteção nos moldes conservadores da época. A definição de zonas específicas afetas à regulação ambiental e paisagística inaugurava o aparecimento de um direito ambiental contemporâneo no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A década de 90, desse mesmo século, incorporou as preocupações acerca da consolidação do Distrito Industrial do Rio Grande (DIRG) conjuntamente com as fábricas de fertilizante e o Porto Novo. Certamente, o crescente número de chaminés que até hoje assustam os olhares no horizonte, fez com que o imaginário entorno das substâncias químicas fosse justaposto ao seu potencial explosivo. Se por um lado surgem legislações afetas ao controle de postos de abastecimento de combustíveis no perímetro urbano, por outro, promulga-se a legislação simbólica de preservação das árvores como expressão rudimentar e simbólica da pureza natural. Todavia, é a

promulgação da Lei Orgânica Municipal, por provocação constitucional, que é disposto ao longo do texto a questão ambiental e por um capítulo especialmente dedicado a essa problemática. Tal fato isolado não diz muito sobre o avanço das propostas ambientais ali assentadas, por terem seguido a normatividade constitucional e federal de forte apelo antropocêntrico.

Na década de 90, Rio Grande já era uma cidade com típicos problemas urbanos e industriais ocidentais, centrando o esforço legiferante sobre esses temas, a saber: resíduos sólidos urbanos, áreas de preservação permanente, zoneamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras e proteção dos animais. No entanto, ao se analisar o conjunto dessa normatividade legal percebe-se que em sua maioria foi constituída para o avanço do capital econômico. Extensa parte desses textos são dedicados à especulação imobiliária e à permissão de atividades econômicas. Seja pela valoração de espaços urbanos, pela desregulamentação de regras e parâmetros, o direito administrativo ambiental municipal foi utilizado pelo campo político para acelerar o processo de metabolização da natureza para garantia do acúmulo econômico-financeiro de poucos. Uma outra parte da legislação ambiental dedicou-se ao uso indiscriminado da questão ambiental para a capitalização política frente ao eleitorado local. Neste caso, seja pela sobreposição de normas já assentadas na esfera estadual ou federal, seja pela promoção de datas sem efetiva conscientização em seus aniversários ou pela simbolização de animais em forma de estátuas e suvenires, essas normas em nada contribuíram para a concretização de transformação reais em prol de uma justiça socioambiental.

Fato que gera estranheza e revolta ao se observar estátuas de animais em pedra por todo perímetro municipal, enquanto esses mesmos espécimes são abatidos diariamente a poucos metros dali. Com isso contabilizou-se que 68% da legislação municipal contemporânea agrupam-se em dois conjuntos, a saber: a) aquelas derivadas de uso político da questão ambiental, banalizando a importância desta por medidas meramente cosméticas e que não alteram, efetivamente a realidade posta; b) aquelas que de alguma forma criaram ou alteraram normas existentes para o benefício do capital econômico, seja pela alteração das características do uso do solo, seja por autorizar e/ou normatizar atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras; por fim, outras que diminuíram critérios de qualidade ambiental.

Ao final da década de 90 e início dos 2000 uma série de leis foram promulgadas em alinhamento com o que preconiza uma justiça ambiental transformadora atuante na realidade socioambiental rio-grandina. Nesse compasso, a reestruturação do COMDEMA e seu novo Regimento Interno, a criação do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental, da Taxa de Licenciamento Ambiental, em âmbito administrativo da Política Ambiental Municipal e, especialmente, do desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e a criação da Secretaria Municipal de Meio ambiente (SMMA). Concretamente a SMMA passava a exercer a ação fiscalizadora e poder de polícia administrativa. Posteriormente a SMMA se habilitaria junto ao Estado do Rio Grande do Sul ao licenciamento ambiental por meio de uma série de resoluções, a saber: Resolução CONSEMA n° 179, Resoluções CONAMA n° 237/1997, Resoluções CONSEMA n° 102/2005 , CONSEMA n° 110/2005 , CONSEMA n° 111/2005 , CONSEMA n° 167/2007 , CONSEMA n° 168/2007 , CONSEMA n° 232/2010, Resolução COMDEMA n° 001/2011, posteriormente consolidadas na Resolução CONSEMA 269/2012 Lei Complementar n° 140/2011. Surgiu, concomitantemente, uma lei específica que doutrinava o licenciamento ambiental municipal, bem como suas sanções administrativas e o ritual processual. O direito administrativo ambiental municipal detinha, agora, os instrumentos da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), a possibilidade fática de imposição de sanção administrativa por meio da inédita figura, igualmente criada por lei, do fiscal ambiental. Esse último elo permanente entre o direito e a realidade para concretização dos princípios constitucionais.

Por meio dos fiscais ambientais, ao final no início do século XXI, o município do Rio Grande, finalmente, deteria os instrumentos para consecução do direito administrativo ambiental. O início das atividades de licenciamento se dá, convenientemente, à inauguração do Polo Naval com a construção da plataforma P-53 da Petrobrás no ano de 2006. Todavia, somente no ano 2013, pelo desmembramento da Unidade de Licenciamento Ambiental (ULA), cria-se a Unidade de Fiscalização Ambiental (UFA). Um gerente e um fiscal ambiental para atender as demandas de 207.036 pessoas físicas e de 21.461 pessoas jurídicas existentes em Rio Grande atualmente. Somente com a constituição da UFA e de servidores designados para esta função foi possível apurar a *cifra oculta do dano ambiental*, que

anotou um aumento de 409% de denúncias e reclamações no ano de 2013. Constatando, assim, que os fiscais ambientais, incumbidos duplamente das atividades de fiscalização e licenciamento, não detinham recursos humanos e materiais para realizar tais fiscalizações. Imersos nos conflitos do campo ambiental, lutando por espaço em entendimentos científicos diversos da coisa ambiental, sob constante pressão política dos cargos de confiança, dos empreendedores e consultores ambientais, das constantes ameaças de sanções do Ministério Público e do Poder Judiciário, constituíram um quadro de estresse permanente frente à interminável demanda e responsabilidade imposta a eles. Como ápice desse estado de coisas estava a baixa remuneração aferida, posteriormente aplacada pela lógica neoliberal que institui Gratificação de Licenciamento Ambiental (GLA) alicerçada na produtividade da emissão de licenças ambientais. Recentemente, aqueles fiscais ambientais dedicados exclusivamente a fiscalização de rua obtiveram a elevação da remuneração juntamente com os outros setores de fiscalização da administração direta, visto que ficaram excluídos da GLA.

Apesar das dificuldades, pelo aumento de demanda por fiscalização ambiental, essas demandas receberam atendimento e os processos administrativos de fiscalização ambiental foram apurados. Demonstrando que a instalação do Polo Naval derivou em uma febre doentia pelo lucro em diversos empreendimentos de impacto local. Assim comprovando como o Município do Rio Grande se tornou uma zona de sacrifício para a consecução do projeto brasileiro de exploração do combustível fóssil do Pré-sal. As alterações no meio ambiente afetaram drasticamente a vida dos cidadãos com a notória e conhecida perda da qualidade de vida pelo aumento do trânsito de veículos, perda da mobilidade, aumento dos valores de locação de imóveis, da aquisição de alimentos, dos conflitos culturais de migração interna, dentre inúmeros outros vividos até hoje, reaquecendo os debates sobre a justiça socioambiental e sobre o preço pago em vida pelo (neo)desenvolvimentismo estatal e privado.

O capital econômico aproveitou esse momento para valer-se da ineficiência organizada do Estado acerca da questão ambiental. Baixo índice de eficiência nos licenciamentos e na fiscalização frente à aposta dos empreendedores no lucro derivado da inobservância das normas ambientais. Prática comum que percebeu que operar à margem da lei é mais lucrativo, mesmo quando sancionado, utiliza-se da

burocracia estatal, das falhas das normas e dos acordos políticos para postergar sua culminação. Neste contexto, os empreendedores não realizavam o licenciamento ambiental obrigatório para a localização, instalação e operação de suas atividades. Quando submetidos ao licenciamento cogente a sua atividade, não cumpriam as condições e restrições nele disposto pelo órgão ambiental municipal como prerrogativa do seu direito de licença. Em verdade, o custo financeiro derivado das multas e taxas de licenciamento é absorvido pelo funcionamento irregular da atividade e dos recursos normativos (capital jurídico) e políticos (capital social) capazes de procrastinar a decisão sancionatória.

A análise dos autos de infração ambiental revelou a alta quantidade de anotações nulas. Tais incorreções estão ligadas a dois aspectos. O primeiro deles é que a função de fiscal ambiental não é de formação jurídica; o segundo, o alto grau de complexidade da norma ambiental municipal. Dentre os válidos encontramos, majoritariamente, aqueles decorrentes do funcionamento de atividades pela ausência de licenciamento ou do cumprimento das condicionantes ambientais impostas. Tais aspectos levam a crer que o Estado é desorganizado na função de realizar o compromisso constitucional do desenvolvimento sustentável pelo acordo mínimo plasmado na licença ambiental perante o capital econômico. Por outro lado, os empreendedores operavam à margem desse acordo mínimo, quando o ratificavam não cumpriam suas condições e restrições com relação ao meio ambiente, os riscos e danos que poderiam causar à população que dele depende para sobreviver dignamente. No entanto, os dados demonstram que visivelmente não faltam recursos financeiros de custeio, excetuando a folha de pagamento, para operacionalizar estes instrumentos rudimentares de defesa do meio ambiente. A conclusão aqui é de que falta a inclusão no campo jurídico estatal de uma nova ética ao conceito de justiça, que efetivamente mobilize as forças política e burocrática na disposição do epicentro estatal da questão ambiental e de sua crise sistêmica.

O caso de Rio Grande frente ao ciclo de instalação do Polo Naval demonstra o quanto o desenvolvimento desfreado pode causar danos distributivos sobre uma região e população, e de que apesar de ter ultrapassado diversos ciclos de crescimento ao longo da sua história, não é capaz de enfrentar as forças do capital econômico. O Município de Rio Grande é, assim, exemplo de uma “zona de sacrifício” que alimenta a indústria naval *offshore* do petróleo do pré-sal brasileiro com a



degradação do meio ambiente e do consumo de vidas humanas. Danos distributivos que ficarão incrustados no solo mesmo após o fim deste ciclo.

A História ambiental<sup>339</sup>, esta representação do híbrido de homem e de natureza, dá provas de que estamos muito distantes das promessas do direito. Desse direito ambiental que muito diz e pouco faz. As mudanças, a justiça ambiental transformadora, só são possíveis com a internalização de um *habitus* transformador que modifique as estruturas dadas. O agente que inunda o campo jurídico com tal representação de mundo é o fiscal ambiental e o corpo técnico do licenciamento ambiental. Agentes capazes de lutar contra os interesses do capital plasmados na atividade econômica, na gestão pública e no próprio direito ambiental, por meio do seu capital cultural específico: o ambiental. Caso contrário, à margem do próprio direito, a imensa massa de pobres e miseráveis de tudo e de natureza agirão diretamente na realidade socioambiental. Por fim, cabe lembrar que o Estado possui um duplo papel conexo referente à questão ambiental: o efetivo controle dos danos gerados pelo capital econômico e a implementação concreta do direito ambiental na forma do licenciamento e fiscalização ambiental. Aparentemente, falhou nos dois sentidos no Município do Rio Grande.

---

<sup>339</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 128. “Todo campo, enquanto produto histórico, gera o interesse, que é a condição de seu funcionamento”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSERALD, Henri. Apresentação: de “botas foras” e “zonas de sacrifício” – um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro. *In: ACSERALD, Henri (Org.). Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, p. 07-18.

ACSERALD, Henri. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. *In: II Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional. Anais... Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, RS – Brasil – 28 setembro a 01 de outubro de 2008*, p. 1-47.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1997.

ALIER, Joan Martínez. Environmental Justice and Economic Degrowth: an alliance between two movements. *In: Capitalism Nature Socialism*, v. 23, n. 1, 2012, p. 51-73.

ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ÁLVAREZ-DÍAZ, Jorge Alberto. ¿Bioética Latinoamericana o bioética en latinoamérica? *In: Revista Latinoamericana del Bioética*, v. 12, n. 1, ed. 22, 2012, p. 10-27.

ALVES, Francisco das Neves; TORRES, Luiz Henrique. **Visões do Rio Grande: a cidade sob o prisma europeu no século XIX**. Rio Grande: Universidade do Rio Grande, 1995.

ARRAFA, Volnei. Diez años de la Redbioética. *In: Revista Redbioética/UNESCO*, v. 2, n. 8, p. 17-27, 2013.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em: <http://hjpg.com.ar/sumat/>. Acesso em: 08 de setembro de 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2011, vol.19, n.40, pp. 27-41.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

BAREMBLITT, Gregorio. **Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Felix Guattari, 2002.

BARNES, Jonathan. **Filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Zouk, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura**. *In: Escritos de educação*. NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio. (orgs.). 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. *In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (orgs.) Escritos de educação*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. 10. ed. São Paulo: Papyrus, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)**. São Paulo. Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **O ofício do sociólogo**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Trad. Reynaldo Bairão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de agosto de 2016

BRASIL. **DECRETO Nº 73.030, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973**. “Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências”. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-public\\_acaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-public_acaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 27 de agosto de 2016

BRASIL. **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990**. “Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. **LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2016

BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. *In*: Leach, Edmund [et al.]. **Anthropos-Homem**. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985. p. 296-332.

BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica).

CALLEWAERT, Gustave. Bourdieu, crítico de Foucault. **Educação, Sociedade e Cultura**, Porto, n. 19, p. 131-170, 2003.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **(Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal**. [projeto de extensão]. Disponível em: [http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto\\_id=67044](http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto_id=67044). Acesso em: 28 de agosto de 2016

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CESAR, WILLY. **A cidade do Rio Grande: do big bang a 2015**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2016.

CHAGAS, Priscilla Borgonhoni; CARVALHO, Cristina Amélia. Os reflexos das contradições do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na questão habitacional na cidade do Rio Grande. *In*: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos: casos do extremo sul do Brasil**. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 55-70.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia: a história entre incertezas e inquietude**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUEVAS SILVA, Juan María. Bioética: entre la ética del cuidado, la solidaridad y la dignidade. *In*: **Revista Latinoamericana de Bioética**. v. 14, n. 2, p. 10-11, 2014.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 2. ed. Martins Fontes: São Paulo, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

DOMINGUES, Marcelo Vinicius de La Rocha; CARVALHO, Diogo Sá; CARVALHO, Andréa Bento. O polo naval e offshore e o desenvolvimento regional na metade sul do Rio Grande do Sul. *In: Ensaio FEE*, Porto Alegre, v. 34, Número Especial, p. 933-954, 2013.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Libertación**. Bogotá: Nueva América, 1996.

ESTADÃO. **Licença ambiental tem 30 mil normas**. <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/licenca-ambiental-tem-30-mil-normas-imp-,1531397>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA nº 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008**. “Qualifica Municípios para a realização do licenciamento ambiental das Atividades de Impacto Local”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20nC2%BA%20179\\_2008.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20nC2%BA%20179_2008.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 102, DE 24 MAIO DE 2005**. “Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%20102\\_2005.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%20102_2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Amplia o rol de atividades da Resolução Nº 102/05”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_110-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_110-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 111, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Altera Resolução 102/2005 e estabelece critérios”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_111-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_111-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolucao%20CONSEMA%20167-2007.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 168, 19 DE OUTUBRO DE 2007.** “Altera a Resolução CONSEMA nº 102, de 24 de maio de 2005, que `Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Rio Grande do Sul ” e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168\\_2007.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168_2007.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 232, 25 DE MARÇO DE 2010.** “Altera tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, listados na Resolução CONSEMA nº 102/2005, de 24 de maio de 2005”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_232-2010.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_232-2010.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2000.** “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072\\_FZB-Lei11520\\_Codigo\\_estadual\\_do\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072_FZB-Lei11520_Codigo_estadual_do_meio_ambiente.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). **Proposta de Arranjo Produtivo Local:** “Polo Naval e offshore de Rio Grande e seu entorno”. Disponível em: [http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246\\_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf](http://www.agdi.rs.gov.br/upload/1372964246_APL%20Polo%20Naval%20e%20Offshore%20de%20Rio%20Grande%20e%20Entorno.pdf). Acesso em: 07 de maio de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa.** 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **A Reinvenção dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FORTES, João Borges. **Rio Grande de São Pedro: povoamento e conquista.** 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GARCÍA ALARCÓN, Rodrigo Hernán. La Bioética en perspectiva Latinoamericana, su relación con los Derechos Humanos y la formación de la consciencia social de futuros profesionales. *In: Revista Latinoamericana de Bioética*, v. 12, n. 2, p. 44-51, 2012.

GERHARDT, Cleyton; LOPO, Rafael Martins; SANTOS, Caio Floriano dos. Polo naval do Rio Grande: ideologia neodesenvolvimentista, "alternativas infernais" e "autoritarismos tolerantes". *In: Formas de matar, de morrer e de resistir: Limites da resolução negociada de conflitos ambientais.* ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma (Orgs.). Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de Filosofia:** termos e filósofos. São Paulo: EPU, 1993.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** 11. ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2001.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. *In: ROJAS, Mariano (coord.) La medición del progreso y del bienestar.* Propuestas desde América Latina. Foro Consultivo Científico y Tecnológico: AC, México DF, 2011, p. 103-110.

GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In: SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.) Educação ambiental: pesquisa e desafios.* Porto Alegre: Artmed, 2005.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias.** Curitiba: Segesta, 2012.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã:** matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2011. [Rede Direitos Humanos e Cultura - DHnet].

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2016.** Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm). Acesso em: 25 de outubro de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Empresômetro.** Disponível em <http://www.empresometro.com.br/Site/EstatisticasPdf?ambito=rs&tipo=Todas&informacao=QuantidadePorCidade>. Acesso em: 27 de setembro de 2016

JUNGES, José Roque. Bioética e Meio Ambiente num Contexto de América Latina. *In: Revista Redbioética*, UNESCO, v. 1, n. 9, 2014, p. 13-19.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito:** uma introdução à problemática científica do direito. 5. ed. ver São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KOEHLER, S. J. **Dicionário Escolar Latino-Português.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1936.



LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LARA, Tiago Adão. **Caminhos da razão no Ocidente**: a filosofia nas suas origens gregas. Rio de Janeiro: Vozes, 1989.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

LATOUR, Bruno. **The Making of Law**: An Ethnography of the Conseil d'Etat. Cambridge: Polity Press, 2010.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. **Filosofia grega**: uma introdução. Teresópolis: Daimon Editora, 2010.

LEGARDA, Calderón Germán. Uma leitura crítica da bioética latino-americana. *In*: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo (org.) **Bioética na Ibero-américa**: História e Perspectivas. São Paulo: Editora Loyola, 2007, p. 329 – 345.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159-161.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.35, n.1, p. 145-163, jan./abr. 2009.

LOPO, Rafael Martins. Do macro-discurso de pujança ao choque cultural: alguns dos impactos do Polo Naval na cidade de Rio Grande. *In*: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos**: casos do extremo sul do Brasil. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 71-90.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. *In*: Geyer F. and van der Zouwen J. (eds.). **Sociocybernetic paradoxes**: Observation, Control and Evolution of Self-steering Systems. London: Sage, 1986. p. 172–192.

MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano. Conflitos Socioambientais no extremo sul do Brasil: uma grande “zona de sacrifício” ou “paraíso de poluição”. *In*: MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano; ARAÚJO, Claudionor F.; PASSOS, Wagner V. (Orgs.). **Conflitos Ambientais e Urbanos**: debates, lutas e desafios. Porto Alegre: Evangraf, 2013. p. 181-204.

MACHADO, Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; LEMOS, Cíntia Osório; OLIVEIRA, Juliana Pires de. Observatório dos Conflitos do Extremo Sul do Brasil – debate sobre a zona de sacrifício e os conflitos ambientais urbanos. *In*: MACHADO,

Carlos RS; SANTOS, Caio Floriano dos; MASCARELLO, Marcela de Avellar. (Orgs.) **Conflitos Ambientais e Urbanos: casos do extremo sul do Brasil**. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 13-24.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. San Luis Potosí: Editora Itaca, 2013.

MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILÁ, Marc Morgan. **Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013**. Dissertação (Public Policy and Development Master Dissertation). Paris: Paris School of Economics, 2015, 165 f. Disponível em: [piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf](http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf). Acesso em: 02 de julho de 2016.

MONTIBELLER F., G. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: EdUFSC, 2001.

MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. *In*: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Balancos e relatórios**. Disponível em: <http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/index.php/portal-transparencia+a6bc6,,balanco-s-e-relatorios.html>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000**. “Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”. Disponível em: [https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/riogrande/decreto/2000/760/7607/decreto-n-7607-2000-regulamenta-o-artigo-202-da-lei-organica-municipal-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22INSTITUI%](https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/riogrande/decreto/2000/760/7607/decreto-n-7607-2000-regulamenta-o-artigo-202-da-lei-organica-municipal-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22INSTITUI%22)

200%20FUNDO%20MUNICIPAL%20DE%20PROTE%20C7%20C3O%20E%20RECUPE  
RA%20C7%20C3O%20AMBIENTAL%22. Acesso em: 28 de agosto de 2014

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7885, DE 24 DE ABRIL DE 2002.** “HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.” Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2002/788/7885/decreto-n-7885-2002-homologa-o-regimento-interno-do-conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente-comdema.html?wordkeytxt=COMDEMA>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 2606, DE 22 DE MAIO DE 1972.** “Promulga o Código de Edificações do Município de Rio Grande.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6894>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1980.** “Institui Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.” <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.** “Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4302>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4059, DE 20 DE MAIO DE 1986.** “Cria na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão do Meio Ambiente e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4512>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4061, DE 12 DE JUNHO DE 1986.** “Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4514>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4116, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986.** “Cria o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande.”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4558>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.** “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da lei municipal Nº 4.116 de 03.11.86 e dá outras disposições.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4912>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.** “Estabelece normas para a implantação de Postos de Abastecimento de combustíveis derivados do Petróleo e Alcool para veículos e embarcações no Município.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5062>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.** Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga A Lei Nº 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5873>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003.** “Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumento da política ambiental municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6185>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5793, DE 28 DE JULHO DE 2003.** “Dispõe sobre o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6208>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6365, 21 DE MARÇO DE 2007.** “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6761>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6374, DE 11 DE ABRIL DE 2007.** “Altera a redação do art 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.** "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2007/649/6495/lei-ordinaria-n-6495-2007-cria-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22Fundo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6728, DE 09 DE JULHO DE 2009.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10040>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6832, 31 DE DEZEMBRO DE 2009.** “Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10171>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.** “Cria cargo no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10366>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.** “Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10497>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7720, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.** “Institui a Gratificação Fiscal de Produtividade – GFP, e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/11143>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DE 02 DE ABRIL DE 1990.** Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/9795>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Plano Municipal de Saneamento Básico.** Disponível em: [http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.1\)\\_Relatorio\\_de\\_Caracterizacao\\_Municipal.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.1)_Relatorio_de_Caracterizacao_Municipal.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2016

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **SISLAM: SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.** Disponível em: <http://www.riogrande.sislam.com.br>. Acesso em: 06 de dezembro de 2015.

OLIVA, Alberto; GUERREIRO, Mario. **Pré-socráticos:** a invenção da filosofia. Campinas: Papyrus, 2000.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 27 de agosto de 2016

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2016

OST, François. **A natureza a margem da lei:** ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OXFAM INTERNACIONAL. **Riqueza: ter tudo e querer mais.** Disponível em: [https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file\\_attachments/ib-wealth-having-all-wanting-more-190115-es.pdf](https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/ib-wealth-having-all-wanting-more-190115-es.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2015.

PESSINI, Leocir. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. *In: Revista Bioética*, 2013, v. 21, n. 1, p. 9-19.

PESSINI, Leocir. Bioética na América Latina: algumas questões desafiantes para o presente e futuro. *In: Bioetnikos*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, vol. 2, n. 1, p. 42 – 49, 2008.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e longevidade humana**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2006.

PIAZZA, Walter F. **O Brigadeiro José da Silva Paes**: estruturador do Brasil meridional. Florianópolis: Editora da UFSC, 1988.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

REALE, Miguel. **A filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALVATORI, Elena; HABIAGA, Lydia Angélica; THORMANN, Maria do Carmo. Crescimento Horizontal da cidade do Rio Grande. *In: Revista Brasileira de Geografia*. Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-71. 1989.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers-État?** 3. ed. Paris: M.A.G. du-Plessis, 1789.

SILVA FILHO, Clêncio Braz da. **Educação Ambiental transformadora e bacharelismo**: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Rio Grande: Depositada no Banco de Teses e Dissertações do PPGEA/FURG, 2012, 279 f.

SINGER, Paul. **A erradicação da miséria**: uma abordagem inicial. Disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3ADC4216013AFAE0D85014C0/A%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DA%20MIS%C3%89RIA%20UMA%20ABORDA%20GEM%20INICIAL.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

SOLER, Antonio C. P. [*et. al.*]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In: JURIS*, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007.

SOUZA, Pedro H. G. F.; MEDEIROS, Marcelo. **Top Income Shares and Inequality in Brazil, 1928-2012**. *In: Journal of the Brazilian Sociological Society*, SID, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 119-132, jul.-dez. 2015.

SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

VANHULST, Julien; BELING, Adrian E. Buen vivir: la irrupción de América Latina en el campo gravitacional del desarrollo sostenible. *In: Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*. vol. 21, p. 01-14, 2013.

VÉRAS NETO; Francisco Quintanilha; BORINELLI, Benilson. **Conscientização ambiental e legitimidade da política ambiental**. *In: SOLER, Antônio Carlos Porciúncula ... [et al.] A Cidade Sustentável e o desenvolvimento humano na América Latina: temas de pesquisa*. Rio Grande: FURG, 2009.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e pensamento entre os gregos**: estudos de psicologia histórica. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colibue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**: seguido de A Filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In: Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A – CATÁLOGO DAS PRINCIPAIS LEIS DE INTERESSE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**



REFERÊNCIA	RESUMO
LEI Nº 2.606, DE 22 DE MAIO DE 1972.	INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.
LEI Nº 3.354, DE 26 DE MARÇO DE 1979 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -	CONSIDERA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS DUNAS FIXAS DA PRAIA DO CASSINO.
LEI Nº 3.514, DE 24 DE JULHO DE 1980 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO -	CAPÍTULO V – DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ART. 48 – PARA IMPEDIR OU REDUZIR A POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, O MUNICÍPIO PROMOVERÁ MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS. CAPÍTULO VIII - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS – ART. 59 – TRATA DAS PROIBIÇÕES: I - ÀS INDÚSTRIAS E OFICINAS QUE DEPOSITAREM OU ENCAMINHAREM A CURSOS D'ÁGUA, LAGOS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA OS RESÍDUOS DA PRODUÇÃO. II – CANALIZAR ESGOTOS PARA A REDE DESTINADA AO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. III – LOCALIZAR ESTÁBULOS, POCILGAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES NAS PROXIMIDADES DE CURSOS D'ÁGUA, FONTES, REPRESAS E LAGOS, DE FORMA PROPICIAR A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS.
LEI Nº 3.832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983. – COMDEMA -	CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA -
LEI Nº 4.061, DE 12 DE JUNHO DE 1986 – ARBORIZAÇÃO URBANA	CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DESTINADAS À ASSEGURAR CONDIÇÕES DE BEM ESTAR PÚBLICO.
LEI Nº 4.116, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1986 – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.	ART. 23 – DEFINE ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA COMO ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPARSA, ONDE SERÁ DADA PREDOMINÂNCIA À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL ATRAVÉS DA PROTEÇÃO ECOLÓGICA E PAISAGÍSTICA, EM ESPECIAL QUANTO A ELEVAÇÕES, ORLA MARÍTIMA, ORLA LACUSTRE, E DEMAIS FATORES BIOFÍSICOS CONDICIONANTES. CAPÍTULO II – DAS ÁREAS FUNCIONAIS: ART. 25 - § ÚNICO: AS ÁREAS FUNCIONAIS DIVIDEM-SE EM ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. SEÇÃO III – DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO: ART.34 –DIVIDEM-SE EM: ÁREAS DE RECUPERAÇÃO URBANA; ÁREAS DE INDUÇÃO AO CRESCIMENTO URBANO; E ÁREAS DE CONTENÇÃO AO CRESCIMENTO URBANO. SEÇÃO IV – DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL: ART. 39 – AS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS QUE INCIDEM SOBRE AS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL, QUANTO AO CONTROLE DE POLUIÇÃO, PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E PROMOÇÃO, PROTEÇÃO OU RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS DESTRUÍDOS, SERÃO REGULADAS POR LEI ESPECÍFICA. ART. 40 – ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL DIVIDEM-SE EM: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL. ART. 45 – DEFINE O ECOSSISTEMA QUE FORMA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

	<p>PERMANENTE. ART. 46 – CLASSIFICA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO. ART. 47 – AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, LOCALIZAM-SE AO LONGO DAS MARGENS DO SACO DA MANGUEIRA, DA LAGOA E ARROIO BOLAXA, ARROIO MARTINS, VIEIRA, DAS BARRANCAS E DAS CABEÇAS, SACO DO MARTINS, LAGOA QUINTA, SACO DO JUSTINO E SACO DO ARRAIAL... ART. 48 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO CONSTITUI-SE DE UMA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE 1.500 METROS DE LARGURA AO LONGO DO MERIDIANO ... ART. 49 – O SACO DA MANGUEIRA, O ARROIO E A LAGOA BOLAXA, SACO DO MARTINS, LAGOA DA QUINTA, SACO DO JUSTINO E O SACO DO ARRAIAL... DEVERÃO SER PRESERVADOS PERMANENTEMENTE, FICANDO PROIBIDO QUAISQUER ALTERAÇÕES POR MEIO DE OBRAS, INSTALAÇÕES OU DRAGAGENS. ART. 51 – DEFINE AS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL.</p>
<p>LEI Nº 4.470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990 – LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL -</p>	<p>ART. 1º - A LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS, EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS, CONTAINERES (INCLUSIVE EXPURGO, FABRICAÇÃO, CONSERTO E REPAROS) CORROSIVOS, TÓXICOS OU QUAISQUER OUTROS MATERIAIS DE ALTA PERICULOSIDADE SERÁ PERMITIDO SOMENTE NA ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL, RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO DO MESMO.</p>
<p>LEI Nº 4.513, DE 06 DE JULHO DE 1990. - ARBORIZAÇÃO URBANA.</p>	<p>ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E INSTITUI COMISSÃO PARA ANÁLISE DO PROCESSO.</p>
<p>LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – 1990  PROMULGADA EM 02 DE ABRIL DE 1990</p>	<p>CAPÍTULO IV – MEIO AMBIENTE – ART. 195 – TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ... PARÁGRAFO ÚNICO: ...INCUMBE AO PODER PÚBLICO: I – DIAGNOSTICAR, ACOMPANHAR E CONTROLAR A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE; II – PREVENIR, COMBATER E CONTROLAR A POLUIÇÃO...; III – PROPOR PROGRAMAS QUE VISEM A IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE; IV – FORMULAR PLANOS E DIRETRIZES REGIONAIS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL; XI – DESENVOLVER ATIVIDADES EDUCATIVAS VISANDO À COMPREENSÃO SOCIAL DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS; ART. 197 – CABE AO PODER PÚBLICO...: I – GARANTIR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL...; II – PROTEGER A FAUNA E A FLORA...; IV – DEFINIR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ÁGUAS ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO QUE ENLOBE DIAGNÓSTICO, ANÁLISE TÉCNICA E DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES DE GESTÃO DOS ESPAÇOS COM PARTICIPAÇÃO POPULAR E SOCIALMENTE NEGOCIADAS, RESPEITANDO A CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL. ART. 203 – SÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: I – MANGUESAIS; II – ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS ARROIOS, RIACHOS E CÓRREGOS; III – ÁREAS ESTUARINAS E DE LAGOAS NECESSÁRIAS À PESCA ARTESANAL; IV – FAIXA LITORÂNEA ; V – ÁREAS QUE ABRIGUEM EXEMPLARES RAROS DA FAUNA E FLORA; VI –PAISAGENS NOTÁVEIS. ART. 204 – O PODER PÚBLICO DEVERÁ ESTIMULAR O REFLORESTAMENTO ECOLÓGICO EM ÁREAS DEGRADADAS, BEM COMO A RECUPERAÇÃO DE TODAS AS ESPÉCIES ANIMAIS E DOS RECURSOS NATURAIS.</p>

<p>LEI Nº 4.613, DE 04 DE JULHO DE 1991 – ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO -</p>	<p>CONSIDERA O BALNEÁRIO CASSINO, ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO, CULTURAL, HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO.</p>
<p>LEI Nº 4.652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 – POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS -</p>	<p>ESTABELECE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES NO MUNICÍPIO. ART. 2º - § 1º - ALÉM DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO ZONEAMENTO, CIRCULAÇÃO E BOXES, CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.116, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1986, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTERADO, E DEMAIS LEIS MUNICIPAIS, OS POSTOS DE ABASTECIMENTOS COMERCIAIS DEVEM OBEDECER AS RESTRIÇÕES PREVISTAS .</p>
<p>LEI Nº 5055, DE 13 DE MAIO DE 1996 – REGULAMENTA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.</p>	<p>REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.</p>
<p>LEI Nº 5.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998 – PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO.</p>	<p>CONSIDERA AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO. ART. 3º- AS DUNAS E O ECOSSISTEMA A QUAL PERTENCEM SÃO CONSIDERADAS RESERVAS ECOLÓGICAS, CONFORME LEI Nº 4.771/65, A LEI Nº 6.9838/81 E RESOLUÇÃO 004/85 DO CONAMA, BEM COMO “ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI MUNICIPAL Nº 4.LL6/86.</p>
<p>LEI Nº 5.420, DE 16 DE JUNHO DE 2000.</p>	<p>DISCIPLINA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – ESTABELECE A COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.</p>
<p>LEI Nº 5.463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000. REESTRUTURA COMDEMA</p>	<p>REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA – TORNA-O DE FUNÇÃO DELIBERATIVA, NORMATIVA E FISCALIZADORA, INSTÂNCIA SUPERIOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.</p>
<p>DECRETO Nº 7.607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.</p>	<p>REGULAMENTA O ART. 202 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL QUE TEM POR OBJETIVO FOMENTAR PROJETOS QUE VISEM O USO SUSTENTÁVEL DO AMBIENTE, COM APLICAÇÃO NAS SEGUINTE ÁREAS: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.</p>
<p>DECRETO Nº 7.885, DE 24 DE ABRIL DE 2002 – REGIMENTO</p>	<p>HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO COMDEMA. ART. 1º - COMPETE AO COMDEMA: I – DELIBERAR AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL A SER EXECUTADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL...; III – APROVAR</p>

<p>INTERNO DO COMDEMA.</p>	<p>PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE AMBIENTES AFETADOS POR PROCESSOS PREDATÓRIOS OU POLUIDORES, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 2º - PARA ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO, INCUMBE AO COMDEMA JUNTAMENTE COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL: I – ESTABELEÇER NORMAS, CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, OBSERVADOS CONAMA E CONSEMA. IV – PROMOVER E INCENTIVAR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL. V – INCENTIVAR AS ATIVIDADES QUE PROPORCIONEM A RACIONALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS, DE FORMA A PRIVILEGIAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.</p>
<p>LEI Nº 5.660, 11 DE JULHO DE 2002.</p>	<p>TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA SELETIVA DO LIXO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
<p>LEI Nº. 5.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003. CRIA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.</p>	<p>"INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</p>
<p>LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003 – CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.</p>	<p>ART. 4º - À SMMA, ÓRGÃO CENTRAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, COMPETE: PLANEJAR, COORDENAR, EXECUTAR E CONTROLAR ATIVIDADES QUE VISEM À PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE; FORMULAR POLÍTICA E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL ...; ESTABELEÇER AS ÁREAS AMBIENTAIS PRIORITÁRIAS PARA MANTER A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE LOCAL; PROPOR A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL; DESENVOLVER ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL...; ARTICULAR-SE COM OUTROS ÓRGÃOS ... PARA INTEGRAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES; MANTER INTERCÂMBIO COM ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS AMBIENTAIS.</p>
<p>LEI Nº. 5.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE AS DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.</p>
<p>LEI Nº. 5.983, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
<p>DECRETO Nº. 8.739, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.</p>	<p>CONSTITUI O GRUPO DE TRABALHO DENOMINADO "COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA".</p>

DECRETO Nº. 8.740, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.	NOMEIA MEMBROS DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA.
LEI Nº. 6.070, DE 18 DE MARÇO DE 2005	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
LEI Nº. 6.084, DE 22 DE ABRIL DE 2005. APA LAGOA VERDE	CRIA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA VERDE.
LEI Nº. 6.365, DE 21 DE MARÇO DE 2007. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº. 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA SMMA.	CRIA CARGO DE FISCAL AMBIENTAL NA SMMA.
LEI Nº. 6.487, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. ALTERA LEI Nº. 5.741/2003 (TAXAS LICENCIAMENTO AMBIENTAL)	"ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 5.741, DE 03/02/2003, QUE INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 6.495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007. CRIA FMMA	CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA
RESOLUÇÃO CONSEMA-179/2008	QUALIFICA MUNICÍPIOS PARA REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL: RIO GRANDE
DECRETO Nº 9.826, DE 24 DE JANEIRO DE 2008	CRIA O FÓRUM PERMANENTE DA AGENDA 21 DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 001/2008	- REGIMENTO INTERNO DE OPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA.
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 002/2008	DIVULGAÇÃO DO EDITAL FMMA Nº 001/2008, PLANO DE MANEJO DA APA DA LAGOÁ VERDE
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 003/2008	NORMATIZA A PUBLICAÇÃO EM JORNAIS E PERIÓDICOS DA CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA SMMA.
LEI Nº 6.568, DE 15 DE JULHO DE 2008.	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL RECICLADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº 6.569 DE 15 DE JULHO DE 2008.	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR AVISO DE “PRODUTO RECICLÁVEL” EM PERIÓDICOS E MATERIAIS DE PROPAGANDA EM GERAL, DISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº 6.584, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE OS PERÍMETROS URBANOS DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE E DOS NÚCLEOS URBANOS AUTÔNOMOS DOS DISTRITOS DA QUINTA, POVO NOVO E TAIM.
LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL.
LEI Nº 6.586, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE OS LIMITES DO TERRITÓRIO MUNICIPAL , E OS LIMITES, DENOMINAÇÕES E AS SEDES DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.
LEI Nº 6.587, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.
LEI Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NORMATIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

LEI Nº 6.668 DE 03 DE ABRIL DE 2009.	“ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS, CONSTANTE DO ART. 10 DA LEI Nº 6.634, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, EXCLUINDO A CMCC – COOPERATIVA DE MORADIA E CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA E A FEPAM E INCLUINDO A OAB E A SMMA.”
LEI Nº 6.728 DE 09 DE JULHO DE 2009.	“CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” - 05 FISCAIS AMBIENTAIS.
LEI Nº 6.733 DE 13 DE JULHO DE 2009.	“CONSIDERA COMO ANIMAL SÍMBOLO DOS MOLHES DA BARRA DO RIO GRANDE O LEÃO MARINHO GUARDIÃO DOS MOLHES DA BARRA.”
LEI Nº 6.801 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009	“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DA CONCENTRAÇÃO DE LOTES DE LIXO EM VIA PÚBLICA.”
LEI Nº 6.806 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009	“ACRESCENTA ARTIGO 26-A NA SUBSEÇÃO I, DA SEÇÃO IV, DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA, CAPÍTULO II, TÍTULO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.823 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.	“ALTERA E ACRESCE PARÁGRAFO, NO ARTIGO 93, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.832 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009	“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 6.862, DE 12 DE ABRIL DE 2010.	“ACRESCENTA O GRUPAMENTO DE ATIVIDADES DE “SERVIÇOS ESPECIAIS” AO ANEXO 02.1, DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PERMITIDAS E ALTERA O QUADRO DE ATIVIDADES USO 05, DO ANEXO 02, DAS ATIVIDADES PERMITIDAS, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.588 DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.875, DE 29 DE ABRIL DE 2010.	“INSTITUI COMO EVENTO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A VOLTA ECOLÓGICA NA ILHA DOS MARINHEIROS-24 KM.”
LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.	“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.”
LEI Nº 6.913, 16 DE JULHO DE 2010.	“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO

	UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.”
LEI Nº 6.936, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.	“AUTORIZA A VENDA DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DE MARINHA NO LOTEAMENTO ABC IX, NO BALNEÁRIO CASSINO.”
LEI Nº 6.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.	“CRIA O DIA DA ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 6.966, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.	“ESTABELECE NORMAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EXISTENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
LEI Nº 6.987, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.	“INSTITUI O DIA DA “CÃOMINHADA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.	“CRIA CARGO NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” – FISCAL AMBIENTAL”
LEI Nº 7.016, DE 07 DE ABRIL DE 2011.	"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."
LEI Nº 7.027, DE 25 DE ABRIL DE 2011.	"DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS."
LEI Nº 7.038, DE 18 DE MAIO DE 2011.	“INSTITUI O “CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES” NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011. Diminui as APPs.	“ALTERA O INCISO II, DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 93 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008, ACRESCENTANDO ALÍNEAS.”
LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.	“CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” FISCAL AMBIENTAL”
LEI Nº 7.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.	“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PARQUE EÓLICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.	“ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.584, DE 08 DE AGOSTO DE 2008, QUE DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.203, DE 30 DE MARÇO DE 2012.	“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA ECOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.265, DE 04 DE JULHO DE 2012.	“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012.	“ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2012.	“INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.”
LEI Nº 7.358, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.	“ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LOGÍSTICOS NO MUNICÍPIO”.
LEI Nº 7.363, DE 13 DE MARÇO DE 2013.	“ACRESCE AO ANEXO 02 DA LEI MUNICIPAL 6.964/2010, LOCAIS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO PARA ATIVIDADES DE SERVIÇO DE RECICLAGEM.”
LEI Nº 7.374 DE 28 DE MARÇO DE 2013.	“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.”
LEI Nº 7.434, DE 19 DE JULHO DE 2013	“VEDA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ASSEMELHADOS EM BENS PÚBLICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.”
LEI Nº 7.455 DE 27 DE AGOSTO DE 2013.	“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA ÁGUA.”
LEI Nº 7.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.	“INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (GLA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI Nº 7.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.	“ESTABELECE MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.545 DE 16 DE JANEIRO DE 2014	“DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA AMBIENTE AO VIVO OU MECÂNICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.562 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.	“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.581 DE 1º DE ABRIL DE 2014.	“CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS E INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.605, DE 14 DE MAIO DE 2014. – Altera o Limite Urbano	“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 4.652/1991 E REVOGA AS LEIS 5.413/2000 E 5.425/2000.”
LEI Nº 7.604 DE 14 DE MAIO DE 2014	“ESTABELECE NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.641 DE 30 DE JUNHO DE 2014.	“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E ATIVIDADES AFINS, ESTABELECE A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA DO SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.680 DE 22 DE AGOSTO DE 2014.	“TRANSFORMA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) EM COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**ANEXO B – RELATÓRIO PARCIAL DA UNIDADE DE  
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE/RS (DEZEMBRO DE 2013)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO**



**RELATÓRIO PARCIAL DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**DEZEMBRO/2013**

Página 1 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



## ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

A Unidade de Fiscalização da Secretaria de Município do Meio Ambiente conta, atualmente, com **1 (UM) UM GERENTE E 1 (UMA) FISCAL AMBIENTAL**, derivado de decisão recente de desmembramento da Unidade de Licenciamento e Fiscalização em 20 de maio de 2013.

Realiza 2 (dois) dias de saídas externas diurnas por semana e, eventualmente, saídas noturnas para fiscalização da poluição sonora e funcionamento de estabelecimentos. Realiza expediente nas dependências da SMMA (atendimento ao público/serviços administrativo) 3 (três) dias por semana.

**Atos administrativos e atividades típicas do GERENTE da Unidade de Fiscalização:** análises técnicas, administrativas e legais dos pareceres, relatórios de situação, relatório de vistoria, autos de embargo, autos de interdição, autos de infração, emissão de boletos bancários, despachos, notificações, ofícios e minuta de decisões em processos de fiscalização ambiental, redação de minuta de legislação ambiental municipal, entre outros procedimentos administrativos de fiscalização externos as dependências da Secretaria, a exemplo das notificações, intimações, embargo, interdições, vistorias.

**Atos administrativos e atividades típicas** referentes ao efetivo exercício da função de **FISCAL AMBIENTAL** da Unidade de Fiscalização: atendimentos telefônicos e presenciais, abertura e movimentação de protocolos digitais, realização de vistorias, realização de procedimentos de fiscalização diurna e noturna, emissão de Notificações, Autos de Infração e Autos de Interdição, elaboração de relatórios, auxílio na interpretação e análise de processos, auxílio/orientação de procedimentos de outras Unidades.

Entre as atividades e empreendimentos fiscalizados estão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO**



- empreendimentos funcionando sem a devida licença ambiental;
- empreendimentos com licença e funcionando fora da regularidade;
- invasões e aterramentos em área de interesse ambiental, incluindo Áreas de Preservação Permanente nas margens no Município;
- criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano;
- poda ou supressão de árvores exóticas no passeio público, árvores nativas em propriedades privadas e espécies imunes a corte;
- lançamento de efluentes domésticos e industriais no passeio público ou em áreas impróprias;
- poluição atmosférica derivada de chaminés de empreendimentos;
- poluição de produtos químicos e tóxicos no perímetro urbano e rural;
- poluição sonora derivada do funcionamento de empreendimentos, especialmente, das atividades noturnas;
- fauna protegida por legislação especial;
- depósitos e transportes de resíduos sólidos Classe II A (orgânicos) e Classe II B (inertes), encontrados entre estes resíduos perigosos Classe I e resíduos da saúde;
- grandes áreas comerciais em implantação ou em funcionamento;
- cemitérios implantados pela municipalidade;
- plantios de espécies arbóreas e recomposição de áreas derivadas de acompanhamento de Termos de Ajuste de Conduta estabelecidos pelo Ministério Público; assim como de Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- condomínios e loteamentos em instalados e em instalação no município.

**DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES**

**Denúncias e Reclamação recebidas e registradas (série anual):**

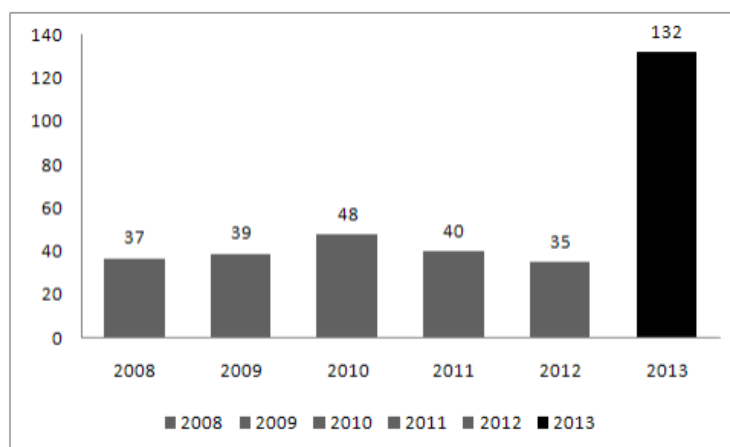
<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>
2008	37



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



2009	39
2010	48
2011	40
2012	35
<b>2013 até 03/12</b>	<b>132</b>



Houve um **aumento de 377%** (trezentos e setenta e sete por cento) nas **denúncias e reclamações recebidas e registradas em relação ao ano de 2012**, excluídas aquelas relativas à "Operação Maré Alta" realizada no período de veraneio na Praia do Cassino. Neste diapasão, se avista o cenário de aumento de **409%** (quatrocentos e nove por cento) de **denúncias recebidas e registradas** pela Unidade de Fiscalização **até 31/12/2013**.

As **132 denúncias e reclamações até 03/12/2013** equivalem a **66%** (sessenta e seis por cento) de **todas** as reclamações recebidas desde 2008 e **109%** (cento e nove por cento) do acumulado dos **3 (três) últimos anos** e, nesta progressão alcançando ao final do ano de 2013, **117%** (cento e dezessete por cento) em **relação ao acumulado nos 3 (três) últimos anos de 2010, 2011 e 2012**.



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



Somente a Unidade de Fiscalização, no ano de 2013, **38** (trinta e oito) relatórios de vistoria e, aproximadamente, **43** (quarenta e três) no total para atender solicitações do **Ministério Público Federal e Estadual, especialmente referente as norma penal em branco heterogênea dos artigos 60 e 54 da Lei 9.605/1998**, incluídas as fiscalizações noturnas para averiguação de poluição sonora.

**1** (uma) **fiscalização com relatório de vistoria ao Ministério Público** a cada **4,8 dias úteis** entre **01/01/2013** e **03/12/2013**.

**1** (uma) **fiscalização com relatório de vistoria ao Ministério Público** a cada **2,5 dias de fiscalização externa** (2 vezes por semana) entre **01/01/2013** e **03/12/2013**.

---

**Denúncias e Reclamações ATENDIDAS (somente do ano 2013 até 03/12/2013):**

**Denúncias e reclamações efetivamente atendidas** entre **07/05/2013** e **03/12/2013**, realizadas pela Fiscal Ambiental Anelise Gomes na Unidade de Fiscalização **(equivalente a 211 dias e 150 dias úteis)**

<b>Atendidas</b>	<b>116</b>
<b>Pendente de Vistoria</b>	<b>016</b>
<b>TOTAL</b>	<b>132</b>

**0,77 fiscalização de denúncias / reclamações atendida por dia útil** entre **07/05/2013** e **03/12/2013**.

**1,93 fiscalizações de denúncias / reclamações por dia de fiscalização externa** (2 vezes por semana) entre **07/05/2013** e **03/12/2013**.





PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



**1 (uma) fiscalização externa com relatório de vistoria a cada 3 (três) horas e 10 (dez) minutos nos dias de saída (2 vezes por semana) entre 07/05/2013 e 03/12/2013.**

**RELATÓRIOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO**

**164** (cento e sessenta e quatro) **relatórios de vistoria entre 07/05/2013 e 03/12/2013** derivados de denúncias, reclamações, pedidos de informação para denúncias e processos criminais e civis movidos pelo Ministério Público Estadual e Federal, de processos administrativos de licenciamento da própria SMMA e de fiscalizações espontâneas da Unidade de Fiscalização em locais conhecidamente problemáticos ambientalmente.

**70** (setenta) **notificações** lavradas por irregularidades em empreendimentos entre 07/05/2013 e 03/12/2013.

**9** (nove) **autos de infração** emitidos por infrações ambientais entre 07/05/2013 e 27/09/2013.

**2** (duas) **interdições** realizadas em estabelecimento em desconformidade com a legislação ambiental entre 07/05/2013 e 27/09/2013.

Ademais, a Unidade de Fiscalização da SMMA, eventualmente, presta apoio a ações desenvolvidas pela Unidade de Arborização Urbana e pela fiscalização de Posturas e da Secretaria do Cassino.

Registra-se o apoio dado pela PATRAM (Patrulhamento Ambiental da Brigada Militar) e a colaboração dos motoristas da SMMA.

**Pedido: “A Unidade de Fiscalização gostaria de agradecer a colaboração da**  
Página 6 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



população riograndina no trabalho realizado, especialmente, dos empreendedores que desejam ter suas atividades devidamente regulares técnica, administrativa e legalmente frente à legislação ambiental vigente”.

### OPERAÇÃO HIPNOS

#### 1) OPERAÇÃO HIPNOS (deus grego do sono)

**Objetivo:** visa responder o anseio dos moradores adjacentes aos estabelecimentos como postos de combustíveis, clubes sociais e recreativos, bares, bares com música, boates, em busca da qualidade socioambiental no meio urbano, especialmente relativo à poluição sonora.

**Atividade:** por meio de fiscalizações noturnas foram realizadas rondas, advertências orais, notificações e medições sonoras. Alguns empreendimentos receberam 9 medições sonoras em 3 pontos em 3 turnos (tarde, madrugadas sem funcionamento e com funcionamento). Contando com a colaboração dos empreendedores, é solicitada a apresentação de licença ambiental, alvará do corpo de bombeiros, alvará sanitário, alvará de funcionamento e projeto acústico aprovado pela Secretaria da Coordenação e Planejamento.

**24** (vinte) empreendimentos **vistoriados** (vistoria, rondas e advertências orais)

**7** (sete) empreendimentos receberam **medições sonoras (incluído “A JATO”)**

**25** (vinte e quatro) **medições sonoras** com relatório realizadas em pontos e turnos diversos (tarde, madrugadas sem funcionamento e com funcionamento)



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



**18** (oito) **relatórios de vistoria** emitidos

**1** (um) interditado

**9** (nove) notificados

**3** (três) pendentes de licenciamento

**Estado:** em andamento.

#### Legislação Aplicada

Técnicas: Resolução CONAMA N° 001/1990; CONAMA N° 002/1990; NBR 10151; NBR 10152;

Competência e processo administrativo e procedimentos: Lei Federal n° 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal n° 99.274/1990 e conforme habilitação homologada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da Resolução CONSEMA n° 179, de 26 de fevereiro de 2008 no uso das atribuições conferidas pelas Resoluções CONAMA 237/1997; na Resolução COMDEMA n° 001/2011 e nas Resoluções CONSEMA n° 102/2005, n° 110/2005, n° 111/2005, n° 167/2007, n° 168/2007, n° 232/2010; ratificadas pela Resolução CONSEMA 269/2012 por meio das competências estabelecidas pela Lei Complementar n° 140/2011; especialmente, pela Lei Municipal N° 6.365, de 21 de março de 2007

**TURNOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OPERAÇÃO HIPNOS (incluído ruídos de fundo)**

Com	o	Turno da noite e/ou	DIAS	23/08;	24/08;	Segunda-feira; terça-
-----	---	---------------------	------	--------	--------	-----------------------

Página 8 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



empreendimento funcionando	madrugada	06/09; 20/10; 14/11; 17/10	feira; quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado, domingo.
Sem o empreendimento funcionando (ruído de fundo)	Turno da noite e/ou madrugada	DIAS 05/09; 20/10; 17/10	Segunda-feira; terça-feira; quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado, domingo.
Sem o empreendimento funcionando durante o dia	Turno da tarde	DIAS 26/08; 06/09; 10/10; 24/10	Segunda-feira; quinta-feira; sexta-feira
Total de dias de fiscalização (incluído rondas noturnas)	Turno da manhã, tarde, noite e madrugada.	08/05; 14/06; 15/06; 18/06; 31/07; 20/08; 23/08; 24/08; 26/08; 05/09; 06/09; 10/10; 17/10; 20/10; 24/10; 14/11;	Segunda-feira; terça-feira; quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado, domingo.

Demais fiscalizações sonoras fora da Operação Hipnos:

- A JATO – Depósito de Resíduos Sólidos (Carmen Leivas Vidal) 31/07, 3 medições sonoras, quarta-feira, turno da manhã.
- Prédio em obra na Rua Paranaguá 08/05, quarta-feira, turno da tarde.
- SESC – Academia – 18/06, turno da tarde, terça-feira

## 2) OPERAÇÃO HADES (deus grego dos mortos)

**Objetivo:** fiscalizar e regularizar os cemitérios municipais para que se encontrem dentro dos padrões ambientais.

**Atividade:** fiscalização *in loco* para verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas pela SMMA por meio de licença ambiental de operação. Já foi realizada a vistoria e relatório equivalente do Cemitério da Torotama.

**Estado:** em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



### 3) OPERAÇÃO HÍGIA (deusa grega da saúde)

**Objetivo:** fiscalizar e regularizar os hospitais existentes no Município, visando sua adequação à legislação ambiental vigente por meio de licença ambiental de operação, condição primeira para a emissão do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo), indispensável para coleta e trânsito dos veículos que transportam resíduos da saúde e lhe conferindo destino correto.

**Atividade:** notificação dos hospitais localizados no Município, frente ao descumprimento emissão de auto de infração. É solicitada a apresentação de licença ambiental, alvará do corpo de bombeiros, alvará sanitário, alvará de funcionamento. Já foram notificados os hospitais do complexo da Santa Casa e o Hospital Universitário encontra-se com processo de licenciamento em andamento da Unidade de Licenciamento.

**Estado:** em andamento.

---

### 4) OPERAÇÃO MERCÚRIO (deus grego do comércio)

**Objetivo:** visa fiscalizar a implantação e funcionamento de grandes centros comerciais no Município.

**Atividade:** foram fiscalizados os dois "shopping center" em implantação, assim como diversos supermercados de grande e médio porte que funcionam sem a devida regularidade ambiental frente a legislação vigente. É solicitada a apresentação de licença ambiental, alvará do corpo de bombeiros, alvará sanitário, alvará de funcionamento.

**Estado:** em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Processos e Autos de Infração** analisados no período **23/05/2013 e 03/12/2013** (equivalente a 195 dias e 138 dias úteis)

**132** (cento e trinta e dois) **processos administrativos de fiscalização revisados, analisados, classificados e catalogados com relatório, despacho ou decisão** entre **23/05/2013 e 03/12/2013**; derivados de **TODOS** os Autos de Infração expedidos pela SMMA desde ano de 2008, ano de início do licenciamento municipal. Ficando estes **com atos administrativos válidos e atualizados**.

Entre estes atos a cobrança de multas não pagas desde 2008, ofícios de citação e intimação, despachos, solicitação de relatórios, projetos de recuperação de área degradada, decisões de recursos administrativos de autos de infração, exclusão de dívidas de multas ambientais de processos já arquivados, inscrição de multas ambientais não pagas na dívida ativa do Município; entre outros inúmeros procedimentos da qual se destaca a gestão e aplicação de procedimentos próprios em relação aos atos administrativos de **interdição de empreendimentos e embargo de obras**, anteriormente realizados por outras secretarias.

**0,96** processos analisados e concluídos **por dia útil** entre **23/05/2013 e 03/12/2013**

**1,61** processos analisados e concluídos **por dia de expediente nas dependências da SMMA** entre **23/05/2013 e 03/12/2013**, com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores.

**1 (um)** processo analisado e concluído a cada **4 (quatro) horas 10 (dez) minutos** nos dias de expediente nas dependências da SMMA (**3 vezes por semana**) entre **23/05/2013 e 03/12/2013**, com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO



**SÍNTESE**

**1 (uma) fiscalização externa com relatório de vistoria a cada 3 (três) horas e 10 (dez) minutos nos dias de saída (2 vezes por semana) entre 07/05/2013 e 03/12/2013.**

**1 (um) processo analisado e concluído a cada 4 (quatro) horas 10 (dez) minutos nos dias de expediente nas dependências da SMMA (3 vezes por semana) entre 23/05/2013 e 03/12/2013, com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores**

Rio Grande, 03 de dezembro de 2013.

---

Clêncio Braz da Silva Filho  
Gerente da Unidade de Fiscalização

---

Anelise da Silva Gomes  
Fiscal Ambiental

**ANEXO C – TABELA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**



AI	C/C	DATA	INFRAÇÃO	MOTIVAÇÃO	PENALIDADE	ASSINATURA	VARIAÇÃO	RECURSO	PATRAM	NOTIFICAÇÃO	RELATÓRIO DE VISTORIA/PARECER	DESTINO	DEFESA	BOLETO	AR
1		13/6/08	Art.8° LM 6.365/2007	Implantar loteamento residencial sem as devidas licenças ambientais.	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Arquivado com o pedido de LI.	Totalmente procedente	NÃO	NÃO
2		22/10/08	Art.3°§1° LE 9921	Depositar resíduos sólido (óleo) no solo.	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	12 E 35	SIM	Arquivado por cumprimento das exigências da notificação	Improcedente	540,00	SIM
3		10/10/08	Art.8° LM 6.365/2007	Realização de desdobramento de madeira sem licenciamento ambiental, causando transtornos a vizinhança.	Art. 24 LM 6.365/2007	SIM	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	19 E 28	SIM	Arquivado pela alteração da razão social e permanecer o dono.	NÃO	540,00	SIM
4	16	15/12/08	Art.151 inc.III e 152 LE 11520	Emitir poluentes atmosféricos interferindo no bem-estar da população	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	9	SIM	???	SIM	579	SIM
5		22/12/08	Art.8° LM 6365	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	23	SIM	Arquivado pelo fim das atividades da empresa.	NÃO	SERIA DE 250 URM's	NÃO

6		22/12/08	Art.137 11520	LE	Lançar efluentes líquidos industriais sem tratamento prévio, no estuário da laguna dos patos.	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	22	SIM	Arquivado pelo fim das atividades da empresa	NÃO	SERIA DE 250 URM's	NÃO
7		<b>CANCELADO</b>														
8	20	28/1/09	Art.º3 §1ºe2º LE 9921		Depósito de resíduo sólido no solo, violando as condições e prazos estabelecidos na licença de operação do empreendimento, caracterizando agravante.	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	16 E 20	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 20	NÃO	1061,00	SIM
9		28/1/09	Art.8º 6365	LM	Funcionar sem licença ambiental	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	15	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 21	NÃO	579,00	SIM
10		10/2/09	Art.8º 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	32 E 60	SIM	Arquivado com a devida licença da FEPAM	SIM	???	SIM – voltou
11		10/2/09	Art.8º 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	31	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 26	NÃO	???	SIM – voltou
12		10/2/09	Art.8º 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	30	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 25	NÃO	???	SIM – voltou

13		10/2/09	Art.8° LM 6365	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	SIM	29	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 27	NÃO	SERIA DE 300 URM's	SIM – voltou
14		9/3/09	Art.151 inc.III e 152 LE 11520	Emitir poluentes atmosféricos interferindo no bem-estar da população	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	26	SIM	Encerrado pelo fim das atividades da empresa	NÃO	SERIA DE 300 URM's	NÃO
15		18/5/09	Art.II Res.CONAMA 001/90	Emitir ruídos interferindo no bem estar da população	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	24	SIM	Encerrado por não haver mais reclamações	SIM	???	SIM
16		28/5/09	Art.151 inc.III e 152 LE 11520	Emitir poluentes atmosféricos ocasionando inconvenientes ao bem-estar público	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	34	SIM	Sugere envio ao MP e a inerdição	NÃO	???	???
17	<b>CANCELADO</b>														
18	<b>CANCELADO</b>														
19		15/10/09	Art. 90 inc.IV CDP	Lançar resíduos na via pública ocasionando incômodos à vizinhança.	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	41	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	???	SIM
20		19/11/09	Art.°3 §1°e2° LE 9921	Gerenciamento irregular de resíduos	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	42 E 43	SIM	Encerrado com o pedido de renovação	SIM	SERIA DE 550 URM's	NÃO

21		20/11/09	Art.8° 6365	LM	Atividade desenvolvida sem licenciamento ambiental	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	21	SIM	Tem que emitir o boleto para este auto de infração.	SIM	???	NÃO
22		3/12/09	Art.20 c/c inc.IV 6365	11 LM	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°26/2008	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	???	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
23		15/12/09	Art.20 c/c inc.IV 6365	11 LM	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°06/2009	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	???	NÃO	Envio de boleto	NÃO	203,00	NÃO
24		3/2/10	Art.8° 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	63	SIM	Sugere que foi CANCELADO	NÃO	203,00	NÃO
25		11/2/10	Art.8° 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	SIM	56	SIM + PATRAM	Prot. Dig. 4087/10 indica a interdição;	NÃO	???	NÃO
26		11/2/10	Art.8° 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO		58	SIM	Prot. Dig. 4087/10 indica a interdição; parecer aguarda resposta do ICMBIO	NÃO	???	NÃO

27	11/2/10	Art.8° 6365	LM	Funcionar sem as devidas licenças ambientais	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	SIM	57	SIM + PATRAM	Prot. Dig. 4087/10 indica a interdição;	NÃO	???	NÃO
28	<b>CANCELADO</b>														
29	24/4/13	Art.20 c/c inc.IV 6365	11 LM	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°11/2008, condicionantes 2.2 e 2.6	Art. 24 LM 6365	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	62	SIM	Extinto pela eficiência do sistema de tratamento de efluentes	SIM	NÃO	NÃO
30	<b>CANCELADO</b>														
31	<b>CANCELADO</b>														
32	<b>CANCELADO</b>														
33	14/4/10	Art.3° Inc.III alínea "a" c/c art.43 da Res.Conama 303/2002 e DF 6514/2008		Destruir área de preservação permanente	Art. 24 LM 6365	SIM	3001 a 5000	NÃO	NÃO	79	SIM	Multa paga e autorização para PRAD.	SIM	6092,03	NÃO
34	<b>CANCELADO</b>														
35	19/0410	Art.8° 6365	LM	Construção de unidade habitacionais sem licença ambiental	Art. 24 LM 6365	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	66	SIM	Sugerido o arquivamento com o advento da LI Proc. 018/2008	SIM	3045,00	NÃO
36	<b>CANCELADO</b>														
37	18/4/10	Art.4°1° 19°3°DL 38356	e	Depósito de forma indiscriminada e queima em céu aberto de resíduos sólidos.	Art. 24 LM 6365	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Recurso Indeferido		SERIA DE 100 URM's	NÃO

38		CANCELADO												
39		CANCELADO												
40		CANCELADO												
41		CANCELADO												
42	2/6/13	Art. 20 c/c Art. 11 inciso IV	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°040/2009, itens 2 e 4.	Art. 22 II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Boleto não entregue pelo Correios	NÃO	SIM	SIM
43	8/4/10	Art.196§2°	Realizar reparação de veículos automotores e outros em via pública	Art. 22 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	64	SIM	Encerrado pelo fim das atividades da empresa	SIM	NÃO	SIM
44		CANCELADO												
45	8/6/10	Art.8° LM 6365	Desempenhar a atividade sem a devida licença ambiental	Art. 22 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	51	SIM	Bilhete aguardar até 25/06/2010	NÃO	NÃO	NÃO
46	10/4/13	Art.33 Inc. I LE 5519	Danificar espécies de gênero Erythrina do (corticeiras banhado)	Art. 22 inc. II	NÃO	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	???	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	???	NÃO
47		CANCELADO												

48		12/11/10	Art.3° Res. Conama N°303/2002	Intervenção em APP para descarte de bota-fora	Art. 22 inc. II	NÃO	501 a 3000 URM's	SIM	NÃO	NÃO	SIM	Julgado improcedente	SIM	1017,03	???
49		7/12/10		Lançamento irregular de efluente líquido doméstico	Art.132,137,138	NÃO	501 a 3000 URM's			75	SIM	Indeferimento	SIM	1062,12	NÃO
50		28/0211	Art.8° LM 6365	Estar trabalhando com a licença de operação vencida	Art. 22 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere o arquivamento frente a renovação de LO	NÃO	NÃO	NÃO
51		10/3/11	Art.8° LM 6365	Funcionar sem a devida licença ambiental	Art. 22 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	SIM	89	SIM	Encerrado pelo fim das atividades da empresa	NÃO	106,00	NÃO
52		17/3/11	Art.8° LM 6365	Funcionar sem a devida licença ambiental	Art. 22 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	88	SIM	Sugere o arquivamento frente ao pedido de LO	NÃO	NÃO	NÃO

53		26/5/11	Art. 20 c/c Art. 11 inciso IV	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°029/2009, itens 7 e 9.	Art. 22 inc. II	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	92	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
54	<b>CANCELADO</b>														
55	<b>CANCELADO</b>														
56	<b>CANCELADO</b>														
57	<b>CANCELADO</b>														
58	<b>CANCELADO</b>														
59	<b>CANCELADO</b>														
60	<b>CANCELADO</b>														
61		16/6/11	Art.8° LM 6365	Ampliação da área útil da atividade sem licença do órgão.	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Deu origem ao Auto de Infração n° 62. Julgado improcedente	SIM	NÃO	NÃO
62		16/6/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 03 da LO n° 022/2010	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. II alínea "a" e 24 inc. II	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	???	???	???	???
63		20/6/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°039/2009, referente aos itens 1.5 e 1.6.	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. II alínea "a" e 24 inc. II	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	NOTIF.	SIM	???	NÃO	???	???
64	<b>CANCELADO</b>														



65		15/6/11	Art. 32 Res. Conama N° 357/2005	Lançamento de efluentes líquido "in natura" em águas de classe especial	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. III "b" § 1°, I e 24 inc. III, § 3° II	SIM	3001 a 5000	NÃO	SIM	38	SIM	???	SIM	10600,00	SIM
66	<b>CANCELADO</b>														
67		30/10/11	Art.8° LM 6365	Funcionar sem a devida licenças ambiental	Art. 22 inc. II c/c 24§5°	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	SIM	NÃO	SIM	Encerrado pelo fim das atividades da empresa	NÃO	NÃO	NÃO
68		20/10/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Omissão no cumprimento das exigências feitas na LO N°029/2009, itens 7 e 9.	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Julgado parcialmente procedente.	SIM	113	SIM
69	<b>CANCELADO</b>														
70		4/11/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 06 da LO n° 046/2010, pelo não encaminhamento dos resultados das análises físico-químicas do efluente tratado até 10° dia do mês de julho/2011	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. II "a" e 24 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NOTIF.	SIM	Sugere o arquivamento frente ao encerramento da atividade	NÃO	NÃO	NÃO
71		4/11/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 05 da LO n° 046/2010, com lançamento de efluentes líquidos industriais em desacordo com os parâmetros físico-químicos estabelecidos	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. II "a" e 24 inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NOTIF.	SIM	Sugere arquivamento frente ao encerramento da atividade	NÃO	NÃO	NÃO

72	4/11/11	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV		Descumprimento da condicionante nº 2.8 da LO nº 0044/2010, a entrega dos relatórios trimestrais dos resíduos comercializados	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Informa que a multa foi paga e a taxa de licenciamento	NÃO	NÃO	NÃO
73	<b>CANCELADO</b>														
74	<b>CANCELADO</b>														
75	<b>CANCELADO</b>														
76	26/1/12	Art.8º 6365	LM	Estar em funcionamento sem as devidas licenças ambientais	Art. 22 inc. II c/c 24§5º	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere arquivamento frente ao licenciamento da atividade	SIM	NÃO	NÃO
77	31/01/2012 VER 116	Art.8º 6365	LM	Estar em funcionamento sem as devidas licenças ambientais	Art. 22 inc. II c/c 24§5º	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	SIM	NÃO	SIM	Sugere a execução da multa	SIM	NÃO	NÃO
78	<b>CANCELADO</b>														
79	<b>CANCELADO</b>														
80	7/2/12	Art.8º 6365	LM	Estar em funcionamento sem a devida licença ambiental	Art. 22 inc. II, 23 I "a", 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NOTIF.	SIM	Sugere que a multa seja executada	NÃO	1113	NÃO
81	<b>CANCELADO</b>														

82		1/2/12	Art.8° 6365	LM	Empreendimento não possui licença de operação	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	106	SIM	???	NÃO	NÃO	NÃO
83		1/2/12	Art.8° 6365	LM	Empreendimento não possui licença de operação	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	105	SIM	???	NÃO	NÃO	NÃO
84		22/2/12	Art. 35 inc. I 6832/2009	I	Danificar plantas de ornamentação de logradouro público	Art. 35 6832/2009	NÃO	200 URM's	NÃO	NÃO	107	SIM	???	SIM	???	???
85		16/04/12	Art. 66 inc. II	II	Descumprimento das condicionantes da LO nº 072/2011, expedida pela SMMA	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Relatório de situação informou o não funcionamento do empreendimento	NÃO	NÃO	NÃO
86		26/4/12	Art. 35 6832/2009	35	Podar em logradouros públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente	Art. 35 6832/2009	NÃO	200 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Julgado totalmente improcedente	SIM	???	SIM

87		2/5/12	Art. 66 inc. II	Omissão no cumprimento da condicionante 77 do Autorização 003/2012	Art. 20; 22 inc. II e II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	107	SIM	???	SIM	???	???
88		2/5/12	Art. 66 inc. II e Art. 11 inc. IV	Omissão no cumprimento das condicionantes 1.6, 2.5, 3.3, 6.6, 7.5 e 9.3 da Licença de Operação 063/2011.	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	200 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Executar multa a	SIM	NÃO	SIM
89	<b>CANCELADO</b>														
90		4/5/12	Art. 137 LE 11520/2000	Lançar efluentes líquidos domésticos sem tratamento prévio no Arroio das Barrancas	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. II "a" e 24 inc. II	NÃO	501 a 3000 URM's	NÃO	SIM	8 E 102	SIM		SIM	501 URM's	SIM
91	<b>CANCELADO</b>														
92		18/5/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Omissão no cumprimento da condicionante 06 do Autorização 009/2010	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Concluiu que o plano de plantio não foi totalmente realizado	SIM	NÃO	SIM
93		21/5/12	Art.8° LM 6365	Exercer atividade sem a devida licença ambiental	Art. 22 inc. II, 23, 24	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	SIM	NOTIF.	SIM	Deu origem ao Auto de Infração nº 104	NÃO	SIM	NÃO
94	<b>CANCELADO</b>														

95		21/5/12	Art. 79-A c/c 20 LF 9605/98 c/c LM 6365/07	Descumprimento do item F, da cláusula terceira – das obrigações a cumprir pelo empreendedor do TCA/SMMA n° 001/2012	Art. 22 inc. II, 23 I, 24 I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Julgado improcedente	SIM	113	SIM
96		4/6/12	Art. 66 inc. II e Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 2.3 e 2.4 da LO n° 0051/2011	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere o arquivamento frente ao cumprimento das condicionantes	SIM	???	???
97		4/6/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV LF 6514/08 e	Descumprimento da condicionante n° 03 da LO n° 022/2010	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere o arquivamento frente ao cumprimento das condicionantes	NÃO	???	???
98		<b>CANCELADO</b>													
99		1/8/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV LF 6514/08 e LM 6365/07	Descumprimento da condicionante n° 2.5, 6.9, 9.3 da LO n° 060/2011	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	NÃO	SIM	???	NÃO	???	???
100		1/8/12	Art. 66 inc. II e Art. 11 inc. VI LF 6514/08 e LM 6365/07	Descumprimento da condicionantes n° 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 da LO n° 004/2012	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	???	SIM	???	???

101		2/8/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 8° LF 6514/08 e 6365/07	Após publicação da Resolução COMDEMA 01/2011 que torna licenciável a atividade de Depósito em Geral, a empresa não solicitou a licença de Operação.	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere prazo de de 10 dias para encaminhamento de documentos.	NÃO	NÃO	NÃO
102		7/8/12	Art. 6° c/c 11 LE 9519/92 LM 6365/07	Corte de vegetação nativa sem autorização prévia e/ou licença do órgão competente	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	NÃO	SIM	Sugere arquivamento frente ao não conhecimento do proprietário da área	NÃO	NÃO	???
103		7/8/12	Art. 6° c/c 11 LE 9519/92 LM 6365/07	Corte de vegetação nativa sem autorização prévia e/ou licença do órgão competente	Art. 20; 22 inc. II, 23 inc. I "b" e 24 inc. I	NÃO	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	NÃO	SIM	Sugere arquivamento frente ao não conhecimento do proprietário da área	NÃO	NÃO	???
104		15/08/2012 VER 93	Art.8° LM 6365	Promover a atividade de instalação / construção de hotel sem licença do órgão ambiental competente	Art. 22 inc. II, 23 inc. I "a" e 24 inc. II, §3° I	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	SIM	NÃO	SIM	Sugere o arquivamento frente ao pagamento da multa <b>(somente uma)</b>	SIM	SIM	SIM

105	15/8/12	Art.8° LM 6365	Promoção da atividade de manejo de vegetação para implantação de obras sem licença ambiental do órgão competente	Art. 22 inc. II, 23 inc. III "b" §1° subalínea I, e 24 inc. III	SIM	3001 a 5000	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Encerrado com o pagamento	SIM	SIM	NÃO
106	24/8/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Não atendimento em quaisquer data do período do documento licenciatório da condicionante n°6, da licença de operação n° 6365/2007	Art. 22 inc. II, § 3° I, 23 inc. I "b" 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Julgado totalmente improcedente	SIM	226	NÃO
107	<b>CANCELADO</b>													
108	<b>CANCELADO</b>													
109	11/9/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 5.1 da LO n° 1002/2012	Art. 22 inc. II §3 I, 23 inc. II alínea "a" e 24 §3° inc. II alínea "d", 24 inc. II	SIM	501 a 3000 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere após aprovação da Secretária o retorno para fiscal Anelise para anexar cópia ao processo	NÃO	NÃO	NÃO
110	12/9/12	Art. 66 inc. II	Descumprimento da condicionante n° 6.3 e 6.4 da LO n° 072/2011	Art. 22 inc. II §3°, 23 inc. II e 24 §3° inc. I e inc. II	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere a execução da multa	NÃO	NÃO	SIM
111	<b>CANCELADO</b>													

112		24/8/12	Art.8° e Art. 21 LM 6365 e LM 5259/98	Funcionamento de caminhão sem licença ambiental. Despejar águas servidas, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos.	Art. 22 inc. I e II, 23 inc. I alínea "b", art. 24 inc. III	SIM	50 a 500 URM's	SIM	NÃO	NÃO	SIM	Sugere a análise da defesa pela Secretária do Meio Ambiente	SIM	NÃO	NÃO
113		5/10/12	Art. 35 6832/2009	Podar em logradouros públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente	Art. 35 6832/2009	NÃO	200 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Só contém a folha do Auto de infração apagada	NÃO	NÃO	NÃO
114			Art. 8° 6365/2007	O empreendimento não possui licença ambiental	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	135	SIM	Defesa sem análise	SIM	NÃO	NÃO
115			Art. 8° 6365/2007	O empreendimento não possui licença ambiental	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	136	SIM	Defesa sem análise	SIM	NÃO	NÃO
116		16/10/12	Art. 21 § 4 5259/1998	Obstrução do passeio público com material de sua madeireira	Art. 116 e 125	NÃO	200 a 300 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Julgado parcialmente procedente. Anula-se o AI 007/12 e firma-se o 116/12	SIM	NÃO	SIM



117	24/10/12	Art. 6365/2007 8º	Promoção de atividade potencialmente poluidora elencada na resolução CONSEMA 102/2005 sem o devido licenciamento ambiental	Art. 22 II §3º III, 23 I "b", 24 I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Sugere o arquivamento frente ao pagamento da multa	NÃO	NÃO	SIM
118	<b>CANCELADO</b>													
119	5/11/12	Art. 66 inc. II c/c Art. 11 inc. IV	Descumprimento da condicionante n° 1.6 e 1.7 da LO n° 001/2012	Art. 22 II §3º I, 23 I "b", 24 I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Segure a execução da multa	NÃO	NÃO	NÃO
120	11/3/13	Art. 6832/2009 28	Poda de espécie imune a corte	Art. 36 LM 6832/2009	NÃO	400 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Contém somente o Auto de Infração	NÃO	NÃO	NÃO
121	14/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	Promoção da atividade de loteamento sem a devida licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	3.001 a 5.000 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
122	14/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	Promoção da atividade de loteamento sem a devida licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	3.001 a 5.000 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO

123		14/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	Promoção da atividade de loteamento sem a devida licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	3.001 a 5.000 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
124		14/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	Promoção da atividade de loteamento sem a devida licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	3.001 a 5.000 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
125		14/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	Promoção da atividade de loteamento sem a devida licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	3.001 a 5.000 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
126		25/06/2013	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	O empreendimento não possui licença ambiental	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I	SIM	50 a 500 URM's	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	Segure a execução da multa	NÃO	SIM	NÃO
127	<b>CANCELADO</b>														
128	<b>CANCELADO</b>														
129		s/d	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	promover a atividade de loteamento sem licença ambiental	Art. 20; art. 22, inc. II, §3º, III	SIM	50 a 500 URM's	SIM	SIM	NÃO	SIM	Julgado totalmente improcedente	SIM	SIM	NÃO
130	<b>CANCELADO</b>														

131		s/d	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	O empreendimento não possui licença ambiental	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I		50 a 500 URM's	SIM	NÃO	SIM	SIM	Julgado totalmente procedente.	SIM	NÃO	NÃO
132		s/d	o art. 8º da Lei Municipal 6.365/2007	O empreendimento não possui licença ambiental	Art. 20; 22 inc. I e II, 23 inc. I e 24 inc. I		50 a 500 URM's	SIM	NÃO	SIM	SIM	Sem julgamento.	SIM	NÃO	NÃO